

Senado Federal  
Diretoria de Informação Legislativa

---

# *REFORMA AGRÁRIA*

---

TOMO I

BRASÍLIA — 1969

Senado Federal  
Diretoria de Informação Legislativa

# ***REFORMA AGRÁRIA***

TOMO I

BRASÍLIA — 1969



Anunciava o Governô Costa e Silva novas medidas visando à implantação definitiva da Reforma Agrária, quando o Senado Federal, através da Diretoria de Informação Legislativa, tomou a iniciativa de compilar a legislação referente à Reforma Agrária, à Política Agrícola e ao Desenvolvimento Regional.

Em 1963, agitado o País com debates violentos em tôrno da reformulação da nossa estrutura agrária, a Diretoria de Informação Legislativa — ainda em organização — lançou a obra “Reforma Agrária”, em 3 tomos, reunindo a legislação, os projetos em tramitação no Congresso Nacional e os principais discursos pronunciados na Câmara Alta. Esgotada a obra, já desatualizada pela superveniência de profundas alterações constitucionais e nova legislação, o tema é retomado.

Ainda em 1963, surgiu o Estatuto do Trabalhador Rural, a chamada “Lei Fernando Ferrari”, o primeiro passo em favor do trabalhador do campo. Esta lei inicia êste livro.

Após a Revolução de 1964, assumindo a Chefia do Governô o Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 10/64 (1) que alterava artigos da Constituição de 1946, alvo das mais candentes controvérsias.

(1) EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10, DE 1964

“Nova redação para a letra a do n.º XV do art. 5.º”

“O art. 15 é acrescido do item VII e do § 9.º”

“Nova redação para o art. 29 e seu inciso I”

“Nova redação para o § 16 do art. 141”

“O art. 147 é acrescido dos parágrafos 1.º a 6.º”

“Nova redação para os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 156”

(D.O. — 11-11-64 — pág. 10.171)

**Histórico da Emenda Constitucional:**

**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5, DE 1964 (C.N.)**

(Autor: Poder Executivo — Mensagem n.º 20-64 (C.N.)

(D.C.N. — II — 21-10-64 — pág. 3.860)

- Leitura e designação de membros. (DCN-Conjunta — 22-10-64)
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista. (DCN-I — 29-10-64 — pág. 9.611)
- Parecer n.º 25/64 — (C.N.) — Relator: Deputado Cid Carvalho. (DCN-I — 31-10-64 — pág. 9.787)
- Parecer (Relator: Deputado Cid Carvalho). (DCN-II — 5-11-64 — pág. 4.325)
- Comissão Mista — 1.ª, 2.ª e 3.ª Reuniões. (DCN-II — 5-11-64 — pág. 4.367)
- Discussão — (DCN-Conjunta — 5-11-64 — pág. 901)
- Discussão (continuação). (DCN-Conjunta — 6-11-64 — pág. 918)
- Votação — (DCN-Conjunta — 6-11-64 — pág. 946)
- Votação (continuação). (DCN-Conjunta — 7-11-64 — pág. 959)
- Discussão e votação em 2.º turno. (DCN-Conjunta — 7-11-64 — pág. 963)
- Promulgação — (DCN-Conjunta — 10-11-64)

A Constituição de 1946 dispunha:

**CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS  
DO BRASIL**

**TÍTULO I**

**Da Organização Federal**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

.....  
**Art. 5.º — Compete à União:**

.....  
**XIII —** organizar defesa permanente contra os efeitos da sêca, das endemias rurais e das inundações;

.....  
**XV —** legislar sôbre:

.....  
g) desapropriação;

.....  
**Art. 15 —** Compete à União decretar impostos sôbre (2):

.....  
**IV —** renda e proventos de qualquer natureza;

.....  
**§ 4.º —** A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do impôsto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefício de ordem rural.

.....  
**Art. 16 —** Compete ainda à União decretar os impostos previstos no art. 19, que devam ser cobrados pelos Territórios.

.....  

---

**(2)** Alterado nos seus parágrafos 4.º a 8.º pela Emenda Constitucional n.º 5, de 21-11-1961 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1-12-65 que passou a reger o sistema tributário nacional.

**Art. 19** — Compete aos Estados decretar impostos sôbre (3):

**I** — propriedade territorial, exceto a urbana;

.....

§ 1.º — O impôsto territorial não incidirá sôbre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

.....

## TÍTULO IV

### Da Declaração dos Direitos

.....

## CAPÍTULO II

### Dos Direitos e Garantias Individuais

**Art. 141** — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 16 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

.....

## TÍTULO V

### Da Ordem Econômica e Social

.....

**Art. 147** — O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

.....

**Art. 156** — A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim, serão

(3) Alterado pela Emenda Constitucional n.º 5, de 12-11-1961, quanto aos n.ºs I e IV §§ 1.º a 5.º apenas. Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º-12-65 passou a reger o sistema tributário nacional.

## VIII

preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º — Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2.º — Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3.º — Todo aquêlê que, não sendo proprietário rural nem urbano, occupar, por dez anos ininterruptos, sem opposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêlê sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

**Art. 157** — A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

.....  
**XII** — estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;  
.....

**Art. 162** — A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

**Parágrafo único** — Caberá a um órgão federal orientar esses serviços e coordená-los com os de naturalização e de colonização, devendo nesta aproveitar nacionais.

## TÍTULO VI

### Da Família, da Educação e da Cultura

.....

#### CAPÍTULO II

#### Da Educação e da Cultura

.....

**Art. 168** — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

.....

**III** — as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;  
.....

## TÍTULO VII

### Das Forças Armadas

.....

**Art. 180** — Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

I — qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;

.....

§ 1.º — A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2.º — As autorizações de que tratam os números I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

.....

## TÍTULO IX

### Disposições Gerais

.....

**Art. 198** — Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1.º — Um terço dessa quantia será depositada em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela seca.

§ 2.º — Os Estados compreendidos na área da seca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.

**Art. 199** — Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

**Parágrafo único** — Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos Municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal.

.....



**Art. 216** — Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

\* \* \*

A Emenda n.º 10/64 introduziu na Carta Magna as seguintes alterações:  
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte:

### EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10

**Art. 1.º** — A letra **a** do n.º XV do art. 5.º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“**Art. 5.º** — Compete à União:

.....  
**XV** — Legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário”;

**Art. 2.º** — O art. 15 é acrescido do item e parágrafo seguintes:

“**Art. 15** — Compete à União decretar impostos sobre:

.....  
**VII** — Propriedade territorial rural.

.....  
§ 9.º — O produto da arrecadação do impôsto territorial rural será entregue, na forma da lei, pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incida a tributação”.

**Art. 3.º** — O art. 29 da Constituição e o seu inciso I passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 29** — Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2.º, 4.º, 5.º e 9.º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

**I** — Sobre propriedade territorial urbana;

.....  
**Art. 4.º** — O § 16 do art. 141 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“§ 16 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no

§ 1.º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior”.

**Art. 5.º** — Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescidos os parágrafos seguintes:

“§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do Impôsto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º — A lei disporá sôbre o volume anual ou periódico das emissões bem como sôbre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3.º — A desapropriação de que trata o § 1.º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sôbre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei.

§ 4.º — A indenização em títulos sômente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5.º — Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal.

§ 6.º — Nos casos de desapropriação, na forma do § 1.º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sôbre a transferência da propriedade desapropriada.”

**Art. 6.º** — Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 156 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares.

§ 2.º — Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Govêrno Federal.

§ 3.º — Todo aquêles que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra que haja tornado produtivo por seu trabalho, e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente de cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar, ao lavrador e sua família, condições de subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas pela Lei, segundo os sistemas agrícolas regionais”.

Brasília, em 9 de novembro de 1964.

A MESA DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

**RANIERI MAZZILLI**

Presidente.

**Affonso Celso**

Primeiro Vice-Presidente.

**Lenoir Vargas**

Segundo Vice-Presidente.

**José Bonifácio**

Primeiro-Secretário.

**Henrique La Rocque**

Segundo-Secretário.

**Aniz Badra**

Terceiro-Secretário.

**Rubem Alves**

Quarto-Secretário.

A MESA DO SENADO  
FEDERAL

**CAMILO NOGUEIRA DA GAMA**

Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência.

**Dinarte Mariz**

Primeiro-Secretário.

**Gilberto Marinho**

Segundo-Secretário.

**Adalberto Senna**

Terceiro-Secretário.

**Joaquim Parente**

Quarto-Secretário em exercício.

\* \* \*

Logo em seguida, aprovava o Congresso Nacional o “Estatuto da Terra” — Lei n.º 4.504, de 1964 — de iniciativa do Poder Executivo. A esta Lei seguiram-se diversas normas legais, visando à implantação da Reforma Agrária e ao desenvolvimento das regiões mais necessitadas do País.

A Constituição de 1967 dedica ao problema os seguintes dispositivos:

**CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967**

**TÍTULO I**

**Da Organização Nacional**

.....  
**CAPÍTULO II**

**Da Competência da União**

**Art. 8.º —** Compete à União:  
.....

**XVII** — legislar sôbre:

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;

f) desapropriação;

## CAPÍTULO V

### Do Sistema Tributário

**Art. 22** — Compete à União decretar impostos sôbre:

**III** — propriedade territorial rural;

§ 1.º — O impôsto territorial, de que trata o item III, não incidirá sôbre glebas de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

**Art. 25** — Compete aos Municípios decretar impostos sôbre:

**II** — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1.º — Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, n.º III, incidente sôbre os imóveis situados em seu território;

§ 2.º — As autoridades arrecadoras dos tribuitos a que se refere a letra a do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

**Art. 26** — Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, n.º IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distri-

buir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

.....

§ 3.º — Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 24, § 1.º, e 25, § 1.º, letra a, pertence aos Estados e Municípios.

.....

.....

**CAPÍTULO VI**  
**Do Poder Legislativo**

.....

**SEÇÃO VI**  
**Do Orçamento**

.....

**Art. 65** — O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatòriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

.....

§ 3.º — Ressalvados os impostos únicos, e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

.....

§ 6.º — O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

.....

**CAPÍTULO VII**  
**Do Poder Executivo**

.....

**SEÇÃO V**  
**Da Segurança Nacional**

.....

**Art. 91** — Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

.....

**II** — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

- a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

**III** — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

**Parágrafo único** — A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

## CAPÍTULO IV

### Dos Direitos e Garantias Individuais

**Art. 150** — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 22 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, VI, § 1.º Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

## TÍTULO III

### Da Ordem Econômica e Social

**Art. 157** — A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

**III** — função social da propriedade;

§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º — A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3.º — A desapropriação de que trata o § 1.º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei.

§ 4.º — A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5.º — Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 6.º — Nos casos de desapropriação, na forma do § 1.º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

.....

**Art. 164** — A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

**Parágrafo único** — Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

.....

#### TÍTULO IV

##### Da Família, da Educação e da Cultura

.....

**Art. 170** — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

.....

#### TÍTULO V

##### Das Disposições Gerais e Transitórias

.....

**Art. 186** — É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

O Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969, altera os §§ 1.º e 5.º e revoga o § 11, todos do art. 157 da Constituição de 1967:

## ATO INSTITUCIONAL N.º 9 – DE 25 DE ABRIL DE 1969

O Presidente da República

Considerando a motivação contida nos preâmbulos dos Atos Institucionais números 5 e 6, respectivamente de 13 de dezembro de 1968 e 1 de fevereiro de 1969;

Considerando, ainda, que a Reforma Agrária, para a sua execução, reclama instrumentos hábeis que implicam alterações de ordem constitucional, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

**Art. 1.º** — O § 1.º do artigo 157 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 157 — .....**

**§ 1.º** — Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.”

**Art. 2.º** — É substituído o § 5.º do artigo 157 da Constituição Federal pelo seguinte:

**“§ 5.º** — O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.”

**Art. 3.º** — Revoga-se o § 11 do artigo 157 da Constituição Federal.

**Art. 4.º** — Êste Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. —  
**A. COSTA E SILVA** — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Junior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.



Após a edição do Ato Institucional n.º 9, de 1969, baixou o Presidente da República os Decretos-Leis n.ºs 554, de 25-4-69, 563, de 30-4-69 e 546, de 1-5-69:

## DECRETO-LEI N.º 554 — DE 25 DE ABRIL DE 1969

**Dispõe sôbre desapropriação por interêsse social, de imóveis rurais para fins de reforma agrária, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969, decreta:

**Art. 1.º** — A União poderá promover a desapropriação, por interêsse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias, para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional n.º 9 de 25 de abril de 1969.

§ 1.º — A desapropriação a que se refere êste artigo far-se-á por ato do Presidente da República, ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastantes.

§ 2.º — O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

**Art. 2.º** — Ainda quando situados nas áreas de que trata o artigo 1.º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto-Lei os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

**Art. 3.º** — Na desapropriação a que se refere o artigo 1.º, considera-se justa indenização da propriedade:

- I — o valor fixado por acôrdo entre o expropriante e o expropriado;
- II — na falta de acôrdo, o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do impôsto territorial rural, se aceito pelo expropriante; ou
- III — o valor apurado em avaliação, levada a efeito pelo expropriante, quando êste não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior, ou quando inexistir essa declaração.

§ 1.º — Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização será corrigido monetariamente, de acôrdo com os índices oficiais.

§ 2.º — Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida do cadastramento *ex officio*, o expropriante basear-se-á no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

§ 3.º — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação dêste Decreto-Lei, os proprietários de imóveis rurais, poderão apresentar, mediante justificação, nova declaração do respectivo valor, em substituição à anteriormente formulada para efeito de pagamento do impôsto territorial rural.

**Art. 4.º** — Não havendo acôrdo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos têrmos do artigo 3.º e seus parágrafos.

**Parágrafo único** — O valor da terra nua será depositado em títulos especiais da dívida pública, e os das benfeitorias, em moeda corrente do País.

**Art. 5.º** — A ação da desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

**Art. 6.º** — Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos têrmos do artigo 4.º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

**Art. 7.º** — De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do preço e determinando a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do expropriante.

**Parágrafo único** — A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da apresentação do mandado.

**Art. 8.º** — Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o Juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos têrmos da ação.

**Art. 9.º** — A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial.

**Art. 10** — Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

**Art. 11** — Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do impôsto territorial rural, e eventualmente reajustado nos têrmos do § 3.º do artigo 3.º.

**Art. 12** — Aplica-se às desapropriações por interêsse social de que trata êste Decreto-Lei, o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

**Art. 13** — O depósito, que se haverá como feito à disposição do juízo da ação de desapropriação, será levantado mediante prova da propriedade, da quitação de dívidas que recaiam sobre o bem expropriado, e das multas delas decorrentes,

e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.

**Parágrafo único** — Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

**Art. 14** — Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

**Parágrafo único** — Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

**Art. 15** — O Juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste Decreto-Lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código de Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

**Parágrafo único** — Tratando-se de serventuário da Justiça, ou de Oficial do Registro de Imóveis, ficará êle sujeito a multa igual a dois terços do maior salário-mínimo do País, por dia de retardamento.

**Art. 16** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. —  
**A. COSTA E SILVA** — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzuza Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Junior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

D.O. de 25-4-69, pág. 3.533

## DECRETO-LEI N.º 563 — DE 30 DE ABRIL DE 1969

Dá nova redação ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 300, de 23 de fevereiro de 1967, relativo a operações de crédito rural.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve:

**Art. 1.º** — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 300, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido o seu parágrafo único:

“**Art. 2.º** — Aplicam-se à contribuição sindical as mesmas normas e princípios estabelecidos no art. 37 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.”

**Art. 2.º** — O presente Decreto-Lei entra em vigor 150 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. —  
**A. COSTA E SILVA** — Antônio Delfim Netto — Jarbas G. Passarinho.

D.O. de 2-5-69, pág. 3.705 — Rep. 15-5-69, pág. 4.105

**DECRETO-LEI N.º 564 — DE 1.º DE MAIO DE 1969**

**Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do Artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

**Art. 1.º** — É instituído o Plano Básico de Previdência Social, destinado a assegurar a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com suas alterações, bem como a seus dependentes, as prestações previstas neste Decreto-Lei.

**Art. 2.º** — São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar sua implantação na forma do artigo 9.º, os empregados e os trabalhadores avulsos:

**I** — do setor rural da agroindústria canavieira;

**II** — das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização, possam ser incluídas.

§ 1.º — Para os efeitos deste Decreto-Lei considera-se trabalhador avulso o que presta serviços a empresa, sem a qualidade de empregado, inclusive quando utilizado por intermédio de terceiro.

§ 2.º — Os dependentes do segurado do Plano Básico são os mesmos do segurado do sistema geral de previdência social, nas mesmas condições.

**Art. 3.º** — As prestações do Plano Básico consistem nos seguintes benefícios e serviços:

**I** — ao segurado

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;

**II** — ao dependente:

- a) auxílio-reclusão;
- b) auxílio-funeral;
- c) pensão por morte.

**III** — ao segurado e ao dependente: assistência médica, na forma do artigo 7.º.

§ 1.º — Qualquer dos benefícios do item I consistirá em uma renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2.º — O auxílio-doença será devido a partir do trigésimo-primeiro dia do afastamento da atividade e enquanto durar sua causa.

§ 3.º — O período de contribuição para o sistema geral de previdência social será contado no Plano Básico e, inversamente para efeito de carência com relação a benefício previsto em ambos.

§ 4.º — A prestação por acidente do trabalho independerá de período de carência.

Art. 4.º — Ressalvado o disposto nos parágrafos do artigo 3.º, as condições dos benefícios serão as mesmas do sistema geral de previdência social.

Art. 5.º — O Plano Básico será custeado mediante contribuições:

I — do segurado, de quatro a seis por cento do salário-mínimo regional, observado o disposto no § 1.º;

II — da empresa:

a) em quantia igual à soma das contribuições de seus empregados e dos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ainda que por intermédio de terceiro;

b) em dois por cento do salário-mínimo regional por empregado, para custeio das prestações decorrentes de acidente do trabalho;

III — da União, em quantia suficiente:

a) para custeio das despesas de pessoal e de administração geral decorrentes da execução do Plano Básico;

b) para cobertura da eventual insuficiência financeira.

§ 1.º — A percentagem da contribuição do segurado será fixada por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º — A contribuição estabelecida no item II, letra b, poderá ser elevada a até três por cento, mediante tarifação individual, se a experiência de risco da empresa assim aconselhar voltando à taxa uniforme se a incidência de sinistros retornar ao normal.

§ 3.º — Os recursos para a contribuição de que trata o item III serão providos pelo Fundo de Liquidez da Previdência Social.

§ 4.º — A empresa abrangida pelo Plano Básico fica dispensada, com relação ao setor rural, de qualquer outra contribuição para a previdência social, para o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), ou para fim análogo.

Art. 6.º — O Plano Básico, com personalidade contábil, será executado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sob a supervisão e controle dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação posterior.

**Art. 7.º** — A assistência médica prevista no artigo 3.º, item III será prestada pelo FUNRURAL, na forma do Decreto-Lei n.º 276, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

§ 1.º — O INPS transferirá para o FUNRURAL, para custeio da assistência médica, vinte e cinco por cento do produto das contribuições fixadas no artigo 5.º.

§ 2.º — Se o produto da transferência de que trata o § 1.º fôr inferior à arrecadação prevista no Decreto-Lei n.º 276, de 27 de fevereiro de 1967, em relação ao conjunto dos segurados do Plano Básico, este reembolsará o FUNRURAL, da diferença, reajustando-se, se fôr o caso, a taxa de contribuição do Segurado, na forma do artigo 5.º, § 1.º.

**Art. 8.º** — Aplica-se ao Plano Básico, no que couber a legislação referente:

I — ao sistema geral da previdência social, principalmente a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e suas alterações;

II — ao FUNRURAL, principalmente o Decreto-Lei n.º 276, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1.º — Ressalvado o disposto no Artigo 5.º, item II, alínea b, e § 2.º não se aplicam ao Plano Básico o Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.

§ 2.º — O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) passa a denominar-se Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, com a mesma sigla.

**Art. 9.º** — O Plano Básico será implantado gradualmente, à medida que as diferentes atividades forem atingindo suficiente grau de organização empresarial, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo-se a inclusão das empresas de cada nôvo setor mediante decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único** — A extensão gradual do Plano Básico poderá ser precedida, em cada caso, de implantação experimental:

a) em área limitada;

b) com exclusão de alguma ou algumas das prestações.

**Art. 10** — Este Decreto-Lei, que será regulamentado pelo Poder Executivo até 31 de julho de 1969, entrará em vigor em 1.º de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 1 de maio de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.  
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.



## PLANO DE TRABALHO

No Capítulo I são transcritos, na íntegra, em ordem cronológica, leis, decretos-leis e decretos relativos à Reforma Agrária, à Política Agrícola e ao Desenvolvimento Regional, a partir da Lei número 4.214/63 — “Estatuto do Trabalhador Rural”.

As alterações, regulamentações e remissões desta legislação são fornecidas no Capítulo IV.

Os decretos-leis expedidos após o Ato Institucional n.º 9, assim como as disposições constitucionais, são divulgados na Introdução a esta obra.

No Capítulo II é dado o histórico das leis, isto é, sua iniciativa e tramitação no Congresso Nacional, em forma sucinta.

O Capítulo III é destinado à Marginália — Regimentos, Pareceres, Portarias, Despachos — em ordem alfabética dos órgãos expedidores dos diversos atos.

No Capítulo IV são fornecidos: a) ementário, em ordem cronológica, de toda a legislação citada nos textos transcritos no Capítulo I; b) alterações, regulamentações e remissões dos diplomas legais publicados no Capítulo I.

O índice cronológico permite a rápida consulta dos textos legais e respectivas alterações, assim como da marginália e histórico das leis.

O índice analítico, discriminando em pormenores os temas abordados em todas as normas constantes desta obra, facilita sobremaneira a pesquisa, dando uma visão de conjunto das medidas adotadas para a Reforma Agrária.





**OBRA ELABORADA PELA  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

*Legislação (compilação, alterações):*

Fernando Giuberti Nogueira  
João Batista de Oliveira  
José Xavier da Silva  
Wencesláo Moreira da Silva

*Histórico das Leis:*

Jésse de Azevedo Barquero

*Revisão:*

Adolfo Eric de Toledo  
Ana Valderez Ayres Neves de Alencar  
Henrique Júlio de Carvalho Ferreira  
Ilvo Sequeira Batista  
Jésse de Azevedo Barquero  
Norma Izabel Ribeiro Martins  
Rogério Costa Rodrigues  
Santyno Mendes dos Santos

*Direção e índices:*

Leyla Castello Branco Rangel

Senado Federal, 1º de maio de 1969.



## ÍNDICE CRONOLÓGICO

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO CITADA .....	1.055
ATO INSTITUCIONAL N.º 9, DE 25 DE ABRIL DE 1969 .....	XVII
CONSTITUIÇÃO DE 1946 .....	VI
CONSTITUIÇÃO DE 1967 .....	XII
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964 .....	X
Histórico .....	rodapé da página V

### LEIS

Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963 — “Dispõe sôbre o Estatuto do Trabalhador Rural” .....	3
— Histórico .....	775
— Legislação posterior .....	1.068
— Marginália: Despacho do Ministro do Trabalho e Previdência Social n.º 143.147/63 (conceito de trabalho rural) .....	1.040
— Portaria n.º 385, de 25-5-66, do Ministro do Trabalho e Previdência Social (previdência social rural) .....	1.046
— Portaria n.º 859, de 7-12-66, do Ministro do Trabalho e Previdência Social (assistência ao trabalhador rural — recursos) .....	1.049
Lei n.º 4.594, de 30 de novembro de 1964 — “Dispõe sôbre o “Estatuto da Terra”, e dá outras providências.” .....	40
— Histórico .....	779
— Legislação posterior .....	1.069
— Marginália: Parecer do Consultor-Geral da República, número 430-H, de 9-11-66 (opções de que trata o § 5.º do artigo 104) .....	826
— Portaria n.º 119/65 do Ministro do Planejamento: aprova Instrução Especial IBRA, n.º 1 (zoneamento, módulos de imóveis rurais, cadastros) .....	857
— Regimento Interno das Delegacias Regionais de Reforma Agrária (IBRAR) .....	884
— Regimento Interno do Conselho Diretor do INDA .....	905
— Regimento Interno do INDA .....	910
Lei n.º 4.593, de 29 de dezembro de 1964 — “Disciplina a desapropriação para as obras de combate às sêcas do Nordeste” .....	92

— Histórico .....	780
— Legislação posterior .....	1.079
<b>Lei n.º 4.755, de 18 de agosto de 1965</b> — “Dispõe sobre a forma de fixação do Imposto Sindical devido pelos estabelecimentos rurais, e dá outras providências” .....	98
— Histórico .....	781
<b>Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965</b> — “Institui o novo Código Florestal” .....	98
— Histórico .....	782
— Legislação posterior .....	1.080
— Marginalia: Parecer do Consultor-Geral da República número 615-H, de 15-12-67 (venda de pinheiros pelo SPI) .....	839
<b>Lei n.º 4.806, de 20 de outubro de 1965</b> — “Extingue a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Departamento de Produção Agropecuária do Ministério da Agricultura, transfere atribuições, e dá outras providências” .....	107
— Histórico .....	784
<b>Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965</b> — “Institucionaliza o crédito rural” .....	109
Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial .....	118
— Histórico .....	785
— Legislação posterior .....	1.082
— Marginalia: Portaria n.º 4, de 13-1-69, do Ministro da Agricultura (filladas do Sistema Brasileiro de Crédito e Assistência Rural) .....	1.036
<b>Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965</b> — “Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências” .....	119
— Histórico .....	786
— Legislação posterior .....	1.084
— Marginalia: Portaria n.º 113, de 26-5-67, do Ministro do Interior (delegação ao Superintendente da SUDENE) .....	1.037
<b>Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966</b> — “Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências” .....	135
— Histórico .....	787
— Legislação posterior .....	1.087
— Marginalia: Parecer do Consultor-Geral da República número 485-H (Faixa de Fronteira de domínio da União) .....	834

<b>Lei n.º 5.168, de 21 de outubro de 1966</b> — “Autoriza o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, a constituir a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Serviços Agrícolas — COSAGRI —, e dá outras providências” .....	141
— Histórico .....	788
<b>Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966</b> — “Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências” .....	144
— Histórico .....	788
— Legislação posterior .....	1.088
<b>Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966</b> — “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Amazônia, e dá outras providências” .....	158
— Histórico .....	790
— Legislação posterior .....	1.090
<b>Lei n.º 5.360, de 23 de novembro de 1967</b> — “Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966” .....	165
— Histórico .....	791
<b>Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967</b> — “Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências” .....	166
— Histórico .....	791
— Legislação posterior .....	1.091
<b>Lei n.º 5.374, de 7 de dezembro de 1967</b> — “Altera dispositivos da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências” .....	171
— Histórico .....	793
— Legislação posterior .....	1.092
<b>Lei n.º 5.402, de 29 de março de 1968</b> — “Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 406.000,00 (quatrocentos e seis mil cruzeiros novos), para atender a programa especial de migrações internas” .....	176
— Histórico .....	796

<b>Lei n.º 5.457, de 20 de junho de 1968</b> — “Altera o § 1.º e as alíneas a e c do art. 6.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências” .....	178
— Histórico .....	797
<b>Lei n.º 5.481, de 10 de agosto de 1968</b> — “Revigora o prazo estabelecido pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148, de 8 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da vida rural, investidura das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical” .....	179
— Histórico .....	799
<b>Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968</b> — “Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências” .....	179
— Histórico .....	800
— Legislação posterior .....	1.092
— Marginalia: Portaria n.º 13, de 23-1-69, do Ministro do Interior (DNOCS e SUVALE — área de atuação para execução de obras) .....	1.039

#### DECRETOS-LEIS

<b>Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966</b> — “Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências” .....	199
— Legislação posterior .....	1.093
<b>Decreto-Lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966</b> — “Delimita os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, estabelece novo critério para contribuição, e dá outras providências” .....	202
— Legislação posterior .....	1.093
<b>Decreto-Lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966</b> — “Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo, e dá outras providências” .....	204
— Legislação posterior .....	1.093
<b>Decreto-Lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966</b> — “Dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências” .....	210
— Legislação posterior .....	1.094
— Marginalia: Parecer do Consultor-Geral da República (n.º 734-H, de 4-9-68) — (taxa de cooperação) .....	843

<b>Decreto-Lei n.º 68, de 21 de novembro de 1966</b> — “Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social a autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior, e dá outras providências”	214
<b>Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966</b> — “Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários, e adota outras providências”	215
— Legislação posterior	1.094
<b>Decreto-Lei n.º 138, de 2 de fevereiro de 1967</b> — “Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas a executar obras de Engenharia Rural”	219
— Legislação posterior	1.095
<b>Decreto-Lei n.º 148, de 8 de fevereiro de 1967</b> — “Dispõe sobre a organização da vida rural, investidura das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical”	221
— Legislação posterior	1.096
<b>Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967</b> — “Dispõe sobre títulos de crédito rural, e dá outras providências”	223
— Legislação posterior	1.096
— Marginalia: Parecer do Consultor-Geral da República (n.º 591-H) — (inscrição e averbação da Cédula de Crédito Rural)	837
<b>Decreto-Lei n.º 179, de 16 de fevereiro de 1967</b> — “Autoriza a instituição da Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins—Araguaia e Paraguai—Cuiabá (FIRTOP), e dá outras providências”	245
— Legislação posterior	1.097
<b>Decreto-Lei n.º 195, de 24 de fevereiro de 1967</b> — “Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria”	248
<b>Decreto-Lei n.º 219, de 28 de fevereiro de 1967</b> — “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr\$ 4.898.600,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil e seiscentos cruzeiros novos)”	253
<b>Decreto-Lei n.º 220, de 28 de fevereiro de 1967</b> — “Dispõe sobre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967”	253



<b>Decreto-Lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967</b> — “Altera dispositivos da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências” ....	254
— Legislação posterior .....	1.097
<b>Decreto-Lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967</b> — “Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, e dá outras providências” ...	257
— Legislação posterior .....	1.097
— Marginalia: — Resolução n.º 11, de 9-3-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior (exportação de madeiras) .....	824
<b>Decreto-Lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967</b> — “Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia, e dá outras providências” .....	264
— Legislação posterior .....	1.098
<b>Decreto-Lei n.º 292, de 28 de fevereiro de 1967</b> — “Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco, e dá outras providências” .....	269
— Legislação posterior .....	1.098
<b>Decreto-Lei n.º 300, de 28 de fevereiro de 1967</b> — “Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural” ...	277
— Legislação posterior .....	1.099
<b>Decreto-Lei n.º 301, de 28 de fevereiro de 1967</b> — “Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, aprova o I Plano Diretor, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, cria a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — SUDESUL —, e dá outras providências” .....	278
— Legislação posterior .....	1.099
— Marginalia: — Portaria n.º 232, de 27-9-67, do Ministro do Interior (delegação de competência ao Superintendente da SUDESUL; estabelece normas de serviço para a SUDESUL) ...	1.038
<b>Decreto-Lei n.º 554, de 25 de abril de 1969</b> — “Dispõe sobre desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências” .....	XVIII
<b>Decreto-Lei n.º 563, de 30 de abril de 1969</b> — “Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto-Lei n.º 300, de 28 de fevereiro de 1967, relativo a operações de crédito rural” .....	XX
<b>Decreto-Lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969</b> — “Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências” .....	XXI

## DECRETOS

<b>Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964</b> — “Cria a Coordenação Nacional de Crédito Rural — CNCR — e o Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, e dá outras providências” .....	297
— Legislação posterior .....	1.100
— Marginália: — Coordenação Nacional de Crédito Rural — Regimento Interno .....	846
<b>Decreto n.º 54.129, de 13 de agosto de 1964</b> — “Dá nova redação a dispositivos do Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964, que cria a Coordenação Nacional de Crédito Cooperativo — CNCR — e o Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, e dá outras providências”. .....	303
<b>Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964</b> — “Estabelece as normas gerais para a regulamentação da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências” .....	304
— Legislação posterior .....	1.101
<b>Decreto n.º 55.618, de 22 de janeiro de 1965</b> — “Altera o art. 16 do Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964” .....	308
— Legislação posterior .....	1.102
<b>Decreto n.º 55.801, de 26 de fevereiro de 1965</b> — “Regulamenta as operações do seguro agrícola” .....	308
— Legislação posterior .....	1.102
<b>Decreto n.º 55.888, de 31 de março de 1965</b> — “Dá nova redação ao item III do art. 5.º do Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964” ...	316
<b>Decreto n.º 55.889, de 31 de março de 1965</b> — “Aprova o Regulamento Geral do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária” .....	316
— Legislação posterior .....	1.103
— Marginália: — Instrução Especial IBRA-n.º 4, aprovada pela Portaria n.º 104, de 29-12-66, do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica (Imposto Territorial Rural; Certificados de Cadastro) .....	877
<b>Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965</b> — “Aprova o Regulamento Geral do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário” .....	359
— Marginália: — Portaria n.º 44, de 8-3-66, do Presidente do INDA (concessão de Cartas de Anuência) .....	904
— Instrução n.º 10, de setembro de 1967, do INDA (venda de terrenos rurais no exterior) .....	902

<b>Decreto n.º 55.891, de 31 de março de 1965</b> — “Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra” .....	398
— Legislação posterior .....	1.104
<b>Decreto n.º 56.462, de 14 de junho de 1965</b> — “Dispõe sobre o lançamento e arrecadação, no exercício de 1965, do Imposto Territorial Rural, e dá outras providências” .....	419
— Legislação posterior .....	1.105
<b>Decreto n.º 56.514, de 28 de junho de 1965</b> — “Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000, para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como às relativas ao cumprimento do disposto na mesma Lei” .....	420
<b>Decreto n.º 56.583, de 19 de julho de 1965</b> — “Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências ” .....	421
— Legislação posterior .....	1.105
<b>Decreto n.º 56.768, de 20 de agosto de 1965</b> — “Altera o Decreto n.º 55.618, de 22 de janeiro de 1965” .....	422
<b>Decreto n.º 56.775, de 23 de agosto de 1965</b> — “Declara de interesse social para fins de desapropriação áreas de terras situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências” .....	423
<b>Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965</b> — “Regulamenta o Capítulo I do Título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra” .....	423
— Legislação posterior .....	1.106
— Marginalia: — Instrução Especial IBRA n.º 2, aprovada pela Portaria n.º 111, de 1-4-66, do Ministro da Fazenda (Imposto Territorial Rural: lançamento e cobrança) .....	871
<b>Decreto n.º 56.794, de 27 de agosto de 1965</b> — “Complementa o disposto no art. 83 do Decreto n.º 55.889, de 30 de março de 1965, cria funções gratificadas no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências” .....	463
<b>Decreto n.º 56.795, de 27 de agosto de 1965</b> — “Dispõe sobre a criação de área prioritária e de emergência para fins de Reforma Agrária e dá outras providências” .....	464
— Legislação posterior .....	1.107
<b>Decreto n.º 56.798, de 27 de agosto de 1965</b> — “Regulamenta o Fundo Agro-industrial de Reconversão — FUNAR — criado pelo art. 120 do Estatuto da Terra” .....	465

<b>Decreto n.º 56.799, de 27 de agosto de 1965</b> — “Cria a Junta Interministerial de Contrôles da Implantação do Cadastro e do Imposto Territorial Rural, previstos no Estatuto da Terra” .....	469
— Legislação posterior .....	1.108
<b>Decreto n.º 56.804, de 27 de agosto de 1965</b> — “Revoga o Decreto n.º 52.789, de 30 de outubro de 1963” .....	470
<b>Decreto n.º 56.805, de 27 de agosto de 1965</b> — “Revoga o Decreto n.º 53.871, de 30 de março de 1964” .....	471
<b>Decreto n.º 56.835, de 3 de setembro de 1965</b> — “Cria o Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI —, e dá outras providências” .....	471
— Legislação posterior .....	1.108
Marginália: Resolução n.º 6, de 10-9-65, do Banco Central da República do Brasil (agentes financeiros para os fins objetivados pelo FUNAGRI) .....	819
<b>Decreto n.º 56.873, de 15 de setembro de 1965</b> — “Aprova o Estatuto da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, e dá outras providências” .....	473
<b>Decreto n.º 56.891, de 22 de setembro de 1965</b> — “Dispõe sobre relações entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Agricultura” .....	473
<b>Decreto n.º 56.960, de 1.º de outubro de 1965</b> — “Transfere à Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) as atribuições e os encargos previstos no Decreto n.º 56.799, de 27-8-65 .....	474
<b>Decreto n.º 56.978, de 1.º de outubro de 1965</b> — “Fixa a ordem de renovação dos mandatos dos atuais membros do Conselho Técnico do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA” .....	475
<b>Decreto n.º 57.081, de 15 de outubro de 1965</b> — “Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência, para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências” .....	475
— Legislação posterior .....	1.109
<b>Decreto n.º 57.419, de 13 de dezembro de 1965</b> — “Regulamenta a Lei número 4.593, de 29 de dezembro de 1964, que disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas no Nordeste, no que diz respeito ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas” .....	477
<b>Decreto n.º 58.162, de 6 de abril de 1966</b> — “Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências” .....	480
— Legislação posterior .....	1.110

<b>Decreto n.º 58.197, de 15 de abril de 1966</b> — “Regulamenta a criação e funcionamento das Cooperativas Integrais de Reforma Agrária — CIRA — instituídas pelo art. 79 (Seção V do Capítulo III do Título III) da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra”	482
— Legislação posterior .....	1.110
<b>Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966</b> — “Aprova o Regulamento da Lei que institucionaliza o Crédito Rural”	488
— Legislação posterior .....	1.111
<b>Decreto n.º 58.382, de 10 de maio de 1966</b> — “Dispõe sobre a coordenação das atividades de extensão rural”	503
<b>Decreto n.º 58.666-A, de 16 de junho de 1966</b> — “Regulamenta o disposto nos arts. 18 a 24 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 (III Plano Diretor da SUDENE)”	504
— Legislação posterior .....	1.112
<b>Decreto n.º 58.716, de 24 de junho de 1966</b> — “Amplia a área de emergência para fins de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto número 56.795, de 27 de agosto de 1965”	513
— Legislação posterior .....	1.112
<b>Decreto n.º 58.717, de 24 de junho de 1966</b> — “Amplia a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto n.º 57.081, de 15 de outubro de 1965”	513
— Legislação posterior .....	1.113
<b>Decreto n.º 59.033-A, de 8 de agosto de 1966</b> — “Cria o GERAN — Grupo Especial para Racionalização da Agro-Indústria Canavieira do Nordeste”	515
— Legislação posterior .....	1.113
<b>Decreto n.º 59.210, de 14 de setembro de 1966</b> — “Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos Municípios de Ribeirão e Amaraji, no Estado de Pernambuco”	518
<b>Decreto n.º 59.428, de 27 de outubro de 1966</b> — “Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81, 82, 83, 91, 109, 111, 114, 115 e 126 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964; o art. 22 do Decreto-Lei n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, e os arts. 9.º, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966”	520
<b>Decreto n.º 59.443, de 1.º de novembro de 1966</b> — “Regulamenta a emissão dos títulos da dívida agrária, autorizados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964”	547

<b>Decreto n.º 59.456, de 4 de novembro de 1966</b> — “Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências” .....	554
— Legislação posterior .....	1.114
<b>Decreto n.º 59.495, de 9 de novembro de 1966</b> — “Concede novos prazos para a apresentação da Declaração de Propriedade Rural e para pagamento do Imposto Territorial Rural, regula as respectivas reclamações e recurso, e dá outras providências” .....	568
<b>Decreto n.º 59.566, de 14 de novembro de 1966</b> — “Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra; o Capítulo III da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências” .....	570
<b>Decreto n.º 59.900, de 30 de dezembro de 1966</b> — “Regulamenta o Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências” ..	591
<b>Decreto n.º 60.079, de 16 de janeiro de 1967</b> — “Aprova o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia” .....	595
— Legislação posterior .....	1.114
<b>Decreto n.º 60.296, de 3 de março de 1967</b> — “Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento da Amazônia, para o quinquênio 1967/1971, e dá outras providências” .....	645
<b>Decreto n.º 60.443, de 13 de março de 1967</b> — “Regulamenta o Decreto-Lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966” .....	664
<b>Decreto n.º 60.444, de 13 de março de 1967</b> — “Aprova os Estatutos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.” .....	669
<b>Decreto n.º 60.465, de 14 de março de 1967</b> — “Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências” .....	678
— Legislação posterior .....	1.115
<b>Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967</b> — “Regulamenta o Decreto-Lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966” .....	680
— Legislação posterior .....	1.115
<b>Decreto n.º 60.815, de 6 de junho de 1967</b> — “Transfere ao patrimônio e à responsabilidade do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o acervo a que se refere o item III do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 224, de 28 de fevereiro de 1967” .....	703
<b>Decreto n.º 61.105, de 28 de julho de 1967</b> — “Institui o Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária — FUNDEPE — e dá outras providências” .....	704

- Decreto n.º 61.106, de 28 de julho de 1967** — “Retifica o Decreto n.º 60.465, de 14 de março de 1967, e dá outras providências” ..... 708
- Decreto n.º 61.168, de 17 de agosto de 1967** — “Redistribui cargos ocupados oriundos dos extintos Instituto Nacional de Imigração e Colonização e Serviço Social Rural nos Ministérios e órgãos que menciona, e dá outras providências” ..... 709  
— Legislação posterior ..... 1.115
- Decreto n.º 61.237, de 24 de agosto de 1967** — “Regulamenta o Decreto-Lei n.º 138, de 2 de fevereiro de 1967, que autoriza o DNOCS a executar obras de Engenharia Rural” ..... 710
- Decreto n.º 61.396, de 21 de setembro de 1967** — “Redistribui, com os respectivos ocupantes, cargos oriundos do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências” ..... 713  
— Legislação posterior ..... 1.115
- Decreto n.º 61.435, de 3 de outubro de 1967** — “Regulamenta o disposto na Seção III do Capítulo III, Título III, artigos 84 a 86, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964” ..... 714
- Decreto n.º 61.544, de 17 de outubro de 1967** — “Aprova o Regulamento do Decreto-Lei n.º 292, de 28 de fevereiro de 1967, que cria a Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE —, e extingue a Comissão do Vale do São Francisco” ..... 715
- Decreto n.º 61.670, de 24 de outubro de 1967** — “Transfere para o Ministério do Interior as atribuições e o acervo de bens constitutivos do programa de migrações internas e radicação de populações, até então sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências” ..... 730
- Decreto n.º 61.875, de 8 de dezembro de 1967** — “Retifica a relação nominal a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 61.396, de 21 de setembro de 1967, e a que acompanhou o Decreto n.º 61.168, de 17 de agosto de 1967” ..... 731
- Decreto n.º 62.124, de 16 de janeiro de 1968** — “Institui novo modelo do Livro n.º 9, destinado ao Registro de Cédulas de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967” ..... 732
- Decreto n.º 62.141, de 18 de janeiro de 1968** — “Dispõe sobre modalidades de garantias instituídas pelo Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967; os emolumentos devidos pela inscrição das Cédulas de Crédito Rural e as penalidades a que se sujeitam os Oficiais dos Cartórios do Registro de Imóveis pela não observância dos artigos 34 a 40 do mesmo diploma legal, e dá outras providências” ..... 733

<b>Decreto n.º 62.163, de 23 de janeiro de 1968</b> — “Define a estrutura básica do Ministério da Agricultura, e dá outras providências” .....	734
<b>Decreto n.º 62.175, de 25 de janeiro de 1968</b> — “Estabelece normas provisórias sôbre a aplicação da Lei n.º 5.374, de 7 de dezembro de 1967” .....	743
<b>Decreto n.º 62.193, de 31 de janeiro de 1968</b> — “Transfere para a competência do Ministro da Agricultura a prática dos atos que menciona” .....	744
<b>Decreto n.º 62.235, de 7 de fevereiro de 1968</b> — “Altera dispositivos do Decreto n.º 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprova o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e dá outras providências” .....	745
<b>Decreto n.º 62.382, de 11 de março de 1968</b> — “Dispõe sôbre o Regulamento da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO)” .....	758
<b>Decreto n.º 62.504, de 8 de abril de 1968</b> — “Regulamenta o art. 65 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, o art. 11 e parágrafo, do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências” .....	759
<b>Decreto n.º 62.505, de 8 de abril de 1968</b> — “Prorroga por seis meses o prazo de que trata o art. 115, do Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967” .....	762
— Legislação posterior .....	1.116
<b>Decreto n.º 63.058, de 30 de julho de 1968</b> — “Regulamenta o art. 65 e seus parágrafos da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, combinado com o art. 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966” ..	762
<b>Decreto n.º 63.191, de 28 de agosto de 1968</b> — “Cria o Conselho de Desenvolvimento da Agricultura, e dá outras providências” .....	764
— Legislação posterior .....	1.116
<b>Decreto n.º 63.250, de 18 de setembro de 1968</b> — “Institui Grupo de Trabalho para proceder a exame dos diversos aspectos da Reforma Agrária” .....	765
— Marginália: Portaria n.º 374, de 13-11-68, do Ministro da Agricultura (sustação de desapropriações por interesse social) ....	1.032
<b>Decreto n.º 63.269, de 23 de setembro de 1968</b> — “Prorroga por mais seis meses o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 62.505, de 8 de abril de 1968” .....	766
<b>Decreto n.º 63.376, de 8 de outubro de 1968</b> — “Aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura (CDA), criado pelo Decreto n.º 63.191, de 28-8-68” .....	767



...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

## ÍNDICE ANALÍTICO

### ABANDONO DE EMPRÊGO

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (art. 86, alínea g e § 2.º)

### ABASTECIMENTO

- Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento  
Decreto-Lei n.º 79/66
- Comissão de Financiamento da Produção  
Decreto-Lei n.º 79/66 (art. 9.º e seguintes)
- fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários; institui normas  
Decreto-Lei n.º 79/66

### A.B.C.A.R.

(Vide “Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural”)

### ACIDENTE DO TRABALHO

- operação da Carteira do I.A.P.I. com os segurados rurais  
Lei n.º 4.214/63 (art. 166)

### ACÓRDOS E CONVÊNIOS

- solução de problemas rurais  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 6.º a 8.º)

### AÇÚCAR

- (Vide também “Grupo Especial para a Racionalização da Agroindústria canavieira do Nordeste — GERAN”; “Fundo de Racionalização da Agroindústria Canavieira do Nordeste — FURAGRO”)
- agroindústria canavieira do Nordeste: racionalização  
Lei n.º 5.508/68 (art. 29)
  - arrendamento rural  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 87)
  - GERAN: constituição  
Lei n.º 5.508/68 (art. 30 e § 1.º)

### AGRÍCOLAS, PRODUTOS

- industrialização e beneficiamento  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 87 e 88)

### AGROPECUÁRIA — Planos de integração vertical

- Seminários Estaduais, Regionais e Nacionais: promoção  
Portaria n.º 236, de 5-8-68 do Ministro da Agricultura (Marginália)

## XLIV

### AGROPECUÁRIOS, MATERIAIS

- aquisição e revenda; planejamento e promoção da competência do INDA  
Lei n.º 4.504/64 (alíneas k e m do item V do art. 74)

### AGROPECUÁRIOS, PRODUTOS

- comercialização, assistência a (armazenamento, proteção, preços mínimos, expansão dos postos de revenda)  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 84 a 86)
- preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários: institui normas para a fixação  
Decreto-Lei n.º 79/66

### AGROPECUÁRIO, SETOR

- crédito especial para o desenvolvimento de programas prioritários do setor agropecuário: autoriza a abertura  
Decreto-Lei n.º 219/67

### AMAZÔNIA (Vide também: “CODAM”; “FIDAM”; SPVEA”; “SUDAM”)

- Amazônia Ocidental — área  
Decreto-Lei n.º 291/67 (§ 4.º do art. 1.º)
- Amazônia Ocidental e Faixa de Fronteiras da Amazônia: incentivos para o desenvolvimento  
Decreto-Lei n.º 291/67
- área da Amazônia  
Lei n.º 5.173/66 (art. 2.º); Regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (art. 2.º)
- Banco da Amazônia S. A.  
regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (arts. 28 a 35)
- CODAM — competência  
Lei n.º 5.173/66 (art. 14) alterado pela Lei n.º 5.374/67 — Conselho Deliberativo da SUDAM
- exportação de produtos regionais — isenção de imposto  
Lei n.º 5.174/66 (art. 3.º); regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (art. 55)
- Faixa de Fronteiras — projeto com prioridade  
Decreto-Lei n.º 291/67 (§ 4.º do art. 2.º)
- FIDAM: criação, recursos  
Lei n.º 5.173/66 (art. 45) — alterado pela Lei n.º 5.374/67
- importação de máquinas e equipamentos destinados ao desenvolvimento da região  
Lei n.º 5.174/66 (arts. 4.º a 6.º); Regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (arts. 56 a 64)

- impôsto de renda: não incide sôbre lucros ou dividendos de titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de empresas localizadas na Amazônia  
Decreto-Lei n.º 291/67 (art. 1.º)
- incentivos fiscais  
Lei n.º 5.174/66; Regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (arts. 48 a 79)
- “Obrigações da Amazônia” — características, emissão, teto  
Lei n.º 5.173/66 (§§ 1.º a 4.º do art. 45) alterados pela Lei n.º 5.374/67
- “Obrigações da Amazônia” — recurso do FIDAM  
Lei n.º 5.173/66 (art. 45, alínea b) — alterado pela Lei n.º 5.374/67
- Plano Diretor do Desenvolvimento da Amazônia — quinquênio 1967/1971: aprova  
Decreto n.º 60.296/67
- **Plano de Valorização Econômica da Amazônia**  
Lei n.º 5.173/66  
Regulamento: Decreto n.º 60.079/67
- Plano de Valorização Econômica da Amazônia
  - agentes  
Lei n.º 5.173/66 (art. 8.º); regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (art. 7.º)
  - duração  
Lei n.º 5.173/66 (art. 5.º); regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (art. 5.º)
  - objetivo  
Decreto n.º 60.079/67 (art. 3.º)
  - orientação básica  
Decreto n.º 60.079/67 (art. 4.º)
  - recurso  
Lei n.º 5.173/66 (art. 6.º) e arts. 20 a 28 — (art. 20 alterado pela Lei n.º 5.374/67).
  - regime financeiro  
Decreto n.º 60.079/67 (arts. 90 a 101)
  - **Regulamento Geral**, aprova  
Decreto n.º 60.079/67
- SPVEA — extinção  
Lei n.º 5.173/66 (arts. 53 a 60)
- SUDAM — atribuições  
Lei n.º 5.173/66 (art. 10); regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (art. 10)
- SUDAM — Conselho Técnico  
Lei n.º 5.173/66 (art. 17)
- SUDAM — criação  
Lei n.º 5.173/66 (art. 9.º)
- SUDAM — órgãos  
Decreto n.º 60.079/67 (art. 12) alterado pelo Decreto n.º 62.235/68

- Universidades Federais — integração no Plano de Valorização Econômica da Amazônia  
Lei n.º 5.173/66 (art. 51)

#### APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL

- invalidez  
Lei n.º 4.214/63 (art. 77 e §§)
- invalidez ou velhice — benefícios prestados pelo I.A.P.I.  
Lei n.º 4.214/63 (alínea c do art. 164)

#### ÁREAS PRIORITÁRIAS DE REFORMA AGRÁRIA

- arrendamento, por mais de cinco anos, de imóvel rural em área prioritária  
Lei n.º 4.504/64 (art. 95, XIII); Decreto n.º 59.566/66 (art. 85)
- assistência creditícia  
Lei n.º 4.504/64 (art. 82)
- assistência e proteção à economia rural nas áreas prioritárias-atuação do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (alínea a do § 2.º do art. 73; § 4.º do art. 73)
- assistência técnica  
Lei n.º 4.504/64 (§§ 1.º e 4.º do art. 75)
- cadastros  
Decreto n.º 55.891/65 (arts. 53 e 58)
- colonização oficial: planos estaduais e municipais obedientes à metodologia do IBRA  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 80)
- colonização particular: projetos registrados no IBRA  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 87)
- contribuição de melhoria — produto da arrecadação em áreas prioritárias  
Decreto-Lei n.º 195/67 (art. 16)
- cooperativas existentes nas áreas prioritárias transformadas em Cooperativas Integrais de Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (§ 9.º do art. 79)
- Cooperativas Integrais de Reforma Agrária: criação e funcionamento — regulamentação  
Decreto n.º 58.197/66
- criação de área prioritária de emergência: Ceará  
Decreto n.º 60.465/67
- criação de área prioritária de emergência: Distrito Federal e região circunjacente  
Decreto n.º 56.795/65 — área ampliada pelo Decreto n.º 58.716/66; Projetos de Reforma Agrária na área prioritária do DF: Decreto n.º 59.456/66 (art. 22, III — B e seg.)

- criação de área prioritária de emergência: Guanabara e Estado do Rio:  
Decreto n.º 57.081/65 — área ampliada pelo Decreto n.º 58.717/66  
Projetos de Reforma Agrária na área prioritária do Estado do Rio:  
Decreto n.º 59.456/66 (art. 22, III — C e seg.)
- criação de área prioritária de emergência: Nordeste  
Decreto n.º 56.583/65  
Projetos de Reforma Agrária na área prioritária do Nordeste: Decreto  
n.º 59.456/66 (art. 22, III—A e seg.)
- criação de área prioritária de emergência: Rio Grande do Sul  
Decreto n.º 58.162/66  
Projetos de Reforma Agrária na área prioritária do Rio Grande do  
Sul: Decreto n.º 59.456/66 (art. 22, III—D e seg.)
- declaração de área prioritária  
Lei n.º 4.504/64 (§ 2.º do art. 43)  
Decreto n.º 55.891/65 (arts. 39 e 40)
- desapropriação de imóveis rurais; seleção compete ao IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (art. 2.º)
- desapropriação por interesse social  
Decreto-Lei n.º 554/69
- fichas cadastrais; complementação nas áreas prioritárias  
Lei n.º 4.504/64 (§ 1.º do art. 46)
- financiamento cooperativo  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 50)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (alínea a do parágrafo único do art. 1.º; § 4.º  
do art. 2.º; art. 11)
- INDA: atuação  
Decreto n.º 55.890/65 (§ 2.º do art. 1.º)
- industrialização e beneficiamento de produtos agrícolas nas áreas  
prioritárias  
Lei n.º 4.504/64 (art. 87)
- núcleos de colonização e terras do INIC, incorporados à SUPRA,  
transfere ao IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (alínea a do art. 114)
- núcleos de colonização transferidos ao IBRA  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 105)
- parceleiro — colonização oficial: exigência  
Decreto n.º 59.428/66 (alínea b do § 2.º do art. 67)
- Planos de Reforma Agrária — projetos nas áreas prioritárias  
Decreto n.º 59.456/66 (arts. 20 a 25)
- seguros de colonização  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 54)

**ARMAZÉNS E SILOS**

- assistência à comercialização de produtos agropecuários: instalação de armazéns e silos  
Lei n.º 4.504/64 (§ 1.º do art. 84)
- “warrants” fornecidos pelos armazéns-gerais, silos e frigoríficos: negociação permitida nas Bolsas de Valores do País  
Lei n.º 4.504/64 (art.110)

**ARRENDAMENTO**

- agroindústria açucareira  
Decreto n.º 59.566/66 (art.87)
- animais  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 43)
- aquisição do imóvel pelo arrendatário  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 45 a 47)
- área prioritária de reforma agrária: arrendamento por mais de cinco anos  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 85)
- arrendador: deveres  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 40)
- arrendatário: aquisição do imóvel  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 45 a 47)
- arrendatário: deveres  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 41)
- arrendatário: mudança  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 44)
- assistência jurídica  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 78)
- benfeitorias  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 24 e 25)
- cessão do contrato  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 31)
- contratos  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 11 a 39)
- contribuição ao S.S.R. pelo proprietário de imóvel rural que tiver contrato de arrendamento ou parceria  
Decreto-Lei n.º 58/66 (§ 3.º do art. 3.º)
- crédito rural para arrendador e arrendatário  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 51 a 72)
- definição  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 1.º a 3.º)
- despejo  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 32)

- deveres do arrendador  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 40)
- deveres do arrendatário  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 41)
- extinção  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 26, 28 e 29)
- florestais, fins: danos  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 42)
- impôsto de renda: deduções  
Lei n.º 4.504/64 (§§ 4.º e 7.º do art. 53)
- inadimplemento das obrigações  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 27)
- limitações  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 38)
- litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais  
Lei n.º 4.504/64 (art. 107 e §§)  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 86)
- modalidades  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 16 a 33)
- normas gerais  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 92 a 94)
- obrigações: inadimplemento  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 27)
- prazo  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 21)
- preços  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 17 a 20)
- princípios observados nos arrendamentos rurais  
Lei n.º 4.504/64 (art. 95) — item III, alterado pela Lei n.º 4.947/66
- registro e controle  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 73 a 79)
- renda anual  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 16)
- renovação
- seguro agrícola  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 82)
- substituição da área arrendada  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 33)
- terras públicas (autorização pelo IBRA a título precário)  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 81)

#### ARTEZANATO

- orientação do INDA  
Decreto n.º 55.890/65 (art. 9.º)



## L

### ASSISTÊNCIA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

- INDA: atuação  
Decreto n.º 55.890/65 (§ 4.º do art. 2.º; art. 18)
- normas gerais  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 84 a 86)
- regulamentação  
Decreto n.º 61.435/67

### ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E CREDITÍCIA

(Vide também “Crédito Rural”)

- Banco Nacional de Crédito Cooperativo  
Decreto-Lei n.º 60/66
- Cooperativas agropecuárias ou mistas; adiantamento aos associados através de títulos de crédito  
Decreto-Lei n.º 59/66 (§§ 2.º a 4.º do art. 5.º)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (§ 5.º do art. 2.º; arts. 20 e 21)
- normas gerais  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 81 a 83)

### ASSISTÊNCIA MÉDICA

(Vide também “Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural”; “Gestante”; “Previdência Social”)

- benefício prestado pelo IAPI  
Lei n.º 4.214/63 (art. 164)
- prestação ao trabalhador rural  
Decreto-Lei n.º 276/67 (art. 2.º)

### ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À ECONOMIA RURAL

- meios mobilizados  
Lei n.º 4.504/64 (art. 73)

### ASSISTÊNCIA TÉCNICA

- COSAGRI: criação  
Lei n.º 5.168/66 (art. 1.º e art. 2.º, II)
- crédito rural orientado (assistência técnica)  
Lei n.º 4.829/65 (art. 11, II)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (alíneas “d” e “e” do § 3.º do art. 2.º; arts. 17 a 19)
- INDA: atuação  
Decreto n.º 55.890/65 (§ 3.º do art. 1.º; arts. 11 a 19)
- órgãos encarregados, áreas atingidas, objetivos  
Lei n.º 4.504/64 (art. 75)

- SUVALE: assistência técnica ao agricultor e pecuarista  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 25)

#### ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL (ABCAR)

- Coordenação Nacional de Crédito Rural: Presidente da ABCAR é membro da Junta Deliberativa  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 5.º, VIII)
- extensão rural: atividades executadas pela ABCAR  
Decreto n.º 58.382/66

#### ASSOCIATIVISMO RURAL

(Vide também “Sindicato”)

- associação rural: pode ser investida nas funções e prerrogativas de órgão sindical  
Decreto-Lei n.º 148/67 (prazo do art. 1.º prorrogado até 8-2-69 pela Lei n.º 5.481/68)
- associação rural — liquidação  
Decreto-Lei n.º 148/67 (art. 3.º)
- associação rural — transformação em associação civil  
Decreto-Lei n.º 148/67 (art. 2.º)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (alínea c do § 3.º do art. 2.º; art. 14)
- INDA: atuação  
Decreto n.º 55.890/65 (§ 3.º do art. 1.º; § 3.º do art. 2.º; art. 14)
- planejamento, programação, orientação e fiscalização das atividades de associações rurais: competência do INDA  
Lei n.º 4.504/64 (alíneas b e j do item V do art. 74)

#### AUXÍLIO-MATERNIDADE

(Vide também “Assistência Médica”, “Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural”; “Gestante”; “Previdência Social”)

- Benefício prestado pelo IAPI  
Lei n.º 4.214/63 (alínea a do art. 164)
- norma geral  
Lei n.º 4.214/63 (§ 3.º do art. 55)

#### AVISO PRÉVIO

Lei n.º 4.214/63 (arts. 90 a 94)

#### BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

(Vide também “Amazônia”)

- competência  
Decreto n.º 60.079/67 (arts. 28 a 35)

## BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

- crédito rural: administração  
Lei n.º 4.829/65 (art. 31)
- crédito rural: coordenação, fiscalização, controle  
Lei n.º 4.829/65 (arts. 5.º e 6.º)
- crédito rural: recursos  
Lei n.º 4.829/65 (art. 17)
- Resolução n.º 6/65 — agentes financeiros para os fins previstos no Decreto n.º 56.835/65 que criou o FUNAGRI  
Marginália

## BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A.

(Vide também “Cooperativismo”)

- agências  
Decreto n.º 60.443/67 (art. 22)
- atuação  
Decreto n.º 60.443/67 (arts. 3.º e 4.º)
- capital  
Decreto n.º 60.443/67 (arts. 5.º a 17)
- Cooperativas Integrais de Reforma Agrária (CIRAs): remanescente patrimonial das CIRAs, em caso de dissolução, é incorporado ao Banco  
Decreto n.º 58.197/66 (art. 22)
- Coordenação Nacional de Crédito Rural: o Presidente do Banco é membro da Junta Deliberativa da Coordenação  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 5.º, V)
- direção  
Decreto n.º 60.443/67 (arts. 25 e 33)
- **Estatuto:** aprova  
Decreto n.º 60.444/67
- feitos de interesse do BNCC — processados perante a Justiça Federal  
Decreto n.º 60.443/67 (art. 23)
- nota promissória rural: aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.  
Decreto-Lei n.º 220/67
- objetivo  
Decreto n.º 60.443/67 (art. 2.º)
- operações de crédito  
Decreto n.º 60.443/67 (arts. 18 a 21 e 26 a 28)
- organização  
Decreto n.º 60.443/67 (art. 1.º)
- pessoal  
Decreto n.º 60.443/67 (art 31)

- privilégios da Fazenda Nacional  
Decreto n.º 60.443/67 (art. 24)
- vinculação ao Ministério da Agricultura  
Decreto n.º 62.163/68 (art. 16, alínea c)

## BENEFÍCIOS

(Vide também “Previdência Social”)

- de ordem social e educativa, ao trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (art. 178)

## CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS

- áreas prioritárias: subprojetos de cadastro técnico  
Decreto n.º 59.456/66 (art. 22)
- certificado de cadastro: apresentação obrigatória  
Lei n.º 4.947/66 (art. 22)
- certificado de cadastro: emissão  
Decreto-Lei n.º 57/66 (§ 1.º do art. 5.º)
- certificado de cadastro: obrigatório para a celebração de contratos agrários  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 9.º e 10)
- certificado de cadastro: validade (quitação do I.T.R.)  
Decreto n.º 56.792/65 (art. 56)
- convênios com Prefeituras Municipais  
Decreto n.º 56.792/65 (art. 33)
- declaração de propriedade: alteração dos dados, omissão dolosa  
Decreto n.º 59.900/66 (art. 6.º e parágrafos)
- declaração dos proprietários  
Lei n.º 4.504/64 (§§ 2.º e 3.º do art. 49)
- elaboração pelo IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 46)
- empresas industriais: áreas ocupadas por suas instalações  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 9.º)
- especiais  
Decreto n.º 55.891/65 (arts. 56 a 58)
- estrutura do cadastro de imóveis rurais  
Decreto n.º 55.891/65 (arts. 54 e 55)
- florestas ou matas de preservação  
Decreto-Lei n.º 57/66 (parágrafo único do art. 7.º)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (arts. 1.º, 2.º, §§ 1.º, 7.º a 9.º, item VII do art. 30)
- IBRA: Instrução Especial n.º 1/65  
Marginália
- imposto territorial rural baseado no cadastramento  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 5.º a 7.º)

- “Junta Interministerial de Contrôles da Implantação do Cadastro e do I.T.R.”: criação  
Decreto n.º 56.799/65 (atribuições e encargos da Junta são transferidos à Diretoria do IBRA — Decreto N.º 56.960/65)
- levantamentos cadastrais: finalidades  
Decreto n.º 55.891/65 (arts. 45 a 53)
- mineral, exploração: área destinada à  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 8.º)
- Plano Nacional de Reforma Agrária — projeto de cadastramento e tributação  
Decreto n.º 59.456/66 (art. 17)
- prazo de cadastramento voluntário dos proprietários rurais: prorrogação sem multa  
Lei n.º 5.360/67 (parágrafo único do art. 2.º)
- prioridades  
Lei n.º 4.504/64 (§ 3.º do art. 103)
- Registro de Imóveis franqueado ao IBRA para obtenção de elementos necessários ao cadastro  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 12)
- taxa de serviços cadastrais: acréscimo  
Decreto n.º 56.792/65 (art. 58)
- taxa de serviços cadastrais: cobrança  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 5.º e parágrafos)
- taxa de serviços cadastrais: débitos dos contribuintes  
Decreto-Lei n.º 57/66 (arts. 1.º a 3.º)
- taxa de serviços cadastrais: débitos inscritos em Dívida Ativa  
Decreto n.º 59.900/66
- taxa de serviços cadastrais: incidência sobre todos os imóveis rurais  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 5.º)
- taxa de serviços cadastrais: isenções  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 6.º)
- taxa de serviços cadastrais: notificação de lançamento e cobrança  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 10 e parágrafo único)

## CARNAÚBA

- agroindústria da carnaúba: racionalização e modernização pela SUDENE  
Lei n.º 5.508/68 (art. 93)

## CARTAS DE ANUÊNCIA

- Portaria n.º 44/66 do Presidente do INDA  
Marginália

## CARTEIRA DE COLONIZAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

(Vide também “Colonização”)

- financiadora na venda de lotes rurais  
Lei n.º 4.504/64 (art. 126)

## CARTEIRA PROFISSIONAL

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 11 a 24)

## CARTEIRA DE REVENDA

- créditos e recursos incorporados ao patrimônio da SUVALE  
Decreto-Lei n.º 292/67 (§ 8.º do art. 25)

## CASA

(Vide “Moradia”, “Residência”)

## C.D.A.

(Vide “Conselho de Desenvolvimento da Agricultura”)

## CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

(Vide também “Crédito Rural”)

- ação para cobrança de cédula de crédito rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 41 e 71)
- averbação e inscrição da cédula  
Parecer do Consultor-Geral da República  
Marginália
- cancelamento da inscrição da cédula rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (art. 39)
- emolumentos: inscrição, averbação e cancelamento das cédulas  
Decreto n.º 62.141/68 (art. 4.º)
- garantias da cédula de crédito rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 55 a 60, 63 a 69)
- hipotecária  
Decreto-Lei n.º 167/67 (art. 9.º, II; arts. 20 a 24; art. 30, alínea b. Ver também modelo anexo ao Decreto-Lei)
- inscrição e averbação da cédula de crédito rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 30 a 38)
- inscrição e averbação da cédula de crédito rural  
Parecer do Consultor-Geral da República  
Marginália
- inscrição da cédula independe da apresentação do Certificado de Cadastro expedido pelo IBRA  
Decreto n.º 62.141/68 (art. 6.º)
- livros de inscrição da cédula de crédito rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 40 e 80)

- penhor censual: bens suscetíveis  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 14 a 19; 41, 55 a 60; 63 a 69; 75 e 76)
- penhor e hipoteca: descrição nas cédulas  
Decreto n.º 62.141/68 (art. 1.º)
- penhor e hipoteca: eficácia depende da inscrição da cédula  
Decreto n.º 62.141/68 (art. 2.º)
- pignoratícia  
Decreto-Lei n.º 167/67 (art. 9.º, I; arts. 14 a 19; alínea a do art. 30.  
Vide também modelo anexo ao Decreto)
- pignoratícia e hipotecária  
Decreto-Lei n.º 167/67 (art. 9.º, III; arts. 25 e 26; alínea e do art. 30.  
Vide também modelo anexo)
- prazos e prorrogações  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 61 e 62)
- registro de cédulas de crédito rural: novo modelo do Livro 9.º — ins-  
titui  
Decreto n.º 62.124/68

#### CIRA

(Vide “Cooperativa Integral de Reforma Agrária”)

- definição  
Lei n.º 4.504/64 (art. 4.º, VIII)

#### C.I.V.A.T.

(Vide “Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins”)

#### CODAM

(Vide “Conselho de Desenvolvimento da Amazônia”)

#### COLONIZAÇÃO

(Vide também “Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.”)

- administrador de núcleo ou distrito de colonização: definição  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 11)
- aforamentos: extinção para execução de planos de colonização  
Lei n.º 4.947/66 (art. 4.º)
- áreas preferenciais de colonização oficial  
Lei n.º 4.504/64 (art. 56)
- colaboração em programas de colonização: competência do INDA  
Lei n.º 4.504/64 (alínea c do item V do art. 74)
- colonização oficial  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 55 a 59); Decreto n.º 59.428/66 (arts. 64 a 80)
- colonização particular  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 60 a 62); Decreto n.º 59.428/66 (arts. 81 a 92)
- cooperativas em programas de colonização  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 30 a 38)

- crédito especial para radicação de populações e migrações internas  
Lei n.º 5.402/68
- crédito para os programas de colonização e reforma agrária  
Lei n.º 4.829/65 (art. 11, V)
- definição  
Lei n.º 4.504/64 (art. 4.º, IX); Decreto n.º 55.891/65 (art. 9.º); Decreto n.º 59.428/66 (art. 5.º)
- desmembramento de imóveis rurais  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 93 a 98)
- distrito de colonização: características  
Lei n.º 4.504/64 (art. 70)
- distrito de colonização: definição  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 9.º)
- empresa particular de colonização  
Lei n.º 4.504/64 (art. 60)
- empresa particular de colonização: definição  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 12)
- empresa particular de colonização: estímulos  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 88)
- empresa particular de colonização: exigência  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 37)
- empresa particular de colonização: projetos  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 84 a 87)
- empresa particular de colonização: registro  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 82 a 84)
- financiamento dos programas de colonização  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 39 a 63)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (§ 3.º do art. 2.º; arts. 14 a 16)
- INDA: atuação  
Decreto n.º 55.890/65 (§ 2.º do art. 1.º; § 1.º do art. 2.º; arts. 7.º a 9.º)
- lotes de colonização: tipos  
Lei n.º 4.504/64 (art. 64); Decreto n.º 59.428/66 (art. 19)
- metodologia  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 14 a 29)
- minifúndios: remembramento  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 99 a 103)
- núcleo de colonização: características  
Lei n.º 4.504/64 (art. 67)
- núcleo de colonização: criação, competência  
Lei n.º 4.504/64 (art. 59)
- núcleo de colonização: definição  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 8.º)
- oficial  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 55 a 59); Decreto n.º 59.428/66 (arts. 64 a 80)



## LVIII

- organização da colonização  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 63 a 72)
- parceleiro: definição  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 10)
- particular  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 60 a 62); Decreto n.º 59.428/66 (arts. 81 a 92)
- princípios e definições  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 1.º a 13)
- programas de colonização: autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior  
Decreto-Lei n.º 68/66
- seguros dos programas de colonização  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 39 a 63)

### COMERCIALIZAÇÃO

(Vide também “Assistência à Comercialização de Produtos Agropecuários”)

- assistência à comercialização  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 84 a 86)
- COSAGRI: criação  
Lei n.º 5.168/66 (art. 1.º e art. 2.º, I)
- crédito para comercialização  
Lei n.º 4.829/65 (art. 11, IV)

### COMISSÃO AGRÁRIA

- constituição e competência  
Lei n.º 4.504/64 (art. 42)
- órgão específico para execução da Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (art. 37, III)

### COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CRÉDITO AGROPECUÁRIO

- atribuições transferidas ao Conselho Monetário Nacional  
Lei n.º 4.829/65 (art. 36)

### COMISSÃO DE COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO ABASTECIMENTO

(Vide “Abastecimento”)

### COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

- atuação sob a jurisdição da SUNAB  
Decreto-Lei n.º 79/66 (arts. 9.º e seguintes)
- classificação de produtos e outras atribuições da Comissão  
Decreto-Lei n.º 79/66 (art. 6.º)

## COMISSÃO INTERESTADUAL DOS VALES DO ARAGUAIA E TOCANTINS

(C.I.V.A.T.)

- extinção; integração do FIRTOP  
Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 1.º; art. 4.º, alínea a; § 2.º do art. 8.º)

## COMISSÃO NACIONAL DE CRÉDITO RURAL

- extinção  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 19)
- trabalhos: terão prosseguimento pela Coordenação de Crédito Rural  
Decreto n.º 54.019/64 (parágrafo único do art. 19)

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DA POLÍTICA AGRÍCOLA

- integrada pelo Presidente do INDA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 74, IV)

## COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

(Vide também "SUVALE")

- extinção  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 40)

## COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS (COSAGRI)

- capital  
Lei n.º 5.168/66 (art. 4.º e parágrafos)
- constituição: autoriza  
Lei n.º 5.168/66
- finalidades  
Lei n.º 5.168/66 (art. 2.º)
- isenção tributária  
Lei n.º 5.168/66 (art. 3.º)
- pessoal: regime da C.L.T.  
Lei n.º 5.168/66 (art. 7.º)
- pessoal: requisição  
Lei n.º 5.168/66 (art. 6.º)
- recursos públicos  
Lei n.º 5.168/66 (art. 5.º)

## COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO AGRÍCOLA (C.N.S.A.)

(Vide também "Seguro Agrícola")

- acórdos e convênios com estabelecimentos bancários  
Decreto n.º 55.801/65 (arts. 19 a 23)
- apólices: condições  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 9.º)

- apólices: emissão  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 11)
- atuação  
Lei n.º 4.504/64 (art. 91)
- competência  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 2.º)
- cooperativas de seguro agrícola  
Decreto n.º 55.801/65 (arts. 15 a 18)
- **Estatutos:** aprova  
Decreto n.º 56.873/65
- liquidação de sinistros  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 10)
- objetivos  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 8.º)
- entidades regionais: convênios com a Companhia Nacional de Seguro Agrícola  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 24)
- reservas e fundos técnicos  
Decreto n.º 55.801/65 (arts. 25 a 29)
- sede e fôro  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 7.º)

#### CONDEPE

(Vide “Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pecuária”)

#### CONFEDERAÇÃO RURAL BRASILEIRA

- FUNRURAL: representação da Confederação na Comissão Diretora do Fundo  
Decreto-Lei n.º 276/67 (alínea e do § 1.º do art. 3.º)

#### CONSELHO ARBITRAL

- criação; funções  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 151 e 152)

#### CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA (C.D.A.)

- criação  
Decreto n.º 63.191/68
- **Regulamento:** aprova  
Decreto n.º 63.376/68

#### CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (CODAM)

(Vide também “Amazônia”; “SUDAM”)

- competência  
Lei n.º 5.173/66 (art. 14) \*

- constituição  
Lei n.º 5.173/66 (art. 16) \*
- extinção  
Lei n.º 5.374/67
- reuniões  
Lei n.º 5.173/66 (art. 15) \*

\* — artigos alterados pela Lei n.º 5.374/67. As atribuições da CODAM passam ao Conselho Deliberativo da SUDAM

## CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

(Vide também “Crédito Rural”)

- atribuições da Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário transferidas ao Conselho Monetário Nacional  
Lei n.º 4.829/65 (art. 36)
- crédito rural: disciplina  
Lei n.º 4.829/65 (art. 4.º)
- crédito rural: dotação orçamentária  
Lei n.º 4.829/65 (art. 20)
- crédito rural: fixação de limites de empréstimo  
Lei n.º 4.829/65 (art. 19)
- crédito rural: recursos  
Lei n.º 4.829/65 (arts. 15 a 22)
- crédito rural: seguros dos bens vinculados aos instrumentos  
Lei n.º 4.829/65 (art. 30)

## CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

(Vide “Cooperativismo”)

## CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA

- competência  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 6.º)
- criação  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 5.º)
- Conselhos Regionais  
Decreto n.º 61.105/67 (arts. 8.º a 10)
- organização  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 7.º)

## CONTRATOS AGRÁRIOS

(Vide também “Arrendamento”; “Parceria”)

- adaptação dos contratos existentes às novas normas  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 80)
- essência e fundamentos  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 11 a 39)

## LXII

- registro e contrôle  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 73 a 79)
- regulamentação: preceitos  
Lei n.º 4.947/66 (arts. 13 a 15)
- **Regulamentação**  
Decreto n.º 59.566/66

### CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 103 a 113)

### CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 62 a 102; art. 111)

### CONTRATO DE TRABALHO

- interrupção antes de completado o mês  
Lei n.º 4.214/63 (§ 3.º do art. 26)
- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (art. 5.º)

### CONTRAVENÇÕES PENAIS

- Código Florestal  
Lei n.º 4.771/65 (arts. 26 a 36)

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- áreas prioritárias para a Reforma Agrária: produto de arrecadação da contribuição de melhoria  
Decreto-Lei n.º 195/67 (art. 16)
- cálculo e lançamento  
Decreto n.º 56.792/65 (art. 37)
- cobrança  
Decreto-Lei n.º 195/67
- destinação  
Decreto n.º 56.792/65 (art. 4.º)
- fixação e cobrança  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 10 e 11)
- lançamento e cobrança  
Decreto n.º 56.792/65 (art. 51)

### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

(Vide também “Impôsto Sindical”)

- \* o impôsto sindical passou a ser denominado “contribuição sindical” pelo Decreto-Lei n.º 27/66

## COOPERATIVA INTEGRAL DE REFORMA AGRÁRIA (CIRA)

(Vide também “Cooperativismo”)

- crédito rural  
Lei n.º 4.829/65 (§ 2.º do art. 13 — manda aplicar o disposto no § 2.º do art. 79 da Lei n.º 4.504/64)
- definição  
Lei n.º 4.504/64 (art. 4.º, VIII); Decreto n.º 55.891/65 (art. 8.º)
- despesas de organização e instalação: assistência creditícia  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 45, alínea j)
- exigências  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 33, 38)
- financiamento do IBRA  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 48)
- Fundo de Implantação da Cooperativa  
Decreto n.º 58.197/66 (art. 20)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (alínea f do § 3.º do art. 2.º; alínea b do § 4.º do art. 2.º; alínea a do § 5.º do art. 2.º)
- industrialização e beneficiamento de produtos agrícolas  
Lei n.º 4.504/64 (art. 87)
- minifúndios: desapropriação e aglutinação em torno de CIRAs  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 101)
- organização: região de Brasília — autoriza a organização de três CIRAs  
Decreto n.º 56.795/65 (art. 4.º, alínea b)
- organização: região do Nordeste — autoriza a organização de cinco CIRAs  
Decreto n.º 56.583/65 (art. 4.º, alínea b)
- organização: região do Rio Grande do Sul — autoriza a organização de quatro CIRAs  
Decreto n.º 58.162/66 (art. 4.º, alínea h)
- organização: região do Rio de Janeiro — autoriza a organização de seis CIRAs  
Decreto n.º 57.081/65 (art. 4.º, alínea d)
- recursos, constituição, finalidade, emancipação, estatutos, denominação  
Lei n.º 4.504/64 (art. 79 e parágrafos)
- **Regulamenta** a criação e o funcionamento das CIRAs  
Decreto n.º 58.197/66

## COOPERATIVISMO

(Vide também “Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.”; “Cooperativa Integral de Reforma Agrária”. Sobre “cooperativa de colonização”, vide “Colonização”)

- administração das cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 48 a 73)
- associados: admissão  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 40 a 43)
- associados: demissão, exclusão e eliminação  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 44 a 47)
- atos das cooperativas não sujeitos a tributação  
Decreto-Lei n.º 59/66 (art. 23); Decreto n.º 60.597/67 (art. 107)
- autorização e registro das cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 19 a 23)
- Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.: reorganização  
Decreto-Lei n.º 60/66
- classificação das sociedades cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (art. 3.º)
- confederação das cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 10 e 11)
- Conselho Nacional de Cooperativismo: criação, competência  
Decreto-Lei n.º 59/66 (arts. 9.º a 18); Decreto n.º 60.597/67 (arts. 95 a 100)
- constituição das cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 16 a 18)
- cooperativas agropecuárias ou mistas: proibições  
Decreto-Lei n.º 59/66 (arts. 20 e 21); Decreto n.º 60.597 (art. 111)
- Cooperativas Integrais de Reforma Agrária (CIRAs): criação e funcionamento  
**Regulamento:** Decreto n.º 58.197/66
- cooperativas: princípios de constituição  
Decreto-Lei n.º 59/66 (art. 3.º); Decreto n.º 60.597/67 (art. 2.º)
- cooperativas centrais: características  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 6.º e 7.º)
- cooperativas locais: características  
Decreto n.º 60.597/67 (art. 4.º)
- cooperativas regionais: características  
Decreto n.º 60.597/67 (art. 5.º)
- crédito a cooperativas  
Lei n.º 4.829/65 (art. 11, III)
- dissolução das cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 78 a 89)
- duplicata rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 46 a 54)
- estatutos das cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 24 e 25)
- estatutos das cooperativas: reforma  
Decreto n.º 60.597/67 (art. 74)
- expansão do cooperativismo pelo INDA

- Lei n.º 4.504/64 (art. 80)
- federação das cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 8.º e 9.º)
- fiscalização das cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 28 e 29)
- Fundo Nacional de Cooperativismo: criação  
Decreto-Lei n.º 59/66 (art. 15)
- Fundo Nacional de Cooperativismo: regulamentação  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 94; 99; 101 a 103)
- Fundo de Reserva obrigatório nas cooperativas  
Decreto-Lei n.º 59/66 (art. 7.º); Decreto n.º 60.597/67 (arts. 38 e 39)
- fusão e incorporação das cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 75 a 77)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (alíneas f e g do § 3.º do art. 2.º; art. 15)
- INDA: atuação  
Decreto n.º 55.890/65 (§ 2.º do art. 2.º; art. 10)
- intervenção nas cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 90 e 91)
- liquidação das cooperativas  
Decreto-Lei n.º 59/66 (art. 19); Decreto n.º 60.597/67 (arts. 79 a 89)
- livros das cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 30 a 37)
- mecanização e industrialização: reajustamento nos contratos de venda a prazo  
Lei n.º 4.504/64 (art. 109, itens I, II e III)
- nota promissória rural: aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo  
Decreto-Lei n.º 220/67
- nota promissória rural emitida pelas cooperativas  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 42 a 45)
- penalidades às cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 92 a 94)
- planejamento, programação, orientação, promoção e fiscalização das atividades de cooperativismo: competência do INDA  
Lei n.º 4.504/64 (alíneas b e j do item V do art. 74)
- política nacional do cooperativismo: define  
Decreto-Lei n.º 59/66
- proibições e obrigações — cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 26 e 27)
- responsabilidade das cooperativas  
Decreto n.º 60.597/67 (arts. 13 a 15)



- taxa de cooperação  
Parecer do Consultor-Geral da República  
Marginália
- taxa de cooperação incidente sôbre as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados  
Decreto-Lei n.º 60/66 (art. 13)

### COORDENAÇÃO NACIONAL DO CRÉDITO RURAL (C.N.C.R.)

(vide também: “Crédito rural”)

- aplicação e distribuição do crédito rural: princípios  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 2.º)
- Comissão Nacional de Crédito Rural — extinção; direitos e obrigações transferidos à C.N.C.R.  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 19 e parágrafo único)
- competência  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 3.º)
- criação  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 1.º)
- desconto de títulos de financiamento  
Lei n.º 4.504/64 (§ 2.º do art. 83)
- direção  
Decreto n.º 54.019/64 (arts. 4.º a 12) — § 1.º do art. 5.º e § 2.º do art. 10 são alterados pelo Decreto n.º 54.129/64
- financiamento: fixação de normas do contrato-padrão  
Lei n.º 4.504/64 (§ 1.º do art. 83)
- Fundo Nacional de Refinanciamento Rural: administração  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 8.º)
- recursos  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 17)
- **Regimento Interno**  
Marginália

### CRÉDITO RURAL

(Vide também: “Assistência Financeira e Creditícia”; “Coordenação Nacional do Crédito Rural”)

- ação para cobrança de cédula de crédito rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 41, 71)
- Amazônia: percentagem da renda tributária destinada à Amazônia, aplicada no crédito rural  
Lei n.º 5.173/66 (§ 3.º do art. 45) — alterado pela Lei n.º 5.374/67
- arrendador e arrendatário  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 51 a 72)
- bancos financiadores da agricultura e da pecuária: seguro agrícola  
Decreto n.º 55.801/65 (arts. 19 a 23)

- cédula de crédito rural: cancelamento da inscrição  
Decreto-Lei n.º 167/67 (art. 39)
- cédula de crédito rural: garantias  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 55 a 60; 63 a 71)
- cédula de crédito rural: inscrição e averbação  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 30 a 38)
- cédula de crédito rural: prazo e prorrogação  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 61 e 62)
- cédula de crédito rural: princípios gerais  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 9.º a 13)
- cédula rural hipotecária  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 9.º, II; arts. 20 a 24)
- cédula rural pignoraticia  
Decreto-Lei n.º 167/67 (art. 9.º, I; arts. 14 a 19)
- cédula rural pignoraticia e hipotecária  
Decreto-Lei n.º 167/67 (art. 9.º, III; arts. 25 e 26)
- colonização oficial ou particular: estudos e execução dos projetos contam com assistência creditícia dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Crédito  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 39 a 63)
- Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário: atribuições transferidas ao Conselho Monetário Nacional  
Lei n.º 4.829/65 (art. 36); **regulamentação**: Decreto n.º 58.380/66 (art. 41)
- Comissão Estadual de Coordenação: participação autorizada às filia-das ao Sistema Brasileiro de Crédito Rural  
Portaria n.º 4, de 13-1-69 do Ministro da Agricultura  
Marginália
- Comissão Nacional de Crédito Rural: extinção  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 19)
- conceito  
Lei n.º 4.829/65 (art. 2.º); Decreto n.º 58.380/66 (art. 2.º)
- concessão  
Lei n.º 4.829/65 (art. 37 e parágrafo único); Decreto-Lei n.º 563/69  
Decreto n.º 58.380/66 (art. 42)
- controle, coordenação e fiscalização pelo Banco Central da República  
Lei n.º 4.829/65 (arts. 5.º e 6.º); Decreto n.º 58.380/66 (arts. 5.º e 6.º)
- Coordenação Nacional de Crédito Rural: aplicação e distribuição do crédito rural — princípios  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 2.º)
- Coordenação Nacional de Crédito Rural: competência  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 3.º)
- Coordenação Nacional de Crédito Rural: criação  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 1.º)

- Coordenação Nacional de Crédito Rural: direção  
Decreto n.º 54.019/64 (arts. 4.º a 12)
- Coordenação Nacional de Crédito Rural: **Regimento Interno**  
**Marginália**
- depósito compulsório dos bancos particulares: dedução de quantias para operação de crédito rural  
Lei n.º 4.504/64 (§ 3.º do art. 83)
- disciplina do crédito rural pelo Conselho Monetário Nacional  
Lei n.º 4.829/65 (art. 4.º); Decreto n.º 58.380/66 (art. 4.º)
- distribuição e aplicação  
Lei n.º 4.829/65 (art. 1.º); Decreto n.º 58.380/66 (art. 1.º)
- duplicata rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 46 a 54; 72 a 74; 77) (Vide modelo anexo ao Decreto-Lei)
- empréstimos: fixação de limites — competência do Conselho Monetário Nacional  
Lei n.º 4.829/65 (art. 19); Decreto n.º 58.380/66 (art. 25)
- estrutura  
Lei n.º 4.829/65 (arts. 8.º a 14); Decreto n.º 58.380/66 (arts. 10 a 19)
- financiamentos rurais  
Lei n.º 4.829/65 (art. 9.º); Decreto n.º 58.380/66 (arts. 11 e 12); Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 1.º a 8.º)
- Fundo de Fomento à Produção: aplicação no crédito rural  
Lei n.º 4.829/65 (art. 22 e §§); Decreto n.º 58.380/66 (art. 29)
- Fundo Nacional de Refinanciamento Rural: administração  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 8.º)
- Fundo Nacional de Refinanciamento Rural: aplicação dos recursos  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 16)
- Fundo Nacional de Refinanciamento Rural: criação  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 13)
- garantias do crédito rural  
Lei n.º 4.829/65 (arts. 25 a 30); Decreto n.º 58.380/66 (arts. 30 a 36)
- institucionalização  
Lei n.º 4.829/65 — Regulamentada pelo Decreto n.º 58.380/66
- livros de inscrição da cédula de crédito rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 40; 80)
- nota de crédito rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (art. 9.º, IV; arts. 27 a 29; alínea d do art. 30; Vide modelo anexo ao Decreto-Lei)
- nota promissória rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 42 a 45; 72 a 74; 77)
- objetivos  
Lei n.º 4.829/65 (art. 3.º); Decreto n.º 58.380/66 (art. 3.º)
- operações até 50 vezes o salário-mínimo  
Lei n.º 4.829/65 (art. 34); Decreto n.º 58.380/66 (art. 40)

- operações: exigências  
Lei n.º 4.829/65 (art. 10); Decreto n.º 58.380/66 (arts. 13 e 14)
- operações modalidades  
Lei n.º 4.829/65 (art. 11); Decreto n.º 58.380/66 (art. 15)
- orientação aos beneficiários do crédito rural pela COSAGRI  
Lei n.º 5.168/66 (§ 1.º do art. 2.º)
- parceiros  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 51 a 72)
- quitação de contribuição sindical rural: documento para a obtenção de empréstimos bancários  
Decreto-Lei n.º 300/67 (art. 2.º) — alterado pelo Decreto-Lei n.º 563/69
- recursos  
Lei n.º 4.829/65 (arts. 15 a 22); Decreto n.º 58.380/66 (arts. 20 a 29)
- registro de operações  
Lei n.º 4.829/65 (art. 38); Decreto n.º 58.380/66 (art. 43)
- sistema de crédito rural: integração  
Lei n.º 4.829/65 (art. 7.º); Decreto n.º 58.380/66 (arts. 8.º e 9.º)
- termos, prazos e juros  
Lei n.º 4.829/65 (art. 14); Decreto n.º 58.380/66 (art. 18)
- títulos de crédito rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (arts. 9.º a 13)

## DESAPROPRIAÇÃO

- ação  
Decreto-Lei n.º 554/69 (art. 5.º e seg.)
- arrendamento de imóvel rural, em área prioritária para Reforma Agrária, por mais de cinco anos  
Lei n.º 4.504/64 (art. 95, XIII)
- ato expropriatório: autoridade, conteúdo  
Decreto-Lei n.º 554/69 (§§ 1.º e 2.º do art. 1.º)
- barragens; construção  
Lei n.º 4.869/65 (art. 40 e §§)
- bens dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios  
Lei n.º 4.504/64 (parágrafo único do art. 22)
- competência do IBRA para promover a desapropriação por interesse social  
Lei n.º 4.504/64 (art. 22)
- distribuição das terras desapropriadas  
Lei n.º 4.504/64 (art. 24)
- empresa rural: imóvel não objeto de desapropriação  
Decreto-Lei n.º 554/69 (art. 2.º)
- finalidade da desapropriação por interesse social  
Lei n.º 4.504/64 (art. 18)

- forma, indenização, isenção, fôro, recurso  
Lei n.º 4.504/64 (art. 19)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (alíneas b e g do § 2.º do art. 2.º; arts. 11 e 13)
- Imóveis rurais: áreas prioritárias  
Decreto-Lei n.º 554/69
- imóveis rurais nas áreas prioritárias: seleção — competência do IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (art. 2.º)
- indenização  
Decreto-Lei n.º 554/69 (arts. 3.º e seg.)
- Nordeste: planos de irrigação  
Decreto n.º 57.419/65 (arts. 5.º a 14)
- Nordeste: SUDENE, DNOCS e SUVALE  
Lei n.º 5.508/68 (art. 86)
- objeto  
Lei n.º 4.504/64 (art. 20)
- Paraíba: revoga o Decreto n.º 52.789/63 que declarou de interesse social para fins de desapropriação, propriedade rural em Mamanguape  
Decreto n.º 56.804/65
- Pernambuco: declara de interesse social para fins de desapropriação áreas de terras  
Decreto n.º 56.775/65
- Pernambuco: declara de interesse social para fins de desapropriação imóveis rurais nos Municípios de Ribeirão e Amaraaji  
Decreto n.º 59.210/66
- Pernambuco: revoga o Decreto n.º 53.871/64 que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, áreas de terras em Santo Antônio  
Decreto n.º 56.805/65
- propriedade territorial rural  
Ato Institucional n.º 9/69
- reservas florestais naturais  
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 29)
- sêcas do Nordeste: disciplina a desapropriação para as obras de combate  
Lei n.º 4.593/64 (art. 13) — alterado pela Lei n.º 5.508/68
- SUDECO  
Lei n.º 5.365/67 (art. 14)
- SUDESUL  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 49)
- sustada a desapropriação, na atual fase de transição do processo de execução da Reforma Agrária  
Portaria n.º 374, de 13-11-68 do Ministro da Agricultura  
Marginália
- vendas de terras desapropriadas  
Lei n.º 4.504/64 (art. 25)

**DIREITO AGRÁRIO**

- contratos agrários: preceitos  
Lei n.º 4.947/66 (arts. 13 a 15)
- normas: estabelece  
Lei n.º 4.947/66

**DISSÍDIOS DE TRABALHO**

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 151 a 153)

**DISTRITO DE COLONIZAÇÃO**

(Vide também “Colonização”)

- características  
Lei n.º 4.504/64 (art. 70)
- definição  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 9.º)
- regiões afastadas  
Lei n.º 4.504/64 (art. 71)

**DIVISÃO DE COOPERATIVISMO E ORGANIZAÇÃO RURAL**

(do Ministério da Agricultura)

- extinção  
Lei n.º 4.806/65

**DNOCS**

- área de atuação para execução de obras  
Portaria n.º 13, de 23-1-69, do Ministro do Interior  
Marginália
- engenharia rural: autoriza o DNOCS a executar obras  
Decreto-Lei n.º 138/67; Regulamento: Decreto n.º 61.237/67
- fertilizantes: incremento da produção e consumo  
Lei n.º 5.508/68 (art. 92)
- obras e serviços  
Lei n.º 5.508/68 (art. 64)
- sede, fôro, área de atuação  
Lei n.º 5.508/68 (art. 63)
- terras no Nordeste: aquisição de posse  
Lei n.º 5.508/68 (art. 86)

**DUPLICATA RURAL**

(vide “Crédito Rural”)

## LXXII

### DURAÇÃO DO TRABALHO RURAL

- menor  
Lei n.º 4.214/63 (art. 57)
- mulher  
Lei n.º 4.214/63 (art. 56)
- normas gerais  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 25 a 27)

### ECONOMIA RURAL, ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

- meios mobilizados  
Lei n.º 4.504/64 (art. 73)

### EDUCAÇÃO

- escola primária: obrigatoriedade nas propriedades rurais  
Lei n.º 4.214/63 (art. 61)
- Nordeste: programas, aplicação, recursos  
Lei n.º 4.869/65 (art. 45)
- período letivo: trabalho do menor  
Lei n.º 4.214/63 (art. 60)

### ELETRIFICAÇÃO RURAL

- área da SUDENE: aplicação de recursos do INDA em programas de eletrificação rural  
Lei n.º 5.508/68 (art. 22)
- Boa Esperança, Barragem de (COHEBE)  
Lei n.º 4.869/65 (arts. 39 a 43)
- concessionárias de energia elétrica na área da SUDENE  
Lei n.º 5.508/68 (art. 97)
- desapropriação no Nordeste  
Lei n.º 4.593/64 (art. 6.º e parágrafo único)
- DNOCS: autorizado a executar obras de engenharia rural  
Decreto-Lei n.º 138/67 (art. 1.º; alínea f do art. 2.º)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (alínea c do § 4.º do art. 2.º)
- INDA: atuação  
Decreto n.º 55.890/65 (alínea b do § 4.º do art. 2.º; art. 16)
- obras de infra-estrutura  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 89 e 90)
- obras na área da SUDENE  
Lei n.º 5.508/68 (art. 49)
- planejamento, programação e promoção de medidas visando à implantação e desenvolvimento da eletrificação rural  
Lei n.º 4.504/64 (alínea e do item V do art. 74)

- SUVALE — investimentos em energia elétrica  
Lei n.º 5.508/68 (art. 62)
- tarifas aplicáveis ao Nordeste  
Lei n.º 5.508/68 (art. 48)

#### EMPREGADOR RURAL

- conceito  
Lei n.º 4.214/63 (art. 3.º)
- equiparação  
Lei n.º 4.214/63 (art. 4.º)
- prioridades, preferências e facilidades para os empregadores rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadrem nas exigências do “Estatuto do Trabalhador Rural”  
Lei n.º 4.214/63 (art. 177)

#### EMPRESA RURAL

- (Vide também: “Colonização” — empresa particular de colonização)
- caracterização  
Decreto n.º 55.891/65 (art. 25)
  - definição  
Lei n.º 4.504/64 (art. 4.º, VI); Decreto n.º 55.891/65 (art. 6.º, III)
  - não é objeto de desapropriação  
Decreto-Lei n.º 554/69

#### ENFITEUSE

- enfiteuta responde pela contribuição de melhoria  
Decreto-Lei n.º 195/67 (§ 1.º do art. 8.º)

#### ENGENHARIA RURAL

- definição  
Decreto-Lei n.º 138/67 (art. 2.º)
- DNOCS: autorizado a executar obras de engenharia rural  
Decreto-Lei n.º 138/67; regulamentação: Decreto n.º 61.237/67
- financiamento  
Decreto-Lei n.º 138/67 (art. 3.º)
- programas  
Decreto-Lei n.º 138/67 (art. 4.º)
- SUVALE  
Lei n.º 5.508/68 (art. 15 — estende à SUVALE as disposições do Decreto-Lei n.º 138/67)

#### ESTABELECIMENTO RURAL DE TAPAJÓS

- despesas de custeio: aplicação de disponibilidades de crédito  
Lei n.º 4.771/65 (art. 6.º)



## LXXIV

- transferência para o Ministério da Agricultura  
Lei n.º 4.504/64 (art. 113)

### ESTABILIDADE

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 95 a 102)

### ESTATUTO DA TERRA

- dispõe sobre  
Lei n.º 4.504/64
- regulamentação: normas gerais  
Decreto n.º 55.286/64
- regulamentação: Capítulo I do Título I e Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei n.º 4.504/64  
Decreto n.º 55.891/65
- regulamentação: Capítulo I do Título III da Lei n.º 4.504/64  
Decreto n.º 56.792/65
- regulamentação: Capítulos I e II do Título II, Capítulo II do Título III e arts. 81, 82, 83, 91, 109, 111, 114, 115 e 126 da Lei n.º 4.504/64  
Decreto n.º 59.428/66
- regulamentação: Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504/64  
Decreto n.º 59.566/66
- regulamentação: Seção III do Capítulo III do Título III, arts. 84 e 86 da Lei n.º 4.504/64  
Decreto n.º 61.435/67
- regulamentação: art. 65 da Lei n.º 4.504/64  
Decreto n.º 62.504/68

### ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL

Lei n.º 4.214/63

### EXPLORAÇÕES

- tipos  
Decreto n.º 55.891/65 (arts. 14 a 16)

### EXTENSÃO RURAL

- atividades coordenadas pelo INDA e executadas pela ABCAR  
Decreto n.º 58.382/66

### FALÊNCIA

- direitos do trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (art. 66)

### FALTAS E PENALIDADES

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 78, 88, 95 e 97)

**FALTAS AO TRABALHO**

- sem prejuízo do salário  
Lei n.º 4.214/63 (art. 76)

**FEANE**

(Vide “Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste”)

**FÉRIAS REMUNERADAS**

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 43 a 48)

**FERTILIZANTES**

- produção e consumo de fertilizantes: incremento pela SUDENE, DNOCS e SUVALE  
Lei n.º 5.508/68 (art. 92)

**FIDAM**

(Vide “Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia”)

**FIDENE**

(Vide “Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste”)

**FIRTOP**

(Vide “Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins-Araguaia e Paraguai-Cuiabá”)

**FISCALIZAÇÃO: MULTAS E RECURSOS**

- trabalho rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 154 a 157)

**FLORESTA**

- áreas florestais não incluídas em distribuição de lotes para agricultura, colonização e reforma agrária  
Lei n.º 4.771/65 (art. 8.º)
- cadastramento e lançamento do imposto territorial rural  
Decreto-Lei n.º 57/66 (parágrafo único do art. 7.º)
- Código Florestal: instituído  
Lei n.º 4.771/65
- Comissão de Política Florestal — criada no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal  
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 8.º)
- Conselho Florestal Federal: extingue e transfere atribuições à Comissão de Política Florestal  
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 20)

- Conselho Florestal Federal: manutenção, composição  
Lei n.º 4.771/65 (art. 46 e parágrafo único)
- Departamento de Recursos Naturais Renováveis do Ministério da Agricultura: extingue  
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 21)
- desapropriação de reservas florestais naturais  
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 29)
- distribuição de terras desapropriadas para fins de reflorestamento  
Lei n.º 4.504/64 (art. 24,V)
- Engenheiro Florestal: cria a carreira  
Decreto-Lei n.º 289/67 (parágrafo único do art. 10)
- exportação de madeira  
Resolução do Conselho Nacional do Comércio Exterior n.º 11/67  
marginália
- florestamento e reflorestamento: planos  
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 3.º)
- florestas: áreas não tributadas  
Lei n.º 4.504/64 (§ 8.º do art. 50) — alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/66
- imóvel rural não considerado latifúndio, qualquer que seja sua dimensão, desde que destinado à exploração florestal  
Lei n.º 4.504/64 (parágrafo único do art. 4.º)
- imposto territorial rural incide sobre florestas ou matas de preservação  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 7.º)
- Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF): criação, competência  
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 1.º a 5.º)
- **Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal**: estruturação e administração  
Decreto-Lei n.º 289/67 (arts. 6.º a 10)
- Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal: receita  
Decreto-Lei n.º 289/67 (arts. 12 e 13)
- Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal: vinculação ao Ministério da Agricultura  
Decreto n.º 62.163/68 (art. 16, alínea i)
- Instituto Nacional do Pinho: extingue  
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 21)
- multas e concessão de crédito rural  
Lei n.º 4.829/65 (art. 37 e parágrafo único)
- pinheiros: contrato de compra e venda celebrado pelo SPI  
Parecer do Consultor-Geral da República  
marginália

- política florestal formulada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal  
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 2.º)
- tombamento do imóvel rural de preservação florestal pelo IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (art. 26)

## FRONTEIRA

- faixa de fronteira  
Parecer do Consultor-Geral da República  
marginália

## FRONTEIRA SUDOESTE

(Vide também “SUDESUL”)

- área  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 2.º)
- Plano de Desenvolvimento  
Decreto-Lei n.º 301/67 (arts. 3.º a 7.º)
- Plano Diretor de Desenvolvimento  
Decreto-Lei n.º 301/67 (arts. 58, 67 a 69)
- Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País: bens incorporados à SUDESUL  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 47)
- Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País: extinção  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 46)
- Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País: pessoal  
Decreto-Lei n.º 301/67 (arts. 50 a 55)
- Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País: recursos, dotações orçamentárias  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 48 e §§)

## FUNAGRI

(Vide “Fundo Geral para Agricultura e Indústria”)

## FUNAR

(Vide “Fundo Agroindustrial de Reversão”)

## FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL

- extinção e transferência de acervo, recursos e serviços para a SUDECO  
Lei n.º 5.365/67 (art. 11)
- pessoal  
Lei n.º 5.365/67 (art. 12)
- planos da FIRTOP: compatibilização com planos da Fundação Brasil Central

## LXXVIII

- Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 9.º)
- representação na FIRTOP
- Decreto-Lei n.º 179/67 (§ 1.º do art. 6.º)

### FUNDAÇÃO INTERESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO TOCANTINS—ARAGUAIA E PARAGUAI—CUIABÁ (FIRTOP)

- bens: compra e alienação
- Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 12)
- crédito
- Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 17)
- direção
- Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 6.º)
- estatutos
- Decreto-Lei n.º 179/67 (arts. 7.º e 14)
- extinção (hipótese)
- Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 16)
- finalidades
- Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 5.º)
- fiscalização
- Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 15)
- instituição: autoriza
- Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 1.º)
- intervenção
- Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 13)
- operações de crédito
- Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 10)
- Plano Diretor
- Decreto-Lei n.º 179/67 (arts. 8.º e 9.º)
- privilégios da Fazenda Pública
- Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 11)
- recursos
- Decreto-Lei n.º 179/67 (arts. 3.º e 4.º)
- sede, fóro e jurisdição
- Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 2.º)

### FUNDEPE

(Vide “Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária”)

### FUNDO AGROINDUSTRIAL DE RECONVERSÃO (FUNAR)

- administração
- Decreto n.º 56.798/65 (art. 3.º)
- cooperação com outras entidades
- Decreto n.º 56.798/65 (arts. 15 e 16)
- criação, fontes, finalidades
- Lei n.º 4.504/64 (art. 120 e §§)

- despesas  
Decreto n.º 56.798/65 (arts. 4.º e 5.º)
- objetivos  
Decreto n.º 56.798/65 (art. 1.º)
- operação  
Decreto n.º 56.798/65 (arts. 8.º a 14)
- recurso para o crédito rural — constitui  
Lei n.º 4.829/65 (art. 15, item I, alínea c e item II, alínea c)
- recursos  
Decreto n.º 56.798/65 (art. 2.º)
- **Regulamento**  
Decreto n.º 56.798/65
- relatório  
Decreto n.º 56.798/65 (art. 7.º)
- serviços administrativos  
Decreto n.º 56.798/65 (art. 4.º)
- serviços contratados  
Decreto n.º 56.798/65 (art. 6.º)

#### FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL (FUNRURAL)

- administração  
Decreto-Lei n.º 276/67 (§§ 1.º e 2.º do art. 3.º)
- arrecadação e prestação de benefícios pelo IAPI  
Lei n. 4.214/63 (art. 159)
- assistência médica  
Decreto-Lei n.º 564/69 (art. 7.º)
- Comissão Diretora: competência  
Decreto-Lei n.º 276/67 (§ 4.º do art. 3.º)
- contas: movimentação  
Decreto-Lei n.º 276/67 (§ 3.º do art. 3.º)
- contribuição: empresa abrangida pelo Plano Básico de Previdência Social é dispensada  
Decreto-Lei n.º 564/69 (§ 4.º do art. 5.º)
- criação  
Lei n.º 4.214/63 (art. 158) — alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/67 (art. 1.º)
- denominação (altera) — mantém a sigla — (antiga denominação: “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”)  
Decreto-Lei n.º 564/69 (§ 2.º do art. 8.º)
- destinação dos recursos: desvio  
Lei n.º 4.214/63 (art. 171)
- escrituração e depósito no Banco do Brasil S.A.  
Lei n.º 4.214/63 (parágrafo único do art. 159)

- importâncias devidas ao segurado, caso ocorra sua morte, sem dependentes, reverte ao Fundo  
Lei n.º 4.214/63 (art. 170)
- programas  
Decreto-Lei n.º 276/67 (art. 4.º)
- receita: arrecadação  
Decreto-Lei n.º 276/67 (art. 3.º)

#### FUNDO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO CAPITAL DAS EMPRESAS

- criação  
Decreto n.º 54.105/64
- incorporação ao FUNAGRI  
Decreto n.º 56.835/65 (art. 4.º)

#### FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA

- CONDEPE: competência  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 6.º)
- CONDEPE: Conselhos Regionais  
Decreto n.º 61.105/67 — (arts. 8.º a 10)
- CONDEPE: criação  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 5.º)
- CONDEPE: despesas  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 11)
- CONDEPE: organização  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 7.º)
- direção  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 3.º)
- distribuição de recursos  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 4.º)
- instituição  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 1.º)
- recursos  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 2.º)
- recursos: aplicação  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 12)

#### FUNDO DE EMERGÊNCIA E ABASTECIMENTO DO NORDESTE (FEANE)

- recursos da SUDENE incorporados ao FEANE  
Lei n.º 5.508/68 (arts. 50 e 51)

#### FUNDO ESPECIAL — PLANO DIRETOR DA SUDENE

- constituição  
Lei n.º 4.869/65 (art. 49 e §§)

**FUNDO FEDERAL AGROPECUÁRIO**

- atribuí ao INDA a contribuição antes destinada à SUPRA, equivalente a 15% dos recursos concedidos ao Fundo  
Lei n.º 4.806/65 (art. 7.º)
- Fundo Nacional de Cooperativismo suprido por dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário  
Decreto-Lei n.º 59/66 (alínea d do art. 15)
- Resolução n.º 1, de 16-1-69 do Conselho do Fundo Federal Agropecuário: estabelece sistemática para arrecadação e controle da aplicação dos recursos recolhidos à conta do Fundo.  
Marginália

**FUNDO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**

- criação  
Decreto n.º 55.275/64
- incorporação ao FUNAGRI  
Decreto n.º 56.835/65 (art. 4.º)

**FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS DE PROJETOS E PROGRAMAS**

- criação  
Decreto n.º 55.820/65
- incorporação ao FUNAGRI  
Decreto n.º 56.835/65 (art. 4.º)

**FUNDO DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO**

- saldo existente constitui recurso do Banco Nacional de Crédito Cooperativo  
Decreto-Lei n.º 60/66 (alínea d do art. 14)

**FUNDO DE FOMENTO A PRODUÇÃO**

- aplicação de 60% no crédito rural  
Lei n.º 4.829/65 (art. 22 § 1.º)
- criação  
Lei n.º 1.184, de 30-8-50 (art. 7.º)
- eleva de 20% o depósito  
Lei n.º 4.829/65 (art. 22)
- juros: limites  
Lei n.º 4.829/65 (§ 2.º do art. 22)
- recursos do Fundo constituem fonte do FIDAM  
Lei n.º 5.173/66 (art. 45, alínea f e § 2.º do art. 55)

---

(\*) Obs.: O Decreto n.º 55.618/65 refere-se à aplicação de recursos do Fundo Federal Agropecuário, mas altera o Decreto n.º 54.019/64 (art. 16) que trata do Fundo Nacional de Refinanciamento Rural. É, por sua vez, alterado pelo Decreto n.º 56.768/65, sem qualquer correção.



## FUNDO GERAL PARA AGRICULTURA E INDÚSTRIA (FUNAGRI)

- agentes financeiros do Banco Central para os fins previstos no Decreto n.º 56.835/65 que criou o FUNAGRI  
Resolução n.º 6/65 do Banco Central da República do Brasil  
Marginália
- criação  
Decreto n.º 56.835/65
- emolumentos cobrados em excesso pelos atos de inscrição, averbação e cancelamento das cédulas de crédito rural: restituição em dôbro, destinando-se metade ao FUNAGRI  
Decreto n.º 62.141/68 (§ 2.º do art. 4.º)
- financiamentos para obras de engenharia rural no Polígono das Sêcas  
Decreto-Lei n.º 138/67 (art. 3.º)
- FUNDEPE (subconta do FUNAGRI): instituição  
Decreto n.º 61.105/67 (art. 1.º)
- Fundos incorporados ao FUNAGRI  
Decreto n.º 56.835/65 (art. 4.º)
- Fundos novos, como subcontas do FUNAGRI: possibilidade de criação  
Decreto n.º 56.835/65 (arts. 5.º e 6.º)
- multa por atraso na inscrição e averbação de cédulas rurais: importância transferida ao Banco Central para crédito do FUNAGRI  
Decreto-Lei n.º 167/67 (art. 38 § 3.º)
- operações  
Decreto n.º 56.835/65 (art. 3.º)
- recursos  
Decreto n.º 56.835/65 (art. 2.º)

## FUNDO DE IMPLANTAÇÃO DA COOPERATIVA

- contribuições financeiras do Poder Público às CIRAs serão contabilizadas em conta especial denominada Fundo de Implantação da Cooperativa  
Decreto n.º 58.197/66 (art. 20)

## FUNDO DE INVESTIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO NORDESTE (FIDENE)

- ações adquiridas pela SUDENE com recursos do FIDENE  
Lei n.º 4.869/65 (§ 3.º do art. 36)
- recursos e aplicação  
Lei n.º 4.869/65 (art. 23)
- recursos do FIDENE incorporados ao FURENE  
Lei n.º 5.508/68 (§ 1.º do art. 9.º)
- substituído pelo FURENE (Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste)  
Lei n.º 5.508/68 (art. 8.º)

## FUNDO PARA INVESTIMENTOS PRIVADOS NO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (FIDAM)

- aplicação dos recursos  
Lei n.º 5.173/66 (art. 46)
- criação, recursos  
Lei n.º 5.173/66 (art. 45; § 2.º do art. 55) — o art. 45 foi alterado pela Lei n.º 5.374/67
- recursos: dedução do impôsto de renda de pessoas jurídicas  
Lei n.º 5.174/66 (art. 11)
- **Regulamentação**  
Decreto n.º 60.079/67 (arts. 36 a 47) — alterado pelo Decreto número 62.235/68

## FUNDO DE IRRIGAÇÃO

- criação, fontes, finalidades  
Lei n.º 4.593/64 (art. 32 e §§)

## FUNDO DE MECANIZAÇÃO DA LAVOURA

- créditos e recursos incorporados ao patrimônio da SUVALE  
Decreto-Lei n.º 292/67 (§ 8.º do art. 25)

## FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

- aplicação  
Decreto-Lei n.º 59/66 (art. 16)
- criação  
Decreto-Lei n.º 59/66 (art. 15)

## FUNDO NACIONAL DE REFINANCIAMENTO RURAL

- administração pela Junta Deliberativa da Coordenação Nacional de Crédito Rural  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 3.º, I)
- aplicação dos recursos  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 16) (\*)
- criação  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 13)
- incorporação ao FUNAGRI  
Decreto n.º 56.835/65 (art. 4.º)
- recurso para o crédito rural — constitui  
Lei n.º 4.829/65 (art. 15, I a)

## FUNDO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

- administração pelo IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 37, § 2.º, d)

---

(\*) Obs.: o Decreto n.º 55.618/65 altera este artigo, referindo-se, entretanto, ao Fundo Federal Agropecuário. É, por sua vez, alterado pelo Decreto n.º 56.768/65, sem qualquer correção.

- constitui patrimônio do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 32, I)
- constituição (recursos)  
Lei n.º 4.504/64 (art. 28)
- criação  
Lei n.º 4.504/64 (art. 27)
- empréstimo ao trabalhador rural para aquisição de terra  
Lei n.º 4.504/64 (art. 81)
- financiamento ao trabalhador rural  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 51)
- foros devidos pelas áreas transferidas ao IBRA são incorporados ao Fundo  
Lei n.º 4.947/66 (§ 1.º do art. 4.º)
- Fundo Agroindustrial de Reconversão: 10% do Fundo Nacional de Reforma Agrária destinados ao Fundo  
Lei n.º 4.504/64 (art. 120, § 1.º, I)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (§ 3.º do art. 3.º; arts. 49 e 50)
- participação na Cooperativa Integral de Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (§ 4.º do art. 79)
- recurso para o crédito rural: constitui  
Lei n.º 4.829/65 (art. 15, I, b; art. 15, II, b)

#### FUNDO DE PESQUISA E DE RECURSOS NATURAIS DO NORDESTE(FURENE)

- criação, em substituição ao FIDENE  
Lei n.º 5.508/68 (art. 8.º)
- financiamento com recursos do FURENE  
Lei n.º 5.508/68 (§ 3.º do art. 8.º)
- juros e multas; recolhimento de parcela do imposto de renda aplicada no Nordeste: revertem ao FURENE  
Lei n.º 5.508/68 (§ 4.º do art. 41; art. 42)
- minerais, pesquisas — recursos  
Lei n.º 5.508/68 (arts. 10 a 13)
- recursos  
Lei n.º 5.508/68 (art. 9.º; § 2.º do art. 21)
- recursos do FIDENE incorporados ao FURENE  
Lei n.º 5.508/68 (§ 1.º do art. 9.º)
- utilização dos recursos  
Lei n.º 5.508/68 (§§ 1.º a 4.º do art. 8.º)

#### FUNDO DE RACIONALIZAÇÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO NORDESTE (FURAGRO)

- aplicação dos recursos  
Lei n.º 5.508/68 (art. 33)

- criação  
Lei n.º 5.508/68 (art. 31)
- recursos  
Lei n.º 5.508/68 (art. 32)

**FUNRURAL**

(Vide “Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural”)

**FURAGRO**

(Vide “Fundo de Racionalização da Agroindústria Canavieira do Nordeste”)

**FURENE**

(Vide “Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste”)

**GERAN**

(Vide “Grupo Especial para Racionalização da Agroindústria Canavieira do Nordeste”)

**GESTANTE**

(Vide também “Assistência Médica”; “Previdência Social”)

- trabalhadora rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 54 e 55)
- prestação de assistência à maternidade aos beneficiários da Previdência Social: expede instruções destinadas a regular  
Portaria n.º 385, de 25-5-66, do Ministro do Trabalho e da Previdência Social  
Marginália

**GRUPO ESPECIAL PARA RACIONALIZAÇÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO NORDESTE (GERAN)**

- atribuições de seus órgãos  
Decreto n.º 59.033-A/66 (arts. 7.º a 9.º)
- competência  
Decreto n.º 59.033-A/66 (art. 6.º)
- Conselho Deliberativo: participação no  
Lei n.º 5.508/68 (§ 1.º do art. 30)
- Conselho Deliberativo: reuniões  
Lei n.º 5.508/68 (§ 1.º do art. 73)
- constituição  
Decreto n.º 59.033-A/66 (arts. 3.º a 5.º)
- criação  
Decreto n.º 59.033-A/66 (art. 1.º)
- finalidade  
Decreto n.º 59.033-A/66 (art. 2.º)

## LXXXVI

- FURAGRO — Cria: operado pelo GERAN  
Lei n.º 5.508/68 (art. 31)
- programa, elaboração de  
Lei n.º 5.508/68 (art. 73)
- Secretário Executivo: designação  
Lei n.º 5.508/68 (§ 2.º do art. 73)

### GRUPO DE TRABALHO

- instituição para examinar diversos aspectos da Reforma Agrária  
Decreto n.º 63.280/68

### HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

- Lei n.º 4.214/63 (art. 49)

### HIPOTECA

(Vide “Cédula rural — hipotecária”)

### IBRA (INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA)

- aforamento, extinção de (para execução de planos de colonização)  
Lei n.º 4.947/66 (art. 4.º e § §)
- agroindústria canavieira do Nordeste: atuação do IBRA  
Lei n.º 5.508/68 (art. 30)
- ajuizamento da cobrança de dívida fiscal ou de multa: comunicação do IBRA impede concessão de crédito rural  
Decreto-Lei n.º 167/67 (parágrafo único do art. 78)
- alienação ou concessão de terras públicas nas regiões prioritárias  
Lei n.º 4.504/64 (§ 4.º do art. 25)
- aprova os estatutos das cooperativas e demais sociedades  
Lei n.º 4.504/64 (parágrafo único do art. 3.º)
- arrendamentos, contratos de  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 16 e 17)
- arrendatários: crédito rural  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 65, 71, 72)
- articulações autorizadas ao IBRA  
Decreto n.º 56.583/65 (art. 5.º)
- assistência à comercialização e proteção dos produtos agropecuários  
Decreto n.º 61.435/67
- assistência e proteção à economia rural nas áreas prioritárias: atuação do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (alínea a do § 2.º do art. 73)
- assistência técnica nas áreas prioritárias  
Lei n.º 4.504/64 (§ 1.º do art. 75)
- atribuições  
Lei n.º 4.504/64 (§ 2.º do art. 37)

- cadastro de imóveis rurais: — elaboração  
Lei n.º 4.504/64 (art. 46)
- cadastro de imóveis rurais — regulamentação  
Decreto n.º 55.891/65 (art. 45 a 58)
- certificado de cadastro expedido pelo IBRA: apresentação obrigatória  
Lei n.º 4.947/66 (art. 22 e § §)
- certificado de cadastro: validade, prazo  
Decreto n.º 59.900/66 (art. 5.º)
- colonização  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 4.º, 14, 35, 36, 41, 43, 45, “n”, 46 a 48, 54 § 3.º, parágrafo único do art. 57, parágrafo único do art. 59, alínea “d” do § 3.º do art. 67, art. 72, § 3.º do art. 73, art. 74, art. 80, parágrafo único do art. 83, arts. 86, 87, 90, 91, 95, parágrafo único do art. 96, arts. 98, 100 a 103, parágrafo único do art. 104, arts. 105, 106 e 108)
- colonização oficial: atividades colonizadoras nas áreas prioritárias —  
— competência do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 53)
- colonização particular: exame de projetos — competência do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 61)
- comercialização, assistência à  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 84 a 86)
- Conselho Técnico: competência  
Lei n.º 4.504/64 (art. 39)
- Conselho Técnico: constituição  
Lei n.º 4.504/64 (§ 4.º do art. 38)
- Conselho Técnico: membros — renovação dos mandatos  
Decreto n.º 56.978/65
- contratos agrários: contrôle  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 10, 77 a 79)
- contratos agrários: registros cadastrais  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 73 a 76)
- contribuição de melhoria: arrecadação em áreas prioritárias  
Decreto-Lei n.º 195/67 (art. 16)
- contribuição de melhoria: cobrança  
Decreto n.º 56.792/65 (parágrafo único do art. 4.º)
- contribuição ao Serviço Social Rural: recolhimento pelo IBRA  
Decreto-Lei n.º 58/66 (§ 2.º do art. 3.º)
- Cooperativas Integrais de Reforma Agrária: criação e funcionamento  
Decreto n.º 58.197/66
- cooperativismo: atuação do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 79 e §§ 2.º, 4.º, 6.º e 9.º)
- coordenação dos organismos encarregados de assistência integral aos projetos de reforma agrária  
Lei n.º 4.504/64 (§ 3.º do art. 73)

- crédito especial: instalação e funcionamento do IBRA  
Decreto n.º 56.514/65
- crédito especial: instalação, organização e funcionamento do IBRA —  
autorização  
Lei n.º 4.504/64 (art. 121)
- crédito rural: institucionalização  
Lei n.º 4.504/64 (art. 83)
- crédito rural: operações realizadas pelo IBRA  
Lei n.º 4.829/65 (art. 12)
- crédito rural: vinculação ao sistema  
Lei n.º 4.829/65 (art. 7.º, § 1.º, I, a)
- definição  
Lei n.º 4.504/64 (§ 1.º do art. 37)
- denominação, sede, fôro, finalidades  
Decreto n.º 55.889/65 (arts. 1.º a 4.º)
- desapropriação de áreas de terras em Pernambuco  
Decreto n.º 56.775/65
- desapropriação nas áreas prioritárias de Reforma Agrária: competência  
Lei n.º 4.504/64 (art. 22)
- desapropriação: seleção de imóveis rurais, nas áreas prioritárias  
Lei n.º 4.947/66 (art. 2.º e parágrafo único)
- dinheiros, bens e valores do IBRA: prisão administrativa dos responsáveis  
Lei n.º 4.947/66 (art. 21)
- direção  
Lei n.º 4.504/64 (art. 38)
- Diretoria do IBRA: competência  
Lei n.º 4.947/66 (art. 16)
- discriminação de terras devolutas estaduais e municipais  
Lei n.º 4.504/64 (§ 1.º do art. 11)
- discriminação de terras devolutas federais  
Lei n.º 4.504/64 (art. 11)
- documento expedido pelo IBRA: utilização indevida — pena  
Lei n.º 4.947/66 (art. 19)
- elabora o Plano Nacional de Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (art. 34)
- elabora Planos Regionais de Reforma Agrária, através das Delegacias  
Regionais  
Lei n.º 4.504/64 (art. 35)
- excedentes rurais, colocação de  
Lei n.º 4.947/66 (art. 23)
- financiamento a herdeiros e legatários de parcela de imóvel rural  
indivisível  
Decreto n.º 63.058/68

- firmar convênios, colocar Títulos da Dívida Agrária: autorização do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 31)
- FUNAR: recolhimento de recursos à conta do  
Decreto n.º 56.798/65 (art. 18)
- Funcionamento e organização do IBRA: dispõe sobre  
Lei n.º 4.947/66
- FUNRURAL: representação do IBRA na Comissão Diretora  
Decreto-Lei n.º 276/67 (alínea c do § 1.º do art. 3.º)
- FURAGRO: contribuição do IBRA  
Lei n.º 5.508/68 (alínea b do art. 32)
- imóvel rural: desmembramento — instruções a serem baixadas pelo IBRA  
Decreto n.º 62.504/68 (art. 7.º)
- imóveis rurais transferidos ao IBRA e dispensáveis  
Lei n.º 4.947/66 (art. 9.º)
- imóveis rurais da União  
Lei n.º 4.504/64 (§ 3.º do art. 10)
- imóveis rurais da União, alienação: audiência do IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (art. 7.º)
- imóveis rurais da União; concessão através do IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (art. 6.º)
- imposto territorial rural, cobrança: reclamação ao IBRA  
Decreto n.º 59.495/66 (arts. 3.º e seguintes)
- imposto territorial rural: exercício de 1965 — informações dos Municípios  
Decreto n.º 56.462/65 (parágrafo único do art. 1.º)
- imposto territorial rural: lançamento e cobrança  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 5.º a 9.º)
- imposto territorial rural: 20% do produto do ITR e seus acréscidos cabe ao IBRA  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 4.º)
- Instrução Especial n.º 1 — zoneamento, módulos de imóveis rurais, cadastros  
Marginália
- Instrução Especial n.º 2  
Marginália
- Instrução Especial n.º 4 — lançamento e cobrança do imposto territorial rural  
Marginália
- Junta Interministerial de Contrôlo da Implantação do Cadastro e do Imposto Territorial Rural: criação — para colaborar com o IBRA (um dos seus 3 membros é indicado pelo Presidente do IBRA)  
Decreto n.º 56.799/65 — os encargos da Junta são transferidos à Diretoria do IBRA — Decreto n.º 56.960/65



- loteamento de terras de lavoura ou pecuária para formação de sítios:  
aprovação e fiscalização do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (§§ 2.º e 3.º do art. 61)
- Nordeste: orientação ao trabalhador rural  
Lei n.º 5.508/68 (art. 71)
- núcleos coloniais e terras do INIC incorporados à SUPRA: transfere  
ao IBRA e ao INDA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 114)
- obrigações de devolução de contribuições ao Serviço Social Rural:  
participação do IBRA  
Decreto-Lei n.º 58/66 (§ 1.º do art. 2.º)
- ocupação de terras públicas federais — regularização dos posseiros:  
expedição de títulos de domínio  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 97 a 102)
- organização e funcionamento do IBRA: dispõe sôbre  
Lei n.º 4.947/66
- órgão específico para a execução da Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (art. 37, I)
- parceiros: crédito rural  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 65, 71, 72)
- patrimônio do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 32)
- pessoal dos extintos INIC e Serviço Social Rural: redistribuição  
Decreto n.º 61.168/67
- pessoal: funções gratificadas (cria)  
Decreto n.º 56.794/65
- pessoal: remuneração  
Lei n.º 4.947/66 (§ 2.º do art. 16)
- Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária: primeira etapa de  
execução  
Decreto n.º 59.456/66
- privilégios da Fazenda Pública extensivos ao IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 118)
- promove e coordena a execução da Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (parágrafo único do art. 16)
- receita do IBRA e recursos de órgãos e entidades vinculados ao IBRA  
constituirão o Fundo Nacional de Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (art. 28, IV, VI, §§ 2.º e 4.º)
- registro de acórdos, convênios ou contratos de interesse da política  
agrária  
Lei n.º 4.947/66 (art. 24)

**— Regulamento Geral**

- Decreto n.º 55.889/65
- representa a União nos acordos, convênios e contratos multilaterais para os efeitos da Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (parágrafo único do art. 6.º)
  - Secretaria Executiva: competência  
Lei n.º 4.504/64 (art. 40)
  - Secretário Executivo: atribuições  
Lei n.º 4.947/66 (§ 1.º do art. 16)
  - seguro agrícola: atuação do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 91)
  - Serviço Agropecuário do SAPS: bens e serviços transferidos ao IBRA  
Decreto n.º 60.815/67
  - serviços, atribuições, bens e recursos financeiros da SUPRA: transferidos ao IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 116 e parágrafo único)
  - servidores: quadro  
Lei n.º 4.504/64 (art. 104 e parágrafos)
  - sociedade de economia mista para Reforma Agrária: autoriza criação pelo IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (art. 17)
  - SUPRA, atividades da — transferidas ao IBRA: responsável (normas provisórias)  
Decreto n.º 55.286/64 (§ 1.º do art. 3.º)
  - terras devolutas: discriminação  
Lei n.º 4.947/66 (art. 5.º)
  - terras públicas: arrendamento e parceria autorizados a título precário pelo IBRA  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 81)
  - terras públicas: utilização a título precário permitida pelo IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (art. 14)
  - Título da Dívida Agrária: emissão, resgate e pagamento de juros  
Decreto n.º 59.443/66 (arts. 5.º e seguintes)
  - títulos de domínio: delegação aos Estados para expedição  
Lei n.º 4.947/66 (art. 8.º)
  - tributação: bases para fixação dos casos particulares previstos no Estatuto da Terra  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 30 a 37)
  - tributos: lançamento e cobrança  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 38 a 51)
  - vinculação ao Ministério da Agricultura  
Decreto n.º 62.163/68 (alínea a do art. 16)
  - zoneamento  
Decreto n.º 55.891/65 (arts. 26 a 33)

## XCII

- zoneamento do País: estudos  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 43 a 45)

### IBRAR

- criação do IBRAR de Brasília  
Decreto n.º 56.795/65 (art. 2.º); jurisdição ampliada — Decreto número 58.716/66
- criação do IBRAR do Ceará  
Decreto n.º 60.465/67 (art. 2.º)
- criação do IBRAR do Nordeste  
Decreto n.º 56.583/65 (art. 2.º)
- criação do IBRAR do Rio Grande do Sul  
Decreto n.º 58.162/66 (art. 2.º)
- criação do IBRAR do Rio de Janeiro  
Decreto n.º 57.081/65 (art. 2.º); jurisdição ampliada — Decreto número 58.717/66
- direção, jurisdição, competência, funções  
Lei n.º 4.504/64 (art. 41)
- elabora Planos Regionais de Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (art. 35)
- órgão específico para execução da Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (art. 37, II)
- **Regimento Interno**  
Marginália

### IMIGRANTES

- entrada de imigrantes, promoção supletiva — atribuição da SUPRA transferida ao Ministério da Agricultura  
Lei n.º 4.504/64 (art. 115, I, b e c)
- INDA: atuação  
Decreto n.º 55.890/65 (alínea a do § 1.º do art. 2.º; art. 8.º)
- seleção de imigrantes: competência  
Lei n.º 4.504/64 (art. 53, § 2.º)

### IMÓVEL RURAL

- cadastro de imóveis rurais: elaboração pelo IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 46)
- certificado de cadastro expedido pelo IBRA: apresentação obrigatória  
Lei n.º 4.947/66 (art. 22 e parágrafos)
- classificação  
Decreto n.º 55.891/65 (art. 6.º)
- definição  
Lei n.º 4.504/64 (art. 4.º), regulamentação: Decreto n.º 55.891/65 (art. 5.º); Decreto n.º 59.428/66 (art. 93)

- desmembramento  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 93 a 98); Decreto n.º 62.504/68
- indivisível — financiamento do IBRA a herdeiro ou legatário de fração do imóvel rural  
Decreto n.º 63.058/68
- transmissão de imóvel rural; atos não serão transcritos no Registro Geral de Imóveis sem certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas no Código Florestal  
Lei n.º 4.771/65 (art. 37)

## IMPÓSTO DE EXPORTAÇÃO

- SUDAM: competente para sugerir inclusão ou eliminação de produtos regionais na lista de mercadorias sujeitas ao impósto de exportação  
Lei n.º 5.174/66 (art. 3.º); regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (art. 55)

## IMPÓSTO DE RENDA

- ações, quotas ou quinhões de capital de empresas localizadas na Amazônia — não-incidência do impósto de renda  
Decreto-Lei n.º 291/67 (art. 1.º)
- dedução: aplicação em favor da Amazônia  
Lei n.º 5.173/66 (art. 45, alínea e)
- dedução: aplicação, na área da SUDENE  
Lei n.º 4.869/65 (arts. 18 a 24)
- dedução: aplicação na área da SUDENE e SUDAM  
Lei n.º 5.174/66 (art. 17); regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (arts. 48 a 79)
- dedução: aplicação na área da SUDENE  
Lei n.º 5.508/68 (arts. 23; 35 a 46)
- dedução: aplicação no FURENE  
Lei n.º 5.508/68 (art. 9.º e)
- dedução de importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento  
Lei n.º 4.771/65 (§ 2.º do art. 38)
- dedução de importância paga a título de contribuição de melhoria  
Decreto-Lei n.º 195/67 (art. 17)
- dedução: infrações, penalidades  
Lei n.º 5.174/66 (§§ 12 e 13 do art. 7.º); reg.: Decreto n.º 60.079/67 (arts. 48 a 79)
- dedução: pessoa física — área da SUDAM  
Lei n.º 5.174/66 (art. 10); regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (arts. 48 a 79)

- dedução: pessoa jurídica — área da SUDAM  
Lei n.º 5.174/66 (arts. 1.º, 7.º a 9.º); regulamentação: Decreto número 60.079/67 (arts. 48 a 79)
- Delegacias do Imposto de Renda — reconhecimento de benefícios fiscais (Amazônia)  
Lei n.º 5.174/66 (art. 14); regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (arts. 48 a 79)
- empresas com projetos na Amazônia  
Decreto-Lei n.º 291/67 (art. 5.º)
- exploração de imóvel rural  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 8.º, 9.º, 50)
- investimento no Nordeste: serviços de assessoria  
Lei n.º 5.508/68 (arts. 76 a 81)
- pessoa física: trabalhos de desenvolvimento da Amazônia  
Decreto-Lei n.º 291/67 (art. 2.º)
- pessoa jurídica: descontos — aplicação na área da SUDENE  
Decreto n.º 58.666-A/66
- rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril: determinação para imposto de renda  
Lei n.º 4.504/64 (art. 53)
- sonegação fiscal  
Lei n.º 5.508/68 (art. 45)

#### IMPÓSTO SINDICAL RURAL (\*)

- Decreto-Lei n.º 27/66
- criação  
Lei n.º 4.214/63 (art. 135)
- fixação do imposto sindical devido pelos estabelecimentos rurais  
Lei n.º 4.755/65
- penalidades pela falta de pagamento de contribuição sindical rural  
Decreto-Lei n.º 300/67
- quitação da contribuição é documento indispensável à obtenção de empréstimo bancário  
Decreto-Lei n.º 300/67 (art. 2.º)

#### IMPÓSTO SOBRE LUCRO IMOBILIÁRIO

- não incide nas alienações decorrentes das desapropriações para as obras de combate às secas do Nordeste  
Lei n.º 4.593/64 (art. 36)
- transmissão de imóvel rural: extinção do imposto em 1974  
Lei n.º 4.504/64 (art. 125)

(\*) O imposto sindical rural passa a denominar-se "contribuição sindical rural".

## IMPÓSTO TERRITORIAL RURAL

- cálculo: bases  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 12 a 29)
- cobrança: prorrogação sem multa até 31-1-68  
Lei n.º 5.360/67 (art. 2.º)
- débitos dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa  
Decreto n.º 59.900/66
- débitos dos contribuintes: inscritos como dívida ativa com multa de 20%  
Decreto-Lei n.º 57/66 (arts. 1.º a 3.º)
- deduções: a partir de 1967  
Lei n.º 5.360/67 (art. 1.º)
- dedução da importância no imposto de renda  
Lei n.º 4.504/64 (§ 5.º do art. 53)
- deduções nos três primeiros anos de aplicação da Lei n.º 4.504/64  
Lei n.º 4.504/64 (parágrafo único do art. 123)
- empresas industriais: áreas ocupadas por suas instalações  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 9.º); Decreto n.º 59.900/66 (art. 12)
- fixação do tributo  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 18 a 25)
- florestas  
Decreto n.º 56.792/65 (art. 32)
- florestas ou matas de preservação permanente são sujeitas ao imposto territorial rural  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 7.º); Decreto n.º 59.900/66 (art. 10)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (alínea c do § 1.º do art. 2.º; art. 9.º)
- imóvel utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial: incidência do imposto territorial rural  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 15)
- índices de progressividade e regressividade: determinação  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 26 a 29); § 4.º do art. 28 e § 3.º do art. 29 alterados pelo Decreto n.º 59.900/66 (arts. 18 e 19)
- isenção para as áreas florestais  
Lei n.º 4.771/65 (art. 39 e parágrafo único)
- isenções (Constituição de 1946 — art. 29, parágrafo único): comprovantes  
Decreto n.º 56.792/65 (art. 31)
- isenção por cinco anos para os compradores de parcelas resultantes de colonização  
Lei n.º 4.504/64 (art. 66)

- isenção: partidos políticos e instituições de educação e de assistência social — requisitos  
Decreto n.º 59.900/66 (arts. 7.º a 9.º)
- Junta Interministerial de Contrôlo da Implantação do Cadastro e do imposto territorial rural: cria  
Decreto n.º 56.799/65 (atribuições e encargos da Junta são transferidos à Diretoria do IBRA: Decreto n.º 56.960/65)
- lançamento, arrecadação, incidência, valor, fixação  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 48 a 52)
- lançamento e arrecadação no exercício de 1965  
Decreto n.º 56.462/65
- lançamento e cobrança  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 5.º a 9.º; 38 a 51); art. 42 revogado pelo Decreto n.º 59.900/66
- lançamento e cobrança  
Instrução Especial n.º 2 do IBRA  
Marginália
- lançamento e cobrança  
Instrução Especial n.º 4 do IBRA  
Marginália
- mineral, exploração: áreas destinadas à  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 8.º); Decreto n.º 59.900/66 (art. 11)
- notificações de lançamento e cobrança  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 10 e parágrafo único); Decreto n.º 59.900/66 (art. 17)
- pagamento de até 50% em títulos da Dívida Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (alínea a do § 1.º do art. 105)
- prazo de pagamento do imposto territorial rural relativo ao exercício de 1966 — prorroga  
Decreto n.º 59.495/66 (art. 2.º)
- prova de quitação do imposto territorial rural: apresentação obrigatória  
Lei n.º 4.947/66 (§ 3.º do art. 22)
- reclamação ao IBRA contra cobrança do imposto territorial rural  
Decreto n.º 59.495/66 (arts. 3.º e seguintes)
- reduções  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 59 a 63)
- sítio de recreio não é sujeito ao imposto territorial rural, mas ao imposto sobre propriedade predial e urbana  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 14); Decreto n.º 59.900/66 (art. 13)
- valor do tributo: composição  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 12 a 17)

## INCENTIVOS FISCAIS

(Vide também: “Impôsto de renda”; “SUDAM”, “SUDENE”; “Tri-butos”)

- projetos técnicos para obtenção de incentivos fiscais e financeiros a empreendedores no Nordeste; registro obrigatório de escritórios, firmas ou emprêsas

Lei n.º 5.508/68 (arts. 76 a 81)

## INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário)

- agroindústria canavieira do Nordeste: atuação do INDA

Lei n.º 5.508/68 (art. 30)

- atividades do Serviço Social Rural e arrecadação de suas contribuições transferidas ao INDA

Lei n.º 4.504/64 (art. 117)

- atribuições e acervo da Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Ministério da Agricultura: transferidos ao INDA

Lei n.º 4.806/65 (arts. 1.º e 4.º)

- colonização

Decreto n.º 59.428/66 (arts. 4.º, 14, 36, 41, 43, 45 n, 54, § 3.º, parágrafo único do art. 57, parágrafo único do art. 59, art. 72, § 3.º do art. 73, art. 74, parágrafo único do art. 83; arts. 87, 90, 91 e 95, parágrafo único do art. 96; arts. 105, 107)

- Conselho Diretor: Regimento Interno

Marginália

- Conselho Nacional de Cooperativismo: criado junto ao INDA

Decreto-Lei n.º 59/66 (arts. 9.º, 10) Decreto n.º 60.597/67 (arts. 95 a 100)

- contribuição ao Serviço Social Rural: cobrança

Decreto n.º 55.286/64 (parágrafo único do art. 4.º)

- contribuições devidas ao INDA: prorrogação sem multa até 31-1-68

Lei n.º 5.360/67 (art. 2.º)

- contribuintes do INDA e do SSR

Decreto-Lei n.º 58/66 (§ 4.º do art. 3.º)

- Cooperativas Integrais de Reforma Agrária: registro no INDA

Decreto n.º 58.197/66 (art. 9.º)

- crédito rural: operações realizadas pelo INDA

Lei n.º 4.829/65 (art. 12)

- crédito rural: vinculação ao sistema

Lei n.º 4.829/65 (art. 7.º, § 1.º, I, b)

- criação; finalidades

Lei n.º 4.504/64 (art. 74)

- eletrificação rural na área da SUDENE: aplicação de recursos do INDA

Lei n.º 5.508/68 (art. 22)



- expansão do cooperativismo  
Lei n.º 4.504/64 (art. 80)
- extensão rural: atividades coordenadas pelo INDA  
Decreto n.º 58.382/66
- Fundo Nacional de Cooperativismo: autoriza o INDA a integrar recursos iniciais do  
Decreto-Lei n.º 59/66 (art. 24)
- Fundo Nacional de Cooperativismo: suprido por dotações do orçamento do INDA  
Decreto-Lei n.º 59/66 (art. 15, alínea a)
- FUNRURAL: representação do INDA na Comissão Diretora do  
Decreto-Lei n.º 276/67 (alínea b do § 1.º do art. 3.º)
- FURAGRO: contribuição do INDA  
Lei n.º 5.508/68 (art. 32, alínea b)
- imigrantes: seleção  
Decreto n.º 59.428/66 (parágrafo único do art. 16)
- Instrução n.º 10 (setembro de 1967): venda de áreas rurais no exterior  
Marginália
- Ministério da Agricultura: relações com o INDA  
Decreto n.º 56.891/65
- núcleos coloniais e terras do INIC incorporados à SUPRA — transfere ao INDA  
Lei n.º 4.504/64 (alínea b do art. 114)
- obrigações de devolução de contribuições ao Serviço Social Rural: cobrança de emolumentos pelo INDA  
Decreto-Lei n.º 58/66 (§ 2.º do art. 2.º)
- pessoal dos extintos INIC e Serviço Social Rural: redistribuição  
Decreto n.º 61.168/67
- pessoal do extinto INIC: redistribuição  
Decreto n.º 61.396/67
- Portaria n.º 44/66 do Presidente do INDA: cartas de anuência  
Marginália
- programação anual do INDA aprovada pelo Ministério da Agricultura  
Decreto n.º 56.891/65 (art. 1.º)
- recursos: contribuição destinada à SUPRA  
Lei n.º 4.806/65 (art. 7.º)
- **Regimento interno**  
Marginália
- **Regimento Interno do Conselho Diretor**  
Marginália
- **Regulamento Geral**  
Decreto n.º 55.890/65
- responsável atividades do INDA (normas provisórias)  
Decreto n.º 55.286/64 (§ 2.º do art. 3.º)

- revenda de material agropecuário: execução dos programas nacionais  
Lei n.º 4.806/65 (art. 3.º)
- serviços, atribuições, bens e recursos financeiros da SUPRA transferidos ao INDA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 116)
- vinculação ao Ministério da Agricultura  
Decreto n.º 62.163/68 (art. 16 b)

#### INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO

(Vide também: “Desapropriação”)

- fixação  
Lei n.º 4.504/64 (alínea a do § 2.º do art. 19)
- valor  
Decreto-Lei n.º 554/69 (arts. 3.º e seg.)

#### INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DO CONTRATO

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 79 a 85)
- extinção da empresa  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 101 e 102)

#### ÍNDIOS

- florestas do patrimônio indígena  
Lei n.º 4.771/65 (§ 2.º do art. 3.º)
- posse das terras  
Lei n.º 4.504/64 (§ 4.º do art. 2.º)

#### INDÚSTRIA RURAL

- conceito  
Lei n.º 4.214/63 (§ 1.º do art. 3.º)

#### INDUSTRIALIZAÇÃO E BENEFICIAMENTO

- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (alínea b do § 4.º do art. 2.º)
- INDA: atuação  
Decreto n.º 55.890/65 (alínea d do § 4.º do art. 2.º, art. 17)
- instalação de indústrias de beneficiamento: reajustamento nos contratos de venda a prazo  
Lei n.º 4.504/64 (art. 109, III)
- produtos agrícolas  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 87 e 88)

#### INIC (Instituto Nacional de Imigração e Colonização)

- núcleos coloniais e terras do INIC incorporados à SUPRA — transfere ao IBRA e ao INDA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 114)

## C

- pessoal do extinto INIC: opção  
Parecer do Consultor-Geral da República  
Marginália
- pessoal do extinto INIC: redistribuição  
Decreto n.º 61.168/67; Decreto n.º 61.396/67 retificado pelo Decreto  
n.º 61.875/67
- servidores  
Lei n.º 4.504/64 (§ 5.º do art. 104)

### INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- vedação ao menor  
Lei n.º 4.214/63 (art. 57)

### INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

- uso  
Lei n.º 4.504/64 (art. 77 e parágrafo único)

### INSTRUMENTOS DE MEDIDA, PÊSO, VOLUME OU ÁREA

- Lei n.º 4.214/63 (art. 10)

### INVENÇÕES DO EMPREGADO

- propriedade  
Lei n.º 4214/63 (art. 69)

### IRRIGAÇÃO

- (Vide também: “DNOCS”, “Nordeste”, “Sêcas”)
- águas subterrâneas  
Lei n.º 4.869/65 (art. 6.º)
- Boa Esperança, Barragem  
Lei n.º 4.869/65 (art. 39 e §§)
- contribuição de melhoria paga pelos usuários custeará os encargos  
de conservação, operação e manutenção das obras de drenagem e  
irrigação  
Decreto-Lei n.º 195/67 (art. 15)
- cria o Fundo de Irrigação  
Lei n.º 4.593/64 (art. 32)
- DNOCS: obras de engenharia rural  
Decreto-Lei n.º 138/67 (especialmente os arts. 2.º, 4.º e 12)
- Fundo de Irrigação: cria  
Lei n.º 4.593/64 (art. 32)
- planos e programas de irrigação do Nordeste  
Decreto n.º 57.419/65

- sêcas do Nordeste: disciplina a desapropriação para as obras de combate à
  - Lei n.º 4.593/64; Regulamento: Decreto n.º 57.491/65
- SUDENE: atuação
  - Lei n.º 4.869/65 (arts. 7.º e 8.º)
- SUVALE: investimento em irrigação
  - Lei n.º 5.508/68 (art. 62)
- SUVALE: obras de engenharia rural
  - Lei n.º 5.508/68 (art. 15 estende à SUVALE as disposições do Decreto-Lei n.º 138/67)
- SUVALE: serviços de irrigação
  - Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 25 § 2.º)

## JORNADA DE TRABALHO RURAL

(Vide: “duração do trabalho rural”)

## LATIFÚNDIO

- conceito
  - Lei n.º 4.504/64 (art. 4.º, V); Decreto n.º 55.891/65 (art. 6.º, IV)
- desapropriação pelo Poder Público
  - Lei n.º 4.504/64 (art. 20, I)
- não é considerado latifúndio
  - Lei n.º 4.504/64 (parágrafo único do art. 4.º); tombamento submetido ao julgamento do IBRA — Lei n.º 4.947/66 (art. 26)

## LITÍGIOS JUDICIAIS

- proprietário e arrendatário
  - Lei n.º 4.504/64 (art. 107 e § 1.º)
- relações de trabalho rural
  - Lei n.º 4.504/64 (§ 2.º do art. 107)

## LOTEAMENTO

- aprovação do IBRA ou do INDA
  - Decreto n.º 59.428/66 (art. 95 e §§)
- áreas fora de zona urbana: permissão
  - Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 16)
- certificado de cadastro expedido pelo IBRA: apresentação obrigatória
  - Lei n.º 4.947/66 (art. 22 e §§)
- desmembramento de imóveis rurais
  - Decreto n.º 59.428/66 (arts. 93 a 98)
- IBRA: atuação
  - Decreto n.º 55.889/65 (alínea b do § 3.º do art. 2.º)
- parcela em projeto de colonização: registro
  - Decreto n.º 59.428/66 (art. 89)

## CII

- terras de lavoura ou pecuária para formação de sítios: autorização e fiscalização do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (§§ 2.º e 3.º do art. 61)

### MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

- planos, órgãos planejadores  
Lei n.º 4.504/64 (art. 78 e §§)
- venda a prazo de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas --  
reajustamento  
Lei n.º 4.504/64 (art. 109, II)

### MENOR

- férias  
Lei n.º 4.214/63 (§ 2.º do art. 47)
- prescrição: não ocorre qualquer prescrição de direitos ao menor de 16 anos  
Lei n.º 4.214/63 (parágrafo único do art. 175)
- remuneração  
Lei n.º 4.214/63 (art. 34 e parágrafo único)
- trabalho rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 57 a 61)

### MIGRAÇÃO INTERNA

- atribuição do Ministério do Interior  
Decreto n.º 61.610/67

### MINIFÚNDIO

- conceito  
Lei n.º 4.504/64 (art. 4.º, IV); Decreto n.º 55.891/65 (art. 6.º, II); Decreto n.º 59.428/66 (art. 99)
- desapropriação pelo Poder Público  
Lei n.º 4.504/64 (art. 20, I, art. 21)
- remembramento de minifúndios  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 99 a 103)

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

- atribuições do Ministro do Planejamento transferidas ao Ministro da Agricultura  
Decreto n.º 62.193/68
- estrutura básica: define  
Decreto n.º 62.163/68

### MÓDULO RURAL

- conceito  
Lei n.º 4.504/64 (art. 4.º III)

- dimensão da área  
Lei n.º 4.504/64 (art. 5.º); Decreto n.º 55.891/65 (arts. 14 a 24)
- imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural  
Lei n.º 4.504/64 (art. 65)
- imóvel rural não pode ser desmembrado ou dividido em áreas de tamanho inferior ao quociente da área total pelo número de módulos constantes do certificado de cadastro — para fins de transmissão  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 11)
- Instrução Especial do IBRA n.º 1/65  
Marginália

## MORADIA

(Vide também “residência”)

- construção de casas para trabalhadores rurais na área da SUDENE: recursos  
Lei n.º 4.869/65 (art. 20)
- construção de habitações no Nordeste: participação da SUDENE  
Lei n.º 4.869/65 (art. 44)
- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 50 e 51)

## MUDAS

(Vide: “sementes e mudas”)

## MULHER

(Vide também: “gestante”)

- trabalho  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 54 a 56)

## NORDESTE

(Vide também: “FEANE”; “FIDENE”; “FURAGRO”; “FURENE”; “GERAN” e “SUDENE”)

- agroindústria canavieira: racionalização  
Lei n.º 5.508/68 (art. 29)
- educação  
Lei n.º 5.508/68 (art. 75)
- Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste (1966 a 1968)  
Lei n.º 4.869/65
- Plano Diretor do Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (1969-1973)  
Lei n.º 5.508/68

## CIV

- sêcas do Nordeste: disciplina a desapropriação para as obras de combate à  
Lei n.º 4.593/64; regulamentação: Decreto n.º 57.419/65
- Universidades e Institutos de Pesquisa e Experimentação: recursos do FURENE  
Lei n.º 5.508/68 (§ 4.º do art. 8.º)

### NOTA DE CRÉDITO RURAL

(Vide: “crédito rural”)

### NOTA PROMISSÓRIA RURAL

(Vide: “crédito rural”)

- aceitação pelo Banco de Crédito Cooperativo S.A. da nota promissória rural  
Decreto-Lei n.º 220/67

### NÚCLEO DE COLONIZAÇÃO

- características  
Lei n.º 4.504/64 (art. 67)
- conceito  
Decreto n.º 59.428/66 (art 8.º)
- criação pelo INDA nas fronteiras em articulação com o Ministério da Guerra  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 7.º)
- custo operacional  
Lei n.º 4.504/64 (art. 69)
- emancipação  
Lei n.º 4.504/64 (art. 68)
- exclusão do colono do lote em que está localizado: Comissões Especiais de Verificação designadas pelo Presidente do IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (art. 12)
- formação  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 18 a 29)
- lotes vagos sob a jurisdição do IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (art. 11)
- venda a prazo de lotes de terras — reajustamento  
Lei n.º 4.504/64 (art. 109, I)

### OBRIGAÇÕES DA AMAZÔNIA

(Vide “Amazônia”)

### PARCELA

- colonização oficial  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 64 a 80)

- lote de colonização: conceito  
Lei n.º 4.504/64 (art. 64, I)

## PARCELEIRO

- conceito  
Lei n.º 4.504/64 (art. 4.º, VII); Decreto n.º 55.891/65 (art. 7.º); Decreto n.º 59.428/66 (art. 10)

## PARCERIA

- assistência jurídica  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 78)
- conceito  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 1.º, 2.º e 4.º)
- contratos  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 11 a 39)
- crédito rural aos parceiros  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 51 a 72)
- limitações  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 38)
- modalidades  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 34 a 37)
- normas gerais  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 92 a 94)
- parceiros-outorgantes e parceiros-outorgados  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 48 a 50)
- partilha dos frutos  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 35)
- perda total do objeto do contrato  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 36)
- prazo  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 37)
- princípios observados  
Lei n.º 4.504/64 (art. 96)
- registro e controle  
Decreto n.º 59.566/66 (arts. 73 a 79)
- seguro agrícola  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 82)
- terras públicas: autorização pelo IBRA, a título precário  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 81)
- tipos de parceria  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 5.º)



## CVI

### PECUÁRIA

(Vide também “agropecuários”)

- programas concernentes à pecuária: autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior  
Decreto-Lei n.º 68/66

### PENHOR CEDULAR

(Vide “cédula de crédito rural”)

### PLANOS NACIONAL E REGIONAIS DE REFORMA AGRÁRIA

- Aprovação (1.ª etapa de execução)  
Decreto n.º 59.456/66
- elaboração  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 33 a 36)
- eletrificação rural e obras de infra-estrutura  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 89 e 90)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (parágrafo único do art. 1.º, alínea f do § 1.º do art. 2.º, alínea c do § 2.º do art. 2.º)
- Plano Nacional: conteúdo  
Decreto n.º 59.456/66 (arts. 13 a 19)
- Plano Nacional: projetos  
Decreto n.º 59.456/66 (art. 17)
- Plano Nacional: recursos  
Decreto n.º 59.456/66 (arts. 19, 26 e 27)
- sociedade de economia mista para execução de projetos dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária: autoriza criação pelo IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (art. 17); Decreto n.º 59.456/66 (arts. 4.º, 8.º, 9.º, 11 e 12)

### PLANTAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU INTERCALAR

- a cargo do trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (art. 41 e parágrafo único)

### POLÍTICA AGRÍCOLA

(Vide também: “Comissão de Planejamento da Política Agrícola”)

- conceito  
Lei n.º 4.504/64 (§ 2.º do art. 1.º)
- diretrizes da política agrícola em cada região do zoneamento  
Decreto n.º 55.891/65 (arts. 41 a 44)
- meios  
Decreto n.º 55.891/65 (art. 2.º)

- objetivo  
Decreto n.º 55.891/65 (art. 1.º)
- órgãos competentes  
Decreto n.º 55.891/65 (art. 4.º)

#### POSSE OU USO TEMPORÁRIO DA TERRA

- normas gerais  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 92 a 94)

#### POSSEIROS

- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (alínea f do § 2.º do art. 2.º)
- regularização das condições de uso e posse da terra  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 97 a 102)

#### POSTOS DE REVENDA

- assistência à comercialização de produtos agropecuários  
Lei n.º 4.504/64 (art. 86)

#### PREÇOS MÍNIMOS

- fixação para produtos agropecuários  
Lei n.º 4.504/64 (art. 85)
- normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários: institui  
Decreto-Lei n.º 79/66

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Vide também “FUNRURAL”)

- benefícios da Previdência: prestação pelo IAPI  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 159 e 164)
- dependentes  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 162 e 163)
- Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural: criação  
Lei n.º 4.214/63 (art. 158) — alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/67 (art. 1.º)
- Plano Básico de Previdência Social: institui  
Decreto-Lei n.º 564/69
- Portaria n.º 385, de 25-5-66: expede instruções destinadas a regular a prestação de assistência à maternidade aos beneficiários da Previdência Social Rural  
Marginália
- Portaria n.º 859, de 7-12-66, do Ministro do Trabalho: recursos à Assistência ao Trabalhador Rural  
Marginália

## CVIII

— segurados

Lei n.º 4.214/63 (arts. 160 e 161) — alterado pelo Decreto-Lei número 276/67 (art. 1.º)

## PRODUTOS

(Vide: “agrícolas, produtos”; “agropecuários, produtos”)

## PROPRIEDADE

- acesso à propriedade rural: atuação do IBRA  
Decreto n.º 55.889/65 (§ 2.º do art. 2.º; arts. 10 a 13)
- acesso à propriedade rural: formas complementares  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 13)
- acesso à propriedade rural: função da propriedade  
Lei n.º 4.504/64 (art. 2.º)
- acesso à propriedade rural: medidas  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 3.º)
- acesso à propriedade rural: meios  
Lei n.º 4.504/64 (art. 17); Decreto n.º 59.428/66 (art. 2.º)
- acesso à propriedade rural: política — objetivos primordiais  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 1.º)
- condomínio, cooperativas, sociedades  
Lei n.º 4.504/64 (art. 3.º)
- parcelamento  
Decreto n.º 56.792/65 (art. 57)
- venda ou transferência não afeta os contratos de trabalho  
Lei n.º 4.214/63 (art. 65)

## PROPRIEDADE FAMILIAR

- conceito  
Lei n.º 4.504/64 (art. 4.º, II); Decreto n.º 55.891/65 (art. 6.º, I)
- criação para a colonização: finalidades  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 6.º)
- distribuição de terras desapropriadas sob a forma de propriedade familiar  
Lei n.º 4.504/64 (art. 24, I)

## PROPRIETÁRIOS RURAIS

- certificado de cadastro expedido pelo IBRA: apresentação obrigatória  
Lei n.º 4.947/66 (art. 22 e §§)
- declaração de propriedade  
Lei n.º 4.504/64 (§§ 2.º e 3.º do art. 49)
- declaração de propriedade: concede novos prazos  
Decreto n.º 59.495/66

## REFORMA AGRÁRIA

- áreas florestadas de preservação permanente e florestas necessárias ao abastecimento de madeiras e produtos florestais não devem ser incluídas na distribuição de lotes para Reforma Agrária  
Lei n.º 4.771/65 (art. 8.º)
- assistência integral aos projetos de Reforma Agrária: órgãos coordenados pelo IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (§ 3.º do art. 73)
- conceito  
Lei n.º 4.504/64 (§ 1.º do art. 1.º)
- contribuição de melhoria: produto da arrecadação em áreas prioritárias  
Decreto-Lei n.º 195/67 (art. 16)
- crédito para financiar projetos de Reforma Agrária  
Lei n.º 4.829/65 (art. 11, V)
- execução e administração da Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 33 a 46)
- finalidade  
Lei n.º 4.504/64 (art. 16)
- financiamento  
Lei n.º 4.504/64 (art. 27)
- Fundo Nacional de Reforma Agrária: criação  
Lei n.º 4.504/64 (art. 27)  
Grupo de Trabalho para examinar diversos aspectos da Reforma Agrária: instituí  
Decreto n.º 63.250/68  
implantação da Reforma Agrária nos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios: convênios  
Lei n.º 4.947/66 (art. 18); Decreto n.º 59.456/66 (art. 7.º)
- invasão de terras públicas: pena  
Lei n.º 4.947/66 (art. 20 parágrafo único)
- meios  
Decreto n.º 55.891/65 (art. 2.º)
- Nordeste: área da SUDENE — cooperação com o órgão  
Lei n.º 4.869/65 (art. 9.º)
- Nordeste: orientação da SUDENE  
Lei n.º 5.508/68 (art. 71)
- objetivo  
Decreto n.º 55.891/65 (art. 1.º)
- órgão competente  
Decreto n.º 55.891/65 (art. 3.º)
- planejamento: implantação da Reforma Agrária  
Lei n.º 4.947/66

## REGIMENTO INTERNO

- Conselho Diretor do INDA  
Marginália
- Conselho Nacional de Crédito Rural  
Marginália
- IBRAR  
Marginália
- INDA  
Marginália

## REGIÕES

- órgãos e entidades de valorização regional (vide também êstes órgãos)
- assistência e proteção à economia rural nas regiões em que atuem órgãos de valorização econômica; atuação dêstes órgãos  
Lei n.º 4.504/64 (alínea c do § 2.º do art. 73)
- eletrificação rural e obras de infra-estrutura  
Lei n.º 4.504/64 (art. 90)
- SUDENE, SPVEA, CVSP etc.: contribuições financeiras para execução de projetos regionais de Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (art. 29)

## REMUNERAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA

- contratos de arrendamento e parceria  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 84)
- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 28 a 41); Decreto n.º 55.891/65 (arts. 17, 19 e 20)

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (art. 42)

## REPRODUTORES

- aquisição e revenda: planejamento e promoção de competência do INDA  
Lei n.º 4.504/64 (alínea k do item V do art. 74)
- criação, venda e distribuição; uso de inseminação artificial  
Lei n.º 4.504/64 (art. 77 e parágrafo único)

## RESCISÃO DE CONTRATO

- trabalho rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 79 a 94)

**RESIDÊNCIA**

(Vide também “Moradia”)

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 29, a, e 30 a 32)

**SALÁRIO-MÍNIMO**

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 28 a 41)

**SAÚDE DO TRABALHADOR**

- defesa  
Lei n.º 4.214/63 (art. 52)

**SÊCAS**

(Vide também “DNOCS”, “Irrigação”, “Nordeste”)

- desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste: disciplina  
Lei n.º 4.593/64 — art. 13 alterado pela Lei n.º 5.508/68; regulamentação: Decreto n.º 57.419/65
- proteção contra as secas: obras que exigem a contribuição de melhoria  
Decreto-Lei n.º 195/67 (art. 2.º, V)
- recursos da SUDENE e outros órgãos e entidades que atuam no Nordeste  
Lei n.º 5.508/68 (art. 52)

**SEGURO AGRÍCOLA**

(Vide também “Companhia Nacional de Seguro Agrícola”)

- apólices: condições  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 9.º)
- apólices: emissão  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 11)
- arrendatário  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 82)
- colonização  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 53 a 63)
- Companhia Nacional de Seguro Agrícola: exploração das operações de seguro agrícola  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 2.º)
- Companhia Nacional de Seguro Agrícola: garantias, prêmios, contratos segurados  
Lei n.º 4.504/64 (art. 91)
- Companhia Nacional de Seguro Agrícola: objetivo  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 8.º)
- Companhia Nacional de Seguro Agrícola: sede e fóro  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 7.º)

## CXII

- Cooperativas de seguro agrícola  
Decreto n.º 55.801/65 (arts. 15 a 18 e 31)
- destinação  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 1.º)
- Instituto de Resseguros do Brasil  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 6.º)
- limite de retenção  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 4.º)
- liquidação de sinistros  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 10)
- parceiro  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 82)
- reservas e fundos técnicos  
Decreto n.º 55.801/65 (arts. 25 a 29)
- resseguros  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 6.º)
- risco isolado  
Decreto n.º 55.801/65 (art. 5.º)

## SEMENTES E MUDAS

- análise de sementes  
Portarias n.ºs 382, 382-A e 382-B, de 29-11-68, do Ministro da Agricultura  
Marginália
- aquisição e revenda: planejamento e promoção de competência do INDA  
Lei n.º 4.504/64 (alínea k do item V do art. 74)
- INDA: atuação  
Decreto n.º 55.890/65 (alínea e do § 4.º do art. 2.º)
- produção e distribuição  
Lei n.º 4.504/64 (art. 76 e parágrafo único)
- revenda afeta ao Serviço de Revenda de Material Agropecuário  
Lei n.º 4.806/65 (§ 1.º do art. 3.º)
- SUVALE: assistência ao agricultor  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 25)

## SENADO FEDERAL

- aprovação da escolha dos cinco Diretores do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 38)
- aprovação da escolha do Presidente do IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (§ 1.º do art. 38)

**SERVIÇO MILITAR**

- direitos sindicais no período de prestação de serviço militar  
Lei n.º 4.214/63 (§ 2.º do art. 147)
- prestação  
Lei n.º 4.214/63 (art. 75)

**SERVIÇO SOCIAL RURAL**

- contribuição: cobrança  
Decreto n.º 55.286/64 (parágrafo único do art. 4.º)
- contribuição: correção monetária  
Decreto-Lei n.º 58/66 (art. 4.º)
- contribuição: proprietário que tiver contrato de arrendamento ou parceria  
Decreto-Lei n.º 58/66 (§ 3.º do art. 3.º)
- contribuição: recolhida pelo IBRA; retenção de 20%  
Decreto-Lei n.º 58/66 (§ 2.º do art. 3.º)
- empresas de atividades rurais: contribuição ao SSR a partir de 1967  
Decreto-Lei n.º 58/66 (art. 3.º)
- imóvel rural de área igual ou inferior a um módulo: proprietários isentos da contribuição ao SSR  
Decreto-Lei n.º 58/66 (§ 1.º do art. 3.º)
- manutenção do adicional de 0,3% sobre a contribuição devida pelos empregados aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e destinado ao SSR  
Decreto-Lei n.º 58/66 (art. 1.º)
- pessoal: redistribuição  
Decreto n.º 61.168/67
- servidores  
Lei n.º 4.504/64 (§ 5.º do art. 104)

**SERVIÇOS SOCIAIS**

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (art. 158)

**SILOS**

(Vide “armazéns e silos”)

**SINDICATO**

- administração do sindicato  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 122 a 126); §§ 1.º e 5.º do art. 123 revogados pelo Decreto-Lei n.º 148/67



- assistência em rescisão de contrato de trabalho  
Lei n.º 4.214/63 (art. 98)
- associação sindical  
Lei n.º 4.214/63 (art. 114)
- associações rurais: investidura nas funções e prerrogativas de órgão sindical.  
Decreto-Lei n.º 148/67; prazo do art. 1.º prorrogado até 8-2-69 pela Lei n.º 5.481/68
- associações sindicais de grau superior  
Lei n.º 4.214/63 (art. 131)
- concorrências públicas: preferência às empresas sindicalizadas  
Lei n.º 4.214/63 (art. 150)
- condições para o funcionamento dos sindicatos  
Lei n.º 4.214/63 (art. 118)
- contrato coletivo de trabalho  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 103 a 113)
- contribuição sindical: desconto em folha  
Lei n.º 4.214/63 (art. 149)
- contribuição sindical rural: penalidades pela falta de pagamento  
Decreto-Lei n.º 300/67
- deveres dos sindicatos  
Lei n.º 4.214/63 (art. 116)
- eleições sindicais  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 127 a 130)
- finanças: gestão financeira do sindicato  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 132 a 134)
- IBRA: incentivo  
Decreto n.º 55.889/65 (alínea e do § 3.º do art. 2.º e art. 14)
- imposto sindical rural: criação  
Lei n.º 4.214/63 (art. 135)
- INDA: atuação  
Decreto n.º 55.890/65 (§ 3.º do art. 2.º e art. 14)
- INDA: atuação em colaboração com os órgãos do Ministério da Agricultura  
Lei n.º 4.504/64 (alínea i do item V do art. 74)
- organização sindical  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 114 a 153)

- prerrogativas dos sindicatos rurais  
Lei n.º 4.214/63 (art. 115)
- reconhecimento e investidura sindical  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 119 a 121)

## SÍTIOS DE RECREIO

(Vide também “loteamento”)

- formação  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 94, I, 95 e §§ e 96)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (alínea b do § 3.º do art. 2.º)
- impôsto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre imóvel que, comprovadamente, seja utilizado como sítio de recreio  
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 14)

## SPVEA

- extinção  
Lei n.º 5.173/66 (arts. 53 a 60)
- pessoal  
Lei n.º 5.173/66 (arts. 57 e 59); Lei n.º 5.374/67 (art. 2.º)

## SUDAM

(Vide também “Amazônia” e “CODAM”)

- ações: alienação  
Lei n.º 5.173/66 (art. 56)
- área de atuação comum à SUDAM e à SUDECO sujeita à legislação da SUDAM para aplicação de estímulos fiscais  
Lei n.º 5.365/67 (§ 2.º do art. 1.º)
- área de atuação da SUDAM: isenções fiscais  
Lei n.º 5.174/66 — art. 2.º alterado pelo Decreto-Lei n.º 291/67 (art. 4.º)
- atribuições  
Lei n.º 5.173/66 (art. 10); Decreto n.º 60.079/67 (art. 10)
- CODAM: competência  
Lei n.º 5.173/66 (art. 14 e seguintes); Decreto n.º 60.079/67 (arts. 15 e 16 — alterados pelo Decreto n.º 62.235/68)
- Conselho Deliberativo integrado por representante da SUDENE  
Lei n.º 5.508/68 (art. 53)
- Conselho de Política Aduaneira: representação da SUDAM  
Lei n.º 5.173/66 (art. 62)

- Conselho Técnico: competência e constituição  
Lei n.º 5.173/66 (arts. 17 e 18 — revogados pela Lei n.º 5.374/67  
normas provisórias regulando os atos do extinto Conselho Técnico  
até a constituição do Conselho Deliberativo: Decreto n.º 62.175/68
- constituição  
Lei n.º 5.173/66 (art. 11 — alterado pela Lei n.º 5.374/67 (art. 1.º);  
regulamentação: Decreto n.º 60.079/67 (art. 11)
- coordenação de programas e atividades na Amazônia  
Decreto n.º 60.079/67 (arts. 80 a 89 — art. 83 alterado pelo Decreto  
n.º 62.235/68)
- criação  
Lei n.º 5.173/66 (art. 9.º e seguintes)
- declaração sobre atividades consideradas de interesse para o desen-  
volvimento econômico da Amazônia: emissão  
Lei n.º 5.174/66 (art. 15)
- importação de máquinas e equipamentos destinados à Amazônia: de-  
claração de isenção de impostos e taxas  
Lei n.º 5.174/66 (arts. 4.º a 6.º)
- imunidade e isenções tributárias  
Lei n.º 5.173/66 (art. 38 — alterado pela Lei n.º 5.374/67)
- licitação e contrato formal: dispensas  
Lei n.º 5.173/66 (art. 35)
- pessoal  
Lei n.º 5.173/66 (art. 43 — alterado pela Lei n.º 5.374/67)
- pessoal da extinta SPVEA: aproveitamento pela SUDAM  
Lei n.º 5.374/67 (art. 2.º)
- planos da FIRTOP: compatibilização com planos da SUDAM  
Decreto-Lei n.º 179/67 (art. 9.º)
- prestação de contas  
Lei n.º 5.173/66 (art. 36)
- privilégios da Fazenda Pública  
Lei n.º 5.173/66 (art. 37)
- produtos regionais: inclusão ou eliminação do imposto de exportação  
Lei n.º 5.174/66 (art. 3.º)
- recursos  
Lei n.º 5.173/66 (arts. 20 a 28 — alteração: Lei n.º 5.374/67)
- **Regimento Interno**  
Lei n.º 5.374/67 (art. 3.º e parágrafo único)

- representação na FIRTOP  
Decreto-Lei n.º 179/67 (§ 1.º do art. 6.º)  
Secretário Executivo  
Lei n.º 5.173/66 (parágrafo único do art. 13)
- SPVEA: extinção  
Lei n.º 5.173/66 (arts. 53 a 60)
- Superintendente  
Lei n.º 5.173/66 (arts. 12 e 13)

## SUDECO

- área de atuação  
Lei n.º 5.365/67 (§ 1.º do art. 1.º — alterado pela Lei n.º 5.457/68)
- área comum à SUDAM  
Lei n.º 5.365/67 (§ 2.º do art. 1.º)
- Banco de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste: criação  
Lei n.º 5.365/67 (art. 16 e parágrafo único)
- competência  
Lei n.º 5.365/67 (arts. 2.º e 3.º)
- criação  
Lei n.º 5.365/67
- desapropriação  
Lei n.º 5.365/67 (art. 14)
- Fundação Brasil Central: extinção; transferência de acervo, recursos e serviços para a SUDECO  
Lei n.º 5.365/67 (art. 11)
- Fundação Brasil Central: pessoal transferido para a SUDECO  
Lei n.º 5.365/67 (art. 12)
- órgãos da SUDECO: atribuições  
Lei n.º 5.365/67 (arts. 4.º a 9.º) — alíneas a e c do art. 6.º alteradas pela  
Lei n.º 5.457/68
- pessoal  
Lei n.º 5.365/67 (art. 9.º)
- recursos  
Lei n.º 5.365/67 (art. 19)
- **Regulamento da SUDECO**  
Decreto n.º 62.382/68
- sede e fôro  
Lei n.º 5.365/67 (§ 3.º do art. 1.º)

## CXVIII

### SUDENE

(Vide também, “FEANE”, “FIDENE”, “FURENE”, “GERAN”, “Nordeste”)

- aquisição de posse de terras no Nordeste  
Lei n.º 5.508/68 (art. 86)
- bôlsas de estudo  
Lei n.º 5.508/68 (art. 26)
- delegação ao Presidente da SUDENE  
Portaria n.º 113, de 26-5-67, do Ministro do Interior  
Marginália
- desenvolvimento municipal: planejamento  
Lei n.º 5.508/68 (art. 87)
- despesas de capital no Nordeste por órgãos e entidades de administração federal: apreciação pela SUDENE  
Lei n.º 5.508/68 (art. 84 e parágrafo único)
- educação no Nordeste  
Lei n.º 5.508/68 (art. 75)
- emprêsas agrícolas: implantação  
Lei n.º 5.508/68 (art. 27)
- fertilizantes: incremento da produção e do consumo  
Lei n.º 5.508/68 (art. 92)
- Fundação: autoriza a criação pela SUDENE  
Lei n.º 5.508/68 (arts. 6.º e 91)
- FURAGRO: contribuições da SUDENE para o FURAGRO  
Lei n.º 5.508/68 (alínea b do art. 32)
- FURENE: criação; gerido pela SUDENE  
Lei n.º 5.508/68 (art. 8.º)
- imunidade e isenção tributária  
Lei n.º 5.508/68 (art. 60)
- investimentos na área da SUDENE: pessoa jurídica — descontos do imposto de renda  
Decreto n.º 58.666-A/66
- pesquisas oceanográficas  
Lei n.º 5.508/68 (art. 88)
- pesquisas tecnológicas  
Lei n.º 5.508/68 (art. 89)
- Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste (1966-1968)  
Lei n.º 4.869/65

- Plano Diretor do Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (1969-1973)  
Lei n.º 5.508/68
- projetos: prioridades  
Decreto n.º 58.666-A/66
- receita  
Lei n.º 5.508/68 (art. 55)
- SUDAM: representante da SUDENE integra Conselho Deliberativo da SUDAM  
Lei n.º 5.508/68 (art. 53)
- SUVALE: adoção de diretrizes da SUDENE no Nordeste  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 3.º e § 2.º do art. 4.º)

#### SUDESUL

- competência  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 10)
- Conselho Deliberativo  
Decreto-Lei n.º 301/67 (arts. 12 e 13)
- contratos e convênios  
Decreto-Lei n.º 301/67 (arts. 26 e 27)
- criação  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 9.º)
- delegação de competência ao Superintendente da SUDESUL  
Portaria n.º 232 do Ministro do Interior  
Marginália
- denominação nova da Superintendência da Fronteira Sudoeste (SUDESUL)  
Lei n.º 5.365/67 (art. 21)
- desapropriação  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 49)
- direção  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 14)
- objetivo  
Decreto-Lei n.º 301/67 (§ 1.º do art. 9.º)
- órgãos  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 11)
- pessoal  
Decreto-Lei n.º 301/67 (arts. 42 a 44)

## CXX

- Plano Diretor do Desenvolvimento (1967-1969)  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 58)
- privilégios da Fazenda Pública  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 39)
- recursos  
Decreto-Lei n.º 301/67 (arts. 18 a 25)
- Secretaria Executiva: competência  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 17)
- sede e fôro  
Decreto-Lei n.º 301/67 (§ 2.º do art. 9.º)
- Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste: bens incorporados à SUDESUL  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 47)
- Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste: extinção  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 46)
- Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste: pessoal incorporado à SUDESUL  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 50)
- Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste: recursos incorporados à SUDESUL  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 48 e § §)
- Superintendente: competência  
Decreto-Lei n.º 301/67 (arts. 15 e 16)
- universidades e escolas de ensino superior  
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 45)

## SUMOC

- Coordenação Nacional de Crédito Rural: Diretor Executivo da SUMOC é membro da Junta Deliberativa da  
Decreto n.º 54.019/64 (art. 5.º, III)
- crédito rural: dedução de quantias dos depósitos compulsórios dos bancos particulares para utilização em operações de crédito rural  
Lei n.º 4.504/64 (§ 3.º do art. 84)

## SUNAB

- desenvolvimento rural: assistência à comercialização, preços mínimos  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 84 a 86)

## SUPRA

- atribuições da SUPRA — transferência  
Lei n.º 4.504/64 (art. 115)
- extinção  
Lei n.º 4.504/64 (art. 116)
- funcionários da extinta SUPRA: readaptação no IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (§ 3.º do art. 16)
- núcleos coloniais e terras do INIC incorporados à SUPRA: transferência ao IBRA e ao INDA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 114)
- órgãos diretores, centrais e regionais: competência prorrogada  
Decreto n.º 55.286/64 (art. 8.º)
- pessoal: distribuição entre IBRA e INDA  
Decreto n.º 55.286/64 (art. 5.º) — item III alterado pelo Decreto n.º 55.888/65
- responsáveis por atividades da extinta SUPRA transferidas para o IBRA (normas provisórias)  
Decreto n.º 55.286/64 (art. 3.º § 1.º)
- servidores  
Lei n.º 4.504/64 (§ 5.º do art. 104)

## SUVALE

- administração  
Decreto n.º 61.544/67 (arts. 23 a 41)
- área de atuação  
Decreto-Lei n.º 292/67 (§ 2.º do art. 1.º); Decreto n.º 61.544/67 (§ 2.º do art. 1.º);  
Lei n.º 5.508/68 (art. 61)
- área de atuação para execução de obras  
Portaria n.º 13, de 23-1-69 do Ministro do Interior  
Marginália
- área-programa  
Decreto-Lei n.º 292/67 (arts. 4.º e 5.º); Decreto n.º 61.544/67 (arts. 6.º e 7.º)
- assistência ao agricultor e pecuarista  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 25); Decreto n.º 61.544/67 (art. 10 a 15)
- Comissão do Vale do São Francisco: extinção  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 40)



- Comissão do Vale do São Francisco: obras e serviços — cometidos à SUVALE  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 41)
- Comissão do Vale do São Francisco: patrimônio transferido à SUVALE  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 23)
- Comissão do Vale do São Francisco: pessoal  
Decreto-Lei n.º 292/67 (arts. 33 a 35)
- Comissão do Vale do São Francisco: recursos transferidos à SUVALE  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 13)
- Conselho Diretor: competência  
Decreto-Lei n.º 292/67 (arts. 8.º e 9.º)
- constituição  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 6.º)
- convênios e contratos  
Decreto n.º 61.544/67 (arts. 16 a 20)
- criação  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 1.º)
- empréstimos  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 14)
- engenharia rural: estende à SUVALE as disposições do Decreto-Lei n.º 138, de 2-2-67  
Lei n.º 5.508/68 (art. 15)
- fertilizantes: incremento à produção e ao consumo  
Lei n.º 5.508/68 (art. 92)
- finalidade  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 2.º); Decreto n.º 61.544/67 (art. 5.º)
- investimentos  
Lei n.º 5.508/68 (art. 62)
- Nordeste: atuação da SUVALE segundo diretriz da SUDENE  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 3.º; § 2.º do art. 4.º); Decreto n.º 61.544/67 (art. 8.º)
- obras e serviços  
Lei n.º 5.508/68 (art. 64)
- pessoal  
Decreto-Lei n.º 292/67 (arts. 32 a 38)

- privilégios da Fazenda Pública  
Decreto-Lei n.º 292/67 (arts. 29 e 30);
- recursos  
Decreto-Lei n.º 292/67 (arts. 11 a 16); Decreto n.º 61.544/67 (arts. 42 a 52)

**Regulamento da SUVALE**

- Decreto n.º 61.544/67
- Superintendente: competência  
Decreto-Lei n.º 292/67 (art. 7.º)
- terras do Nordeste: aquisição de posse  
Lei n.º 5.508/68 (art. 86)

**TAXA DE COOPERAÇÃO**

(Vide “Cooperativismo”)

**TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS**

(Vide: “Cadastro”)

**TEMPO DE SERVIÇO**

- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 6.º e 7.º)

**TERRAS PARTICULARES**

- emprêsas e cooperativas rurais  
Lei n.º 4.504/64 (art. 14)
- função social  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 12 e 13)
- reforma agrária: implantação prioritária  
Lei n.º 4.504/64 (art. 15)

**TERRAS PÚBLICAS**

- alienação: pronunciamiento do IBRA  
Decreto n.º 55.889/65 (alínea “d” do § 2.º do art. 2.º)
- arrendamento e parceria  
Lei n.º 4.504/64 (art. 94 e parágrafo único)
- arrendamento e parceria, a título precário, autorizada pelo IBRA  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 81)
- cadastro  
Decreto n.º 55.891/65 (parágrafo único do art. 48; art. 57)
- devolutas — discriminação: atuação do IBRA  
Decreto n.º 55.889/65 (alínea “d” do § 2.º do art. 2.º)

## CXXIV

- direito à porção de imóveis rurais da União transferidos ao IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (art. 3.º)
- exploração pelo Poder Público  
Lei n.º 4.504/64 (art. 10)
- invasão de terras públicas: pena  
Lei n.º 4.947/66 (art. 20 e parágrafo único)
- ocupantes de terras públicas  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 97 a 102)
- pagamento de preço de terras públicas em títulos da Dívida Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (alínea “b” do § 1.º do art. 105)
- parceria e arrendamento  
Lei n.º 4.504/64 (art. 94 e parágrafo único)
- parceria e arrendamento: autorização pelo IBRA, a título precário  
Decreto n.º 59.566/66 (art. 81)
- prioridade para Reforma Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (art. 9.º)
- utilização de terras públicas a título precário: permissão pelo IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (art. 14)

## TERRENOS DE MARINHA

- processos remetidos ao IBRA  
Lei n.º 4.947/66 (§ 3.º do art. 5.º)
- propriedade pública ressalvada  
Lei n.º 4.504/64 (art. 26)

## TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

- certificados: conteúdo  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 6.º)
- certificados: extravio ou perda  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 11)
- desapropriação amigável paga em títulos  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 19)
- dívidas de resgates e juros dos títulos: prescrição legal  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 23)
- emissão: autorização ao Poder Executivo  
Lei n.º 4.504/64 (art. 105 e §§)

- emissão — **Regulamento**  
Decreto n.º 59.443/66
- financiamento de desapropriações amigáveis  
Decreto n.º 59.428/66 (art. 47)
- Fundo Agro-Industrial de Reversão criado para financiar projetos de proprietários cujos imóveis rurais foram desapropriados contra pagamento de Títulos da Dívida Agrária  
Lei n.º 4.504/64 (art. 120)
- Fundo de Garantia de Liquidez dos títulos da Dívida Agrária no orçamento do IBRA  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 20)
- IBRA: atribuições (emissão, resgate e pagamento de juros)  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 5.º)
- imposto de renda: dedução  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 22)
- juros  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 5.º e 14)
- limite máximo de emissão  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 2.º)
- liquidação de encargos de financiamento pelo Fundo Agro-Industrial de Reversão  
Lei n.º 4.504/64 (§§ 3.º e 4.º do art. 120)
- resgate  
Decreto n.º 59.443/66 (arts. 5.º e 15)
- série autônoma  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 7.º)
- subscrição voluntária  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 18)
- titular  
Decreto n.º 59.443/66 (arts. 8.º e 12)
- transferência  
Decreto n.º 59.443/66 (arts. 9.º, 10 e 12)
- utilização  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 17)
- valor nominal: reajuste  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 4.º)
- valor nominal: referência  
Decreto n.º 59.443/66 (art. 3.º)

**TRABALHADOR RURAL**

- aquisição de terra: empréstimos  
Lei n.º 4.504/64 (art. 81)
- conceito  
Lei n.º 4.214/63 (art. 2.º)
- Estatuto do Trabalhador Rural  
Lei n.º 4.214/63
- financiamento ao trabalhador rural  
Decreto n.º 59.428/66 (arts. 51 e 52)
- litígios judiciais: competência da Justiça do Trabalho  
Lei n.º 4.504/64 (§ 2.º do art. 107)

**TRABALHO NOTURNO**

- proibido ao menor  
Lei n.º 4.214/63 (art. 57)
- trabalhador rural  
Lei n.º 4.214/63 (art. 27 e parágrafo único)

**TRABALHO RURAL**

- conceito  
Despacho do Ministro do Trabalho, aprovando Parecer da Consultoria Jurídica  
Marginália
- relações: regidas pelo Estatuto do Trabalhador Rural  
Lei n.º 4.214/63

**TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO**

- outra localidade  
Lei n.º 4.214/63 (arts. 71 e §§, 72 e 73)

**TRANSPORTE DE PRODUTO AGROPECUÁRIO**

- recolhimento para o “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”  
Lei n.º 4.214/63 (art. 158, § 2.º)

**TRIBUTAÇÃO DA TERRA**

- (Vide também “Imposto Territorial Rural”)  
Decreto n.º 56.792/65 (arts. 30 a 51)
- condições e contrôles dos tributos
- critérios básicos para a tributação  
Decreto n.º 56.792/65
- Instrução Especial do IBRA n.º 1/65  
Marginália

- normas gerais  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 47 a 54)
- Plano Nacional de Reforma Agrária: projeto de cadastramento e tributação  
Decreto n.º 59.456/66 (art. 17)
- quitação: comprovação  
Decreto n.º 56.792/65 (art. 55)

#### .URBANOS, LOTES DE COLONIZAÇÃO

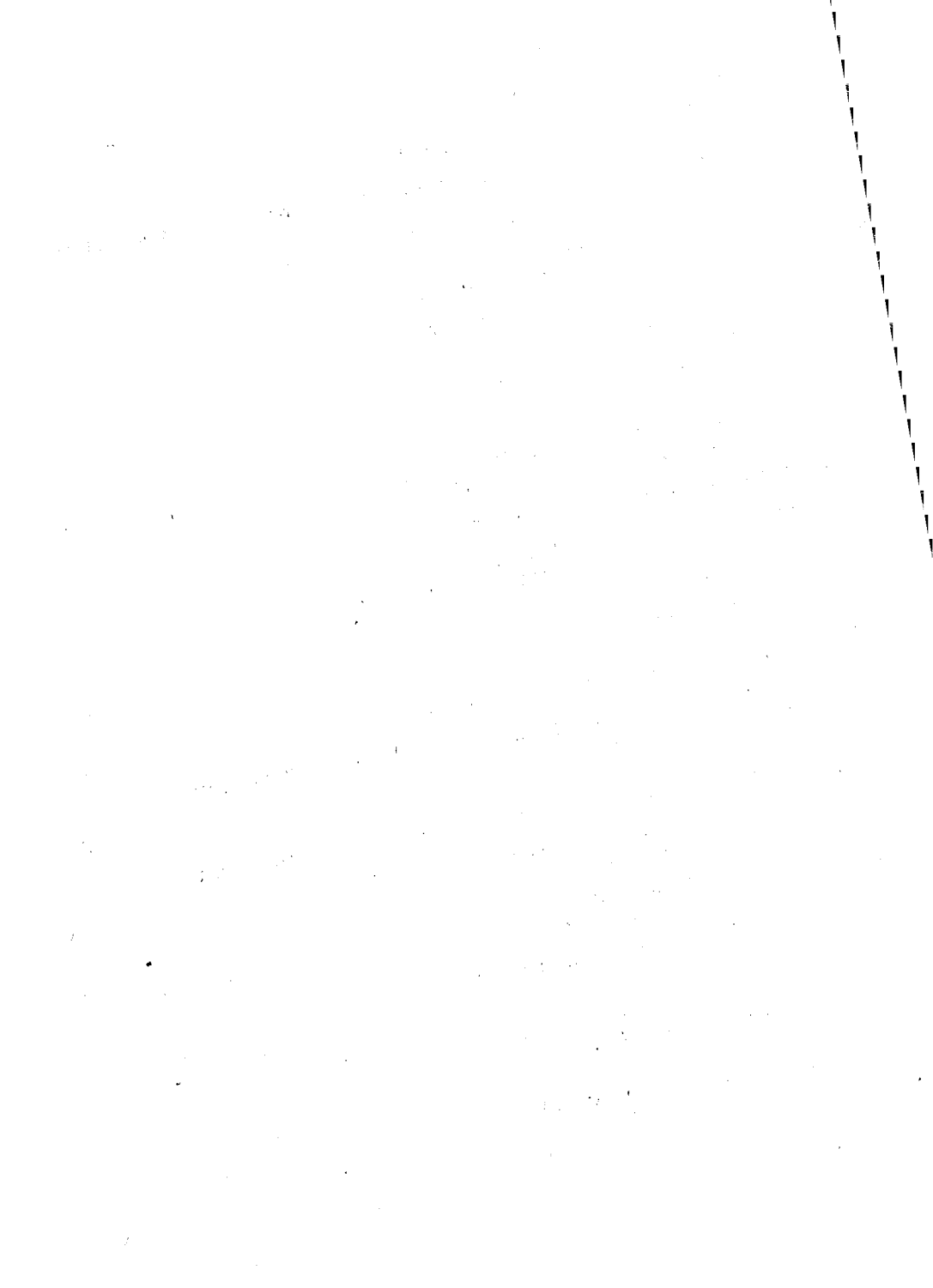
- definição  
Lei n.º 4.504/64 (art. 64, II)

#### USUCAPIÃO

- ocupantes de terras públicas federais  
Lei n.º 4.504/64 (arts. 97 a 102)

#### ZONEAMENTO (Vide também “Áreas Prioritárias”)

- áreas prioritárias: declaração  
Decreto n.º 55.891/65 (arts. 39 e 40)
- complementação pelo IBRA  
Lei n.º 4.504/64 (art. 45)
- conceitos fundamentais  
Decreto n.º 55.891/65 (arts. 26 a 33)
- diretrizes da Política Agrária em cada Região do Zoneamento  
Decreto n.º 55.891/65 (arts. 41 a 44)
- IBRA: atuação  
Decreto n.º 55.889/65 (arts. 1.º, § 1.º do art. 2.º, arts. 7.º a 9.º)
- IBRA: estudos para o zoneamento do País  
Lei n.º 4.504/64 (art. 43)
- índices: método de cálculo  
Decreto n.º 55.891/65 (arts. 34 a 38)
- Instrução Especial do IBRA n.º 1/65  
Marginália
- objetivos do zoneamento  
Lei n.º 4.504/64 (art. 44)
- prioridade  
Lei n.º 4.504/64 (§ 3.º do art. 103)



# **CAPÍTULO I**

## **LEGISLAÇÃO:**

**LEIS**

**DECRETOS-LEIS**

**DECRETOS**





# L E I S

## LEI N.º 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sôbre o “Estatuto do Trabalhador Rural.” (\*)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO I

#### Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural

**Art. 1.º** — Reger-se-ão por esta Lei as relações do trabalho rural, sendo nulos de pleno direito, os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

**Art. 2.º** — Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro.

**Art. 3.º** — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1.º — Considera-se indústria rural, para os efeitos desta Lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º — Sempre que uma ou mais emprêsas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, contrôle ou administração de outra, ...VETADO ...VETADO, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprêgo.

**Art. 4.º** — Equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem.

**Art. 5.º** — Do contrato de trabalho deverão constar:

- a) a espécie de trabalho a ser prestado;
- b) a forma de apuração ou avaliação do trabalho.

(\*) D.O. 18-3-63  
ret. D.O. — 22-3-63

**Parágrafo único** — Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

**Art. 6.º** — Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou volante ultrapasse um ano, incluídas as prorrogações, será o trabalhador considerado, permanente, para todos os efeitos desta Lei.

**Art. 7.º** — Considera-se de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

**Art. 8.º** — Os preceitos desta Lei, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
- b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, aos respectivos extranumerários e aos servidores de autarquias, entidades paraestatais ou sociedades de economia mista, ainda que lotados em estabelecimentos agropecuários, desde que sujeitos a regime próprio de proteção do trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

**Art. 9.º** — As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente de direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, e o direito comparado, mas, sempre, de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

**Parágrafo único** — O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho rural, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

**Art. 10** — Todos os instrumentos de medida, peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitados os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação, deverão ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Metrologia mais próximas.

§ 1.º — As delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, sempre que possível, as inspetorias localizadas nos principais Municípios do Estado serão dotadas de reproduções padronizadas e aferidas dos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas, sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, nas questões oriundas de fraude dos instrumentos de medida.

§ 2.º — Comprovada a fraude na aplicação dos instrumentos de medida ou vício intrínseco deles, caberá multa de cinco mil cruzeiros, a vinte mil cruzeiros, o dobro na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Tra-

balho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20% (vinte por cento), a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

§ 3.º — A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este houver deixado de receber pela má, defeituosa, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado.

## TÍTULO II

### Das Normas Gerais de Proteção do Trabalhador Rural

#### CAPÍTULO I

##### Da Identificação Profissional

**Art. 11** — É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural.

**Art. 12** — A Carteira Profissional de Trabalhador Rural, de modelo próprio, terá uma parte destinada à identificação pessoal do trabalhador rural e outra aos contratos de trabalho e anotações referentes à vida profissional do portador.

**Parágrafo único** — Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem possuir carteira o empregador ficará obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, três dias para que a obtenha.

**Art. 13** — A Carteira Profissional será expedida gratuitamente pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas repartições federais ou autárquicas, autorizadas, em virtude de decisão ministerial, e valerá como documento de identificação civil ou profissional especialmente:

- a) nos casos de dissídio, na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;
- b) para todos os efeitos legais, na falta de outras provas, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e, especialmente, para comprovar a instituição de beneficiário;
- c) para o efeito de indenização, por acidente do trabalho ou moléstia profissional, não podendo as indenizações ter por base remuneração inferior à inscrita na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

§ 1.º — Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das Carteiras Profissionais.

§ 2.º — As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional de Trabalhador Rural.

§ 3.º — Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará à representação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no Estado relação das carteiras expedidas, mencionando os respectivos números e portadores.

**Art. 14** — A emissão da Carteira far-se-á mediante pedido do interessado ao Delegado Regional do Trabalho ou repartição autorizada, prestando o solicitante à autoridade expedidora as declarações necessárias.

**Parágrafo único** — As declarações do interessado deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmadas por duas testemunhas portadoras de carteira profissional, as quais assinarão com o declarante, mencionando o número e a série das respectivas carteiras.

**Art. 15** — As fotografias, que devem figurar, obrigatoriamente, nas carteiras profissionais, reproduzirão o rosto do requerente, tomado de frente, sem retoques, com as dimensões aproximadas de 3 x 4 (três por quatro) centímetros, tendo, num dos ângulos, em algarismos bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

**Art. 16** — Tornando-se imprestável, pelo uso, a carteira, ou esgotando-se o espaço destinado às anotações, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores, devendo constar da nova o número e a série da primitiva.

**Parágrafo único** — Se a substituição fôr solicitada a repartição diversa da emissora da carteira anterior, esta valerá, quando apresentada, como comprovante das declarações de que trata o parágrafo único do art. 14.

**Art. 17** — Além do interessado ou procurador habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento de pedidos de carteira profissional, proibida a intervenção de pessoas estranhas.

**Art. 18** — A carteira profissional será entregue ao interessado pessoalmente, mediante recibo.

**Parágrafo único** — Os sindicatos oficialmente reconhecidos, se o solicitarem por escrito à autoridade competente, poderão incumbir-se da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

**Art. 19** — Se o candidato à carteira não a houver recebido, nos trinta dias seguintes à apresentação do pedido à repartição do Ministério do Trabalho perante esta poderá formular reclamação, tomada por termo pelo funcionário encarregado dêsse mister, que dela entregará recibo ao interessado.

**Parágrafo único** — Será arquivada a carteira profissional não reclamada no prazo de sessenta dias, contados da emissão, só podendo a entrega, depois desse prazo, ser feita pessoalmente ao interessado.

**Art. 20** — Dentro do prazo de oito dias, contados da apresentação da carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu preposto nela será obrigado a fazer as anotações exigidas.

**Art. 21** — As anotações, a que se refere o artigo anterior, serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal.

**Parágrafo único** — Em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rôgo e com 2 (duas) testemunhas.

**Art. 22** — Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira, deverá o trabalhador rural, dentro de trinta dias, apresentar reclamação, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, à autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural.

**Art. 23** — Lavrando o termo de reclamação, a autoridade notificará o acusado para, no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, prestar esclarecimentos pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação a que pertencer, legalizar e devolver a carteira.

**Parágrafo único** — A desobediência à notificação, a que se refere o artigo anterior, dá ao notificado a condição de revel confesso sobre os termos da reclamação. Nesse caso, as anotações serão efetuadas por despacho da autoridade perante a qual houver sido apresentada a reclamação, ficando o empregador sujeito a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo local, cobrada em dôbro na reincidência, e cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 24** — Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de emprêgo previstas nesta lei, o processo será encaminhado ao Conselho Arbitral local, que, se julgar improcedentes as alegações do empregador, e após fracassadas as gestões para um acôrdo, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo prevista.

**Parágrafo único** — Da decisão do Conselho cabe recurso à Justiça do Trabalho, na forma do disposto no Título VII desta Lei.

## CAPÍTULO II

### Da Duração do Trabalho Rural

**Art. 25** — Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder oito horas por dia.

**Parágrafo único** — Em qualquer trabalho contínuo, de duração superior a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimen-

tação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

**Art. 26** — A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não possam ser adiados. Nesse caso, o excesso será compensado com redução equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1.º — As prorrogações da jornada de trabalho, bem como as reduções compensatórias, a que alude este artigo, serão computadas por horas e meias horas, desprezadas as frações inferiores a dez minutos, e serão anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2.º — Se as circunstâncias não permitirem que a compensação se faça no mês em que ocorram as prorrogações da jornada de trabalho, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3.º — Se o contrato de trabalho se interromper... VETADO... VETADO, antes de completado o mês, ser-lhe-ão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 27** — Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e entre as vinte horas de um dia e às quatro horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

**Parágrafo único** — Todo o trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal, ... VETADO.

### CAPÍTULO III

#### Da Remuneração e do Salário-Mínimo

**Art. 28** — Qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalhador rural assalariado poderá ser remunerado em base inferior ao salário-mínimo regional.

**Art. 29** — No total da remuneração a que tiver direito o trabalhador rural, poderão ser descontadas as parcelas correspondentes a:

- a) aluguel de casa de residência do empregado, se ela se achar dentro do estabelecimento rural, até o limite de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo;
- b) alimentação fornecida pelo empregador, a qual deverá ser sadia e suficiente, ... VETADO ... VETADO, para manter o esforço físico do trabalhador, não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, não podendo o seu valor mensal ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo regional;

c) adiantamentos em dinheiro;

d) VETADO.

§ 1.º — As deduções acima especificadas deverão ser expressamente autorizadas no contrato de trabalho, sem o que serão nulas de pleno direito, como o serão outras quaisquer não previstas neste artigo.

§ 2.º — VETADO.

**Art. 30** — Sempre que mais de um trabalhador residir só ou com sua família na mesma morada fornecida pelo empregador, o desconto estabelecido no artigo anterior será dividido proporcionalmente aos respectivos salários.

**Art. 31** — O diploma legal que regulamentará esta Lei deverá discriminar os tipos de morada aludidos no art. 31, além de outros, para os fins da dedução nêle prevista.

**Art. 32** — Não podem ser deduzidos os valores correspondentes à habitação, quando o prédio residencial não oferecer os requisitos mínimos de salubridade e higiene.

**Art. 33** — Todo contrato de trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional.

**Parágrafo único** — Esse pagamento poderá ser convencionado por mês, quinzena ou semana, devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou o terceiro dia útil subsequente ao vencimento, respectivamente.

**Art. 34** — O trabalhador rural maior de dezesseis anos tem o direito ao salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

**Parágrafo único** — O trabalhador rural menor de dezesseis anos terá o salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

**Art. 35** — Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diária, esta será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal.

**Art. 36** — Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural fora das atividades específicas para as quais houver sido contratado, serão remunerados à base do salário-mínimo vigente na região, ... VETADO.

**Art. 37** — VETADO.

**Art. 38** — Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judiciária ou dispositivo de lei.

**Art. 39** — Em caso de dano causado pelo empregado, será lícito ao empregador efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante acôrdo com o empregado, desde que tenha havido ... VETADO ... dolo por parte dêste.

**Parágrafo único** — Não havendo acôrdo entre as partes, proceder-se-á, nos termos do Título VII desta Lei, mediante provocação de qualquer dos interessados.



**Art. 40** — Continuam aplicáveis às relações de empregos rurais as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, com as alterações desta Lei.

**Art. 41** — Nas regiões em que se adote a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a carga do trabalhador rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

**Parágrafo único** — Embora podendo integrar o resultado anual a que tiver direito o trabalhador rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

## CAPÍTULO IV

### Do Repouso Semanal Remunerado

**Art. 42** — O trabalhador rural terá direito ao repouso semanal remunerado, nos termos das normas especiais vigentes que o regulam.

## CAPÍTULO V

### Das Férias Remuneradas

**Art. 43** — Ao trabalhador rural serão concedidas férias remuneradas, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, na forma seguinte:

- a) de vinte dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador durante os doze meses sem ter tido mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;
- b) de quinze dias úteis ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias sem ter tido mais de cinco faltas ao serviço, justificadas ou não nesse período;
- c) de onze dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias sem ter tido mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período;
- d) de sete dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinqüenta dias, sem ter tido mais de três faltas, justificadas ou não, nesse período.

§ 1.º — É vedado descontar no período de férias as faltas ao serviço, do trabalhador rural, justificadas ou não.

§ 2.º — Mediante entendimento entre as partes, poderá haver, no máximo, a acumulação de dois períodos consecutivos de férias.

§ 3.º — É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário quando recaírem no período de colheita, respeitado o estabelecido no § 2.º d'este artigo.

**Art. 44** — É ressalvado ao empregador o direito de convocar o trabalhador rural em férias para a prestação de serviço inadiável, em ocasiões imprevistas

ou excepcionais em que haja risco iminente para o bom resultado dos serviços compreendidos no respectivo contrato, vedado, entretanto, qualquer desconto nos salários do trabalhador rural em caso de não atendimento à convocação resultante de:

- a) doença própria ou de membro de sua família, que impeça o trabalhador de afastar-se do lar;
- b) núpcias próprias ou de membro de sua família, nascimento de filho ou falecimento de pessoa da família;
- c) ausência da propriedade, efetiva ou iminente, em razão das próprias férias.

§ 1.º — Entende-se iminente a ausência do trabalhador rural sempre que estiver pronto para viajar, só ou com sua família, em virtude das férias.

§ 2.º — O tempo de serviço do trabalhador rural, prestado durante período de férias, por convocação feita na forma deste artigo, será compensado por correspondente dilatação do período de férias, logo que cessados os motivos da convocação.

**Art. 45** — Não tem direito a férias o trabalhador rural que, durante o período de sua aquisição:

- a) permanença em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias;
- b) deixe de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da propriedade;
- c) receba auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

**Parágrafo único** — A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

**Art. 46** — Não serão descontadas do período aquisitivo do direito de férias:

- a) a ausência por motivo de acidente de trabalho;
- b) a ausência por motivo de doença, atestado pelo órgão previdenciário da classe, pelo médico da propriedade rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima credenciado pelo empregador, e aceito no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal do pessoal da propriedade, excetuada a hipótese da letra c do artigo anterior;
- c) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da propriedade rural.
- d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação fôr julgada improcedente;

e) a ausência nas hipóteses do artigo 78;

f) os dias em que, por conveniência da administração da propriedade, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea **b** do artigo anterior.

**Art. 47** — As férias serão concedidas em um só período.

§ 1.º — Em casos excepcionais, concordando o trabalhador rural, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais não será inferior a sete dias, salvo o caso do § 2.º do art. 43, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em dois períodos iguais.

§ 2.º — Aos menores de dezoito e aos maiores de cinquenta anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

**Art. 48** — A concessão das férias será registrada na Carteira Profissional.

§ 1.º — Os trabalhadores rurais não poderão entrar no gozo de férias, sem que apresentem previamente, aos respectivos empregadores, as carteiras profissionais, para o competente registro.

§ 2.º — A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3.º — Os membros de uma família, que trabalhem na mesma propriedade rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para as férias da família em conjunto contanto que, assim fazendo, não frustre ou impossibilite o direito de gozá-las.

## CAPÍTULO VI

### Higiene e Segurança do Trabalho

**Art. 49** — As normas de higiene e segurança do trabalho serão observadas em todo os locais onde se verificar a atividade do trabalhador rural.

#### SEÇÃO I

##### Da Moradia

**Art. 50** — O Poder Executivo baixará regulamentação acêrca das casas destinadas aos trabalhadores rurais, atendendo às condições peculiares de cada região e respeitados, em qualquer caso, os mínimos preceitos de higiene.

**Parágrafo único** — As normas a que se refere êste artigo deverão ser propostas por uma comissão nomeada pelo Govêrno e constituída de representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

**Art. 51** — Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o trabalhador rural será obrigado a desocupar a moradia, dentro de trinta dias, restituindo-a no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular.

SEÇÃO II

**Da Defesa da Saúde do Trabalhador**

**Art. 52** — As normas a que se refere o artigo 44 constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de cento e oitenta dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um dos trabalhadores rurais e um dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas entidades de classe, cabendo a presidência do órgão ao representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, todos de nomeação do presidente da República. Essa comissão poderá requisitar assessoramento das entidades especializadas, e as normas por ela elaboradas serão expedidas em decreto do Executivo, referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

**Parágrafo único** — Na regulamentação prevista neste artigo serão estipuladas as penalidades aplicáveis nos casos de infração aos seus dispositivos.

**TÍTULO III**

**Das Normas Especiais de Proteção do Trabalhador Rural**

**CAPÍTULO I**

**Do Trabalho da Mulher**

**Art. 53** — VETADO

**Art. 54** — Não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho da mulher o casamento ou a gravidez e não se admitirão, em regulamento de qualquer espécie, em contrato coletivo ou individual, ou em convenção coletiva de trabalho, quaisquer restrições, com êsses fundamentos, à admissão ou permanência da mulher no emprêgo.

**Art. 55** — O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, em virtude da qual serão assegurados, à mulher ainda os seguintes direitos e vantagens:

- a) afastamento do trabalho seis semanas antes e seis depois do parto, mediante atestado médico sempre que possível, podendo, em casos excepcionais, êsses períodos ser aumentados de mais duas semanas cada um mediante atestado médico;
- b) repouso remunerado duas semanas em caso de acôrdo, a juízo do médico;
- c) dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante o trabalho diário, para amamentação do filho, até que seja possível a suspensão dessa medida, a critério médico, nunca porém antes de seis meses após o parto;
- d) percepção integral dos vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior aos dos últimos

percebidos na atividade, ou aos da média dos últimos seis meses, se esta fôr superior àqueles.

§ 1.º — Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade de aviso prévio romper o contrato de trabalho, desde que êste seja prejudicial à gestação.

§ 2.º — Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

§ 3.º — Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

**Art. 56** — É vedada a prorrogação do trabalho da mulher além das vinte e duas horas em qualquer atividade.

## CAPÍTULO II

### Do Trabalho Rural do Menor

**Art. 57** — É vedado o trabalho do menor de dezoito anos em lugar insalubre ou perigoso, bem assim o trabalho noturno (art. 27) ou o incompatível com sua condição de idade.

**Art. 58** — Em caso de rescisão do contrato de trabalho do menor de dezoito anos, é obrigatória a assistência de seu representante legal. É lícito, entretanto, ao menor de dezoito anos, firmar recibos relativos a salários e férias.

**Art. 59** — Aos pais, tutores ou representantes legais do menor de vinte e um anos é facultado pleitear a extinção do respectivo contrato de trabalho, desde que demonstrem, comprovadamente que a continuação do serviço lhe acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhes, ainda, o direito de pleitear o afastamento do menor quando os serviços rurais lhe prejudiquem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

**Parágrafo único** — Verificado que o trabalho executado pelo menor lhe é prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico ou à moral, poderá a autoridade competente obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o empregador quando fôr o caso, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de função.

**Art. 60** — As autoridades federais, estaduais e municipais competentes fixarão o período letivo do ensino primário nas esferas de suas jurisdições respectivas de modo a fazê-lo coincidir o mais possível com o ano agrícola predominante nessas regiões.

**Art. 61** — Tôda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinqüenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos dêstes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

**Parágrafo único** — A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará tôdas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

## **TÍTULO IV**

### **Do Contrato Individual do Trabalho**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 62** — Contrato individual do trabalho é o acôrdo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprêgo.

**Art. 63** — O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas.

**Parágrafo único** — VETADO.

**Art. 64** — VETADO.

**Art. 65** — A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não altera de qualquer modo, os contratos de trabalho existentes.

**Art. 66** — Os direitos do trabalhador rural, decorrentes do contrato de trabalho, gozarão dos privilégios estatuídos na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

**Art. 67** — O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou condicionado à ocorrência de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro anos.

§ 1.º — O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente fôr prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

§ 2.º — Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceda, dentro de seis meses, a outro por prazo determinado ou indeterminado, salvo se a expiração dêste houver dependido de acontecimento nêle consignado como termo de relação contratual ou de acontecimento de força maior na forma do disposto nos arts. 82 e 84.

**Art. 68** — A falta de estipulações expressas, entende-se que o trabalhador rural se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

**Art. 69** — Na vigência do contrato de trabalho as invenções do empregado quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou de equipa-

mento fornecido pelo empregador serão de propriedade comum, em partes, iguais salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

**Parágrafo único** — Ao empregador caberá a exploração ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade do invento.

**Art. 70** — Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não acarrete direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

**Parágrafo único** — Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

**Art. 71** — Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da estipulada no contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

§ 1.º — Não estão compreendidos na proibição dêste artigo:

a) o empregado que exerça cargo de confiança:

b) aquêle cujo contrato tenha como condição implícita ou explicitamente, a transferência.

§ 2.º — É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que o empregado trabalhe.

**Art. 72** — Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da consignada no contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado, enquanto durar a transferência, a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade.

**Art. 73** — As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

**Art. 74** — Ao empregado afastado do emprêgo são asseguradas, por ocasião de sua volta, tôdas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na emprêsa.

**Art. 75** — O trabalhador rural afastado para prestação do serviço militar terá assegurado seu retôrno ao serviço, desde que a êle se apresente dentro de trinta dias da respectiva baixa.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — O tempo de afastamento não será computado para qualquer efeito desta Lei.

**Art. 76** — O trabalhador rural poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) por três dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, constante de registro na sua carteira profissional;
- b) por um dia, no caso de nascimento de filho e por mais um no curso dos primeiros quinze dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

**Art. 77** — O empregado que fôr aposentado por invalidez terá suspenso seu contrato de trabalho, durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1.º — Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo pela rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 79 e 80.

§ 2.º — Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir com êste o contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

§ 3.º — Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não-remunerada, durante o prazo dêsse benefício.

**Art. 78** — Ao trabalhador rural, pelas faltas que cometer, sòmente poderão ser aplicadas penalidades de índole disciplinar, financeira ou econômica, previstas em lei, ficando expressamente proibidas as multas por motivo de ausência ao serviço, caso em que caberá, apenas, o desconto no salário e, na reincidência, advertência particular, advertência pública, suspensão por três, cinco e dez dias, e rescisão do contrato com fundamento na alínea d do art. 86, sucessivamente.

## CAPÍTULO II

### Da Rescisão do Contrato de Trabalho Rural

**Art. 79** — Ao trabalhador rural, quando não exista prazo estipulado para o término do contrato, e não haja êle dado motivo para a cessação das relações de trabalho, é assegurado o direito de haver do empregador uma indenização, paga à base da maior remuneração que dêste tenha percebido.

**Art. 80** — A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou fração superior a seis meses, sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de um ano de serviço.

§ 1.º — O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado periodo de experiência e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2.º — Se o salário fôr pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta dias.



§ 3.º — Se pago por hora, a indenização apurar-se-á à base de duzentas e quarenta horas por mês.

§ 4.º — Para os trabalhadores que contratem por peça, tarefa ou serviço feito, a indenização será estipulada à base da média do tempo costumeiramente gasto da realização do serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

**Art. 81** — No contrato que tenha termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

**Parágrafo único** — Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador rural será feito de acôrdo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão do contrato por prazo indeterminado.

**Art. 82** — VETADO.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

§ 3.º — VETADO.

**Art. 83** — VETADO.

**Art. 84** — VETADO.

**Art. 85** — Em caso de rescisão de contrato de trabalho, se houver controvérsia sôbre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador rural, à data do comparecimento perante o Conselho Arbitral ou perante o juízo competente, quando não haja acôrdo naquela instância, a parte incontroversa, sob pena de ser condenado a pagá-la em dôbro.

**Art. 86** — Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do trabalhador rural, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desídia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguez habitual ou em serviço, devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;
- g) abandono de emprêgo;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- i) prática constante de jogos de azar.

§ 1.º — Nos contratos por prazo determinado, é também justa causa, para rescisão, a incompetência alegada e comprovada até seis meses, a partir do início do prazo.

§ 2.º — Caracteriza-se o abandono do emprêgo quando o trabalhador rural faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, durante o ano.

**Art. 87** — O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

- a) sejam exigidos dêle serviços superiores às suas fôrças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) corra perigo manifesto de mal considerável;
- c) não cumpra o empregador as obrigações do contrato;
- d) pratique o empregador, ou seus prepostos, contra êle ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra ou da boa fama;
- e) VETADO;
- f) reduza o empregador o trabalho de forma a afetar-lhe sensivelmente a importância da remuneração, seja esta por tarefa, por peça, por serviço feito, ou mista, constando de parte fixa e parte por produção.

**Art. 88** — A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta dias, importa em rescisão injusta do contrato de trabalho.

§ 1.º — O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços, ou rescindir o contrato quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do trabalho contratado.

§ 2.º — Em caso de morte do empregador, se constituído em empresa individual, é facultado ao trabalhador rural rescindir o contrato de trabalho.

**Art. 89** — VETADO.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

### CAPÍTULO III

#### Do Aviso Prévio

**Art. 90** — Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução, com antecedência de oito dias, se o pagamento fôr feito por semana ou tempo inferior; de trinta dias, se feito o pagamento por quinzena ou mês, ou se o empregado tiver mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1.º — A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração dêsse período no seu tempo de serviço.

§ 2.º — Sendo do empregado a falta de aviso prévio, o empregador terá o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3.º — Em se tratando de salário pago à base de peça ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acôrdo com a média dos últimos doze meses de serviço.

**Art. 91** — Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o trabalhador rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral para procurar outro trabalho.

**Art. 92** — Dado o aviso prévio, a rescisão tornar-se-á efetiva depois de expirado o respectivo prazo.

§ 1.º — Se a parte notificante reconsiderar o ato antes do seu têrmo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 2.º — Caso seja aceita a reconsideração ou continue a prestação de serviço depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

**Art. 93** — O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeitar-se-á ao pagamento da remuneração correspondente a êsse prazo, sem prejuízo da indenização que fôr devida.

**Art. 94** — O empregado que, durante o prazo de aviso prévio cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justa causa, para a rescisão do contrato, perderá o direito ao restante do mesmo prazo.

#### CAPÍTULO IV Da Estabilidade

**Art. 95** — O trabalhador rural, que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de fôrça maior, arts. 82 e 100, devidamente comprovadas.

**Parágrafo único** — Considera-se tempo de serviço todo aquêlê em que o empregado esteja à disposição do empregador.

**Art. 96** — Constitui falta grave qualquer das discriminadas no artigo 88, cuja repetição representa séria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

**Art. 97** — O trabalhador rural estável, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquirido em que se verifique a procedência da acusação, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Parágrafo único** — A suspensão, no caso dêste artigo, perdurará até a decisão final do processo; mas, reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar

os salários a que teria direito no período da suspensão. Se o empregador quiser manter a dispensa do trabalhador rural estável ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo pagando em dôbro a indenização que lhe caberia pela rescisão do contrato.

**Art. 98** — O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que importe demissão do trabalhador rural estável, somente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judiciária local competente para julgar os dissídios do contrato de trabalho.

**Art. 99** — Não haverá estabilidade nos cargos de administrador, gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais.

**Art. 100** — Entende-se de força maior além dos previstos no art. 82, evento inevitável em relação à vontade do empregador, e para cuja ocorrência não haja êle concorrido direta ou indiretamente.

§ 1.º — A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2.º — Não se aplica o disposto neste Capitulo nos casos em que o evento de força maior não afete substancialmente ou não seja suscetível de afetar a situação econômica e financeira da empresa.

**Art. 101** — Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, em que preste serviços o trabalhador rural, é assegurado a êste quando despedido, uma indenização que será:

- a) a prevista nos arts. 79 e 80, se êle fôr estável;
- b) metade da que lhe seria devida em caso de rescisão de contrato sem justa causa, se êle não tiver direito à estabilidade;
- c) metade da estipulada no art. 82, se houver contrato de trabalho por prazo determinado.

**Art. 102** — Comprovada a falsa alegação de motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e, aos não estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado àqueles e a êstes o pagamento da remuneração atrasada.

## TÍTULO V

### Do Contrato Coletivo de Trabalho Rural

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 103** — Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de empregadores e trabalhadores rurais estipulem condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1.º — O contrato coletivo entrará em vigor dez dias após homologação pela autoridade competente.

§ 2.º — Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembléa geral, dependendo a sua validade da ratificação, em outra assembléa geral, por maioria de 2/3 (dois tērcos) dos associados ou em segunda convocação, por 2/3 (dois tērcos) dos presentes.

§ 3.º — O contrato coletivo de trabalho rural pode revestir meramente a forma de convenção coletiva de trabalho rural, contendo apenas normas gerais de trabalho, remuneração, horário de trabalho e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções, entretanto, o disposto neste artigo.

**Art. 104** — Os contratos coletivos serão celebrados por escrito em três vias, sem emendas, nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de trinta dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para homologação, registro e arquivamento.

**Art. 105** — As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de modo visível, nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido ajustados, dentro de sete dias contados da data em que forem êles assinados.

**Art. 106** — As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão, em princípio, para os convenientes.

§ 1.º — Poderá, porém, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, depois de homologado o ato e durante a sua vigência, desde que a medida seja aconselhada pelo interêsse público:

a) torná-lo obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais.

b) estendê-lo aos demais membros das mesmas categorias ou classes.

§ 2.º — O contrato coletivo tornado obrigatório a outras categorias profissionais e econômicas, para estas vigorará pelo prazo nêle estabelecido ou por outro que o Ministro do Trabalho e Previdência Social estipule no ato que praticar, de acôrdo com o parágrafo anterior.

**Art. 107** — Do contrato coletivo devem constar, obrigatòriamente:

a) a designação precisa dos sindicatos convenientes;

b) o serviço ou os serviços a serem prestados e a categoria profissional a que se aplica ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;

c) a categoria econômica a que se aplica, ou estritamente as emprêsas ou estabelecimentos abrangidos;

d) o local ou os locais de trabalho;

e) o prazo de vigência;

f) o horário de trabalho;

- g) a importância e a modalidade dos salários;
- h) os direitos e deveres de empregadores e empregados.

**Parágrafo único** — Além das cláusulas prescritas neste artigo, no contrato coletivo poderão ser incluídas outras atinentes às normas para a solução pacífica de divergências entre os convenientes ou relativas a quaisquer assuntos de interesse destes.

**Art. 108** — Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

§ 1.º — O contrato coletivo, com sua vigência subordinada a execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenientes.

§ 2.º — Em caso de prorrogação é exigida a ratificação dos convenientes, seguido o rito estipulado para a celebração do contrato.

**Art. 109** — O processo de denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração do contrato coletivo, ficando igualmente condicionado à homologação da autoridade competente.

**Art. 110** — A vigência do contrato coletivo poderá ser suspensa temporária ou definitivamente quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1.º — Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão quando não haja dissídio entre os convenientes.

§ 2.º — Havendo dissídio, será competente, para dêle conhecer, a Justiça do Trabalho.

**Art. 111** — Serão nulas de pleno direito as disposições de contrato individual de trabalho rural no que contrariar contrato ou convenção coletiva de trabalho rural existente.

§ 1.º — Da infração do disposto neste artigo caberá multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para o empregador e por metade para o empregado, a critério da autoridade incumbida da fiscalização desta Lei.

§ 2.º — Verificada a infração, a parte infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização, intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, a pagar a multa dentro de quinze dias.

§ 3.º — Na falta do pagamento da multa, será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4.º — Da imposição da multa caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de trinta dias da intimação.

§ 5.º — As importâncias das multas, que forem recolhidas, serão escrituradas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 6.º — Os contratos individuais de trabalho preexistentes ficarão subordinados aos termos dos contratos ou convenções coletivas supervenientes, sendo assegurado aos empregadores o prazo de trinta dias, a partir do início da vigência destes, para promover livres da multa prevista no § 1.º a introdução, naquelas, das alterações resultantes da nova situação.

**Art. 112** — As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas nem que contradigam ou impossibilitem o disposto nesta Lei.

**Art. 113** — Da infração das cláusulas das convenções ou contratos coletivos de trabalho rural cabe dissídio individual ou coletivo perante a Justiça do Trabalho, se não houver acôrdo perante o Conselho Arbitral, ao qual será submetida a divergência, preliminarmente, procedendo-se nos termos do Título VII desta Lei.

## **TÍTULO VI**

### **Da Organização Sindical**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Associação Sindical das Classes Rurais**

**Art. 114** — É lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregados ou empregadores, exerçam atividades ou profissão rural.

**Art. 115** — São prerrogativas dos sindicatos rurais:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais das classes que os integram, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade exercida;
- b) celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger os representantes das classes que os integram na base territorial;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as classes representadas;
- e) impor contribuições a todos aquêles que integrem as classes representadas.

**Parágrafo único** — Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

**Art. 116** — São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência para seus associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- d) promover a criação de cooperativas para as classes representadas;
- e) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

**Art. 117** — Os sindicatos rurais deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- a) VETADO;
- b) mandato da diretoria não excedente de três anos;
- c) exercício do cargo de presidente por brasileiro ... VETADO ... e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

**Parágrafo único** — Os estatutos deverão conter:

- a) a denominação e a sede da entidade;
- b) as atividades representadas;
- c) a afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações ou sindicatos no sentido da solidariedade social, do bem-estar dos associados e do interesse nacional;
- d) as atribuições do sindicato, a competência, as atribuições e as prerrogativas dos administradores, o processo eleitoral destes, o das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos dirigentes da entidade;
- e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;
- f) as condições em que se dissolverá o sindicato.

**Art. 118** — São condições para o funcionamento do sindicato:

- a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
- b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;
- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;
- d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 120, inclusive as de caráter político-partidárias;
- e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.



**Parágrafo único** — Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de trabalhadores rurais de se afastar do seu trabalho, poder-lhe-á ser arbitrada, pela assembléia-geral, uma gratificação nunca excedente à importância de sua remuneração na profissão respectiva.

## CAPÍTULO II

### Do Reconhecimento e Investidura Sindical

**Art. 119** — Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 120** — A expedição da carta de reconhecimento será automaticamente deferida ao sindicato rural que a requerer, mediante prova de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 117 e seu parágrafo único.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — A prova relativa às exigências das letras b e c do art. 117, a a f do seu parágrafo único, será feita pela anexação, ao pedido de reconhecimento, de três cópias autênticas, três certidões ou cópias autênticas do inteiro teor da Ata da última assembléia-geral da entidade.

**Art. 121** — O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do artigo 115 e seu parágrafo único e o obriga aos deveres do art. 116, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

## CAPÍTULO III

### Da Administração do Sindicato

**Art. 122** — A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída no máximo de sete e, no mínimo, de três membros, e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos êsses órgãos pela Assembléia-Geral.

§ 1.º — A Diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2.º — A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3.º — Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo o mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

**Art. 123** — Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembléia-Geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição de associados para representação da respectiva categoria prevista em lei;
- b) tomada e aprovação de contas da Diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;

- d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;
- e) pronunciamiento sôbre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso, as deliberações da Assembléia-Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para êsse fim, de acôrdo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O **quorum** para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido êsse **quorum** em primeira convocação, reunir-se-á a Assembléia, em segunda convocação, com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1.º — A eleição para cargos de Diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, das delegacias ou seções, se houver, e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão mesas coletoras designadas pelo diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos delegados regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2.º — Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a Mesa apuradora para a qual serão enviadas imediatamente, pelos presidentes das Mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de Mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito o exigirem.

§ 3.º — A Mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público da Justiça do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais.

§ 4.º — O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido êste coeficiente, será realizada nova eleição dentro de quinze dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da Mesa apuradora, em qualquer dessas hipóteses, os eleitos, os quais serão empossados, automaticamente, na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5.º — Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministro do Trabalho e Previdência Social declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

**Art. 124** — É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

**Parágrafo único** — Estão excluídos dessa proibição:

- a) os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;
- b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato, mediante autorização da Assembléia-Geral.

**Art. 125** — Os empregados do sindicato serão nomeados pela Diretoria, **ad referendum** da Assembléia-Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas **a**, **b** e **d** do artigo 118.

**Parágrafo único** — Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

**Art. 126** — Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do qual deverão constar:

- a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;
- b) tratando-se de sindicato de empregados, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Eleições Sindicais

**Art. 127** — São condições para o exercício do direito do voto, como para a investidura em cargo de administração ou representação sindical:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício de atividade ou da profissão;
- b) ser maior de dezoito anos;
- c) estar em gozo dos direitos sindicais.

**Art. 128** — Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação sindical:

- a) os que não tiverem aprovadas as suas contas do exercício em cargo de administração;
- b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

- c) os que não estiverem desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão, dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação sindical;
- d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

**Art. 129** — Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1.º — Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

§ 2.º — Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembléa, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3.º — Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

§ 4.º — O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições.

**Art. 130** — As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1.º — Não havendo protesto na ata da assembléa eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias, a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º — Competirá à Diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições, não tendo havido recursos, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3.º — Havendo protesto na ata da assembléa eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à Diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontram em exercício.

§ 4.º — Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá verificar-se dentro de trinta dias subseqüentes ao término do mandato da anterior.

## CAPÍTULO V

### Das Associações Sindicais de Grau Superior

**Art. 131** — Constituem associações sindicais de grau superior as Federações e as Confederações organizadas nos termos desta Lei.

§ 1.º — Os sindicatos, quando em número inferior a cinco, preferencialmente representando atividades agropecuárias idênticas, similares ou conexas, poderão organizarem-se em Federação.

§ 2.º — A Confederação Nacional se constituirá de, pelo menos, três federações, havendo uma confederação de trabalhadores e outra de empregadores agrários.

§ 3.º — A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, na qual se especificará a coordenação das atividades a elas atribuídas e mencionada a base territorial outorgada.

§ 4.º — O reconhecimento das federações será deferido a requerimento das respectivas diretorias, devidamente instruído pelos elementos que comprovem o disposto no parágrafo 1.º dêste artigo e as exigências das letras **b** e **c** do art. 117, e, no que couber, as estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 5.º — O reconhecimento da Confederação será feito por decreto do Presidente da República, a requerimento da diretoria da entidade em organização.

## CAPÍTULO VI

### Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

**Art. 132** — Constituem patrimônio das associações sindicais rurais:

- a) as contribuições dos associados na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias-gerais;
- b) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- c) as doações e legados;
- d) as multas e outras rendas eventuais;
- e) as arrecadações que lhes couberem do impôsto sindical.

**Art. 133** — As rendas dos sindicatos, federações e confederação só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

**Parágrafo único** — A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembléia-geral e só será concluída após sua homologação pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 134** — Os sindicatos, federações e a confederação submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o ano financeiro seguinte, que coincidirá com o ano legal.

## CAPÍTULO VII

### Do Impôsto Sindical

**Art. 135** — É criado o impôsto sindical, a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais, regulando-se o seu valor, processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

**Parágrafo único** — Os representantes na Confederação de empregadores e os da de empregados rurais passarão a integrar a Comissão do Impôsto Sindical, na forma do que dispõe a alínea “b” do art. 595, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Gerais

**Art. 136** — O trabalhador rural eleito para o cargo de administração ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem ser transferido sem causa justificada, a juízo do Ministro do Trabalho e Previdência Social, para lugar ou mister que lhe dificulte, frustre ou impossibilite o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1.º — O trabalhador rural perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2.º — Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o trabalhador rural se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere êste artigo.

§ 3.º — O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o trabalhador rural, ou lhe reduzir a remuneração, para impedir que êle se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o dôbro na reincidência, a juízo da autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o trabalhador.

**Art. 137** — Não se reputará transmissão de bens, para efeito fiscal, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.

**Art. 138** — Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio dos associados sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular.... VETADO.

**Art. 139** — As entidades sindicais, no desempenho da atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

**Art. 140** — As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei, não poderão filiar-se ou manter relações de representação, com ou sem reciprocidade,

com organizações internacionais, ... VETADO ... VETADO, exceto aquelas de que o Brasil faça parte, como membro integrante, junto às quais mantenha representação permanente ou a elas periódicamente envie delegação de observadores.

**Art. 141** — As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do Decreto n.º 8.127, de 25 de outubro de 1945, poderão, se assim o manifestar a respectiva assembléia-geral, dentro de cento e oitenta dias da vigência desta Lei, ser investidos nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, como entidades de empregadores rurais.

**Parágrafo único** — As Associações de Trabalhadores Rurais e aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização é assegurada, até que se organizem os sindicatos dessas categorias profissionais, representá-las para os fins do art. 112 desta Lei.

**Art. 142** — Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento da entidade, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir por intermédio de delegado, com atribuições para administrar a associação e executar as medidas necessárias para lhe normalizar o funcionamento.

**Art. 143** — As infrações ... VETADO ... VETADO, além das demais penalidades previstas, serão punidas, segundo seu caráter e gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) paga em dôbro na reincidência, até o máximo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);
- b) suspensão de diretores por prazo até trinta dias;
- c) destituição de diretores ou de membros do Conselho;
- d) fechamento da entidade, por prazo até seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

**Art. 144** — As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas:

- a) as das alíneas “a” e “b” pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;
- b) as demais pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º — Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena fôr da cassação da carta de reconhecimento da confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2.º — Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada ampla defesa ao acusado.

**Art. 145** — A denominação “Sindicato” é privativa das associações sindicais rurais de primeiro grau reconhecidas na forma desta Lei.

**Art. 146** — As expressões “Federação” e “Confederação” seguidas da designação da atividade rural respectiva e da área de ação da entidade, constituem denominações privativas das entidades sindicais rurais de grau superior.

**Art. 147** — A tóda empresa ou indivíduo que exerça respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaça as exigências desta Lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º — Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício da atividade ou da profissão.

§ 2.º — Os associados de sindicatos de empregados, que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho, ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação da respectiva categoria.

**Art. 148** — De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta Lei, emanado da Diretoria do Conselho ou da Assembléia-Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de trinta dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 149** — Os empregadores ficam obrigados a descontar na fôlha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

**Art. 150** — Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

## TÍTULO VII

### Dos Dissídios e Respectivo Julgamento

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do Conselho Arbitral

**Art. 151** — É criado um Conselho Arbitral em cada sede de comarca, composto de um representante do Ministério Público, dois da Associação ou Sindicato dos Empregadores Rurais da comarca e dois da Associação ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais local.

**Parágrafo único** — Os representantes das entidades patronais ou das de trabalhadores rurais serão indicados por essas entidades ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma de seus estatutos.

**Art. 152** — Os dissídios individuais oriundos da aplicação desta Lei serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral.



§ 1.º — O Conselho Arbitral só poderá promover acórdos entre as partes, lavrando-se por termo o acertado, que terá fôrça de lei entre as partes disidentes e de cujo inteiro teor se fornecerá certidão aos interessados.

§ 2.º — Se não houver conciliação, a solução do litígio será atribuída à Justiça do Trabalho.

Art. 153 — São aplicáveis à solução dos dissídios individuais e coletivos, decorrentes da aplicação desta Lei, as normas que regulam os respectivos processos na Justiça do Trabalho.

## **TÍTULO VIII**

### **Do Processo de Multas Administrativas**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas**

Art. 154 — Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou aos que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 155 — A tóda verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração. Em se tratando, porém de violação de norma legal recente, o fiscal apenas instruirá o infrator quanto ao modo de proceder, voltando em segunda visita a verificar o cumprimento do disposto no nôvo texto legal. Da mesma forma procederá quando se tratar de primeira inspeção em local de trabalho ou estabelecimento recentemente criado. A aplicação de multa não exime o infrator da responsabilidade em que incorra por infração das leis penais.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Recursos**

Art. 156 — De tóda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho rural cabe recurso à autoridade hierárquicamente superior no prazo de dez dias.

Art. 157 — Das decisões que proferirem em processo de infração das leis de proteção do trabalho e que impliquem em arquivamento daquele deverão as autoridades prolatoras recorrer “ex officio” para o Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando fôr o caso, para o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

## **TÍTULO IX**

### **Dos Serviços Sociais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural**

Art. 158 — Fica criado o “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”, que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos

agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

§ 1.º — Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria-prima de sua produção agropecuária, a arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria, que fôr utilizada.

§ 2.º — Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agropecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento, o cumprimento do estabelecido neste artigo.

## CAPÍTULO II

### Do Instituto de Previdência e Seguro Social

**Art. 159** — Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — IAPI — encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta Lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

**Parágrafo único** — A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S.A., sob o título “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”, à ordem do IAPI.

## CAPÍTULO III

### Dos Segurados

**Art. 160** — São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3.º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

**Art. 161** — Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuintes facultativos do IAPI.

§ 1.º — A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região.

§ 2.º — Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

## CAPÍTULO IV

### Dos Dependentes

**Art. 162** — São dependentes do segurado, para os fins desta Lei:

**I** — a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

**II** — o pai inválido e a mãe;

**III** — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1.º — O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2.º — A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

**Art. 163** — A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 162 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes e a da pessoa designada, exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

**Parágrafo único** — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 162, poderão concorrer com a espôsa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do § 1.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

## CAPÍTULO V

### Dos Benefícios

**Art. 164** — O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;
- g) VETADO.

§ 1.º — Os benefícios correspondentes aos itens b e c são privativos do segurado rural.

**Art. 165** — Para execução dos serviços, previstos nos itens a e e do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou com outras instituições de previdência.

**Art. 166** — A Carteira de Seguro contra acidente no Trabalho, do IAPI, poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente Lei.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Especiais

**Art. 167** — Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IAPI, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

**Art. 168** — O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou ao dependente rural, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IAPI, que poderá negá-la quando julgar inconveniente.

**Art. 169** — Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

**Art. 170** — As importâncias devidas aos segurados serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

**Art. 171** — Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação diversa da prevista nesta Lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que a determinarem ou praticarem.

**Art. 172** — Os benefícios previstos na presente Lei somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

## TÍTULO X

### Disposições Gerais e Transitórias

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 173** — Dentro de noventa dias o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, regulamentará as relações entre o IAPI e segurados rurais, dependentes rurais e contribuintes facultativos rurais, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes assuntos:

- a) Indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens a, b, c, d, e e f, do art. 164;

- b) definição e caracterização dos diversos auxílios;
- c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes rurais, observados os casos em que é dispensada a carência;
- d) casos de perda de qualidade do segurado;
- e) norma para inscrição dos segurados rurais e dos contribuintes facultativos rurais, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivem a sua maior facilidade;
- f) normas para, mediante acôrdo, as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;
- g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos rurais a que se refere o art. 161 no seu § 1.º

**Art. 174** — A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá referir-se também, entre outros, aos seguintes:

- a) normas para arrecadação do Fundo, bem como sua cobrança e recolhimento;
- b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;
- c) normas para aplicação do Patrimônio;
- d) fixação dos coeficientes das despesas administrativas em relação à receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao I.A.P.I. na presente Lei;
- e) diretrizes para maior descentralização dos serviços, especialmente concessão dos benefícios.

**Art. 175** — A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

**Parágrafo único** — Contra o menor de dezesseis anos não corre qualquer prescrição.

**Art. 176** — VETADO.

**Art. 177** — Os empregadores rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadrem nas exigências desta Lei, terão:

- a) prioridade para obtenção de financiamento no Banco do Brasil S.A. ou qualquer outro estabelecimento de crédito em que o Governo Federal tenha poder de direção, para realização de obras de caráter social e educativo, preconizadas por esta Lei, independentemente de hipoteca, mediante pagamento em dez anos, a juros máximos de 6% (seis por cento) não capitalizáveis;
- b) preferência para operações de crédito e financiamento de entre-safra e de benfeitorias nos estabelecimentos oficiais de crédito da União;

- c) facilidades cambiais e creditícias para importação ou aquisição no mercado interno, respectivamente, de bens de produção, entendendo-se como tais tudo o que, direta ou indiretamente, possa concorrer para o incremento da produtividade, melhoria da qualidade ou preservação das safras;
- d) VETADO;
- e) VETADO;

**Art. 178** — Entendem-se como benefícios de ordem social e educativa:

- a) prédios para escolas primárias e jardins de infância, destinados aos filhos dos trabalhadores rurais;
- b) creches para os filhos dos trabalhadores rurais e outros moradores da propriedade;
- c) hospitais, maternidades, dispensários, ambulatórios e postos de pronto-socorro, localizados na propriedade agrícola, mantidos por ela e destinados, principal e precipuamente aos trabalhadores rurais e suas famílias;
- d) cinema e campos de esporte, localizados na propriedade agrícola e utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;
- e) fornecimento gratuito de medicamentos de urgência e remédios de tipo caseiro aos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como materiais escolares e uniformes aos seus filhos;
- f) bolsas de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidas gratuitamente aos filhos do trabalhador rural da propriedade;
- g) despesas com a manutenção de médicos, dentistas, professores e entidades hospitalares e assistenciais em benefício do trabalhador rural;
- h) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais.

**Art. 179** — Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta Lei.

**Art. 180** — Não se aplicam as disposições desta Lei nem as da Consolidação das Leis do Trabalho às relações de trabalho rural do pequeno proprietário com membros de sua família, quando só com êles explore a propriedade.

**Parágrafo único** — Não se aplicam também as relações de emprêgo ao proprietário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefas de administração ou execução dos trabalhos rurais desde que tenham participação direta nos resultados da empresa rural.

**Art. 181** — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas iniciais da aplicação da presente Lei.

**Art. 182** — Dentro de cento e vinte dias da publicação desta Lei o Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à sua execução.

**Art. 183** — Êste Estatuto entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, ressalvados apenas os dispositivos que dependerem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário.

§ 1.º — Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações de trabalho iniciadas ... VETADO ... VETADO, antes da vigência dêste Estatuto.

§ 2.º — Os prazos de prescrição fixados pelo presente Estatuto começarão a correr da data da vigência dêste quando menores que os prescritos pela legislação anterior.

Brasília, 2 de março de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

**JOÃO GOULART**

**San Tiago Dantas**

**Almino Affonso**

**José Ermírio de Moraes**

**LEI N.º 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 (\*)**

**Dispõe sôbre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Princípios e Definições**

**Art. 1.º** — Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1.º — Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2.º — Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprêgo, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

(\*) D.O. de 30-11-64 (Suplemento)  
Ret. D.O. de 17-12-64  
Ret. D.O. de 6-4-65

**Art. 2.º** — É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1.º — A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultâneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2.º — É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3.º — A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que fôr o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4.º — É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acôrdo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

**Art. 3.º** — O Poder Público, reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo único** — Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

**Art. 4.º** — Para os efeitos desta Lei, definem-se:

**I** — “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

**II** — “Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva tôda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social



e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

- III** — “Módulo Rural”, a área fixada nos termos do inciso anterior;
- IV** — “Minifúndio”, o imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade familiar;
- V** — “Latifúndio”, o imóvel rural que:
- a) exceda à dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1.º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;
  - b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.
- VI** — “Empresa Rural” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ... **VETADO**... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;
- VII** — “Parcelheiro”, aquêle que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;
- VIII** — “Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA)”, toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, ... **VETADO** ... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;
- IX** — “Colonização”, toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas ... **VETADO** ...

**Parágrafo único** — Não se considera latifúndio:

- a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

- b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

**Art. 5.º** — A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distinta-mente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

**Parágrafo único** — No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

## CAPÍTULO II

### Dos Acórdos e Convênios

**Art. 6.º** — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acórdos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando à implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.

**Parágrafo único** — Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária representará a União nos acórdos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

**Art. 7.º** — Mediante acôrdo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de Leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades, pertinentes aos problemas rurais, e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas de conformidade com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 18 da Constituição Federal.

**Art. 8.º** — Os acórdos, convênios ou contratos poderão conter cláusula que permita expressamente a adesão de outras pessoas de direito público, interno ou externo, bem como de pessoas físicas nacionais ou estrangeiras, não participantes diretas dos atos jurídicos celebrados.

**Parágrafo único** — A adesão efetivar-se-á com a só notificação oficial às partes contratantes, independentemente de condição ou termo.

## CAPÍTULO III

### Das Terras Públicas e Particulares

#### SEÇÃO I

#### Das Terras Públicas

**Art. 9.º** — Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos fins previstos nesta Lei, as seguintes:

- I** — as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;

**II** — as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola;

**III** — as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

**Art. 10** — O Poder Público poderá explorar direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

§ 1.º — Somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

§ 2.º — Executados os projetos de colonização nos imóveis rurais de propriedade pública, as frações de terra restantes serão obrigatoriamente vendidas.

§ 3.º — Os imóveis rurais pertencentes à União, cuja utilização não se enquadre nos termos deste artigo, poderão ser transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou com ele permutados por ato do Poder Executivo.

**Art. 11** — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.

§ 1.º — Através de convênios, celebrados com os Estados e Municípios, iguais poderes poderão ser atribuídos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária quanto às terras devolutas estaduais e municipais, respeitada a legislação local, o regime jurídico próprio das terras situadas na faixa da fronteira nacional, bem como a atividade dos órgãos de valorização regional.

§ 2.º — Tanto quanto possível o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária imprimirá ao instituto das terras devolutas orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento através da colonização racional visando a erradicar os males do minifúndio e do latifúndio.

## SEÇÃO II

### Das Terras Particulares

**Art. 12** — A propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

**Art. 13** — O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

**Art. 14** — O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e a organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a democratização do capital.

**Art. 15** — A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social.

## **TÍTULO II**

### **Da Reforma Agrária**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Objetivos e dos Meios de Acesso à Propriedade Rural**

**Art. 16** — A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

**Parágrafo único** — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

**Art. 17** — O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) compra e venda;
- d) arrecadação dos bens vagos;
- e) reversão à posse (VETADO) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
- f) herança ou legado.

**Art. 18** — A desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;

- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

**Art. 19** — A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

§ 1.º — Se fôr intentada desapropriação parcial, o proprietário poderá optar pela desapropriação de todo o imóvel que lhe pertence, quando a área agricultável remanescente, inferior a cinquenta por cento da área original, ficar:

- a) reduzida a superfície inferior a três vezes a dimensão do módulo de propriedade; ou
- b) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

§ 2.º — Para efeito de desapropriação observar-se-ão os seguintes princípios:

- a) para a fixação da justa indenização na forma do art. 147, § 1.º, da Constituição Federal, levar-se-ão em conta o valor declarado do imóvel para efeito do Imposto Territorial Rural, o valor constante do cadastro acrescido das benfeitorias com a correção monetária porventura cabível, apurada na forma da legislação específica, e o valor venal do mesmo;
- b) o poder expropriante não será obrigado a consignar, para fins de imissão de posse dos bens, quantia superior à que lhes tiver sido atribuída pelo proprietário na sua última declaração, exigida pela Lei do imposto de Renda, a partir de 1965, se se tratar de pessoa física ou o valor constante do ativo, se se tratar de pessoa jurídica, num e noutro casos, com a correção monetária cabível;
- c) efetuada a imissão de posse, fica assegurado ao expropriado o levantamento de oitenta por cento da quantia depositada para obtenção da medida possessória.

§ 3.º — Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública, estão isentos de desapropriação:

- a) os imóveis rurais que, em cada zona, não excederem de três vezes o módulo de propriedade, fixado nos termos do artigo 4.º, inciso III;
- b) os imóveis que satisfizerem os requisitos pertinentes à empresa rural, enunciados no artigo 4.º, inciso VI;

e) os imóveis que, embora não classificados como empresas rurais situados fora da área prioritária de Reforma Agrária, tiverem aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e em execução projetos que, em prazo determinado, os elevem àquela categoria.

§ 4.º — O fôro competente para desapropriação é o da situação do imóvel.

§ 5.º — De toda decisão que fixar o preço em quantia superior à oferta formulada pelo órgão expropriante, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício para o Tribunal Federal de Recursos. Verificado, em ação expropriatória, ter o imóvel valor superior ao declarado pelo expropriado, e apurada a má-fé ou o dolo deste, poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no artigo 49, § 3.º, desta Lei, deduzindo-se do valor da indenização o montante da penalidade.

**Art. 20** — As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:

- I — os minifúndios e latifúndios;
- II — as áreas já beneficiadas ou a serem por obras públicas de vulto;
- III — as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais;
- IV — as áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando estes não tiverem logrado atingir seus objetivos;
- V — as áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros;
- VI — as terras cujo uso atual estudos levados a efeito pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária comprovem não ser o adequado à sua vocação de uso econômico.

**Art. 21** — Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas.

**Art. 22** — É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado, para todos os efeitos legais, a promover as desapropriações necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Parágrafo único** — A União poderá desapropriar, por interesse social, bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, precedido o ato, em qualquer caso, de autorização legislativa.

**Art. 23** — Os bens desapropriados por sentença definitiva, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

**Parágrafo único** — A regra deste artigo aplica-se aos imóveis rurais incorporados ao domínio da União, em consequência de ações por motivo de enriquecimento ilícito em prejuízo do Patrimônio Federal, os quais transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, serão aplicados aos objetivos desta Lei.

## CAPÍTULO II

### Da Distribuição de Terras

**Art. 24** — As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e morada habitual, só poderão ser distribuídas:

- I** — sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- II** — a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
- III** — para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;
- IV** — para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escola;
- V** — para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

**Art. 25** — As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioria, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- I** — ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família;
- II** — aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;
- III** — aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;
- IV** — aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
- V** — aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

§ 1.º — Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída.

§ 2.º — Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 3.º — Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, III e IV, nem quem exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições parafiscais.

§ 4.º — Sob pena de nulidade, qualquer alienação ou concessão de terras públicas, nas regiões prioritárias, definidas na forma do art. 43, será precedida de consulta ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que se pronunciará obrigatoriamente no prazo de sessenta dias.

**Art. 26** — Na distribuição de terras regulada por este Capítulo, ressaltar-se-á sempre a propriedade pública dos terrenos de marinha e seus acrescidos na orla oceânica e na faixa marginal dos rios federais, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como a reserva à margem dos rios navegáveis e dos que formam os navegáveis.

### CAPÍTULO III

#### Do Financiamento da Reforma Agrária

##### SEÇÃO I

#### Do Fundo Nacional de Reforma Agrária

**Art. 27** — É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos da sua execução.

**Art. 28** — O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:

- I** — do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acôrdo com a legislação vigente;
- II** — da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;
- III** — dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), ressalvado o disposto no art. 117;
- IV** — dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- V** — de doações recebidas;
- VI** — da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 1.º — Os recursos de que tratam os incisos I e II, dêste artigo, bem como os provenientes de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, não poderão ser suprimidos, nem aplicados em outros fins.



§ 2.º — Os saldos dessas dotações em poder do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou a seu favor, verificados no final de cada exercício, não prescrevem, e serão aplicados, na sua totalidade, em consonância com os objetivos da presente Lei.

§ 3.º — Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos dêste artigo terão a destinação, durante vinte anos, vinculada à execução dos programas da Reforma Agrária.

§ 4.º — Os atos relativos à receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária constituída pelos recursos previstos no inciso II, e pelos resultados apurados no exercício anterior, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, considerar-se-ão registrados, pelo Tribunal de Contas, a 1.º de janeiro, e os respectivos recursos distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, à disposição do referido Instituto, em quatro parcelas, até 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro, respectivamente.

**Art. 29** — Além dos recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, a execução dos projetos regionais contará com as contribuições financeiras dos órgãos e entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, notadamente os de valorização regional, como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF) e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), os quais deverão destinar, para êste fim, vinte por cento, no mínimo de suas dotações globais.

**Parágrafo único** — Os recursos referidos neste artigo, depois de aprovados os planos para as respectivas regiões, serão entregues ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que, para a execução dêstes, contribuirá com igual quantia.

**Art. 30** — Para fins da presente Lei, é o Poder Executivo autorizado a receber doações, bem como a contrair empréstimos no País e no exterior, até o limite fixado no art. 105.

**Art. 31** — É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a:

- I — firmar convênios com os Estados, Municípios entidades públicas e privadas, para financiamento, execução ou administração dos planos regionais de Reforma Agrária;
- II — colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional para os fins desta Lei;
- III — realizar operações financeiras ou de compra e venda para os objetivos desta Lei;
- IV — praticar atos, tanto no contencioso como no administrativo, inclusive os relativos à desapropriação por interesse social ou por utilidade ou necessidade públicas.

SEÇÃO II

**Do Patrimônio do Órgão de Reforma Agrária**

**Art. 32** — O Patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será constituído:

- I** — do Fundo Nacional de Reforma Agrária;
- II** — dos bens das entidades públicas incorporadas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- III** — das terras e demais bens adquiridos a qualquer título

CAPÍTULO IV

**Da Execução e da Administração da Reforma Agrária**

SEÇÃO I

**Dos Planos Nacionais e Regionais de Reforma Agrária**

**Art. 33** — A Reforma Agrária será realizada por meio de planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados, de acôrdo com projetos específicos.

**Art. 34** — O Plano Nacional de Reforma Agrária, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e aprovado pelo Presidente da República, consignará necessariamente:

- I** — a deliberação de áreas regionais prioritárias;
- II** — a especificação dos órgãos regionais, zonais e locais, que vierem a ser criados para a execução e a administração da Reforma Agrária;
- III** — a determinação dos objetivos que deverão condicionar a elaboração dos Planos Regionais;
- IV** — a hierarquização das medidas a serem programadas pelos órgãos públicos, nas áreas prioritárias, nos setores de obras de saneamento, educação e assistência técnica;
- V** — a fixação dos limites das dotações destinadas à execução do Plano Nacional e de cada um dos planos regionais.

§ 1.º — Uma vez aprovados, os Planos terão prioridade absoluta para atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas áreas escolhidas.

§ 2.º — As entidades públicas e privadas que firmarem acôrdos, convênios ou tratados com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, nos termos desta Lei, assumirão, igualmente compromisso expresso, quanto à prioridade aludida no pa-

rágrafo anterior, relativamente aos assuntos e serviços de sua alçada nas respectivas áreas.

**Art. 35** — Os Planos Regionais de Reforma Agrária antecederão, sempre, qualquer desapropriação por interesse social, e serão elaborados pelas Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

- I** — delimitação da área de ação;
- II** — determinação dos objetivos específicos da Reforma Agrária na região respectiva;
- III** — fixação das prioridades regionais;
- IV** — extensão e localização das áreas desapropriáveis;
- V** — previsão das obras de melhoria;
- VI** — estimativa das inversões necessárias e dos custos.

**Art. 36** — Os projetos elaborados para regiões geo-econômicas ou grupos de imóveis rurais, que possam ser tratados em comum, deverão consignar:

- I** — o levantamento sócio-econômico da área;
- II** — os tipos e as unidades de exploração econômica perfeitamente determinados e caracterizados;
- III** — as obras de infraestrutura e os órgãos de defesa econômica dos parceiros necessários à implementação do projeto;
- IV** — o custo dos investimentos e o seu esquema de aplicação;
- V** — os serviços essenciais a serem instalados no centro da comunidade;
- VI** — a renda familiar que se pretende alcançar;
- VII** — a colaboração a ser recebida dos órgãos públicos ou privados que celebrarem convênios ou acórdos para a execução do projeto.

## SEÇÃO II

### Dos Órgãos Específicos

**Art. 37** — São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária:

- I** — o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA);
- II** — as Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRAR);
- III** — as Comissões Agrárias.

§ 1.º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) é órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, diretamente subordinado à Presidência da República.

§ 2.º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições:

- a) promover a elaboração e coordenar a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, a ser submetido à aprovação do Presidente da República;
- b) sugerir ao Presidente da República as medidas necessárias à articulação e cooperação das três ordens administrativas da República para a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, inclusive as alterações da presente Lei, bem como os atos complementares que se tornarem necessários;
- c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento;
- d) administrar o Fundo Nacional de Reforma Agrária, promover ou firmar convênios e colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional, emitidos nos termos desta Lei e de seu Regulamento;
- e) promover a criação das Delegacias Regionais da Reforma Agrária e das Comissões Agrárias, bem como outros órgãos e serviços descentralizados que se tornarem necessários para execução da presente Lei;
- f) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as finalidades desta Lei, inclusive baixando os atos normativos tendentes a facilitar o seu funcionamento, nos termos do regulamento que fôr expedido.

**Art. 38** — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será dirigido por uma Diretoria composta de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notável saber e idoneidade, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 1.º — O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, também nomeado com prévia aprovação do Senado Federal, dentre os membros da Diretoria, terá remuneração correspondente a setenta e cinco por cento do que percebem os Ministros de Estado.

§ 2.º — O Poder Executivo estabelecerá, na regulamentação desta Lei, as funções do Presidente e dos demais membros da Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 3.º — Integrarão, ainda, a administração do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária:

- a) um Conselho Técnico, anualmente renovado pelo terço, constituído por nove membros de comprovada experiência no campo dos proble-

mas rurais, com mandatos renováveis de três anos, tendo como Presidente o do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

b) uma Secretaria Executiva.

§ 4.º — Os membros do Conselho Técnico serão de nomeação do Presidente da República, e o Secretário Executivo, de confiança e nomeação do Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

**Art. 39** — Ao Conselho Técnico competirá discutir e propor as diretrizes dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, estudar e sugerir medidas de caráter legislativo e administrativo, necessárias à boa execução da Reforma.

**Art. 40** — A Secretaria Executiva competirá elaborar e promover a execução do plano nacional de Reforma Agrária, assessorar as Delegacias Regionais, analisar os projetos regionais e dirigir a vida administrativa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

**Art. 41** — As Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.R.), cada qual dirigida por um Delegado Regional, nomeado pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária dentre técnicos de comprovada experiência em problemas agrários e reconhecida idoneidade, são órgãos executores da Reforma nas regiões do País, com áreas de jurisdição, competência e funções que serão fixadas na regulamentação da presente Lei, compreendendo a elaboração do cadastro, classificação das terras, formas e condições de uso atual e potencial da propriedade, preparo das propostas de desapropriação, e seleção dos candidatos à aquisição das parcelas.

**Parágrafo único** — Dentro de cento e oitenta dias, após a publicação do decreto que a criar, a Delegacia Regional apresentará ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária o plano regional de Reforma Agrária, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 42** — A Comissão Agrária, constituída de um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária que a presidirá, de três representantes dos trabalhadores rurais, eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, de três representantes dos proprietários rurais eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, um representante categorizado de entidade pública vinculada à agricultura e um representante dos estabelecimentos de ensino agrícola, é o órgão competente para:

- I — instruir e encaminhar os pedidos de aquisição e de desapropriação de terras;
- II — manifestar-se sobre a lista de candidatos selecionados para a adjudicação de lotes;
- III — oferecer sugestões à Delegacia Regional na elaboração e execução dos programas regionais de Reforma Agrária;
- IV — acompanhar, até sua implantação, os programas de reforma nas áreas escolhidas, mantendo a Delegacia Regional informada sobre o andamento dos trabalhos.

§ 1.º — A Comissão Agrária será constituída quando estiver definida a área prioritária regional de reforma agrária e terá vigência até a implantação dos respectivos projetos.

§ 2.º — VETADO.

### SEÇÃO III

#### Do Zoneamento e dos Cadastros

**Art. 43** — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do País em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

- I — as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;
- II — as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;
- III — as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;
- IV — as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

§ 1.º — Para a elaboração do zoneamento e caracterização das áreas prioritárias, serão levados em conta, essencialmente, os seguintes elementos:

- a) a posição geográfica das áreas, em relação aos centros econômicos de várias ordens, existentes no País;
- b) o grau de intensidade de ocorrência de áreas em imóveis rurais acima de mil hectares e abaixo de cinquenta hectares;
- c) o número médio de hectares por pessoa ocupada;
- d) as populações rurais, seu incremento anual e a densidade específica da população agrícola;
- e) a relação entre o número de proprietários e o número de rebanhos, parceiros e assalariados em cada área.

§ 2.º — A declaração de áreas prioritárias será feita por decreto do Presidente da República, mencionando:

- a) a criação da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária com a exata delimitação de sua área de jurisdição;
- b) a duração do período de intervenção governamental na área;
- c) os objetivos a alcançar, principalmente o número de unidades familiares e cooperativas a serem criadas;
- d) outras medidas destinadas a atender a peculiaridades regionais;

**Art. 44** — São objetivos dos zoneamentos definidos no artigo anterior:

- I — estabelecer as diretrizes da política agrária a ser adotada em cada tipo de região;
- II — programar a ação dos órgãos governamentais, para desenvolvimento do setor rural, nas regiões delimitadas como de maior significação econômica e social.

**Art. 45** — A fim de completar os trabalhos de zoneamento serão elaborados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária levantamentos e análises para:

- I — orientar as disponibilidades agropecuárias nas áreas sob o controle do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária quanto à melhor destinação econômica das terras, adoção de práticas adequadas segundo as condições ecológicas, capacidade potencial de uso e mercados interno e externo;
- II — recuperar, diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude de uso predatório e ausência de medidas de proteção dos recursos naturais renováveis e que se situem em regiões de elevado valor econômico.

**Art. 46** — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o País, mencionando:

- I — dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação:
  - a) do proprietário e de sua família;
  - b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;
  - c) da localização geográfica;
  - d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;
  - e) das dimensões das testadas para vias públicas;
  - f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes discriminadamente;
- II — natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:
  - a) até 5.000 habitantes;
  - b) de mais de 5.000 a 10.000 habitantes;
  - c) de mais de 10.000 a 20.000 habitantes;
  - d) de mais de 20.000 a 50.000 habitantes;
  - e) de mais de 50.000 a 100.000 habitantes;

f) de mais de 100.000 habitantes.

**III** — condições da exploração e do uso da terra, indicando:

- a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificadamente em exploração e inexplorados) e em áreas inaproveitáveis;
- b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;
- c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;
- d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;
- e) os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;
- f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários.

§ 1.º — Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais com dados relativos ao relêvo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

- a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acôrdo com elementos enumerados neste parágrafo e, mais, a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;
- b) dos limites permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;
- c) das dimensões ótimas do imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;
- d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;
- e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel, nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2.º — Os cadastros serão organizados de acôrdo com normas e fichas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na forma indicada no regulamento e poderão ser executados centralizadamente pelos órgãos de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de reforma agrária.



§ 3.º — Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em Municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta Lei.

§ 4.º — Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5.º — Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais, desde que comprovadas as alterações, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6.º — No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais, para os fins desta Lei serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

§ 7.º — O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acordo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

### **TÍTULO III**

#### **Da Política de Desenvolvimento Rural**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Da Tributação da Terra**

###### **SEÇÃO I**

###### **Critérios Básicos**

**Art. 47** — Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

- I** — desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;
- II** — estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;
- III** — proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;
- IV** — aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

SEÇÃO II  
**Do Impôsto Territorial Rural**

**Art. 48** — Observar-se-ão, quanto ao Impôsto Territorial Rural, os seguintes princípios:

- I** — a União poderá atribuir, por convênio, aos Estados e Municípios, o lançamento, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periódicamente atualizados;
- II** — a União também poderá atribuir, por convênio, aos Municípios, a arrecadação, ficando a êles garantida a utilização da importância arrecadada;
- III** — quando a arrecadação fôr atribuída, por convênio, ao Município, à União caberá o contrôle da cobrança;
- IV** — as épocas de cobrança deverão ser fixadas em regulamento, de tal forma que, em cada região, se ajustem, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção;
- V** — o impôsto arrecadado será contabilizado diàriamente como depósito à ordem, exclusivamente, do Município a que pertencer e a êle entregue diretamente pelas repartições arrecadadoras, no último dia útil de cada mês;
- VI** — o impôsto não incidirá sôbre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (art. 29, parágrafo único, da Constituição Federal).

**Art. 49** — As normas gerais para a fixação do impôsto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatôres:

- I** — os valores da terra e das benfeitorias do imóvel;
- II** — a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;
- III** — a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do art. 46;
- IV** — as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária-industrial;
- V** — a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;
- VI** — a classificação das terras e suas firmas de uso e rentabilidade;
- VII** — a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

§ 1.º — Os fatôres mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.

§ 2.º — Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 3.º — As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à inscrição cadastral, são feitas sob sua inteira responsabilidade e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigarão ao pagamento em dôbro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.

**Art. 50** — O valor básico do impôsto será determinado em alíquota de dois décimos por cento sôbre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante da avaliação cadastral.

§ 1.º — Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no País, nestes consideradas as áreas correspondentes às frações ideais quando em condomínio, êsse valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acôrdo com a seguinte tabela:

- a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente um;
- b) área maior do que uma até dez vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente um e meio;
- c) área maior do que dez, até trinta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois;
- d) área maior do que trinta, até oitenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois e meio;
- e) área maior do que oitenta, até cento e cinquenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três;
- f) área maior do que cento e cinquenta, até trezentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três e meio;
- g) área maior do que trezentas, até seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro;
- h) área superior a seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro e meio.

§ 2.º — O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente de localização que aumente o impôsto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do art. 46, e das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de um a um e seis décimos, será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo.

§ 3.º — O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquêlê valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho, na forma seguinte:

- a) segundo o grau de alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria, e à falta de atendimento em condições condignas de conforto doméstico e de higiene aos arrendatários, parceiros e assalariados — coeficientes que aumentem aquêlê valor, variando de um a um e seis décimos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;
- b) segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural; em função das facilidades concedidas para habitação, educação e saúde dos assalariados — coeficientes que diminuam o valor do impôsto de um a três décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.

§ 4.º — Uma vez obtidos os elementos cadastrais relativos ao item III do art. 46 e fixados os índices previstos no § 1.º dêste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquêlê valor, segundo as condições técnico-econômicas de exploração na forma seguinte:

- a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do § 1.º do art. 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração — coeficientes que aumentem o valor do impôsto, variando de um a um e meio, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;
- b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior, e segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprêgo de práticas de cultivo ou de criação adequadas, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários — coeficientes que diminuam o valor do impôsto, variando êles de um a quatro décimos, na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei.

§ 5.º — Se o impôsto territorial rural lançado fôr superior ao do exercício anterior, mesmo que a área agricultável explorada do imóvel rural seja inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural, nos têrmos do artigo 4.º, inciso VI, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até cinquenta por cento do impôsto lançado, desde que, em função das características ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel, elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6.º — No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condômino definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e dividida a soma pela área total da propriedade.

§ 7.º — Os coeficientes de progressividade de que tratam êste artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente.

§ 8.º — As florestas ou matas, as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação fôr necessária, nos têrmos da legislação florestal, não podem ser tributadas.

**Art. 51 — VETADO.**

**Parágrafo único — VETADO.**

**Art. 52 —** O proprietário rural que deseje pleitear os benefícios referidos no artigo 50, § 5.º ... VETADO ... desta Lei, deverá solicitar da União o seu deferimento, anexando, ao requerimento, comprovante da aprovação do projeto pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 1.º — O projeto apresentado ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será por êste aprovado ou rejeitado dentro do prazo máximo de noventa dias, sendo considerado aprovado se dentro dêsse prazo não houver pronunciamento do órgão.

§ 2.º — Aprovado o projeto, o proprietário terá prazo de noventa dias para assinar, junto ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, têrmo de compromisso de sua execução.

§ 3.º — Se ao final de dois anos, contados da data da aprovação do projeto, não estiverem executados no mínimo trinta por cento dos trabalhos nêle previstos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fará à União a competente notificação, para efeito de ser cobrada a parte reduzida ou suspensa dos impostos lançados, acrescida da taxa de correção monetária, calculada na forma da lei que regula a matéria.

### SEÇÃO III

#### **Do Rendimento da Exploração Agrícola e Pastoril e das Indústrias Extrativas, Vegetal e Animal**

**Art. 53 —** Na determinação, para efeitos do Impôsto de Renda, do rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril, das indústrias extrativas, vegetal e animal, e da transformação de produtos agrícolas e pecuários feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada, aplicar-se-á o coeficiente de três por cento sôbre o valor referido no inciso I do art. 49 desta Lei, constante da declaração de bens ou do balanço patrimonial.

§ 1.º — As construções e benfeitorias serão deduzidas do valor do imóvel sôbre elas não recaindo a tributação de que trata êste artigo.

§ 2.º — No caso de não ser possível apurar o valor exato das construções e benfeitorias existentes, será êle arbitrado em trinta por cento do valor da terra nua, conforme declaração para efeito do pagamento do impôsto territorial.

§ 3.º — Igualmente será deduzido o valor do gado, das máquinas agrícolas e das culturas permanentes, sôbre êle aplicando-se o coeficiente de um por cento para a determinação da renda tributável.

§ 4.º — No caso de imóvel rural explorado por arrendatário, o valor anual do arrendamento poderá ser deduzido da importância tributável, calculado nos termos dêste artigo e §§ 1.º, 2.º e 3.º Admitir-se-á essa dedução dentro do limite de cinqüenta por cento do respectivo valor, desde que se comuniquem à reparição arrecadadora o nome e endereço do proprietário, e o valor do pagamento que lhe houver sido feito.

§ 5.º — Poderá também ser deduzida do valor tributável, referido no parágrafo anterior, a importância paga pelo contribuinte no último exercício a título de Impôsto Territorial Rural.

§ 6.º — Não serão permitidas quaisquer outras deduções do rendimento líquido calculado na forma dêste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 4.º e 5.º

§ 7.º — Ao proprietário do imóvel rural, total ou parcialmente arrendado, conceder-se-á o direito de excluir o valor dos bens arrendados, desde que declarado e comprovado o valor do arrendamento e identificado o arrendatário.

§ 8.º — As pessoas físicas é facultado reajustar o valor dos imóveis rurais em suas declarações de renda e de bens, a partir do exercício financeiro de 1965, independentemente de qualquer comprovação, sem que seja tributável o aumento de patrimônio resultante dêsse reajustamento. As emprêsas rurais, organizadas sob a forma de sociedade civil, serão outorgados idênticos benefícios quanto ao registro contábil e ao aumento do ativo líquido.

§ 9.º — A falta de integralização do capital das emprêsas rurais, referidas no parágrafo anterior, não impede a correção do ativo, prevista neste artigo. O aumento do ativo líquido e do capital resultante dessa correção não poderá ser aplicado na integralização de ações ou quotas.

§ 10 — Os aumentos de capital das pessoas jurídicas resultantes da incorporação, a seu ativo, de ações distribuídas em virtude da correção monetária realizada por emprêsas rurais, de que sejam acionistas ou sócias nos termos dêste artigo, não sofrerão qualquer tributação. Idêntica isenção vigorará relativamente às ações resultantes daquele aumento de capital.

§ 11 — Os valores de que tratam os §§ 8.º e 10, dêste artigo, não poderão ser inferiores ao preço de aquisição do imóvel e das inversões em benfeitorias. atualizadas de acôrdo com os coeficientes de correção monetária, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

**Art. 54 — VETADO.**

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

§ 3.º — VETADO.

§ 4.º — VETADO.

§ 5.º — VETADO.

## CAPÍTULO II

### Da Colonização

#### SEÇÃO I

#### Da Colonização Oficial

**Art. 55** — Na colonização oficial, o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agro-industriais, podendo encarregar-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.

**Art. 56** — A colonização oficial deverá ser realizada em terras já incorporadas ao Patrimônio Público ou que venham a sê-lo. Ela será efetuada, preferencialmente, nas áreas:

- I** — ociosas ou de aproveitamento inadequado;
- II** — próximas a grandes centros urbanos e de mercados de fácil acesso, tendo em vista os problemas de abastecimento;
- III** — de êxodo, em locais de fácil acesso e comunicação, de acôrdo com os planos nacionais e regionais de vias de transporte;
- IV** — de colonização predominantemente estrangeira, tendo em mira facilitar o processo de interculturação;
- V** — de desbravamento ao longo dos eixos viários, para ampliar a fronteira econômica do País.

**Art. 57** — Os programas de colonização têm em vista, além dos objetivos especificados no artigo 56:

- I** — a integração e o progresso social e econômico do parceleiro;
- II** — o levantamento do nível de vida do trabalhador rural;
- III** — a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas;
- IV** — o aumento da produção e da produtividade no setor primário.

**Art. 58** — Nas regiões prioritárias definidas pelo zoneamento e na fixação de suas populações em outras regiões, caberão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as atividades colonizadoras.

§ 1.º — Nas demais regiões, a colonização oficial obedecerá à metodologia observada nos projetos realizados nas áreas prioritárias, e será coordenada

pelo órgão do Ministério da Agricultura referido no artigo 74, e executada por êste, pelos Governos Estaduais ou por entidades de valorização regional, mediante convênios.

§ 2.º — As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabendo ao órgão referido no art. 74 a recepção e o encaminhamento dos imigrantes.

**Art. 59** — O órgão competente do Ministério da Agricultura referido no artigo 74, poderá criar núcleos de colonização, visando a fins especiais, e deverá igualmente entrar em entendimentos com o Ministério da Guerra para o estabelecimento de colônias, com assistência militar, na fronteira continental.

## SEÇÃO II

### Da Colonização Particular

**Art. 60** — Para os efeitos desta Lei, consideram-se emprêsas particulares de colonização as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

§ 1.º — É dever do Estado estimular, pelos meios enumerados no artigo 73, as iniciativas particulares de colonização.

§ 2.º — A emprêsa rural, definida no inciso VI do artigo 4.º, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceiros.

**Art. 61** — Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução.

§ 1.º — Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação dêste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2.º — O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 3.º — A fim de possibilitar o cadastro, o contrôlo e a fiscalização dos loteamentos rurais, os Cartórios de Registro de Imóveis são obrigados a comu-



nicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes e a data do registro nos citados órgãos.

§ 4.º — Nenhum projeto de colonização particular será aprovado para gozar das vantagens desta Lei, se não consignar para a empresa colonizadora as seguintes obrigações mínimas:

- a) abertura de estradas de acesso e de penetração à área a ser colonizada;
- b) divisão dos lotes e respectivo piqueteamento, obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espigão para as águas, de modo a todos os lotes possuírem água própria ou comum;
- c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes;
- d) prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e aos membros de suas famílias;
- e) fomento da produção de uma determinada cultura agrícola já predominante na região ou ecológicamente aconselhada pelos técnicos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou do Ministério da Agricultura;
- f) entrega de documentação legalizada e em ordem aos adquirentes de lotes.

§§ 5.º — 6.º — 7.º — 8.º — VETADOS.

**Art. 62** — Os interessados em projetos de colonização, destinados à ocupação e valorização econômica da terra, em que predominem o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria, não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei.

### SEÇÃO III

#### Da Organização da Colonização

**Art. 63** — Para atender aos objetivos da presente Lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os grupamentos de lotes em núcleos de colonização, e dêstes em distritos, e a associação dos parceiros em cooperativas.

**Art. 64** — Os lotes de colonização podem ser:

- I — **parcelas**, quando se destinem ao trabalho agrícola do parceiro e de sua família cuja moradia, quando não fôr no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondam;

**II — urbanos**, quando se destinem a constituir o centro da comunidade, incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente as dos próprios parceleiros, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos assistenciais, bem como das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.

§ 1.º — Sempre que o órgão competente do Ministério da Agricultura ou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária não manifestarem, dentro de noventa dias da consulta, a preferência a que terão direito, os lotes de colonização poderão ser alienados:

- a) a pessoas que se enquadrem nas condições e ordem de preferência, previstas no art. 25; ou
- b) livremente, após cinco anos, contados da data de sua transcrição.

§ 2.º — No caso em que o adquirente ou seu sucessor venha a desistir da exploração direta, os imóveis rurais, vendidos nos termos desta Lei, reverterão ao patrimônio do alienante, podendo o regulamento prever as condições em que se dará essa reversão, resguardada a restituição da quantia já paga pelo adquirente, com a correção monetária de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia, apurados entre a data do pagamento e da restituição, se tal cláusula constar do contrato de venda respectivo.

§ 3.º — Se os adquirentes mantiverem inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento, desde que à sua disposição existam condições objetivas para explorá-las, perderão o direito a essas áreas, que reverterão ao patrimônio do alienante, com a simples devolução das despesas feitas.

§ 4.º — Na regulamentação das matérias de que trata este capítulo, com a observância das primazias já codificadas, se estipularão:

- a) as exigências quanto aos títulos de domínio e à demarcação de divisas;
- b) os critérios para fixação das áreas-limites de parcelas, lotes urbanos e glebas de uso comum, bem como dos preços, condições de financiamento e pagamento;
- c) o sistema de seleção dos parceleiros e artesãos;
- d) as limitações para distribuição, desmembramentos, alienação e transmissão dos lotes;
- e) as sanções pelo inadimplemento das cláusulas contratuais;
- f) os serviços que devam ser assegurados aos promitentes compradores, bem como os encargos e isenções tributárias que, nos termos da lei, lhes sejam conferidos.

**Art. 65** — O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

§ 1.º — Em caso de sucessão **causa mortis** e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2.º — Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3.º — No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4.º — O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

**Art. 66** — Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso.

**Parágrafo único** — O órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

**Art. 67** — O Núcleo de Colonização, como unidade básica, caracteriza-se por um conjunto de parcelas integradas por uma sede administrativa e serviços comunitários.

**Parágrafo único** — O número de parcelas de um núcleo será condicionado essencialmente pela possibilidade de conhecimento mútuo entre os parceleiros e de sua identificação pelo administrador, em função das dimensões adequadas a cada região.

**Art. 68** — A emancipação do núcleo ocorrerá quando este tiver condições de vida autônoma, e será declarada por ato do órgão competente, observados os preceitos legais e regulamentares.

**Art. 69** — O custo operacional do núcleo de colonização será progressivamente transferido aos proprietários das parcelas, através de cooperativas ou outras entidades que os congreguem. O prazo para essa transferência, nunca superior a cinco anos, contar-se-á:

- a) a partir de sua emancipação;
- b) desde quando a maioria dos parceleiros já tenha recebido os títulos definitivos, embora o núcleo não tenha adquirido condições de vida autônoma.

**Art. 70** — O Distrito de Colonização caracteriza-se como unidade constituída por três ou mais núcleos interligados, subordinados a uma única chefia, integrado por serviços gerais administrativos e comunitários.

**Art. 71** — Nos casos de regiões muito afastadas dos centros urbanos e dos mercados consumidores, só se permitirá a organização de Distrito de Colonização.

**Art. 72** — A regulamentação dêste capítulo estabelecerá, para os projetos de colonização que venham a gozar dos benefícios desta Lei:

- a) a forma de administração, a composição, a área de jurisdição e os critérios de vinculação, desmembramento e incorporação dos núcleos aos Distritos de Colonização.
- b) os serviços gerais administrativos e comunitários indispensáveis para a implantação de núcleos e Distrito de Colonizações;
- c) os serviços complementares de assistência educacional, sanitária, social, técnica e creditícia;
- d) os serviços de produção de beneficiamento e de industrialização e de eletrificação rural, de comercialização e transportes;
- e) os serviços de planejamento e execução de obras que, em cada caso, sejam aconselháveis e devam ser considerados para a eficácia dos programas.

### CAPÍTULO III

#### Da Assistência e Proteção à Economia Rural

**Art. 73** — Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

- I — assistência técnica;
- II — produção e distribuição de sementes e mudas;
- III — criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;
- IV — mecanização agrícola;
- V — cooperativismo;
- VI — assistência financeira e creditícia;
- VII — assistência à comercialização;
- VIII — industrialização e beneficiamento dos produtos;
- IX — eletrificação rural e obras de infra-estrutura;
- X — seguro agrícola;
- XI — educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;
- XII — garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1.º — Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam, especialmente, ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico-profissional:

- a) garantindo sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento rural;
- b) estabelecendo, no meio rural, clima de cooperação entre o homem e o Estado, no aproveitamento da terra.

§ 2.º — No que tange aos campos de ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar ou executar a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

- a) nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, a atuação competirá sempre ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- b) nas demais áreas do País, esses meios de assistência e proteção serão utilizados sob coordenação do Ministério da Agricultura; no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas àquele Ministério; nas áreas de jurisdição dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia mista, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural;
- c) nas regiões que atuem órgãos de valorização econômica, tais como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), a utilização desses meios poderá ser, no todo ou em parte, exercida por esses órgãos.

§ 3.º — Os projetos de Reforma Agrária receberão assistência integral, assim compreendido o emprêgo de todos os meios enumerados neste artigo, ficando a cargo dos organismos criados pela presente Lei e daqueles já existentes, sob coordenação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 4.º — Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária, será essa assistência prestada, também, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes, aos proprietários rurais aí existentes, desde que se constituam em cooperativas, requeiram os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas.

**Art. 74** — É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acôrdo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

- I** — o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;
- II** — o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;
- III** — o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;
- IV** — Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;
- V** — além das atribuições que esta Lei lhe confere, cabe ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário:
  - a)** Vetado.
  - b)** planejar, programar, orientar, promover e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e associativismo rural;
  - c)** colaborar em programas de colonização e de recolonização;
  - d)** planejar, programar, promover e controlar as atividades relativas à extensão rural e cooperar com outros órgãos ou entidades que a executem;
  - e)** planejar, programar e promover medidas visando à implantação e desenvolvimento da eletrificação rural;
  - f)** proceder à avaliação do desenvolvimento das atividades de extensão rural ... **VETADO.**
  - g)** realizar estudos e pesquisas sobre a organização rural e propor as medidas deles decorrentes;
  - h)** Vetado;
  - i)** atuar em colaboração com os órgãos do Ministério do Trabalho incumbidos da sindicalização rural visando a harmonizar as atribuições legais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura;
  - j)** estabelecer normas, proceder ao registro e promover a fiscalização do funcionamento das cooperativas e de outras entidades de associativismo rural;
  - k)** planejar e promover a aquisição e revenda de materiais agropecuários, reprodutores, sementes e mudas;
  - l)** controlar os estoques e as operações financeiras de revenda;
  - m)** centralizar a movimentação de recursos financeiros destinados

à aquisição e revenda de materiais agropecuários, de acordo com o plano geral aprovado pela Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

- n) exercer as atribuições de que trata o art. 88, desta Lei, no âmbito federal;
- o) desempenhar as atribuições constantes do art. 162 da Constituição Federal, observado o disposto no § 2.º do art. 58, desta Lei, coordenadas as suas atividades com as do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- p) firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades privadas para execução dos programas de desenvolvimento rural nos setores da colonização, extensão rural, cooperativismo e demais atividades de sua atribuição;

**VI** — a organização do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e de seus sistemas de funcionamento será estabelecida em regulamento com competência idêntica à fixada para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no art. 104 e seus parágrafos.

## SEÇÃO I

### Da Assistência Técnica

**Art. 75** — A assistência técnica, nas modalidades e com os objetivos definidos nos parágrafos seguintes, será prestada por todos os órgãos referidos no art. 73, § 2.º, alíneas a, b e c.

§ 1.º — Nas áreas dos projetos de reforma agrária, a prestação de assistência técnica será feita através do Administrador do Projeto, dos agentes de extensão rural e das equipes de especialistas. O Administrador residirá obrigatoriamente, na área do projeto. Os agentes de extensão rural e as equipes de especialistas atuarão ao nível da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e deverão residir na sua área de jurisdição, e durante a fase da implantação, se necessário, na própria área do projeto.

§ 2.º — Nas demais áreas, fora das regiões prioritárias, este tipo de assistência técnica será prestado na forma indicada no art. 73, § 2.º, alínea b.

§ 3.º — Os estabelecimentos rurais isolados continuarão a ser atendidos pelos órgãos de assistência técnica do Ministério da Agricultura e das Secretarias Estaduais, na forma atual ou através de técnicas e sistemas que vierem a ser adotados por aqueles organismos.

§ 4.º — As atividades de assistência técnica tanto nas áreas prioritárias de Reforma Agrária como nas previstas no § 3.º deste artigo, terão, entre outros, os seguintes objetivos:

a) a planificação de empreendimentos e atividades agrícolas;

- b) a elevação do nível sanitário, através de serviços próprios de saúde e saneamento rural, melhoria de habitação e de capacitação de lavradores e criadores, bem como de suas famílias;
- c) a criação do espírito empresarial e a formação adequada em economia doméstica, indispensável à gerência dos pequenos estabelecimentos rurais e à administração da própria vida familiar;
- d) a transmissão de conhecimentos e acesso a meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuárias e extrativas, visando a escolha econômica das culturas e criações, de racional implantação e desenvolvimento, e ao emprêgo de medidas de defesa sanitária vegetal e animal;
- e) o auxílio e a assistência para o uso racional do solo, a execução de planos de reflorestamento, a obtenção de crédito e financiamento, a defesa e preservação dos recursos naturais;
- f) a promoção, entre os agricultores, do espírito de liderança e de associativismo.

## SEÇÃO II

### Da Produção e Distribuição de Sementes e Mudas

**Art. 76** — Os órgãos referidos no art. 73, § 2.º, alínea b, deverão expandir suas atividades no setor de produção e distribuição e de material de plantio, inclusive o básico, de modo a atender tanto aos parceiros como aos agricultores em geral.

**Parágrafo único** — A produção e distribuição de sementes e mudas, inclusive de novas variedades, poderão também ser feitas por organizações particulares, dentro do sistema de certificação de material de plantio, sob a fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

## SEÇÃO III

### Da Criação, Venda, Distribuição de Reprodutores e Uso da Inseminação Artificial

**Art. 77** — A melhoria dos rebanhos e plantéis será feita através de criação, venda de reprodutores e uso da inseminação artificial, devendo os órgãos referidos no art. 73, § 2.º, alínea b, ampliar para êsse fim, a sua rede de postos especializados.

**Parágrafo único** — A criação de reprodutores e o emprêgo da inseminação artificial poderão ser feitos por entidades privadas, sob fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

## SEÇÃO IV

### Da Mecanização Agrícola

**Art. 78** — Os planos de mecanização agrícola, elaborados pelos órgãos referidos no art. 73, § 2.º, alínea b, levarão em conta o mercado de mão-de-obra



regional, as necessidades de preparação e capitalização de pessoal, para utilização e manutenção de maquinaria.

§ 1.º — Êsses planos serão dimensionados em função do grau de produtividade que se pretende alcançar em cada uma das áreas geo-econômicas do País, e deverão ser condicionados ao nível tecnológico já existente e à composição da força de trabalho ocorrente.

§ 2.º — Nos mesmos planos poderão ser incluídos serviços adequados de manutenção e de orientação técnica para o uso econômico das máquinas e implementos, os quais, sempre que possível deverão ser realizados por entidades privadas especializadas.

## SEÇÃO V Do Cooperativismo

**Art. 79** — A Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) contará com a contribuição financeira do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, durante o período de implantação dos respectivos projetos.

§ 1.º — A contribuição financeira referida neste artigo será feita de acôrdo com o vulto do empreendimento, a possibilidade de obtenção de crédito, empréstimo ou financiamento externo e outras facilidades.

§ 2.º — A Cooperativa Integral de Reforma Agrária terá um Delegado indicado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, integrante do Conselho de Administração, sem direito a voto, com a função de prestar assistência técnico-administrativa à Diretoria e de orientar e fiscalizar a aplicação de recursos que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tiver destinado à entidade cooperativa.

§ 3.º — Às cooperativas assim constituídas será permitida a contratação de gerentes não-cooperados na forma da lei.

§ 4.º — A participação direta do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na constituição, instalação e desenvolvimento da Cooperativa Integral de Reforma Agrária, quando constituir contribuição financeira, será feita com recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, na forma de investimentos sem recuperação direta considerada a finalidade social e econômica desses investimentos. Quando se tratar de assistência creditária, tal participação será feita por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, de acôrdo com normas traçadas pela entidade coordenadora do crédito rural.

§ 5.º — A contribuição do Estado será feita pela Cooperativa Integral de Reforma Agrária, levada à conta de um Fundo de Implantação da própria cooperativa.

§ 6.º — Quando o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária tiver condições de vida autônoma, sua emancipação será declarada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, cessando as funções do Delegado de que trata o § 2.º dêste artigo e incorporando-se ao patrimônio da cooperativa o Fundo requerido no parágrafo anterior.

§ 7.º — O Estatuto da Cooperativa Integral de Reforma Agrária deverá determinar a incorporação ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo do remanescente patrimonial no caso de dissolução da sociedade.

§ 8.º — Além da sua designação qualitativa, a Cooperativa Integral de Reforma Agrária adotará a denominação que o respectivo Estatuto estabelecer.

§ 9.º — As cooperativas já existentes nas áreas prioritárias poderão transformar-se em Cooperativas Integrais de Reforma Agrária, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 10 — O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às demais cooperativas, inclusive às destinadas a atividades extrativas.

**Art. 80** — O órgão referido no art. 74 deverá promover a expansão do sistema cooperativista, prestando, quando necessário, assistência técnica, financeira e comercial às cooperativas visando à capacidade e ao treinamento dos cooperados para garantir a implantação dos serviços administrativos, técnicos, comerciais e industriais.

## SEÇÃO VI

### Da Assistência Financeira e Creditícia

**Art. 81** — Para aquisição de terra destinada a seu trabalho e de sua família, o trabalhador rural terá direito a um empréstimo correspondente ao valor do salário-mínimo anual da região, pelo Fundo Nacional de Reforma Agrária, pelo prazo de vinte anos, ao juro de seis por cento ao ano.

**Parágrafo único** — Poderão acumular o empréstimo de que trata este artigo, dois ou mais trabalhadores rurais que se entenderem para aquisição de propriedade de área superior à que estabelece o número 2 do art. 4.º, desta Lei, sob a administração comum ou em forma de cooperativa.

**Art. 82** — Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, a assistência creditícia aos parceiros e demais cooperados será prestada, preferencialmente, através das cooperativas.

**Parágrafo único** — Nas demais regiões, sempre que possível, far-se-á o mesmo com referência aos pequenos e médios proprietários.

**Art. 83** — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com o Ministério da Agricultura, a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e a Coordenação Nacional do Crédito Rural, promoverá as medidas legais necessárias para a institucionalização do crédito rural, tecnificado.

§ 1.º — A Coordenação Nacional do Crédito Rural fixará as normas do contrato padrão de financiamento que permita assegurar proteção ao agricultor, desde a fase do preparo da terra, até a venda de suas safras, ou entrega das mesmas à cooperativa para comercialização ou industrialização.

§ 2.º — O mesmo organismo deverá prover à forma de desconto de títulos oriundos de operações de financiamento a agricultores ou de venda de produtos,

máquinas, implementos e utilidades agrícolas necessários ao custeio de safras, construção de benfeitorias e melhoramentos fundiários.

§ 3.º — A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que dos depósitos compulsórios dos Bancos particulares, à sua ordem, sejam deduzidas as quantias a serem utilizadas em operações de crédito rural, na forma por ela regulamentada.

## SEÇÃO VII

### Da Assistência à Comercialização

**Art. 84** — Os planos de armazenamento e proteção dos produtos agropecuários levarão em conta o zoneamento de que trata o art. 43, a fim de condicionar, aos objetivos desta Lei, as atividades da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e de outros órgãos federais e estaduais com atividades que objetivem o desenvolvimento rural.

§ 1.º — Os órgãos referidos neste artigo, se necessário, deverão instalar em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, armazéns, silos, frigoríficos, postos ou agências de compra, visando a dar segurança à produção agrícola.

§ 2.º — Os planos deverão também levar em conta a classificação dos produtos e o adequado e oportuno escoamento das safras.

**Art. 85** — A fixação dos preços mínimos de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustada na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1.º — Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

§ 2.º — As despesas do armazenamento, expurgo, conservação e embalagem dos produtos agrícolas correrão por conta do órgão executor da política de garantia de preços mínimos, não sendo dedutíveis do total a ser pago ao produtor.

**Art. 86** — Os órgãos referidos no art. 73, § 2.º, alínea b, deverão, se necessário e quando a rede comercial se mostrar insuficiente, promover a expansão desta ou expandir seus postos de revenda para atender aos interesses de lavradores e de criadores na obtenção de mercadorias e utilidades necessárias às suas atividades rurais, de forma oportuna e econômica, visando à melhoria da produção e ao aumento da produtividade, através, entre outros, de serviços locais, para distribuição de produção própria ou revenda de:

I — tratores, implementos agrícolas, conjuntos de irrigação e perfuração de poços, aparelhos e utensílios para pequenas indústrias de beneficiamento da produção;

- II — arames, herbicidas, inseticidas, fungicidas, rações, misturas, soros, vacinas e medicamentos para animais;
- III — corretivo de solo, fertilizantes e adubos, sementes e mudas.

#### SEÇÃO VIII

### Da Industrialização e Beneficiamento dos Produtos Agrícolas

**Art. 87** — Nas áreas prioritárias da Reforma Agrária, a industrialização e o beneficiamento dos produtos agrícolas serão promovidos pelas Cooperativas Integrais de Reforma Agrária.

**Art. 88** — O Poder Público, através dos órgãos referidos no art. 73, § 2.º, alínea b, exercerá atividades de orientação, planificação, execução e controle, com o objetivo de promover o incentivo da industrialização, do beneficiamento dos produtos agropecuários e dos meios indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade agrícola, especialmente os referidos no art. 86.

**Parágrafo único** — VETADO.

#### SEÇÃO IX

### Da Eletrificação Rural e Obras de Infra-estrutura

**Art. 89** — Os planos nacional e regional de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização relativa à eletrificação rural e outras obras de melhoria de infra-estrutura, tais como reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto.

**Art. 90** — Os órgãos públicos federais ou estaduais referidos no art. 73, § 2.º, alíneas a, b e c, bem como o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, promoverão a difusão das atividades de reflorestamento e de eletrificação rural, estas essencialmente através de cooperativas de eletrificação e industrialização rural, organizadas pelos lavradores e pecuaristas da região.

§ 1.º — Os mesmos órgãos, especialmente as entidades de economia mista destinadas a promover o desenvolvimento rural, deverão manter serviços para atender à orientação, planificação, execução e fiscalização das obras de melhoria e outras de infra-estrutura, referidas neste artigo.

§ 2.º — Os consumidores rurais de energia elétrica distribuída através de cooperativa de eletrificação e industrialização rural ficarão isentos do respectivo empréstimo compulsório.

§ 3.º — Os projetos de eletrificação rural feitos pelas cooperativas rurais terão prioridade nos financiamentos e poderão receber auxílio do Governo federal, estadual e municipal.

## SEÇÃO X

### Do Seguro Agrícola

**Art. 91** — A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (C.N.S.A.), em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atuará nas áreas do projeto de Reforma Agrária, garantindo culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

§ 1.º — O estabelecimento das tabelas dos prêmios de seguro para os vários tipos de atividade agropecuária nas diversas regiões do País será feito tendo-se em vista a necessidade de sua aplicação, não somente nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, como também nas outras regiões selecionadas pela Companhia Nacional de Seguro Agrícola, nas quais a produção agropecuária represente fator essencial de desenvolvimento.

§ 2.º — Os contratos de financiamento e empréstimo e os contratos agropecuários de qualquer natureza, realizados através dos órgãos oficiais de crédito, deverão ser segurados na Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

## CAPÍTULO IV

### Do Uso ou da Posse Temporária da Terra

## SEÇÃO I

### Das Normas Gerais

**Art. 92** — A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§ 1.º — O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gôzo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

§ 2.º — Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato... VETADO... serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não pode ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta Lei.

§ 3.º — No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de preempção dentro de trinta dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.

§ 4.º — O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

§ 5.º — A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

§ 6.º — O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria, observado o disposto em lei.

§ 7.º — Qualquer simulação ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria, em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, dará ao arrendatário ou ao parceiro o direito de pagar pelas taxas mínimas vigorantes na região para cada tipo de contrato.

§ 8.º — Para prova dos contratos previstos neste artigo, será permitida a produção de testemunhas. A ausência de contrato não poderá elidir a aplicação dos princípios estabelecidos neste Capítulo e nas normas regulamentares.

§ 9.º — Para solução dos casos omissos na presente Lei, prevalecerá o disposto no Código Civil.

**Art. 93** — Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

- I — prestação de serviço gratuito;
- II — exclusividade da venda da colheita;
- III — obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;
- IV — obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;
- V — aceitação de pagamento em “ordens”, “vales”, “borós” ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

**Parágrafo único** — Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local.

**Art. 94** — É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** — Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinarem;
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;
- c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei.

## SEÇÃO II

### Do Arrendamento Rural

**Art. 95** — Quanto ao arrendamento rural, observa-se-ão os seguintes princípios:

- I** — os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação.
- II** — presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;
- III** — o arrendatário que iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo de arrendamento deverá ajustar previamente com o locador do solo a forma pela qual serão eles repartidos;
- IV** — em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;
- V** — os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;
- VI** — sem expresso consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;
- VII** — poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;
- VIII** — o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

- IX** — constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;
- X** — o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;
- XI** — na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:
- a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;
  - b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;
  - c) bases para as renovações convencionadas;
  - d) formas de extinção ou rescisão;
  - e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas.
- XII** — o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento fôr parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de trinta por cento;
- XIII** — a todo aquêles que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, **VETADO**.

### SEÇÃO III

#### Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa

**Art. 96** — Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

- I** — o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente, observada a norma constante do inciso I, do art. 95:
- II** — expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;



- III — as despesas com o tratamento e criação dos animais; não havendo acôrdo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;
- IV — o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da familia dêste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;
- V — no Regulamento desta Lei, serão complementadas conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatòriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:
  - a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;
  - b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;
  - c) bases para as renovações convencionadas;
  - d) formas de extinção ou rescisão;
  - e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a êle cedidos;
  - f) direito e oportunidade de dispor sôbre os frutos repartidos;
- VI — na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:
  - a) dez por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;
  - b) vinte por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;
  - c) trinta por cento, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
  - d) cinqüenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea c e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinqüenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;
  - e) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior

a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a meação do leite e a comissão mínima de cinco por cento por animal vendido;

- f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação dêste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;
- g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

**VII** — aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

**Parágrafo único** — Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

#### SEÇÃO IV

##### **Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais**

**Art. 97** — Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

- I** — o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;
- II** — todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que fôr estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

**Art. 98** — Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornado-o produtivo por seu trabalho, e tendo nêle sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social

e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

**Art. 99** — A transferência do domínio ao possessor de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às normas do Regulamento da presente Lei.

**Art. 100** — O título de domínio expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será, dentro do prazo que o Regulamento estabelecer, transcrito no competente Registro Geral de Imóveis.

**Art. 101** — As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.

**Art. 102** — Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 103** — A aplicação da presente Lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do País, de acôrdo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

§ 1.º — para a plena execução do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através dos órgãos da sua administração centralizada e descentralizada, deverá prover no sentido de facultar e garantir tôdas as atividades extrativas, agrícolas, pecuárias e agro-industriais, de modo a não prejudicar, direta ou indiretamente, o harmônico desenvolvimento da vida rural.

§ 2.º — Dentro dessa orientação, a implantação dos serviços e trabalhos previstos nesta Lei processar-se-á progressivamente, seguindo-se os critérios, as condições técnicas e as prioridades fixados pelas mesmas, a fim de que a política de desenvolvimento rural de nenhum modo tenha solução de continuidade.

§ 3.º — De acôrdo com os princípios normativos dêste artigo e dos parágrafos anteriores, será dada prioridade à elaboração do zoneamento e do cadastro, previstos no Título II, Capítulo IV, Seção III, desta Lei.

**Art. 104** — O Quadro de servidores do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será constituído de pessoal dos órgãos e repartições a êle incorporados, ou para êle transferidos, e de pessoal admitido na forma da lei.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos ou funções cujos ocupantes estejam em exercício como requisitados, nos mencionados ór-

gãos incorporados ou transferidos, bem como aos funcionários públicos civis ou militares, assim definidos pela legislação especial.

§ 2.º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá admitir, mediante portaria ou contrato, em regime especial de trabalho e salário, dentro das dotações orçamentárias próprias, especialistas necessários ao desempenho de atividades técnicas e científicas para cuja execução não dispuser de servidores habilitados.

§ 3.º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens.

§ 4.º — Nenhuma admissão de pessoal, com exceção do parágrafo segundo, poderá ser feita senão mediante prestação de concurso de provas ou de títulos e provas.

§ 5.º — Os servidores da Superintendência da Política Agrária (SUPRA), pertencentes aos quadros do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), e do Serviço Social Rural (S.S.R.) poderão optar pela sua lotação em qualquer órgão onde existirem cargos ou funções por eles ocupados.

**Art. 105** — E' o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de **Títulos da Dívida Agrária**, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1.º — Os títulos de que trata êste artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até cinquenta por cento do Impôsto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como fiança em geral;
- e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para êste fim;
- f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

§ 2.º — Êsses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil

cruzeiros) e Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), de acôrdo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei.

§ 3.º — Os títulos de cada série autônoma serão resgatados a partir do segundo ano de sua efetiva colocação em prazos variáveis de cinco, dez, quinze e vinte anos, de conformidade com o que estabelecer a regulamentação desta Lei. Dentro de uma mesma série não se poderá fazer diferenciação de juros e de prazo.

§ 4.º — Os orçamentos da União, a partir do relativo ao exercício de 1966, consignarão verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortização decorrentes desta Lei, inclusive as dotações necessárias para cumprimento da cláusula de correção monetária, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 5.º — O Poder Executivo, de acôrdo com autorização e as normas constantes dêste artigo e dos parágrafos anteriores, regulamentará a expedição, condições e colocação dos **Títulos da Dívida Agrária**.

**Art. 106** — A lei que fôr baixada para institucionalização do crédito rural tecnificado nos têrmos do artigo 83 fixará as normas gerais a que devem satisfazer os fundos de garantia e as formas permitidas para aplicação dos recursos provenientes da colocação, relativamente aos **Títulos da Dívida Agrária** ou de Bônus Rurais, emitidos pelos Governos Estaduais, para que êstes possam ter direlto à coobrigação da União Federal.

**Art. 107** — Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão ao rito processual previsto pelo artigo 685, do Código do Processo Civil.

§ 1.º — Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos quanto as decisões proferidas nos processos de que trata o presente artigo.

§ 2.º — Os litígios às relações de trabalho rural em geral, inclusive as reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agro industriais ou extrativos, são de competência da Justiça do Trabalho, regendo-se o seu processo pelo rito processual trabalhista.

**Art. 108** — Para fins de enquadramento serão revistos, a partir da data da publicação desta Lei, os regulamentos, portarias, instruções, circulares e outras disposições administrativas ou técnicas expedidas pelos Ministérios e Repartições.

**Art. 109** — Observado o disposto nesta Lei, será permitido o reajustamento das prestações mensais de amortizações e juros e dos saldos devedores nos contratos de venda a prazo de:

- I — lotes de terra com ou sem benfeitorias, em projetos de Reforma Agrária e em núcleos de colonização;
- II — máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, a cooperativas agrícolas ou entidades especializadas em prestação de serviços e assistência à mecanização;

**III** — instalação de indústrias de beneficiamento, para cooperativas agrícolas ou empresas rurais.

§ 1.º — O reajustamento de que trata este artigo será feito em intervalos não-inferiores a um ano, proporcionalmente aos índices gerais de preços, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2.º — Os contratos relativos às operações referidas no inciso I, serão limitados ao prazo máximo de vinte anos; os relativos às do inciso II ao prazo máximo de cinco anos; e os referentes às do inciso III ao prazo máximo de quinze anos.

§ 3.º — A correção monetária ... VETADO ... não constituirá rendimento tributável dos seus beneficiários.

**Art. 110** — Será permitida a negociação nas Bolsas de Valores do País, de **warrants** fornecidos pelos armazéns-gerais, silos e frigoríficos.

**Art. 111** — Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatoriamente os contratos de promessa de venda ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente Lei, declarando expressamente que os valores deles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos, como as prestações mensais, às correções de valor determinadas nesta Lei.

§ 1.º — Mediante simples requerimento, firmado por qualquer das partes contratantes, acompanhado da publicação oficial do índice de correção aplicado, os oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas instruções, as correções de valor determinadas por esta Lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2.º — Se o promitente comprador ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato com notificação prévia no prazo de noventa dias.

**Art. 112** — Passa a ter a seguinte redação o art. 38, alínea b, do Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revogado pelo Decreto-Lei n.º 8.401, de 19 de dezembro de 1945:

“b) do beneficiamento, industrialização e venda em comum de produtos de origem extrativa, agrícola ou de criação de animais.”

**Art. 113** — O Estabelecimento Rural do Tapajós, incorporado à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962, fica, para todos os efeitos legais e patrimoniais, transferidos para o Ministério da Agricultura.

**Art. 114** — Para fins de regularização, os núcleos coloniais e as terras pertencentes ao antigo Instituto Nacional de Imigração e Colonização, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada referida no artigo anterior, serão transferidos:

- a) ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, os localizados nas áreas prioritárias de reforma agrária;
- b) ao patrimônio do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, os situados nas demais áreas do País.

**Art. 115** — As atribuições conferidas à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962, e que não são transferidas para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ficam distribuídas pelos órgãos federais, na forma dos seguintes dispositivos:

- I** — para os órgãos próprios do Ministério da Agricultura transferem-se as atribuições de:
  - a) planejar e executar, direta ou indiretamente, programas de colonização visando à fixação e ao acesso à terra própria de agricultores e trabalhadores sem terra, nacionais ou estrangeiros, radicados no País, mediante a formação de unidades familiares reunidas em cooperativas nas áreas de ocupação pioneira e nos vazios demográficos e econômicos;
  - b) promover, supletivamente, a entrada de imigrantes necessários ao aperfeiçoamento e à difusão de métodos agrícolas mais avançados;
  - c) fixar diretrizes para o serviço de imigração e seleção de imigrantes, exercido pelo Ministério das Relações Exteriores, através de seus órgãos próprios de representação;
  - d) administrar, direta ou indiretamente, os núcleos de colonização fora das áreas prioritárias de Reforma Agrária;
- II** — para os órgãos próprios de representação do Ministério das Relações Exteriores, as atividades concernentes à seleção de imigrantes;
- III** — para os órgãos próprios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os assuntos pertinentes à legalização de permanência, prorrogação e retificação de nacionalidade de estrangeiros, no território nacional;
- IV** — para a Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional de Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, o registro e a fiscalização de empresas de turismo e venda de passagens;

V — para os órgãos próprios do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) a assistência e o encaminhamento dos trabalhadores rurais migrantes de uma para outra região, à vista das necessidades do desenvolvimento harmônico do País;
- b) a recepção dos imigrantes selecionados pelo Ministério das Relações Exteriores, encaminhando-os para áreas predeterminadas de acôrdo com as normas gerais convencionadas com o Ministério da Agricultura.

**Art. 116** — Fica revogada a Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962, extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e incorporados ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ao Ministério da Agricultura, ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e aos demais Ministérios, na forma do art. 115, para todos os efeitos legais, jurídicos e patrimoniais, os serviços, atribuições e bens patrimoniais, na forma do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único** — São transferidos para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, quando fôr o caso, os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos especiais destinados à Superintendência de Política Agrária, inclusive os recursos financeiros arrecadados e os que forem a ela devidos até a data da promulgação da presente Lei.

**Art. 117** — As atividades do Serviço Social Rural, incorporado à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei n.º 2.613 de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acôrdo com o disposto nos seguintes incisos:

I — ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação;

II — ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhadores rurais, ... VETADO ... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não fôr criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I;

III — VETADO.

**Art. 118** — São extensivos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, prazos de prescrição, imunidades tributárias e isenções fiscais.

**Art. 119** — Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, inclusive a obtenção de financiamento, empréstimos e outras facilidades financeiras, os proprietários



de imóveis rurais, cujos certificados de cadastro os classifiquem na forma prevista no art. 4.º, inciso V.

§ 1.º — Os órgãos competentes do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e do Ministério da Agricultura, poderão acordar com o proprietário, a forma e o prazo de enquadramento do imóvel nos objetivos desta Lei, dando dêste fato ciência aos estabelecimentos de crédito de economia mista.

§ 2.º — VETADO.

**Art. 120** — É instituído o Fundo Agro-industrial de Reversão, com a finalidade de financiar projetos apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1.º — O Fundo, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B.N.D.E.), terá as seguintes fontes:

- I — dez por cento do Fundo Nacional de Reforma Agrária;
- II — recursos provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior;
- III — resultado de suas operações;
- IV — recursos próprios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.

§ 2.º — O Fundo somente financiará projetos de desenvolvimento agropecuário ou industrial, que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e que se enquadrem dentro dos critérios de propriedade fixados pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 3.º — Os encargos resultantes do financiamento, inclusive amortização e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária.

§ 4.º — Dentro dos recursos do Fundo, o financiamento será concedido em total nunca superior a cinquenta por cento do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação.

**Art. 121** — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como às relativas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 122** — O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da presente Lei, deverá baixar a regulamentação necessária à sua execução.

**Art. 123** — O critério da tributação constante do Título III, Capítulo I, passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1965.

**Parágrafo único** — Do Impôsto Territorial Rural, calculado na forma do disposto no art. 50 e seus parágrafos, serão feitas, nos três primeiros anos de aplicação desta Lei, as seguintes deduções:

- a) no primeiro ano, setenta e cinco por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado e o impôsto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei;
- b) no segundo ano, cinqüenta por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado naquele ano e o impôsto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei, com a correção monetária pelos índices do Conselho Nacional de Economia;
- c) no terceiro ano, vinte e cinco por cento do acréscimo verificado para o respectivo ano, na forma do disposto na alínea anterior.

**Art. 124** — A aplicação do disposto no art. 19, § 2.º, a e b, só terá vigência respectivamente a partir das datas de encerramento da inscrição do cadastro das propriedades agrícolas e da declaração do Impôsto de Renda relativa ao ano-base de 1964.

**Art. 125** — Dentro de dez anos contados da publicação da presente Lei ficam isentas do pagamento do impôsto sôbre lucro imobiliário as transmissões de imóveis rurais realizadas com o objetivo mediato de eliminar latifúndio ou efetuar reagrupamentos de glebas, no propósito de corrigir minifúndios, desde que tais objetivos sejam verificados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

**Art. 126** — A Carteira de Colonização do Banco do Brasil, sem prejuízo de suas atribuições legais, atuará como entidade financiadora nas operações de vendas de lotes rurais . . . VETADO.

§ 1.º — As Letras Hipotecárias que o Banco do Brasil está autorizado a emitir, em provimento de recursos e em empréstimos da sua Carteira de Colonização, poderão conter cláusula de garantia contra eventual desvalorização de moeda, de acôrdio com índices que forem sugeridos pelo Conselho Nacional de Economia, assegurando ao mesmo Banco o ressarcimento de prejuízos já previstos no artigo 4.º da Lei n.º 2.237, de 19 de junho de 1954.

§ 2.º — Caberá à Diretoria do Banco do Brasil fixar o limite do valor dos empréstimos que o Banco fica autorizado a realizar no País ou no estrangeiro para aplicação, pela sua Carteira de Colonização, revogado, portanto, o limite estabelecido no parágrafo único do art. 1.º da Lei número 2.237 de 19 de junho de 1954, e as disposições em contrário.

**Art. 127** — VETADO.

**Art. 128** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964, 143.º da Independência e 76.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Milton Soares Campos**

**Ernesto de Mello Baptista**

**Arthur da Costa e Silva**

**Vasco da Cunha**

**Octavio Gouveia de Bulhões**

**Juarez Távora**

**Hugo de Almeida Leme**

**Flávio Suplicy de Lacerda**

**Arnaldo Sussekind**

**Nelson Lavenère Wanderley**

**Raymundo de Brito**

**Daniel Faraco**

**Mauro Thibau**

**Roberto Campos**

**Oswaldo Cordeiro de Farias**

#### **LEI N.º 4.593, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964 (\*)**

**Disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — A União promoverá o aproveitamento intensivo das terras irrigadas e irrigáveis pelo Poder Público, nos Estados da Bahia, Sergipe, Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, de acôrdo com os planos regionais de irrigação, elaborados pelos órgãos competentes.

**Art. 2.º** — Os planos de irrigação determinarão as áreas irrigáveis e as adjacentes não irrigáveis necessárias ao aproveitamento racional da terra e da água, assim como as condições do seu uso, tendo em vista os interesses econômico-sociais da região.

**Art. 3.º** — As terras irrigadas em virtude de obras públicas somente serão utilizadas pela forma e para os fins permitidos nos planos de irrigação, que especificarão os casos de suspensão ou cancelamento do uso da água.

**Art. 4.º** — Para possibilitar a execução dos planos de irrigação, poderão ser efetuadas desapropriações por utilidade ou necessidade públicas, assim como por interesse social.

**Art. 5.º** — São desapropriáveis por interesse social as terras destinadas à constituição de lotes agrícolas, assim como quaisquer outras que, segundo os

(\*) D.O. 5-1-65  
Ret.: 20-1-65

planos ou projetos de irrigação, devam ser ocupadas com obras ou serviços necessários à utilidade pública dos regantes e das suas comunidades rurais.

**Art. 6.º** — Nas desapropriações previstas nesta Lei (art. 4.º), serão excluídas indenização às valorizações decorrentes de obras hidráulicas ou complementares construídas pelo Poder Público ou por êle projetadas.

**Parágrafo único** — Por complementares entendem-se não só as obras hidráulicas de distribuição como tôdas as demais que contribuem para o aproveitamento racional da terra e da água nas áreas de irrigação, tais como canais, drenos, estradas de penetração, armazéns e silos, produção e transmissão de energia, terraplenagem e instalações diversas.

**Art. 7.º** — A exploração das terras dos sistemas públicos de irrigação será efetuada através do lote agrícola, irrigáveis nas bacias dos açudes ou em áreas servidas por poços ... VETADO.

**Parágrafo único** — Os projetos de irrigação determinarão o tamanho e a composição do lote agrícola, tendo em vista a qualidade do solo, os fins de exploração, a situação do imóvel e a disponibilidade de água.

**Art. 8.º** — Nas áreas desapropriadas, serão os lotes agrícolas distribuídos a agricultores radicados na região, que exerçam diretamente a agricultura como atividade exclusiva. VETADO.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

§ 3.º — VETADO.

§ 4.º — Os aluguéis dos lotes serão fixados pelo órgão executor, para cada sistema de irrigação.

**Art. 9.º** — VETADO.

**Parágrafo único** — VETADO.

**Art. 10** — VETADO.

**Parágrafo único** — VETADO.

**Art. 11** — VETADO.

**Art. 12** — Os preços dos lotes agrícolas serão compostos das seguintes parcelas:

- a) parcela de instalação correspondente ao custo médio das obras complementares de irrigação referentes ao lote (art. 6.º, parágrafo único);
- b) parcela fundiária, correspondente ao valor das terras incluídas no lote, baseado nos preços de desapropriação;
- c) parcela de edificações, correspondente ao custo das construções edificadas nos lotes.

**Parágrafo único** — A parcela de instalação (alínea “a”) compreende os custos dos canais, da drenagem, da terraplenagem e da regularização do solo.

**Art. 13** — O pagamento do lote será realizado em 20 prestações anuais.  
VETADO.

**Art. 14** — VETADO.

**Parágrafo único** — VETADO.

**Art. 15** — A propriedade do lote agrícola pelo regante é resolúvel e indivisível de acôrdo com esta Lei.

**Art. 16** — Por morte ... VETADO ... do proprietário, havendo sucessores estes escolherão entre si o administrador do lote agrícola, se não preferirem extinguir a comunhão.

**Art. 17** — VETADO.

**Art. 18** — VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

**Art. 19** — VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

**Art. 20** — Extingue-se o condomínio:

a) pela adjudicação das partes indivisas ao cônjuge sobrevivente ou a um dos condôminos, tendo preferência, por ordem de idade, herdeiro varão ou marido de herdeira, domiciliado no lote e com experiência de irrigação.

b) Pela venda, nos termos do art. 28.

**Art. 21** — VETADO.

**Art. 22** — A administração dos sistemas de irrigação, do mesmo modo que qualquer comunheiro ou condômino, poderá ter a iniciativa dos processos de extinção (VETADO) do condomínio.

**Art. 23** — Em qualquer dos casos de reversão do lote agrícola ao domínio ou posse direta do Poder Público ou das empresas a que se refere o art. 31, são assegurados (VETADO) ao proprietário:

a) direito à colheita da lavoura fundada;

b) indenização de benfeitorias à base do respectivo custo histórico, reajustado de acôrdo com os índices de oscilação da moeda, fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e das desvalorizações decorrentes do uso, avaliadas pela administração do sistema de irrigação.

**Parágrafo único** — Não serão indenizáveis as benfeitorias realizadas sem autorização expressa das administrações dos sistemas de irrigação, salvo as necessárias.

**Art. 24** — O lote agrícola só poderá ser gravado em garantia de financiamento concedido para sua aquisição ou para garantia de crédito agrícola por estabelecimento oficial de crédito de que a União ou os Estados detenham maioria do capital.

**Art. 25** — Serão passíveis de penhor as culturas do lote agrícola definido nesta Lei.

**Art. 26** — As propriedades que, na data desta Lei, tiverem ou vierem a ter terras irrigadas com águas de sistema público de irrigação, serão total ou parcialmente desapropriadas nos seguintes casos:

- a) se pertencerem a proprietários que não exerçam a agricultura como atividade preponderante;
- b) quando forem maiores do que dois lotes agrícolas do sistema.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

§ 3.º — VETADO.

§ 4.º — VETADO.

**Art. 27** — VETADO.

**Art. 28** — VETADO.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

**Art. 29** — A água de sistemas públicos de irrigação será distribuída aos regantes mediante o pagamento das seguintes taxas de utilização:

- a) taxa fixa por hectare, devida independentemente do uso da água e variável de acordo com a categoria da terra irrigável, destinada à conservação dos canais e drenos;
- b) taxa por metro cúbico utilizado, variável de acordo com a lavoura irrigada.

**Art. 30** — Além das demais obrigações estabelecidas nesta Lei, os regantes são obrigados a:

- a) adotar medidas e práticas recomendadas pela administração do sistema, para a conservação da fertilidade do solo;
- b) permitir a fiscalização de suas atividades pela administração do sistema e prestar-lhe qualquer informação que lhes seja solicitada;
- c) proporcionar facilidades para a execução de trabalhos necessários à conservação, ampliação e modificação das obras e instalações do sistema de irrigação.

§ 1.º — Se, em decorrência das alterações previstas na alínea “c”, houver redução da área do lote ou danos materiais, o regante terá direito à indenização correspondente.

§ 2.º — A inobservância do disposto neste artigo constitui causa de rescisão (VETADO) da promessa de compra e venda e de resolução do domínio.

**Art. 31** — Para administrar os sistemas públicos de irrigação, poderão ser constituídas empresas com estrutura jurídica adequada e com a participação de órgãos ou entidades governamentais.

§ 1.º — Os orçamentos dos órgãos e entidades de que trata este artigo consignarão dotações específicas para a realização do capital das empresas a que se refere este artigo.

§ 2.º — Na composição do capital referido no parágrafo anterior, o Poder Público, através dos órgãos ou entidades oficiais ou paraestatais participantes, deterá parcela não inferior a 50%, com direito a voto, quando for o caso.

§ 3.º — As administrações dos sistemas públicos de irrigação poderão ser também contratadas com pessoas ou empresas privadas especializadas.

**Art. 32** — Para auxiliar a execução dos objetivos desta Lei, fica instituído (VETADO) um “Fundo de Irrigação”, que será formado de:

- a) VETADO;
- b) preços das vendas das áreas desapropriadas;
- c) lucros obtidos nas vendas das áreas abrangidas pelo plano de irrigação;
- d) tarifas de águas para irrigação;
- e) dotações orçamentárias ou não;
- f) doações;
- g) lucros dos capitais aplicados pela União, de acordo com os §§ 1.º e 2.º deste artigo, bem como de quaisquer taxas ou remunerações a que se obriguem as empresas respectivas, de acordo com os contratos;
- h) taxas ou rendas de serviços prestados;
- i) rendas eventuais.

§ 1.º — Os recursos do “Fundo” serão movimentados (VETADO) à base de orçamentos anuais de aplicação, aprovados pelo Poder Executivo com os seguintes fins:

- a) desapropriação de novas áreas para irrigação;
- b) indenizações previstas nesta Lei;
- c) aquisição de máquinas, implementos agrícolas, sementes, adubos, inseticidas e fungicidas, plantas e animais para serem cedidos aos regantes ou às suas organizações, mediante aluguel ou venda;
- d) preparos dos lotes agrícolas para efeito de exploração racional;
- e) subscrição de quotas de capital de cooperativas de regantes e de empresas administradoras do sistema de irrigação;

f) garantias de empréstimos contraídos com bancos para efeito de exploração e melhoramentos do lote, de acôrdo com convênio entre a administração do "Fundo" e o estabelecimento bancário.

§ 2.º — As provisões do "Fundo" serão aplicadas para os fins do parágrafo anterior, com o objetivo de manter, melhorar ou ampliar os sistemas de irrigação, inclusive estudos e pesquisas sôbre o uso da água e do solo.

**Art. 33** — Ficam isentos de quaisquer impostos e taxas os contratos, termos, ajustes e registros lavrados ou procedidos em virtude desta Lei, inclusive para a concessão de financiamento.

**Art. 34** — As dotações orçamentárias ou não, destinadas à execução dos planos, programas e projetos de que trata esta Lei, considerar-se-ão automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas da União e distribuídas ao Tesouro Nacional, que as contabilizará como despesas efetivadas, colocando-as no Banco do Brasil S.A. e no Banco do Nordeste S.A. em conta especial, à disposição da entidade a que forem atribuídas.

§ 1.º — Os saldos das referidas dotações, quando não distribuídas até o fim do respectivo exercício, serão escriturados como "Restos a Pagar", para aplicação nos exercícios subseqüentes.

§ 2.º — Os saldos de recursos distribuídos terão aplicação nos exercícios subseqüentes. (VETADO.)

**Art. 35** — Tôdas as despesas decorrentes das ações de desapropriação previstas nesta Lei recairão sôbre o órgão federal executor, cujos recursos serão retirados das verbas dos orçamentos, fundo ou recursos de qualquer natureza, até dez por cento das disponibilidades reservadas para aplicação no Estado onde é efetuada a obra.

**Art. 36** — Não estão sujeitas ao pagamento do impôsto sôbre o lucro imobiliário as alienações decorrentes de desapropriações previstas nesta Lei.

**Art. 37** — As desapropriações previstas no art. 4.º desta Lei e aquelas em curso ou a se efetuarem (VETADO) nos (VETADO) Estados previstos no art. 1.º, necessárias à execução de obra de defesa contra os efeitos das sêcas, obedecerão ao regime instituído na presente Lei e às disposições legais que com esta não colidirem.

**Art. 38** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasilia, 29 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Hugo Almeida Leme**

**Octávio Bulhões**

**Juarez Távora**

**Oswaldo Cordeiro de Farias**



**LEI N.º 4.755, DE 18 DE AGÔSTO DE 1965 (\*)**

**Dispõe sôbre a forma de fixação do Impôsto Sindical devido pelos estabelecimentos rurais, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Para efeito de cobrança do Impôsto Sindical dos empregadores rurais não organizados sob a forma de sociedade com o capital registrado entender-se-á como capital o valor adotado para lançamento do impôsto territorial das terras do imóvel explorado, aplicando-se sôbre êstes as percentagens da tabela progressiva de que trata o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e modificado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.140, de 21 de setembro de 1962, ressalvado o disposto no art. 16 da Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

**Art. 2.º** — Os empregadores rurais nas condições do artigo anterior poderão recolher o Impôsto Sindical do corrente exercício, sem multa, até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei.

**Art. 3.º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octavio Gouveia de Bulhões.**

**LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 (\*\*)**

**Institui o nôvo Código Florestal.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

**Parágrafo único** — As ações ou omissões contrárias às disposições dêste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

**Art. 2.º** — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(\*) D.O. 23-8-65

(\*\*) D.O. 16-9-65, pág. 9.529

Ret.: D.O. 28-9-65, pág. 9.913

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
  - 1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - 2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
  - 3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água" seja qual fôr a sua situação topográfica;
- d) no tôpo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45.º equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

**Art. 3.º** — Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1.º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando fôr necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2.º — As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra “g”) pelo só efeito desta Lei.

**Art. 4.º** — Consideram-se de interêsse público:

- a) a limitação e o contrôlo do pastoreio em determinadas áreas visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em tôdas as fases de manipulação e transformação.

**Art.º 5.º** — O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquêlo fim.

**Parágrafo único** — Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

**Art. 6.º** — O proprietário da floresta não preservada, nos têrmos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interêsse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de têrmo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

**Art. 7.º** — Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

**Art. 8.º** — Na distribuição de lotes destinados a agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

**Art. 9.º** — As florestas de propriedade particular enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorem para estas.

**Art. 10** — Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

**Art. 11** — O emprêgo de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

**Art. 12** — Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditas pela técnica e às peculiaridades locais.

**Art. 13** — O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

**Art. 14** — Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais.
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

**Art. 15** — Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

**Art. 16** — As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos arts. 2.º e 3.º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte Sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, “*Araucaria angustifolia*” (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

**Parágrafo único** — Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

**Art. 17** — Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

**Art. 18** — Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1.º — Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2.º — As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

**Art. 19** — Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

**Art. 20** — As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

**Parágrafo único** — O não-cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

**Art. 21** — As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

**Parágrafo único** — A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

**Art. 22** — A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

**Art. 23** — A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

**Art. 24** — Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

**Art. 25** — Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

**Art. 26** — Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;
- p) VETADO.

**Art. 27** — É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

**Parágrafo único** — Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

**Art. 28** — Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles cominadas.

**Art. 29** — As penalidades incidirão sobre os autores, sejam êles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

**Art. 30** — Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

**Art. 31** — São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

- a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;
- b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

**Art. 32** — A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

**Art. 33** — São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis, e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

- a) as indicadas no Código de Processo Penal;
- b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

**Parágrafo único** — Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

**Art. 34** — As autoridades referidas no item “b” do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

**Art. 35** — A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

**Art. 36** — O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

**Art. 37** — Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão “inter vivos” ou “causa mortis”, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.



**Art. 38** — As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1.º — Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2.º — As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do impôsto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

**Art. 39** — Ficam isentas do impôsto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

**Parágrafo único** — Se a floresta fôr nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do impôsto, que incidir sôbre a área tributável.

**Art. 40** — VETADO.

**Art. 41** — Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

**Parágrafo único** — Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações crediticias em tôdas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

**Art. 42** — Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1.º — As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatôriamente em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2.º — Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatôriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3.º — A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

**Art. 43** — Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatôriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos

seus produtos e utilidades, bem como sôbre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

**Parágrafo único** — Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

**Art. 44** — Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

**Art. 45** — O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acôrdos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

**Art. 46** — Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

**Parágrafo único** — A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

**Art. 47** — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que fôr julgado necessário à sua execução.

**Art. 48** — Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Hugo Leme.**

**Octávio Gouveia de Bulhões**

**Flávio Lacerda.**

### **LEI N.º 4.805, DE 20 DE OUTUBRO DE 1965 (\*)**

**Extingue a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Departamento de Produção Agropecuária do Ministério da Agricultura, transfere atribuições, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** — Fica extinta, no Departamento de Promoção Agropecuária do Ministério da Agricultura, a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural, cujas atribuições foram transferidas, pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA).

(\*) D.O. de 25-10-65, pág. 10.891

**Parágrafo único** — Fica transferida para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário a atribuição conferida ao Departamento de Promoção Agropecuária no art. 20 da Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962, relativa à extensão rural.

**Art. 2.º** — Ficam igualmente extintos, no Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, o cargo em Comissão, símbolo 4-C, de Diretor da Divisão de Cooperativismo e Organização Rural, bem como as funções gratificadas existentes naquela Divisão.

**Art. 3.º** — Cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário a execução dos programas nacionais de revenda de material agropecuário, envolvendo materiais pesados e outros bens necessários à lavoura, criação e ao trabalho dos agricultores e de suas famílias.

§ 1.º — Ao Serviço de Revenda de Material Agropecuário fica afeta a revenda de sementes, mudas, reprodutores, adubos, material de defesa sanitária animal e vegetal e outros materiais necessários ao cumprimento dos planos de trabalho do Ministério da Agricultura.

§ 2.º — Os planos de revenda já iniciados pelo Ministério da Agricultura permanecerão no corrente exercício sob a responsabilidade dos órgãos que os iniciaram.

**Art. 4.º** — São transferidos ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário o acervo e os arquivos da Divisão de Cooperativismo e Organização Rural, bem como os materiais destinados à revenda, afeta àquela Autarquia, e disponíveis na data da presente Lei, que não estejam vinculados a programas já aprovados pelo Ministro da Agricultura.

**Parágrafo único** — Fica o Ministério da Agricultura autorizado a constituir uma Comissão incumbida de, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, proceder ao levantamento dos bens a que se refere este artigo.

**Art. 5.º** — O Ministério da Agricultura poderá mediante ajuste com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, desenvolver através de seus Departamentos específicos, programas de revenda atribuídos por esta Lei àquele Instituto.

**Art. 6.º** — Fica o Ministério da Agricultura autorizado a aplicar em despesas de custeio com o Estabelecimento Rural de Tapajós, transferido àquele Ministério pelo art. 113 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, as disponibilidades do crédito consignado na Lei n.º 4.539, de 10 de dezembro de 1964, sob a seguinte classificação: 4.12.00 — Ministério da Agricultura: 4.12.01 — Gabinete do Ministro: 3.0.0.0 — Despesas Correntes: 3.2.0.0 — Transferências Correntes: 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes: 3.2.9.2. — Entidades Federais, 1) Pessoal dos Órgãos da Administração Descentralizada: X — 29 — Superintendência da Política Agrária.

**Art. 7.º** — Além dos recursos previstos para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário na Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, fica

atribuída àquela autarquia a contribuição que, pela Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962, era destinada à extinta Superintendência de Política Agrária (SUPRA), equivalente a 15% (quinze por cento) dos recursos concedidos ao Fundo Federal Agropecuário, oriundos da percentagem que lhe cabe da Receita Tributária da União.

**Art. 8.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as demais providências necessárias à execução do que dispõe a presente Lei.

**Art. 9.º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

Hugo Leme

## **LEI N.º 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965 (\*)**

**Institucionaliza o crédito rural.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1.º** — O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

**Art. 2.º** — Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

**Art. 3.º** — São objetivos específicos do crédito rural;

- I** — estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- II** — favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- III** — possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

(\*) D.O. de 9-11-65  
RET. D.O. de 22-11-65

Obs.: Vide partes mantidas, após veto presidencial, em seguida ao texto da Lei.

**IV** — incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

**Art. 4.º** — O Conselho Monetário Nacional, de acôrdo com as atribuições estabelecidas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

- I** — avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;
- II** — diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e contrôle do crédito rural;
- III** — critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;
- IV** — fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo tôdas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

**Art. 5.º** — O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.

**Art. 6.º** — Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de contrôle do sistema nacional do crédito rural:

- I** — sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua ordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;
- II** — elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;
- III** — determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;
- IV** — incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;
- V** — estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

## CAPÍTULO II

### Do Sistema de Crédito Rural

**Art. 7.º** — Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

- I — o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;
- II — o Banco do Brasil S.A., através de suas Carteiras especializadas;
- III — o Banco de Crédito da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., através de suas Carteiras ou Departamentos especializados; e
- IV — o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1.º — Serão vinculados ao sistema:

- I — de conformidade com o disposto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964:
  - a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA;
  - b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA;
  - c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE;
- II — como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:
  - a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;
  - b) Caixas Econômicas;
  - c) Bancos privados;
  - d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
  - e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2.º — Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3.º — Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

## CAPÍTULO III

### Da Estrutura do Crédito Rural

**Art. 8.º** — O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

**Art. 9.º** — Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

- I** — custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;
- II** — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;
- III** — comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;
- IV** — industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

**Art. 10** — As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

- I** — idoneidade do proponente;
- II** — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;
- III** — fiscalização pelo financiador.

**Art. 11** — Constituem modalidade de operações:

- I** — Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;
- II** — Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;
- III** — Crédito a Cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento, aparelhamento, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar êstes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades;
- IV** — Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas, preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- V** — Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 12** — As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 13** — As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1.º — Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2.º — Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2.º do art. 79 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 14** — Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4.º, inciso IX, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 2.611, de 20 de setembro de 1940.

**Parágrafo único** — VETADO.

## CAPÍTULO IV

### Dos Recursos para o Crédito Rural

**Art. 15** — O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

#### I — Internas:

- a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, instituído pelo Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964;
- b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agro-industrial de Reconversão, instituído pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;



- e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4.º, item XIV, letra c, VETADO;
- f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7.º;
- g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1.º do art. 21;
- h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional, autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;
- i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3.º do art. 21;
- j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;
- l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicação em crédito rural;
- m) VETADO.
- n) VETADO.

## II — externas:

- a) recursos decorrentes de empréstimos ou acórdos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural;
- b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos especificamente reservados para a aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo art. 120 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- d) produto de acórdos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.

**Art. 16** — Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7.º

**Parágrafo único** — Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

**Art. 17** — Ao Banco Central da República do Brasil, de acôrdo com as atribuições estabelecidas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados a obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamentos às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.

**Art. 18** — O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

**Art. 19** — A fixação de limite do valor dos empréstimos a que se refere o § 2.º do art. 126 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa para a competência do Conselho Monetário Nacional, que levará em conta a proposta apresentada pela diretoria do Banco do Brasil S.A.

**Art. 20** — O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural.

**Art. 21** — As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7.º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.

§ 1.º — Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2.º — As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil, na forma dêste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3.º — A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sôbre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4.º — O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Art. 22** — O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, fica elevado para 20%

(vinte por cento) das dotações anuais previstas no art. 199 da Constituição Federal, e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S.A., que se incumbirá de sua aplicação, direta e exclusiva, dentro da área da Amazônia, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas nesta Lei.

§ 1.º — O Banco de Crédito da Amazônia S.A., destinará, para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do Fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar essa percentagem, em face da circunstância que assim recomende.

§ 2.º — Os juros das aplicações mencionadas neste artigo serão cobrados às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional fixar, ficando abolido o limite previsto no art. 7.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950.

## CAPÍTULO V

### Dos Instrumentos de Crédito Rural

**Art. 23 — VETADO.**

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

**Art. 24 — VETADO.**

## CAPÍTULO VI

### Das Garantias do Crédito Rural

**Art. 25 — Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:**

**I — Penhor agrícola;**

**II — penhor pecuário;**

**III — penhor mercantil;**

**IV — penhor industrial;**

**V — bilhete de mercadoria;**

**VI — warrants;**

**VII — caução;**

**VIII — hipoteca;**

**IX — fidejussória;**

**X — Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.**

**Art. 26 — A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Na-**

cional estabelecer ou aprovar.

**Art. 27** — As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

**Art. 28** — Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

**Art. 29** — Os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio do crédito rural em que couber garantia serão vinculados ao respectivo instrumento contratual como garantia especial.

**Art. 30** — O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Transitórias

**Art. 31** — O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário, o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural, inclusive através de cooperativas, podendo, para tanto, firmar convênios que visem à realização de cursos e à obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos.

**Parágrafo único** — As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que fôr arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Gerais

**Art. 32** — Os órgãos de orientação e coordenação de atividades rurais, criados no âmbito estadual, deverão elaborar seus programas de ação, no que respeita ao crédito especializado, observando as disposições desta Lei e normas complementares que o Conselho Monetário Nacional venha a baixar.

**Art. 33** — Estendem-se às instituições financeiras que integrem basicamente o sistema de crédito rural, nos termos do art. 7.º, itens I a IV, desta Lei, as disposições constantes do art. 4.º, da Lei n.º 454, de 9 de julho de 1937, do art. 3.º do Decreto-Lei n. 2.611, e do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.612, ambos de 20 de setembro de 1940, e dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.003, de 29 de dezembro de 1938.

**Art. 34** — As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas (VETADO) relativas aos serviços bancários.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — Fica revogado o art. 53 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Art. 35 — VETADO.**

**Art. 36 —** Ficam transferidas para o Conselho Monetário Nacional, de acôrdo com o previsto nos arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as atribuições conferidas à Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário pelo art. 15 da Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962, artigo êsse que fica revogado.

**Art. 37 —** A concessão do crédito rural em tôdas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infrigência do Código Florestal.

**Parágrafo único —** A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural do devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

**Art. 38 —** As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balançetes.

**Art. 39 —** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40 —** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Hugo de Almeida Leme**

### **LEI N.º 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO 1965 (\*)**

**Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial.**

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do § 3.º do art. 70, da Constituição Federal, as seguintes partes mantidas pelo Congresso Nacional após veto presidencial do Projeto que se transformou na Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural.

**Art. 14 — ...**

**“Parágrafo único —** As taxas das operações, sob qualquer modalidade de crédito rural, serão inferiores em pelo menos  $\frac{1}{4}$  (um quarto), às taxas adotadas para as operações bancárias de crédito mercantil.”

(\*) D.O. de 7-12-65, pág. 12.497

**Art. 15** — ...

“n) recursos nunca inferiores a 10% (dez por cento) dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos.”

**Art. 34** — (caput) “... e comissões...”

Brasília, 6 de dezembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**LEI N.º 4.869, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1965 (\*)**

**Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Fica aprovada a terceira etapa do Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, na conformidade dos Anexos à presente Lei.

**Parágrafo único** — As obras e serviços especificados nos referidos Anexos serão executados em caráter prioritário.

**Art. 2.º** — A SUDENE supervisionará, coordenará e controlará, no Nordeste, a elaboração e execução dos programas e projetos a cargo de entidades e órgãos federais, inclusive de sociedades de economia mista de que participe, ou a União, em caráter majoritário, através de ações com direito a voto.

**Art. 3.º** — O art. 43 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43** — Para efeito do cumprimento do disposto no art. 8.º e seus parágrafos da Lei n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959, as entidades públicas federais e as sociedades de economia mista em que a União ou a SUDENE detenham a maioria das ações com direito a voto apresentarão à SUDENE, até 15 de fevereiro de cada ano, as suas propostas de investimento no Nordeste para o exercício seguinte.

§ 1.º — A SUDENE emitirá, no prazo de 30 dias, parecer sobre as propostas referidas neste artigo, que, depois de aprovado pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, e pelo Ministério de Planejamento e Coordenação Econômica, será obrigatório para as entidades interessadas, devendo o órgão encarregado da elaboração da Proposta Orçamentária observá-lo, quando nela deva ser incluída a aludida proposta de investimento.

§ 2.º — A inobservância do disposto neste artigo, por parte dos responsáveis pelas entidades públicas, federais e sociedades de economia

(\*) D.O. de 2-12-65  
Ret.: D.O. de 13-12-65

mista, em que a União ou a SUDENE detenham a maioria das ações com direito a voto importará crime de responsabilidade, devendo a SUDENE, através do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, representar perante o Presidente da República, contra os implicados na prática do referido crime.”

**Art. 4.º** — A assistência técnica ou financeira ao Nordeste, oriunda de financiamento por estabelecimentos, entidades estrangeiras ou internacionais, será aplicada em programas constantes do Plano-Diretor, sob a supervisão, coordenação, fiscalização e controle da SUDENE.

§ 1.º — A prestação da assistência referida neste artigo, em programas não previstos no Plano Diretor, dependerá de parecer da Secretaria Executiva, aprovação do Conselho Deliberativo e decisão final do Ministro de Estado.

§ 2.º — A participação da SUDENE, a qualquer título, nos acordos, contratos e convênios celebrados para a prestação da assistência de que trata este artigo, é requisito de validade dos referidos atos.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica à assistência técnica ou financeira, oriunda de entidades estrangeiras ou internacionais, prestadas diretamente ao Estado ou entidade privada, quando não tenha havido interveniência da SUDENE nos convênios, contratos ou projetos.

**Art. 5.º** — Antes de submeter ao Conselho Deliberativo da autarquia, a Secretaria Executiva da SUDENE remeterá o anteprojeto do Plano Diretor do Desenvolvimento no Nordeste ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, para o fim de sua compatibilização à política geral do Governo no respectivo setor.

**Art. 6.º** — As águas subterrâneas cuja captação, na área de atuação da SUDENE, seja realizada exclusivamente por entidade pública federal constituirão bem público de uso comum.

§ 1.º — Constituirão servidão pública de uso comum para fins domésticos, quando a sua captação fôr custeada parcialmente pelo proprietário do solo e entidade de direito público federal.

§ 2.º — O acesso aos poços perfurados, nos termos deste artigo, fica assegurado por servidão pública de atravessadouro e passagem.

**Art. 7.º** — A SUDENE, na área de sua atuação, estabelecerá normas para a elaboração de projetos de perfuração de poços e de irrigação para atividades agropastoris, que facilitem o seu financiamento por estabelecimentos oficiais de crédito, supervisionando, direta ou indiretamente, os trabalhos de execução daqueles que, pelo seu maior porte e interesse regional ou coletivo, tornarem aconselhável tal providência.

**Art. 8.º** — Para os efeitos do artigo 15, § 6.º, da Constituição Federal, incluem-se entre os benefícios de ordem rural os serviços de manutenção e conservação dos poços públicos de uso comum.

**Parágrafo único** — A perfuração dos poços será realizada pela SUDENE nos Municípios que se comprometerem, mediante convênio, a custear a sua manutenção e conservação.

**Art. 9.º** — Os planos ou programas que, nos termos da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, visem à Reforma Agrária e à Política Agrícola na área definida pelo art. 39 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, serão elaborados em estreita cooperação com a SUDENE, sem cujo pronunciamento não poderão ser executados.

**Art. 10** — A assistência prevista no art. 44 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, que abrangerá a assistência médico-sanitária e odontológica será prestada, independentemente de qualquer formalidade, inclusive de prévia aprovação pelo Conselho Deliberativo, sempre que, a critério da Secretaria Executiva, houver necessidade de pronta atuação.

**Art. 11** — Aplicar-se-á ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. a isenção concedida nos itens III, alínea b, e VI, alínea a, do art. 28 da Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 12** — A declaração de prioridade dos equipamentos, de que trata o artigo 13 da Lei n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959, caducará dois anos após a data da publicação do respectivo Decreto.

**Parágrafo único** — Sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 23 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, com a redação que lhe é dada pelo art. 15 desta Lei, a instalação e operação dos equipamentos referidos neste artigo serão efetuadas dentro do prazo que, por parecer da Secretaria Executiva, fôr aprovado pelo Conselho Deliberativo, podendo a SUDENE prorrogá-lo obedecendo as mesmas formalidades.

**Art. 13** — Fica acrescentado ao artigo 27 da Lei n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959, o seguinte parágrafo:

“§ 1.º — Ficam dispensados da formalidade de que trata este artigo os projetos que compreendam novas inversões em montante inferior ao valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

**Parágrafo único** — Em decorrência deste artigo, o parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 3.692, de 1959, passa a ser § 2.º.

**Art. 14** — O § 2.º do art. 22 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — Ressalvado motivo de força maior, ou modificação no projeto, autorizada pela SUDENE, mediante parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo, os empreendimentos nos quais devam ser utilizados os equipamentos a que se refere este artigo, obedecerão às condições e requisitos estabelecidos para o funcionamento, distribuição exploração e produção das empresas beneficiadas.”



**Art. 15** — O art. 23 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23** — A transgressão total ou parcial do disposto no artigo anterior implicará a caducidade imediata dos incentivos concedidos e a consequente obrigação do beneficiário, de recolher, às repartições competentes, o valor dos tributos à época da concessão, atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, na forma da legislação vigente, ou pagamento imediato às entidades financiadoras das prestações devidas, vencidas ou vincendas, ou em qualquer caso, inclusive quando o financiamento já tiver sido integralmente liquidado, pagamento de multa calculada, sobre o total dos tributos ou do financiamento concedido, de conformidade com a seguinte escala: a) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua vida útil, 100% (cem por cento); b) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste de 25% (vinte e cinco por cento) a menos de 50% (cinquenta por cento) de sua vida útil, 75% (setenta e cinco por cento); c) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste 50% (cinquenta por cento) a menos de 75% (setenta e cinco por cento) de sua vida útil, 50% (cinquenta por cento); d) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste de 75% (setenta e cinco por cento) a menos de 100% (cem por cento) de sua vida útil, 25% (vinte e cinco por cento).”

§ 1.º — Verificada a ocorrência de infração, poderá o infrator apresentar justificação, no prazo de trinta dias, a contar da data em que, para esse fim fôr cientificado pela SUDENE.

§ 2.º — Apresentada ou não a justificação pelo infrator, e prestadas as informações pelo fiscal e pelo diretor a que o mesmo fiscal estiver subordinado, deverá o processo respectivo ser remetido ao Conselho Deliberativo da SUDENE, para pronunciar-se sobre a procedência da justificação.

§ 3.º — Rejeitada a justificação, a SUDENE representará às repartições ou entidades competentes, a fim de ser instaurado o procedimento que couber de acôrdo com a legislação vigente.

§ 4.º — Acolhida a justificação, a SUDENE arquivará o respectivo processo,

§ 5.º — Ao crédito fiscal decorrente da transgressão do artigo anterior aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, e, no que couber as da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 6.º — Se a transferência dos equipamentos tiver sido apenas convencional ou houver fundado receio de que venha a se verificar, será, como medida preliminar, obstada a sua remoção, por via judicial.

§ 7.º — Os equipamentos isentos de tributação, ou adquiridos mediante financiamento, responderão, preferencialmente, pelo cumprimento da obrigação

a que se refere este artigo, a qual subsistirá, ainda, na hipótese de haverem sido alienados.

**Art. 16** — O art. 15 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** — O valor das isenções de que tratam os arts. 13 e 14 será incorporado ao capital social das empresas beneficiárias independentemente de quaisquer tributos federais, no exercício seguinte àquele em que tenha sido gozado o benefício.

**Parágrafo único** — A fração do valor nominal de ações quando houver ou o valor total da isenção, caso não seja possível a distribuição cômoda das ações entre os acionistas, será mantido em conta, denominada “Fundo para aumento de Capital”, para futura incorporação ao capital social da empresa.”

**Art. 17** — O § 2.º do art. 22 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — A pessoa jurídica que tenha projeto ou indicação rejeitada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, poderá apresentar novo projeto ou fazer nova indicação, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data em que for cientificada da rejeição.”

**Art. 18** — A alínea b do art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e os §§ 1.º e 3.º, do mesmo artigo, passarão a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e adicionais não restituíveis referidos neste artigo, para fins de reinvestimento ou aplicação em projetos agrícolas, industriais e de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar, na forma deste artigo, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.”  
.....

§ 1.º — As emissões de obrigações para os efeitos da alínea a supra, não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do imposto de renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.  
.....

§ 3.º — Somente será concedido o benefício de que trata a alínea “b” deste artigo, se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências legais, concorrer, efetivamente para o financiamento das inversões totais projetadas, com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo aplicados ou reinvestidos no projeto, e atender aos critérios de prioridade a serem

estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, o qual fixará a proporcionalidade da participação, levando em conta o alcance de um ou mais dos seguintes objetivos:

- I — instalação de indústrias básicas e germinativas;
- II — modernização, complementação ou ampliação de indústria ou atividade agrícola existente, com elevação da respectiva rentabilidade;
- III — substituição de importações procedentes do estrangeiro ou de outras regiões do País, bem como a produção de bens exportáveis para o estrangeiro ou outras regiões do Brasil;
- IV — aproveitamento de matérias-primas agrícolas e minerais produzidas no Nordeste;
- V — absorção intensiva de mão-de-obra;
- VI — localização dos empreendimentos em zonas, no Nordeste, de fraco desenvolvimento industrial e agrícola;
- VII — obtenção da plena incorporação do setor agrícola regional ao processo de desenvolvimento nacional;
- VIII — atendimento à demanda crescente de produtos alimentícios de primeira necessidade e de matérias-primas básicas consideradas essenciais para o desenvolvimento do Nordeste;
- IX — contribuição para a resolução das inadequações do quadro institucional da agricultura da região”.

**Art. 19** — O contribuinte que se beneficiar da dedução prevista no art. 18, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963 poderá realizar inversões em um ou mais projetos aprovados pela SUDENE, bem como efetuar novos descontos em relação ao mesmo projeto, durante o período de sua execução, respeitada a proporcionalidade da participação, com recursos próprios, estabelecida para o projeto, na forma do Decreto de que trata o artigo anterior.

**Art. 20** — Os projetos agrícolas financiados com recursos do art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, incluirão, quando necessário, a construção de casas para os trabalhadores rurais das empresas beneficiadas.

**Art. 21** — O art. 20, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20** — Para pleitear o benefício de que trata a alínea b do art. 18 a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, recolher ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), o total ou a parcela do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita, em conta bloqueada sem juros, que somente poderá ser movimentada mediante autorização prévia da Secretaria Executiva da SUDENE, nas condições estabelecidas nesta Lei.

”

§ 1.º — o recolhimento de que trata êste artigo, nas localidades em que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) não possuir agência, será feito ao Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, para transferência ao BNB, sem quaisquer ônus para o contribuinte.

§ 2.º — As importâncias depositadas pelo contribuinte na forma dêste artigo não são consideradas lucro real para efeito de tributação pelo impôsto de renda e seus adicionais, mas serão registradas na escrita do mesmo contribuinte em conta especial.”

**Art. 22** — O art. 22, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22** — Para efeito de verificação do direito ao favor referido na alínea b do art. 18, a pessoa jurídica, dentro de 1 (um) ano, a contar do último recolhimento a que estiver obrigada, apresentará à SUDENE projeto detalhado, obedecidas as especificações e exigências formuladas pela Secretaria Executiva da SUDENE, do empreendimento em que serão aplicados recursos próprios, na forma do § 3.º do referido art. 18, equivalentes, pelo menos, a 1/3 (um terço) do recolhimento exigido no art. 20”.

**Art. 23** — O § 6.º do art. 22 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6.º — A pessoa jurídica, até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data em que puder fazer o último recolhimento do impôsto de renda a que estiver obrigada, efetuará os investimentos a seu cargo, sob pena de transferência pelo BNB, da importância depositada na forma do art. 20 a favor do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE), o qual fará a aplicação consoante o estabelecido no art. 5.º da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963”.

**Art. 24** — Quando os recursos derivados dos arts. 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e 18, letra b, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, forem incorporados à empresa titular do projeto, sob a forma de participação societária, 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

**Parágrafo único** — O disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às ações preferenciais de que trata êste artigo.

**Art. 25** — A SUDENE estimulará o desenvolvimento de bacias leiteiras próximas dos grandes centros populacionais do Nordeste, bem como a industrialização dos subprodutos do leite e a produção de rações.

**Art. 26** — O aumento de capital resultante de incorporação de reservas ou de reavaliação do ativo, de empresas industriais e agrícolas, localizadas na área

de atuação da SUDENE, é isento de quaisquer impostos e taxas federais, desde que realizado até um ano após a publicação desta Lei.

§ 1.º — As firmas ou sociedades para os efeitos dêste artigo poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens de seu ativo imobilizado, até o limite de tempo fixado nesta Lei.

§ 2.º — A correção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita no prazo fixado neste artigo.

§ 3.º — VETADO.

§ 4.º — Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido, pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira.

§ 5.º — A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigorante na época da aquisição ou incorporação e, não sendo esta conhecida, adotar-se-á a taxa média do ano.

**Art. 27** — Para os efeitos do art. 28 da Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964, serão considerados de fundamental interesse para o País os projetos e empreendimentos industriais ou agrícolas que a SUDENE tenha declarado ou venha a declarar prioritários para o desenvolvimento do Nordeste, na forma das Leis números 3.692, de 15 de dezembro de 1959, 3.995, de 14 de dezembro de 1961 e 4.239, de 27 de junho de 1963.

**Art. 28** — Ficam acrescidas ao art. 5.º, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, as seguintes alíneas:

- e) financiamento, total ou parcial, de programas ou projetos que visem à melhoria do sistema de ensino técnico profissional;
- f) financiamento, total ou parcial, de projetos relativos a serviços de telecomunicações;
- g) financiamento total ou parcial de projetos agrícolas e sua execução, inclusive os de irrigação por aspersão.

**Art. 29** — Na forma do art. 3.º, alínea a, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, a SUDENE poderá aplicar, através do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste — FIDENE —, o equivalente a dois décimos por cento (0,2%) da renda tributária da União, a serem destacados da parcela a que se refere o art. 10 da Lei n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959.

**Art. 30** — Trinta por cento (30%) dos recursos do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste — FIDENE —, serão distribuídos e aplicados, nos Estados que compõem a área de atuação da SUDENE, de acordo com o seguinte critério:

1/3 diretamente proporcional à área do Estado;

1/3 diretamente proporcional à população do Estado; e

1/3 inversamente proporcional à receita do Estado.

**Art. 31** — A alínea c do art. 26 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) fornecimento gratuito de gêneros e objetos de uso pessoal de primeira necessidade, e de produtos quimioterápicos e biológicos, material de enfermagem e artigos correlatos, nas obras e serviços de emergência às pessoas inválidas, inclusive viúvas, mulheres e menores sem arrimo e velhos de idade superior a 60 (sessenta) anos, mediante prévio alistamento para efeito de controle e fiscalização ou, quando inviável a abertura e manutenção de frentes de trabalho, a todos quantos tenham sido atingidos pelos efeitos da calamidade e estejam, por suas condições, a carecer do socorro do Poder Público Federal.”

**Art. 32** — Fica acrescida ao art. 26 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, a seguinte alínea:

“e) restauração de residências de pessoas reconhecidamente pobres, que tenham sido destruídas ou danificadas por enchentes ou inundações, devendo tudo ser positivado previamente, através de verificação e exames realizados pelos órgãos encarregados da assistência, cabendo a este proceder, se possível, ao deslocamento da residência ou do conjunto residencial e à correção das causas que concorreram para a destruição desde que comprovada a necessidade dessas providências.”

§ 1.º — O disposto na alínea “e” do art. 26 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, de que trata o presente artigo, será aplicado, desde logo, na restauração das residências de pessoas reconhecidamente pobres que tenham sido atingidas, durante as enchentes ou inundações ocorridas em 1964.

§ 2.º — Em decorrência do disposto neste artigo, o § 5.º do artigo 26 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5.º — Constitui crime de responsabilidade a inexecução das providências previstas em quaisquer das alíneas deste artigo ou a sua execução em desconformidade com o que nelas se estabelece.”

**Art. 33** — Os Créditos Extraordinários destinados a atender despesa com calamidade pública decorrente de seca ou enchente, nos termos do Capítulo IV da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas da União, e distribuídos ao Tesouro Nacional para entrega à SUDENE, independente de outras formalidades.

**Art. 34** — Na faculdade deferida à SUDENE pelo art. 6.º da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, compreende-se a participação acionária no capital de sociedades, sempre que isto se fizer necessário à execução dos serviços e obras por ela consideradas de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

**Art. 35** — A SUDENE poderá subscrever e integralizar, com bens do seu patrimônio, ações de capital de sociedades anônimas de economia mista, contro-

ladas por pessoas jurídicas de direito público interno, mediante proposta da Secretaria-Executiva aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1.º — A incorporação de bens, decorrente da subscrição ou integralização referida neste artigo, independerá de licitação e será processada na conformidade do estabelecido no Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2.º — O representante da SUDENE nas assembléias-gerais das sociedades anônimas de economia mista, de que trata este artigo somente poderá concordar com o valor atribuído, no laudo de avaliação, aos bens a incorporar, depois de autorizado pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 36** — Obedecidas as formalidades previstas na legislação em vigor, é facultado à SUDENE alienar ações de capital, integrantes do seu patrimônio, através da Bolsa de Valores do Estado em que fôr sediada a sociedade, mediante proposta da Secretaria-Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1.º — A alienação das ações, referida neste artigo, poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a intervenção da Bolsa de Valores, se o adquirente fôr pessoa jurídica de direito público interno ou sociedade de economia mista em que entidade pública detenha o controle acionário.

§ 2.º — Os recursos oriundos da alienação, de que trata este artigo, serão aplicados nos programas ou projetos constantes do Plano Diretor.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica às ações adquiridas pela SUDENE, com recursos do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, continuando em vigor os dispositivos da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, relativos ao mesmo Fundo.

**Art. 37** — As ações de capital provenientes da participação nas sociedades de economia mista a que se referem os arts. 34, desta Lei, e 6.º, 10 e 11, da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, constituirão patrimônio da SUDENE, que providenciará, junto às empresas respectivas, o registro da transferência das ações já subscritas.

§ 1.º — A aplicação de recursos entregues à SUDENE para investimento em instalações de concessionárias de serviços de eletricidade será realizada mediante subscrição, em favor da SUDENE, de ações de capital das empresas beneficiadas, independentemente da rentabilidade do investimento.

§ 2.º — A SUDENE utilizará as ações referidas no parágrafo anterior na subscrição e integralização de ações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. .... (ELETROBRAS).

§ 3.º — A ELETROBRAS somente poderá recusar a subscrição e a integralização de que trata o parágrafo anterior, quando as ações oferecidas pela SUDENE não renderem dividendos.

**Art. 38** — A SUDENE poderá caucionar a gestão de diretores das sociedades por ela indicados, com ações de capital que lhe pertencerem, limitada a sua responsabilidade, exclusivamente, às ações caucionadas.

**Parágrafo único** — A caução referida neste artigo, com relação a cada diretor, não poderá exceder o limite de 10 vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, tomando-se por base o valor nominal das ações caucionadas.

**Art. 39** — A SUDENE, através dos órgãos especializados preferencialmente a Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança (COHEBE), promoverá o aproveitamento do potencial de energia elétrica fornecido pela Barragem da Boa Esperança, e por outras a construir na mesma região do Nordeste ocidental, para atender, inclusive, aos serviços de irrigação na zona rural.

§ 1.º — A SUDENE dará preferência à Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança (COHEBE) para, por intermédio de suas subsidiárias, realizar, na sua área de concessão atual, e naquelas que lhe vierem a ser atribuídas em virtude da necessidade de expansão do seu sistema elétrico, as obras e instalações de eletrificação previstas no Plano Diretor.

§ 2.º — Dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da interposição da SUDENE, a COHEBE manifestará a preferência, de que trata este artigo, sob pena de caducidade.

**Art. 40** — Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação do domínio pleno, ou para a constituição de servidão, as áreas de terreno necessárias à construção de barragem e às respectivas bacias hidráulicas, e as passagens aéreas ou subterrâneas das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica gerada no sistema da COHEBE.

§ 1.º — O disposto neste artigo se aplica às áreas de terreno necessárias à construção de casas de força, subestações, passagens aéreas ou subterrâneas das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica imprescindíveis à execução dos serviços e obras a cargo da Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste (CERNE).

§ 2.º — A vigência da declaração de utilidade pública, de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação, pelo órgão competente da administração federal, das plantas de cada obra, com as áreas a desapropriar individualizadas, perdurando até final execução de cada projeto de eletrificação, para efeito de efetivar-se a desapropriação, pela COHEBE, ou pela CERNE.

§ 3.º — Verificada a publicação referida no parágrafo anterior, poderá a COHEBE ou CERNE efetuar depósito provisório nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações posteriores, e ocupar os terrenos identificados, para efeito de nêles praticar os atos enumerados no Decreto n.º 35.851, de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.



**Art. 41** — Ficam incorporados ao Patrimônio da Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança (COHEBE) os bens relacionados com a produção, transformação, transmissão e distribuição de energia elétrica que resultarem da aplicação de recursos financeiros provenientes do Orçamento da União na sua zona de concessão e a ela entregues, atendido o disposto no art. 10 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, no art. 37 desta Lei e art. 20 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, alterado pela Lei n.º 4.364, de 22 de julho de 1964, e pela Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

**Art. 42** — Os bens das empresas de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica que, em virtude do término dos contratos de concessão ou de outras causas, reverterem à União na zona de fornecimento da Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança (COHEBE), serão incorporados ao patrimônio desta, desde que assuma o encargo da manutenção dos serviços, inclusive os de distribuição de energia.

**Art. 43** — Ficam a Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança (COHEBE), a Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste (CERNE), e, bem assim, as sociedades de economia mista de âmbito estadual, organizadas, na área de atuação da SUDENE, para explorar a distribuição de energia elétrica, isentas de todos os tributos federais, estaduais e municipais.

**Art. 44** — Os planos ou programas que, nos termos da Lei n.º 4.330, de 21 de agosto de 1964, visem ao financiamento para construção de habitações no Nordeste, serão elaborados com a participação da SUDENE, que terá, em sua área de atuação, as atribuições do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

**Art. 45** — Até o ano de 1970, os Estados do Nordeste que estejam executando, em convênio com a SUDENE, programa cooperativo de melhoria e ampliação do sistema de ensino primário e educação de base poderão aplicar, em despesas de custeio vinculadas à manutenção da rede estadual de ensino primário, percentagem não superior a oitenta por cento (80%) dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Ensino Primário e dos recursos originários do Salário Educação, creditados aos Estados nos termos do art. 4.º, letra a, da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964.

**Art. 46** — VETADO.

**Art. 47** — Os recursos oriundos de dotações orçamentárias e créditos especiais destinados a custear a execução de programas constantes dos anexos da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, poderão ser aplicados em programas constantes dos anexos à presente Lei.

**Art. 48** — Os recursos da SUDENE sem destinação prevista em lei e as dotações globais, que lhe sejam consignadas, serão empregados de acordo com programas de aplicação propostos pela Secretaria-Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

**Parágrafo único** — A aprovação, pelo Conselho Deliberativo, de contratos e convênios relativos aos recursos e dotações referidas neste artigo, dispensará a

exigência da aprovação do programa de aplicação, com referência a quantia comprometida através dos aludidos contratos ou convênios.

**Art. 49** — A SUDENE manterá Fundo Especial destinado ao atendimento de despesas com treinamento em serviço, coordenação e fiscalização da execução dos programas e projetos do Plano Diretor.

§ 1.º — O Fundo Especial é constituído de parcelas destacadas de recursos da SUDENE, mediante proposta da Secretaria-Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2.º — As parcelas referidas no parágrafo anterior serão escrituradas em conta única e não poderão exceder a 10% (dez por cento) dos recursos de que forem destacadas.

**Art. 50** — Durante o prazo estabelecido para a execução dêste Plano Diretor, a SUDENE poderá aplicar, **ad referendum** do Conselho Deliberativo, até 5% (cinco por cento) dos seus recursos, qualquer que seja a sua natureza ou destinação, nos fins previstos no Capítulo IV da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e em serviços e obras não previstos no Plano Diretor, mas que, por circunstâncias especiais ou supervenientes, devam ser executados a critério do Ministro de Estado.

**Art. 51** — A SUDENE deverá depositar, obrigatòriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. enquanto não fizer a aplicação dêsses recursos nos fins a que se destinam, salvo se, no Município onde devam ser movimentados, não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário.

§ 1.º — Na hipótese prevista na parte final do **caput** dêste artigo, os aludidos recursos serão depositados noutra estabelecimento de crédito oficial federal.

§ 2.º — Os recursos entregues, total ou parceladamente, pela SUDENE, através de convênio, aos Estados, autarquias estaduais ou sociedades de economia mista de que o Estado participe com maioria de ações com direito a voto, poderão ser depositados, em conta especial, em banco oficial do respectivo Estado, devendo a sua aplicação ser realizada de acòrdo com a programação estabelecida pela mencionada autarquia federal.

**Art. 52** — Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUDENE, o pagamento de juros e amortização relativos aos empréstimos estrangeiros e internacionais por ela contratados para aplicação em obras e serviços atinentes às destinações dos mesmos recursos.

**Art. 53** — Fica elevado para US\$ 270.000.000 (duzentos e setenta milhões de dólares) o limite estabelecido no art. 56 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963.

**Art. 54** — São extensivos à SUDENE os privilégios da Fazenda Pública quanto aos prazos, cobrança de créditos, uso de ações especiais, juros e custas judiciais.

**Art. 55** — O art. 55 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55** — A SUDENE goza da imunidade estatuída no art. 31, item V, alínea a, da Constituição Federal, bem como de tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.”

**Art. 56** — São isentos do impôsto de consumo os produtos adquiridos no mercado interno pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, contra pagamento em divisas conversíveis resultantes de financiamentos de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

**Art. 57** — A importação de bens doados à SUDENE por entidades estrangeiras ou internacionais, para os fins previstos no Capítulo IV da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, independerá de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

§ 1.º — O disposto neste artigo se aplica aos bens doados por entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacionais a entidades públicas estaduais ou privadas, que, sem fim lucrativo, se destinem à educação, saúde ou assistência social, mediante a simples apresentação de atestado da SUDENE de sua existência legal e sede na sua área de atuação.

§ 2.º — Os bens de que trata o parágrafo anterior não poderão ser transferidos ou vendidos, a qualquer tempo, sem expressa autorização da SUDENE.

**Art. 58** — A SUDENE poderá alienar bens móveis ou imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta da Secretaria-Executiva aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

**Parágrafo único** — A alienação de bens que, por natureza, em virtude de lei, plano ou programa, forem destinados à alienação, independerá das formalidades previstas neste artigo.

**Art. 59** — Fica elevado para 500 (quinhentas) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País o limite estabelecido no § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

**Art. 60** — Fica elevado para 5 (cinco) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País o limite estabelecido no art. 77 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963.

**Art. 61** — Os contratos e convênios que visem à execução de serviços e obras constantes do Plano Diretor independem de aprovação do Conselho Deliberativo da SUDENE e de registro no Tribunal de Contas da União.

**Art. 62** — A prorrogação do prazo de vigência dos convênios para execução de serviços e obras delegadas pela SUDENE, quando solicitada, por escrito, pela entidade delegada, independerá, a juízo do Superintendente, de termo aditivo aos respectivos convênios.

**Art. 63** — Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUDENE remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro de Estado, e, através dêste, à Contadoria-

Geral da República e ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

**Art. 64** — Semestralmente, a Secretaria-Executiva apresentará ao Conselho Deliberativo da autarquia, ao Ministro de Estado, e, através dêste, às Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e do Polígono das Sêcas, das duas Casas do Congresso Nacional, balancete analítico do movimento financeiro e execução orçamentária da SUDENE, sem prejuízo da apresentação do balancete sintético a que se refere o art. 63, § 2.º, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963.

**Art. 65** — A Secretaria-Executiva da SUDENE remeterá ao Ministro de Estado cópia das resoluções adotadas pelo Conselho Deliberativo da autarquia sem prejuízo de sua execução.

**Art. 66** — A SUDENE apresentará relatórios, mensais e anuais, das suas atividades ao Ministro de Estado.

**Art. 67** — Fica acrescentado ao art. 40 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, o seguinte parágrafo:

“**Parágrafo único** — Além das atribuições inerentes ao seu cargo, o Superintendente da SUDENE exercerá, no Conselho Deliberativo da autarquia, a de Delegado do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.”

**Art. 68** — Qualquer alteração no quadro de pessoal da SUDENE depende, para sua vigência, de aprovação do Conselho Deliberativo da autarquia e expedição de decreto do Poder Executivo.

**Art. 69** — VETADO.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

**Art. 70** — VETADO.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

§ 3.º — VETADO.

§ 4.º — VETADO.

**Art. 71** — VETADO.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

**Art. 72** — VETADO.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

**Art. 73** — VETADO.

**Parágrafo único — VETADO.**

**I — VETADO.**

**II — VETADO.**

**Art. 74** — Os servidores da SUDENE e os civis e militares, requisitados ou postos à sua disposição, poderão ser designados, pelo Superintendente da SUDENE, para exercer funções em sociedades de economia mista de que participe a União ou a SUDENE, cabendo às sociedades o ônus da remuneração desse pessoal a seu serviço.

**Parágrafo único** — A designação de que trata este artigo constitui serviço obrigatório e o tempo de serviço correspondente será computado para todos os efeitos legais.

**Art. 75** — O pessoal referido no artigo anterior não poderá perceber, na sociedade para que fôr designado, estipêndios superiores aos que, a qualquer título, percebia na SUDENE.

**Parágrafo único** — Não se aplica o disposto neste artigo e no parágrafo único do artigo anterior às pessoas indicadas pela SUDENE, para os cargos de direção das sociedades referidas no art. 6.º da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

**Art. 76** — Os servidores da SUDENE em exercício de cargo de direção das sociedades de que trata o art. 6.º da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, perceberão os honorários que forem fixados em Assembléia-Geral para os referidos cargos.

**Art. 77** — A SUDENE, dentro dos recursos que lhe forem atribuídos, poderá contratar pessoal para a realização de serviços técnicos, o qual ficará sujeito às normas da legislação trabalhista.

§ 1.º — O salário do pessoal de que trata este artigo será fixado de acôrdo com o mercado de trabalho, considerando-se as atribuições, deveres e responsabilidades dos respectivos empregos.

§ 2.º — A classificação dos empregos e o plano de pagamento do pessoal contratado na forma deste artigo serão aprovados pelo Superintendente da SUDENE e homologados pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 78 — VETADO.**

**Art. 79** — Para todos os efeitos, a BR-230 do Plano Rodoviário Nacional, no trecho do Estado da Paraíba, compreende Cabedelo — João Pessoa — Campina Grande — Santa Luzia — Patos — Souza — Cajazeiras, até o limite com o Estado do Ceará.

**Art. 80** — Continuam em vigor os dispositivos das Leis n.ºs 3.692, de 15 de dezembro de 1959, 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e 4.239, de 27 de junho de 1963, no que não colidirem com a Lei n.º 4.344, de 21 de junho, de 1964 e com os constantes da presente Lei.

**Art 81** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

Oswaldo Cordeiro de Farias.

### **LEI N.º 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966 (\*)**

**Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 1.º** — Esta Lei estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária, na forma do que dispõe a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Parágrafo único** — Os atos do Poder Executivo que na forma da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, aprovarem os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, fixarão as prioridades a serem observadas na sua execução pelos órgãos da administração centralizada e descentralizada.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Terra e dos Imóveis Rurais**

**Art. 2.º** — Compete privativamente ao IBRA, nos termos do art. 147 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 10, e dos arts. 16, parágrafo único, e 22 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, selecionar, para fins de Reforma Agrária, os imóveis rurais a serem desapropriados nas áreas prioritárias fixadas em decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único** — As desapropriações recairão sobre imóveis rurais selecionados como necessários à integração de projetos e à garantia de continuidade de suas áreas, de acesso ao sistema de transportes e, ainda, de conservação de recursos naturais indispensáveis à sua execução.

**Art. 3.º** — Os foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito sobre qualquer porção dos imóveis rurais pertencentes à União, que foram ou vierem a ser transferidos para o IBRA, ficam obrigados a apresentar ao referido Instituto os títulos ou qualquer prova, em direito admitida, em que fundamentam as suas alegações.

**§ 1.º** — A apresentação desses títulos deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do edital de convocação que será pu-

(\*) D.O. de 11-4-66  
Ret.: D.O. de 27-4-66

blicado no **Diário Oficial** da União, devendo o IBRA promover a divulgação dessa convocação por meio de resumo estampado em jornal de grande circulação na Capital Federal, nas capitais dos Estados e Territórios, bem como por editais afixados na sede dos Municípios onde estejam situados os imóveis.

§ 2.º — Quando houver dúvida quanto aos títulos apresentados, o IBRA os submeterá ao Conselho de Terras da União, que deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, decidir de sua legitimidade.

§ 3.º — Não apresentados os títulos ou não reconhecidos como legítimos, observada a norma do parágrafo anterior, o IBRA providenciará no sentido de recuperar a posse do imóvel.

**Art. 4.º** — O IBRA promoverá a extinção dos aforamentos existentes sempre que as terras respectivas se tornarem necessárias à execução dos planos de colonização e de serviço a êles atinentes, aplicando-se, para fins de avaliação do depósito prévio, o disposto no art. 5.º, inciso 1.º, letras a e b, do Decreto-Lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938.

§ 1.º — Os foros devidos pelas áreas transferidas ao IBRA, cujo aforamento não fôr extinto ou até sua extinção, serão arrecadados pelo IBRA e incorporados ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

§ 2.º — Compete ao IBRA, quanto às terras que lhe forem transferidas, declarar em comissão e, conseqüentemente, extintos os aforamentos dos enfiteutas em débito, nos termos da lei, indenizadas as benfeitorias e aplicado, para consolidação do domínio pleno, o rito sumário do art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 3.º — Compete, ainda, ao IBRA, quanto às terras que lhe forem transferidas:

- I — declarar a inadimplência do foreiro, em qualquer caso;
- II — declarar a nulidade de pleno direito de transmissão *inter vivos* do domínio útil sem prévio assentimento do senhorio direto;
- III — promover, quando fôr o caso, as medidas judiciais conseqüentes.

**Art. 5.º** — Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei n.º 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1.º — É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

§ 2.º — Para os fins previstos no artigo 11 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Serviço de Patrimônio da União, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, remeterá ao IBRA todos os processos

ainda não ultimados de pedidos de aforamento ou aquisição de terras devolutas, desde que destinadas pelos seus ocupantes ou pretendentes ao aproveitamento agropecuário.

§ 3.º — Incluem-se entre os processos referidos no parágrafo anterior, desde que com as finalidades nêle previstas, os chamados terrenos de marinha, bem como aquêles destinados a atividades pesqueiras e as terras localizadas na denominada Faixa de Fronteiras.

§ 4.º — Compete ao IBRA converter os referidos processos de aforamento em venda definitiva da respectiva área, para consecução dos fins determinados nos arts. 2.º e 10 do Estatuto da Terra.

**Art. 6.º** — Todos os imóveis rurais pertencentes à União, desde que destinados à atividade agropecuária, sômente podem ser concedidos, por venda ou outra forma de alienação, aos ocupantes ou pretendentes, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ou de órgão federal de colonização por êle autorizado em cada caso.

**Art. 7.º** — No desempenho das atribuições de alienar bens da União, com finalidades agropecuárias, o IBRA submeterá à prévia audiência:

- a) da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, se se tratar de área na faixa sob sua jurisdição;
- b) dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, se houver fortificações ou estabelecimentos militares nas proximidades da área pretendida ou na faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima;
- c) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1.º — A consulta versará sôbre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2.º — Os órgãos consultados deverão pronunciar-se dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à alienação.

**Art. 8.º** — Poderá ser delegada aos Estados mediante convênio com o IBRA, competência para reconhecer as posses legítimas e expedir, em nome dêste ou da União, os respectivos títulos de domínio, desde que respeitadas, para isso, os critérios estabelecidos no Estatuto da Terra.

**Art. 9.º** — As áreas e prédios dos imóveis rurais transferidos para o IBRA, que não forem necessários à instalação de seus serviços, ou à colocação de excedentes rurais, poderão retornar à administração do Serviço de Patrimônio da União ou, se julgados necessários para planos habitacionais, cedidos ao Banco Nacional de Habitação.



**Art. 10** — Fica vedada a inscrição de loteamentos rurais no registro de imóveis, sem prova de prévia aprovação pela autoridade pública competente a que se refere o art. 61 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1.º — São nulos de pleno direito a inscrição e todos os atos dela decorrentes, quando praticados com infração do disposto neste artigo.

§ 2.º — Nos loteamentos já inscritos fica vedada a alienação dos lotes rurais remanescentes, quando estes tiverem área inferior à do módulo fixado para a respectiva região.

§ 3.º — Ao fim de cada exercício, para fins estatísticos, o IBRA enviará ao Tribunal de Contas relação pormenorizada das alienações efetuadas.

**Art. 11** — Não se aplica aos núcleos coloniais que foram ou vierem a ser transferidos para a jurisdição do IBRA o estabelecido no art. 39 do Decreto-Lei n.º 6.117, de 16 de dezembro de 1943.

**Art. 12** — Para execução do disposto no art. 32 do Decreto-Lei n.º 6.117, de 16 de dezembro de 1943, o Presidente do IBRA designará Comissões Especiais de verificação e regularização, com poderes para aplicar as sanções previstas em lei.

**Parágrafo único** — Das decisões tomadas pelas referidas Comissões, caberá recurso, no prazo de trinta (30) dias, à Diretoria do IBRA, a contar da data da notificação.

### CAPÍTULO III

#### Dos Contratos Agrários

**Art. 13** — Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito Comum, no que concerne ao acôrdo de vontades e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário:

- I — artigos 92, 93 e 94 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra;
- II — artigos 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, agroindustrial e extrativa;
- III — obrigatoriedade de cláusula irrevogáveis, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais;
- IV — proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não-proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos;
- V — proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplicar-se-á a todos os contratos pertinentes ao Direito Agrário e informará a regulamentação do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2.º — Os órgãos oficiais de assistência técnica e creditícia darão prioridade aos contratos agrários que obedecerem ao disposto neste artigo.

**Art. 14** — Fica o IBRA autorizado a permitir, a título precário, nas áreas pioneiras do País, a utilização de terras públicas sob qualquer das formas de uso temporário previstas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a promover sua progressiva adaptação às normas estabelecidas na referida Lei.

**Art. 15** — O inciso III do art. 95 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“III — O arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o locador, a forma de pagamento do uso da terra por êsse prazo excedente.”

## CAPÍTULO IV

### Do Sistema de Organização e Funcionamento do IBRA

**Art. 16** — A Diretoria do IBRA, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e atos complementares, para exercício da autonomia administrativa e financeira assegurada ao Instituto, terá ainda, em caráter exclusivo e privativo, nos assuntos de administração geral, competências idênticas às conferidas ao Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, estabelecidas na alínea c do art. 13 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952; no art. 23, da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956; e na forma do disposto no art. 32, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 1.º — Cabe ao Secretário-Executivo do IBRA atribuição idêntica à conferida ao Diretor-Superintendente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico pela alínea a do art. 13, da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 2.º — Para a execução de serviços de caráter transitório ou eventual, pagos mediante recibo, ou cuja vinculação de emprêgo seja regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, as tabelas de remuneração e a relação quantitativa do pessoal serão fixadas, em cada caso, nos atos que autorizarem aquela execução.

§ 3.º — Os funcionários optantes da extinta SUPRA serão readaptados, após cursos de treinamento e de capacitação que os habilitem ao exercício de suas novas funções nos quadros do IBRA, respeitada a situação jurídica de cada qual.

**Art. 17** — Fica o IBRA autorizado a promover a criação, organização, incorporação, fusão e aquisição de sociedade de economia mista, para execução de empreendimentos e serviços de natureza agroindustrial ou comercial que se enquadrem nos objetivos da Reforma Agrária ou da Política Agrícola a seu cargo, e, especialmente, que visem a execução de projetos dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária.

## CAPÍTULO V

### Disposições Gerais

**Art. 18** — Será cometida aos Governos dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante convênios firmados na forma dos arts. 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, a responsabilidade da execução, em colaboração com o IBRA, dentro dos respectivos limites territoriais, de tarefas que visem à implantação da Reforma Agrária, bem como à fiscalização do cumprimento das instruções e outros atos normativos baixados para consecução daquele objetivo.

**Parágrafo único** — A celebração e o cumprimento dos convênios podem constituir condição para a concessão de assistência técnica e financeira por parte do Governo Federal.

**Art. 19** — Utilizar, como prova de propriedade ou de direitos a ela relativos, documento expedido pelo IBRA para fins cadastrais ou tributários, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio:

Pena: Reclusão de 2 a 6 anos.

**Parágrafo único** — Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

**Art. 20** — Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

**Parágrafo único** — Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

**Art. 21** — Caberá ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária decretar a prisão administrativa dos responsáveis por dinheiros, bens ou valores pertencentes, direta ou indiretamente, ao IBRA, ou que se acham sob sua guarda.

**Art. 22** — A partir de 1.º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1.º — Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2.º — Em caso de sucessão **causa mortis** nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§ 3.º — A apresentação do Certificado de Cadastro, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo IBRA.

**Art. 23** — O IBRA poderá promover, em colaboração com os órgãos executivos da Política Habitacional, a organização de nucleamentos urbanos para assegurar a colocação de excedentes rurais não qualificados para as atividades agropecuárias.

**Art. 24** — Os acórdos, convênios ou contratos de interesse da política agrária instituída pela Lei n.º 4.504, de 30-11-64, firmados em qualquer Ministério ou outras entidades de direito público, serão registrados no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

**Parágrafo único** — O IBRA enviará relatório anual, ao Tribunal de Contas, para os fins estatísticos e de contabilidade pública, sobre os convênios, acórdos e contratos firmados no exercício.

**Art. 25** — Nenhum dos instrumentos referidos no artigo anterior, após a lavratura e para o fim de registro, poderá ser enviado diretamente, pelas partes que nêle se obrigarem, ao Tribunal de Contas da União.

**Art. 26** — Para que não seja considerado latifúndio o imóvel rural, ainda que do domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento pelo órgão competente da administração pública, deve êste tombamento, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua ultimação, ser submetido ao julgamento do IBRA.

**Art. 27** — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1966, 145.º da Independência e 78.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

Mem de Sá

Ney Braga

### **LEI N.º 5.168, DE 21 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)**

**Autoriza o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, a constituir a sociedade de economia mista, Companhia Brasileira de Serviços Agrícolas — COSAGRI, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — É o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, autorizado a constituir uma empresa de economia mista, sob a forma de sociedade

(\*) D.O. de 25-10-66, pág. 12.302

por ações, denominada Companhia Brasileira de Serviços Agrícolas — COSAGRI, com os objetivos indicados nesta Lei.

**Art. 2.º** — A Companhia Brasileira de Serviços Agrícolas — COSAGRI, como instrumento de execução da política agropecuária do Governo, em qualquer ponto do território nacional terá por finalidade:

- I** — promover, diretamente ou por meio de terceiros, a produção, a importação e o comércio de materiais e bens de capital, compreendendo inseticidas, adubos, corretivos, defensivos, sementes, mudas, reprodutores; arame farpado, equipamentos e implementos agrícolas, bem como quaisquer equipamentos e instalações destinados à irrigação, armazenamento rural, beneficiamento primário e outras atividades econômicas de agricultores e criadores;
- II** — prestar serviços técnicos a produtores rurais, compreendendo os levantamentos, estudos e planejamento de propriedade, a execução de serviços de mecanização agrícola, engenharia rural, combate às pragas e doenças, bem como a assistência técnica para a efetivação de planos e projetos de implantação, melhoramento, expansão e diversificação de lavouras e criações.

§ 1.º — No cumprimento de suas finalidades, a COSAGRI orientará e assistirá aos agricultores e criadores beneficiários de seus serviços no sentido de lhes facultar as vantagens do crédito rural e de quaisquer outros mecanismos de incentivo às atividades rurais consignados nos programas de desenvolvimento do Governo.

§ 2.º — A COSAGRI não competirá com a iniciativa privada, devendo desenvolver suas atividades em áreas onde a mesma não venha atuando normalmente.

§ 3.º — A COSAGRI poderá firmar convênios e contratos com repartições, autarquias e sociedades de economia mista, de âmbito federal, estadual ou municipal e com firmas particulares, para a efetivação de programas rurais, nos limites de suas finalidades, podendo também executá-los diretamente por meio de sua própria organização.

§ 4.º — Periódicamente, a COSAGRI submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura a programação de suas atividades, na qual serão discriminados os objetivos a atender dentro das atribuições fixadas neste artigo, selecionados segundo critérios de viabilidade técnica e econômica, admitindo-se um valor não superior a 25% do montante de dispêndios para atender a situações de emergência ou calamidade pública.

**Art. 3.º** — A COSAGRI gozará de isenção tributária federal, estadual e municipal, nos termos da letra a inciso IV, do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 18.

**Art. 4.º** — O capital da COSAGRI será de Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), podendo ser integralizado mediante a incorporação de bens até o limite de 80% do total.

§ 1.º — A União subscreverá, obrigatoriamente, no mínimo 51% das ações de capital inicial e de todos os aumentos de capital da sociedade.

§ 2.º — Para a formação inicial do capital, o Ministério da Agricultura discriminará o acervo de bens e os saldos de dotações orçamentárias e extra-orçamentárias relacionados com as atividades descritas no art. 1.º desta Lei, que deverão ser objeto de transferência para a COSAGRI, consoante aprovação do Presidente da República.

**Art. 5.º** — Para cumprimento de suas finalidades, a COSAGRI utilizar-se-á de recursos públicos, orçamentários e extra-orçamentários, bem como poderá contratar financiamentos e empréstimos junto a entidades de crédito nacionais e estrangeiros, relacionados com projetos e programas específicos, obrigando-se a manter um regime de controle individual de cada operação financeira.

**Art. 6.º** — A COSAGRI poderá requisitar, mediante autorização expressa do Ministro da Agricultura, pessoal técnico e administrativo do Ministério da Agricultura, devendo cada ato autorizativo indicar expressamente as condições e prazo de duração.

**Art. 7.º** — A COSAGRI aplicará o regime da legislação trabalhista para todo o seu pessoal, caracterizando da mesma forma os vínculos de emprego com o pessoal do serviço público posto à sua disposição nos termos do artigo anterior.

**Art. 8.º** — Nos atos constitutivos da COSAGRI, a serem efetivados dentro de sessenta dias, o Poder Executivo será representado pelo Ministro da Agricultura.

**Art. 9.º** — O Poder Executivo, dentro do prazo de 120 dias, aprovará, em decreto, a regulamentação das atividades da COSAGRI e as normas gerais de sua programação técnico-econômica, inclusive sua organização administrativa.

**Art. 10** — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção de órgãos que desempenham atividades paralelas às da Companhia ora criada, seja de administração direta ou autárquica, adotando todas as providências no que diz respeito ao pessoal e ao acervo de bens, respeitada a legislação em vigor.

**Art. 11** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Severo Fagundes Gomes**

**LEI N.º 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)**

**Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia**

**Art. 1.º** — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente Lei.

**Art. 2.º** — A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16.º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13.º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44.º.

**Art. 3.º** — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

**Parágrafo único** — O Plano de que trata este artigo deverá conter:

- a) diretrizes adotadas;
- b) objetivo, descrição e custo dos programas;
- c) custo, desembolso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;
- d) medidas necessárias à eficiente execução do Plano.

**Art. 4.º** — O Plano será desenvolvido com apoio na seguinte orientação básica:

- a) realização de programas de pesquisas e levantamento do potencial econômico da região, como base para a ação planejada a longo prazo;
- b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado, com a fixação de polos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;
- c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função de seu potencial e populações existentes;

(\*) D.O. de 31-10-66  
Ret.: D.O. de 9-12-63

- d) formação de grupos populacionais estáveis, tendente a um processo de auto-sustentação;
- e) adoção de política imigratória para a região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;
- f) fixação de populações regionais, especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;
- g) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;
- h) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária, à piscicultura como base de sustentação das populações regionais;
- i) ampliação das oportunidades de formação e treinamento de mão-de-obra e pessoal especializado necessária às exigências de desenvolvimento da região;
- j) aplicação conjunta de recursos federais constantes de programas de administração centralizada e descentralizada, ao lado de contribuições do setor privado e de fontes externas;
- l) adoção de intensiva política de estímulos fiscais, creditícios e outros, com o objetivo de:
  - I — assegurar a elevação da taxa de reinversão na região dos recursos nela gerados;
  - II — atrair investimentos nacionais e estrangeiros para o desenvolvimento da região.
- m) revisão e adaptação contínua da ação federal na região;
- n) concentração da ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e de serviços básicos rentáveis.

**Art. 5.º** — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá duração plurienal, será aprovado por decreto do Poder Executivo e revisado anualmente.

**Art. 6.º** — O Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos correspondentes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

**§ 1.º** — Os recursos destinados aos órgãos da administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos, são partes integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.



§ 2.º — Os recursos destinados à realização do Plano não excluem nem substituem a atribuição de dotações próprias aos órgãos da administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos, em especial, despesa de custeio.

**Art. 7.º** — As obras e serviços constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, terão caráter prioritário para efeito de sua execução, pelos órgãos e entidades responsáveis.

**Art. 8.º** — São agentes de elaboração, controle e execução do Plano:

- a) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);
- b) Banco da Amazônia S.A.;
- c) órgãos de administração centralizada e descentralizada do Governo Federal;
- d) outros órgãos e entidades credenciados através de contratos, convênios, ajustes e acordos.

## CAPÍTULO II

### Da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

**Art. 9.º** — Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, com o objetivo principal de planejar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia.

§ 1.º — A SUDAM poderá instalar, onde julgar conveniente e mediante aprovação dos órgãos próprios, escritórios regionais, que a representarão.

§ 2.º — A SUDAM vincula-se ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, responsável pela orientação superior da ação federal na Amazônia.

**Art. 10** — São atribuições da SUDAM:

- a) elaborar o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e coordenar ou promover a sua execução, diretamente, ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
- b) revisar, uma vez por ano, o Plano mencionado no item anterior e avaliar os resultados da sua execução;
- c) coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração dos seus programas anuais de trabalho;
- d) coordenar a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

- e) prestar assistência técnica a entidades públicas na elaboração ou execução de programas ou projetos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, a critério da SUDAM;
- f) coordenar programas de assistência técnica nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades federais;
- g) fiscalizar a elaboração e a execução dos programas e projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ou de interesse para o desenvolvimento econômico da região a cargo de outros órgãos ou entidades federais;
- h) fiscalizar o emprêgo dos recursos financeiros destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, inclusive mediante o confronto de obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas;
- i) julgar da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados, de interesse para o desenvolvimento econômico da região, visando à concessão de benefícios fiscais ou de colaboração financeira, na forma da legislação vigente;
- j) sugerir, relativamente à Amazônia, as providências necessárias à criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos ou entidades, tendo em vista a sua capacidade ou eficiência e a sua adequação às respectivas finalidades;
- l) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades regionais;
- m) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção e coordenação do desenvolvimento econômico da Amazônia, respeitada a legislação em vigor.

**Parágrafo único** — Para aprovação pela SUDAM terão preferência os projetos de industrialização de matéria-prima regional.

**Art. 11** — A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

- a) Conselho de Desenvolvimento da Amazônia;
- b) Conselho Técnico;
- c) Unidades Administrativas.

**Art. 12** — O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais e demissível *ad nutum*.

**Parágrafo único** — O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo, nomeado pelo Presidente da República por indicação daquele e demissível *ad nutum*.

**Art. 13** — Compete ao Superintendente o exercício dos poderes que a legislação lhe conferir e especialmente:

- a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUDAM;
- b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;
- c) aprovar o Regimento Interno;
- d) submeter à apreciação do CODAM os planos e suas revisões anuais;
- e) representar a autarquia ativa e passivamente em juízo ou fora dêle.

**Parágrafo único** — O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por êste lhe forem cometidas.

**Art. 14** — Compete ao Conselho de Desenvolvimento da Amazônia:

- a) opinar sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as suas revisões anuais e encaminhá-los à aprovação da autoridade competente;
- b) acompanhar a execução do Plano através de relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;
- c) apreciar o orçamento-programa da autarquia;
- d) recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionadas com o desenvolvimento da Amazônia;
- e) aprovar o seu regimento interno.

**Art. 15** — O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia se reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre, na sede da SUDAM ou em outros locais da Amazônia.

§ 1.º — O Conselho decidirá por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhidos na forma do seu regimento interno.

§ 2.º — Os membros do Conselho, no exercício de suas funções, perceberão uma representação diária, durante o tempo ocupado pelas reuniões ou de sua estada no local delas, fixada pelo Ministro de Estado por proposta do Superintendente.

§ 3.º — O Superintendente da SUDAM proverá o Conselho dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

**Art. 16** — O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia é integrado pelo Superintendente da SUDAM, por um representante do Estado-Maior das Forças Armadas, um de cada Ministério Civil da República, um de cada Estado e Território integrante da Amazônia, um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, um do Banco da Amazônia S.A., um de cada Universidade Federal da

Amazônia, um representante dos empregadores e um dos empregados dos setores rural, comercial e industrial, mediante indicação das Federações estaduais e dos Territórios Federais ou entidades que suas vêzes fizer, através das Confederações Nacionais respectivas.

**Parágrafo único** — Os Governadores dos Estados, sempre que o desejarem, assumirão pessoalmente a representação dos respectivos Estados.

**Art. 17** — Compete ao Conselho Técnico:

- a) sugerir e apreciar as normas básicas de elaboração dos planos plurianuais e suas revisões anuais;
- b) apreciar e apresentar sugestões sobre o Regulamento e Regimento Interno da SUDAM;
- c) homologar a escolha de firma ou firmas auditoras a que se referem os arts. 30 e 31 da presente Lei;
- d) opinar sobre as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUDAM;
- e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;
- f) aprovar normas e critérios gerais de análise de projetos e aplicação da legislação de incentivos fiscais;
- g) aprovar relatórios mensais e anuais apresentados pelo Superintendente;
- h) aprovar balancetes mensais e balanço anual da Autarquia;
- i) aprovar projetos de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, na forma da legislação vigente;
- j) aprovar as propostas do Superintendente, relativas à alienação de bens móveis, imóveis e ações de capital, integrantes do patrimônio da Autarquia;
- l) aprovar o orçamento da SUDAM e os programas de aplicação das dotações globais e dos recursos sem destinação prevista em lei;
- m) aprovar convênios, contratos e acórdos firmados pela SUDAM e seus órgãos subordinados, quando se referirem à execução de obras.

**Art. 18** — O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Presidente do Banco da Amazônia Sociedade Anônima, e mais 4 (quatro) membros nomeados pelo Presidente da República dentre pessoas de notório conhecimento técnico e indicados pelo Superintendente da SUDAM.

**Art. 19** — O Superintendente da SUDAM articular-se-á com o Ministro de Estado a que estiver vinculado, em tôdas as etapas relativas à elaboração do Plano de Valorização e suas revisões anuais, para o fim de compatibilização com a política geral do Governo no respectivo setor.

**Art. 20** — Constituem recursos da SUDAM:

- I** — quantia não inferior a 2% (dois por cento) da renda tributária da União, dos recursos a que se refere o art. 199 da Constituição Federal;
- II** — 3% (três por cento) da renda tributária dos Estados, Territórios e Municípios da Amazônia, previstos no parágrafo único do artigo 199 da Constituição Federal;
- III** — as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;
- IV** — o produto de operações de crédito;
- V** — o produto de juros de depósitos bancários, de multas e de emolumentos, devidos à SUDAM;
- VI** — a parcela que lhe couber, do resultado líquido das empresas de que participe;
- VII** — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- VIII** — as rendas provenientes de serviços prestados;
- IX** — a sua renda patrimonial.

**Parágrafo único** — Os recursos não utilizados em um exercício poderão sê-lo nos exercícios subseqüentes.

**Art. 21** — As dotações orçamentárias e os créditos adicionais, destinados à SUDAM, serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

**Parágrafo único** — Os contratos, acórdos ou convênios firmados pela SUDAM independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

**Art. 22** — A importância das dotações e créditos mencionados no artigo anterior será depositada pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S.A., à disposição da SUDAM.

§ 1.º — Os saldos não entregues à SUDAM até o fim do exercício serão escriturados como “Restos a Pagar”.

§ 2.º — Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUDAM incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subseqüentes.

**Art. 23** — A SUDAM, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da Autarquia, poderá contrair empréstimos no País ou no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1.º — As operações em moeda estrangeira dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º — As operações de que trata êste artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUDAM.

§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos previstos no Orçamento do Plano.

§ 4.º — A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUDAM ou com sua interveniência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente, aprovado pelo seu Conselho Técnico.

§ 5.º — As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais.

§ 6.º — Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUDAM a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas para aplicação em programas ou projetos atinentes às destinações dos mesmos recursos.

**Art. 24** — A SUDAM poderá cobrar emolumentos por serviços prestados a particular.

**Parágrafo único** — Os emolumentos de que trata êste artigo serão fixados pelo Superintendente depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

**Art. 25** — Os recursos da SUDAM sem destinação prevista em lei e as dotações globais que lhe sejam atribuídas serão empregados nos serviços e obras do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de acôrdo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

**Art. 26** — Os recursos orçamentários destinados ao pagamento de subsídios, subvenções e auxílios, qualquer que seja a sua natureza ou a entidade beneficiada, sòmente serão entregues mediante convênio em que se estabeleça o programa de sua aplicação.

**Art. 27** — A SUDAM deverá depositar, obrigatòriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados no Banco da Amazônia S.A., enquanto não fizer aplicação dêsses recursos nos fins a que se destinam, salvo se no Município onde devam ser movimentados não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário.

**Parágrafo único** — Os recursos entregues total ou parceladamente, pela SUDAM, através de convênios, aos Estados, autarquias estaduais ou sociedades de economia mista de que o Estado participe com a maioria das ações com direito a voto poderão, também, ser depositados em conta especial, em banco oficial do respectivo Estado, devendo a sua aplicação ser realizada de acôrdo com a programação estabelecida pela mencionada autarquia federal.

**Art. 28** — É a SUDAM autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 29** — A coordenação dos programas dos organismos federais com ação na Região Amazônica, a ser desempenhada pela SUDAM, terá por objetivo assegurar a necessária compatibilização das diferentes áreas ou setores de atuação federal entre si e com os propósitos da política nacional de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1.º — Para a consecução do objetivo definido neste artigo, deverá a SUDAM manifestar-se sobre os programas e orçamentos de cada um dos organismos que atuam na Amazônia, bem como aferir suas possibilidades e necessidades e analisar os resultados da execução dos seus programas.

§ 2.º — O parecer da SUDAM será remetido ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica para consideração na elaboração da proposta orçamentária.

§ 3.º — O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia traçará normas visando a assegurar a coordenação prevista no *caput* dêste artigo.

**Art. 30** — A SUDAM exercerá, obrigatoriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, expedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1.º — A fiscalização de que trata êste artigo, tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como dos planos, programas, projetos e especificações aprovados.

§ 2.º — O laudo técnico mencionado neste artigo constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços e obras.

§ 3.º — O representante da União ou da SUDAM nas assembléias-gerais das sociedades de economia mista que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sob pena de responsabilidade, sòmente aprovará as contas da Diretoria se delas constar o laudo técnico referido neste artigo.

§ 4.º — A gestão financeira das entidades que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia fica sujeita à fiscalização da SUDAM, que a exercerá diretamente ou mediante contrato com firma especializada de auditoria, de notória idoneidade.

**Art. 31** — No contròle dos atos de gestão da SUDAM será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

**Art. 32** — A SUDAM terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeiro e orçamentário.

**Parágrafo único** — Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUDAM remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro de Estado a que estiver vinculada, e, através dêste, ao Ministério da Fazenda.

**Art. 33** — A SUDAM poderá alienar bens imóveis ou móveis integrantes de seu patrimônio mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

**Parágrafo único** — A alienação de bens, que por sua natureza em virtude de lei, plano ou programa, forem destinados à revenda de terceiros, independerá das formalidades previstas neste artigo.

**Art. 34** — As cauções, que devam ser dadas à SUDAM em garantia do cumprimento de obrigações assumidas para o fornecimento de material ou prestação de serviços serão realizadas, preferentemente, ao Banco da Amazônia S.A.

**Parágrafo único** — A SUDAM poderá aceitar, para garantia da execução de contratos, caução real ou fideijussória que reputar idônea.

**Art. 35** — Fica o Superintendente da SUDAM autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 36** — O Superintendente da SUDAM, na conformidade das disposições do parágrafo único do art. 139, da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

**Art. 37** — São extensivos à SUDAM os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

**Art. 38** — A SUDAM goza da imunidade estatuída no art. 31, item V, letra a, da Constituição Federal, bem como de tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

**Art. 39** — A SUDAM, diretamente ou através de entidades públicas federais, estaduais, municipais ou sociedades de economia mista de que o Poder Público detenha o contróle acionário, prestará assistência ao conhecimento e aproveitamento dos recursos naturais da Amazônia.

§ 1.º — A assistência de que trata êste artigo poderá ser prestada através de financiamento a longo prazo e juros módicos, ou através de investimento a fundo perdido na forma das normas propostas pelo Superintendente da SUDAM aprovado pelo seu Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 2.º — A SUDAM poderá cobrar, segundo a capacidade de pagamento do beneficiário, a indenização de despesas que efetuar na prestação dos serviços de assistência técnica.



§ 3.º — O produto das operações de que trata este artigo será reaplicado nas mesmas finalidades nêle indicadas.

**Art. 40** — A SUDAM desempenhará suas funções especializadas, preferentemente através da contratação de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

**Art. 41** — A SUDAM remeterá ao Ministro de Estado cópia das resoluções adotadas pelos Conselhos da Autarquia, sem prejuízo de sua execução.

**Art. 42** — A SUDAM apresentará relatórios mensais e anuais, das suas atividades ao Ministro de Estado.

**Art. 43** — A SUDAM contará exclusivamente com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o Conselho Técnico.

**Art. 44** — O Superintendente e Secretário Executivo perceberão, respectivamente 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela SUDAM aos seus servidores, de acôrdo com o estabelecido na presente Lei.

### CAPÍTULO III

#### **Do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia**

**Art. 45** — Fica criado o Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM, que será constituído dos seguintes recursos:

- a) quantia não inferior a 1% (um por cento), da Renda Tributária da União dos recursos a que se refere o art. 199 da Constituição Federal;
- b) o produto da colocação das “Obrigações da Amazônia”, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A.;
- c) da receita líquida resultante de operações efetuadas com seus recursos;
- d) de dotações específicas, doações, subvenções, repasses e outros;
- e) dos depósitos deduzidos do Imposto de Renda, não aplicados em projetos específicos, no prazo e pela forma estabelecidos na legislação de Incentivos Fiscais em favor da Amazônia;
- f) dos recursos atuais do Fundo de Fomento à Produção, criado pelo art. 7.º da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, modificado pelo art. 37 da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 1.º — As emissões de Obrigações da Amazônia não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.

§ 2.º — As obrigações a que se refere o parágrafo anterior serão nominativas, intransferíveis e resgatáveis no prazo de até 10 (dez) anos, com as condições e vantagens estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3.º — O depósito da percentagem estabelecida na alínea a deste artigo será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S.A., que se incumbirá de sua aplicação exclusivamente na área amazônica, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, destinando-se pelo menos 60% (sessenta por cento) desta parcela para aplicação em crédito rural, na forma da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do artigo seguinte da presente Lei.

§ 4.º — A dotação prevista neste artigo, para ser distribuída independentemente de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

**Art. 46** — Os recursos do FIDAM serão aplicados na Região Amazônica pelo Banco da Amazônia S.A., diretamente ou através de repasses ou refinanciamentos por ele feitos a outras instituições financeiras, segundo programas anuais e normas estabelecidas pela SUDAM, sem prejuízo das atribuições específicas no Banco Central:

- a) através de créditos à iniciativa privada para investimentos em empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários ao desenvolvimento da região;
- b) através de financiamento à iniciativa privada para pesquisas que visem ao aproveitamento de recursos naturais e agrícolas da região.

**Parágrafo único** — A concessão pelo Banco da Amazônia S.A., de financiamento para projeto de valor superior a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário-mínimo do País, à conta dos recursos do FIDAM, fica sujeita à prévia homologação da SUDAM, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 47** — Com exceção do disposto no presente capítulo, os recursos do Plano somente serão vinculados aos empreendimentos através do orçamento-programa da SUDAM, ficando revogadas as demais vinculações atualmente existentes.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 48** — As Unidades Administrativas terão as atribuições definidas no Regulamento Interno da entidade.

**Art. 49** — Os recursos da SUDAM destinados a investimentos infra-estruturais que devam ser aplicados sob a forma de operações de créditos, embora por intermédio de órgãos públicos ou entidades controladas pelo poder público, serão repassados por instituições financeiras públicas federais ou estaduais atuantes na área.

**Art. 50** — Os Estados, Territórios e Municípios da região poderão fazer diretamente à SUDAM o recolhimento de suas contribuições ou aplicá-las, sujeito à comprovação, na realização de serviços e obras preconizadas pelo Plano mediante convênio previamente celebrado com a SUDAM.

**Art. 51** — As Universidades Federais sedeadas na região integrar-se-ão ao Plano através de:

- I — preparação de pessoal técnico e científico necessário ao desenvolvimento da região;
- II — realização de pesquisas e estudos que se tornem indispensáveis aos objetivos do Plano.

**Parágrafo único** — Nenhum recurso do Plano será consignado às Universidades, senão com destinação específica, para execução das incumbências definidas neste artigo.

**Art. 52** — O disposto no artigo anterior, aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos de ensino que se dediquem à formação e treinamento de pessoal técnico de qualquer nível.

**Art. 53** — Fica extinta a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPVEA, criada pela Lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1953.

**Art. 54** — Ficam incorporados ao Patrimônio da SUDAM todos os bens da SPVEA, inclusive documentos e papéis de seu arquivo.

**Art. 55** — Ficam transferidos para a SUDAM todos os recursos entregues à SPVEA ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênios ou contratos.

§ 1.º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo poderá ser revista em programa de aplicação proposto pelo Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico e homologado pelo Ministro de Estado.

§ 2.º — As dotações consignadas no Orçamento da União para o exercício de 1967 em favor do Fundo de Fomento da Produção, a que se refere a Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, passam a fazer parte do FIDAM, a que se refere o art. 45 da presente Lei.

**Art. 56** — A SUDAM deverá alienar ações e participações de capital, integrantes do seu patrimônio e oriundas do acervo da SPVEA, através da Bolsa de Valores do Estado em que fôr sedeadada a sociedade, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1.º — A alienação das ações, referida neste artigo, poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a interveniência da Bolsa de Valores, se o adquirente fôr pessoa jurídica de direito público interno ou sociedade de economia mista em que entidade pública detenha o controle acionário.

§ 2.º — Os recursos oriundos da alienação de que tratam os parágrafos anteriores serão aplicados nos programas e projetos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 3.º — Dentro do prazo máximo de 12 meses a SUDAM tomará as providências necessárias para a alienação das ações e participação de capital de que trata o **caput** deste artigo.

**Art. 57** — O pessoal pertencente à extinta SPVEA poderá ser aproveitado na SUDAM, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 1.º — O pessoal não aproveitado pela SUDAM, segundo os critérios que esta estabelecer, será relatado em outros órgãos da Administração Pública Federal, de acôrdo com as conveniências desta.

§ 2.º — Até 31 de março de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUDAM, caso não tenha sido relatado em outros órgãos da Administração Federal, na forma do parágrafo anterior.

**Art. 58** — O servidor do órgão extinto ao ser admitido pela SUDAM passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por esta, e, em prazo não excedente a 2 (dois) anos.

**Art. 59** — Até 4 (quatro) meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga SPVEA deverá declarar por escrito ao Ministro encarregado de superintender a ação federal na Amazônia, sua opção quanto à situação que preferir adotar.

§ 1.º — A opção pela permanência a serviço da SUDAM significa a imediata perda da condição de servidor.

§ 2.º — VETADO.

§ 3.º — Esgotado o prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei a SUDAM não poderá ter em sua lotação de servidores, pessoal algum no gôzo da qualidade do funcionário público.

**Art. 60** — Fica a SUDAM autorizada a reexaminar os acôrdos, contratos, ajustes e convênios firmados pela extinta SPVEA, a fim de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas desta Lei.

**Art. 61** — VETADO.

**Art. 62** — A SUDAM far-se-á representar no Conselho de Política Aduaneira, através de um membro efetivo e um suplente, nos termos do art. 24 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

**Art. 63** — Fica revogada a Lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1953.

**Art. 64** — Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Carlos Medeiros Silva**

**Octávio Bulhões**

**Guilherme Canedo Magalhães**

**João Gonçalves de Souza**

**LEI N.º 5.174, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)**

**Dispõe sôbre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Isenções em Geral**

**Art. 1.º** — Na forma da legislação fiscal aplicável, gozarão as pessoas jurídicas, até o exercício de 1982, inclusive, de isenção do imposto de renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas, nas bases a seguir fixadas, com relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da Região Amazônica, conforme normas regulamentares a serem baixadas por decreto do Poder Executivo:

- I** — em 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos que se encontrarem efetivamente instalados à data da publicação da presente Lei;
- II** — em 100% (cem por cento) para os empreendimentos:
  - 1** — que se instalarem legalmente até o fim do exercício financeiro de 1971 (mil novecentos e setenta e um);
  - 2** — que, já instalados à data da publicação da presente Lei, ainda não tiverem iniciado fase de operação;
  - 3** — que, já instalados à data da publicação da presente Lei, antes do fim do exercício financeiro de 1971, ampliarem, modernizarem ou aumentarem o índice de industrialização de matérias-primas, colocando em operação novas instalações.

§ 1.º — O valor de qualquer das isenções amparadas por este artigo deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, até o fim do exercício financeiro seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais e mantida em conta denominada “Fundo para Aumento de Capital” a fração do valor nominal das ações ou o valor da isenção que não possa ser comodamente distribuída entre os acionistas.

§ 2.º — A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º — O direito à isenção só incidirá sôbre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM, o que deverá ser demonstrado nos assentos contábeis da empresa, com clareza e exatidão.

(\*) D.O. de 31-10-66, pág. 12.566

§ 4.º — As peças jurídicas que, à data da publicação da presente Lei, tiverem obtido o reconhecimento à isenção de que trata a Lei n.º 4.069-B, de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo.

§ 5.º — A isenção de que trata êste artigo só será reconhecida pela autoridade fiscal competente e à vista de declaração emitida pela SUDAM de que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pela presente Lei.

§ 6.º — O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência de capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do impôsto de renda.

**Art. 2.º** — As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos, estabelecidos na área de atuação da SUDAM gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

- I — à correção do registro contábil do valor dos bens de seu ativo imobilizado e ao correspondente aumento de capital;
- II — ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1.º — A correção e os aumentos de capital de que trata êste artigo deverão ser efetivados até 1 (um) ano após a data da publicação do regulamento respectivo.

§ 2.º — A correção referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º — Entende-se por valor do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à empresa, nos casos de despesas ou valor de incorporação expressa em moeda estrangeira.

§ 4.º — A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigorante na época da aquisição ou incorporação e, não sendo conhecida essa taxa, adotar-se-á a que representar a média do ano.

§ 5.º — O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do impôsto de renda.

**Art. 3.º** — Para cumprimento da Lei n.º 5.072, de 12 de agosto de 1966, é a SUDAM também competente para sugerir ao Conselho Monetário Nacional quais os produtos regionais que devem ser incluídos ou eliminados da lista de mercadorias sujeitas ao impôsto de exportação, bem como as respectivas alíquotas.

**Art. 4.º** — Mediante reconhecimento pela autoridade competente, definida em regulamento, será isenta de quaisquer impostos e taxas, mesmo as cobradas por órgãos de administração indireta, a importação de máquinas e equipamentos, destinados à Amazônia, para execução de empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários para o desenvolvimento econômico da região.

§ 1.º — As emprêsas que tenham requerido ou venham a requerer à SUDAM o favor previsto neste artigo poderão desembaraçar as máquinas ou equipamentos, importados para a efetivação de projeto em estudo, mediante termos de responsabilidade ou prestação de fiança idônea, desde que façam prova perante a repartição aduaneira competente, de que submeteram à SUDAM o projeto acima referido e de que o processo nestas entidades se encontra em tramitação regular.

§ 2.º — As pessoas físicas e jurídicas poderão também importar motores marítimos com os benefícios constantes do presente artigo, independentemente de apresentação de projeto, na forma definida em regulamento.

§ 3.º — A venda de câmbio para a importação de máquinas ou equipamentos, declarada, na forma dêste artigo, como prioritária, assim como a destinada à importação de motores marítimos, independerá de recolhimento ou depósito de qualquer natureza que venha a constituir ônus adicional sôbre o custo das divisas necessárias à importação pretendida.

§ 4.º — A isenção de que trata êste artigo não poderá beneficiar máquinas ou equipamentos:

- a) cujos similares, no País, registrados com êsse caráter, forem produzidos de maneira a atender em tempo hábil, qualitativa e quantitativamente, e de forma econômica, às necessidades da região, reconhecida em deliberação fundamentada da SUDAM;
- b) considerados pela SUDAM tècnicamente obsoletos para o fim a que se destinarem.

**Art. 5.º** — As máquinas e equipamentos, inclusive motores marítimos, integrantes de empreendimentos ou atividades que se tenham beneficiado de quaisquer dos fatores previstos nesta Lei, não poderão ser alienados ou transferidos para serem utilizados fora da Região Amazônica.

§ 1.º — Mediante solicitação, justificada por parte do interessado, liquidação dos créditos oficiais recebidos, pagamentos dos impostos e taxas de cuja isenção tenha sido beneficiado, poderá a SUDAM autorizar a transferência, para fora da área amazônica, de máquinas e equipamentos, integrantes de empreendimentos e atividades contemplados com quaisquer dos favores referidos no artigo 4.º da presente Lei, exclusive motores marítimos.

§ 2.º — A transgressão ao disposto no parágrafo anterior submeterá os infratores, sem prejuízo da ação penal cabível:

- a) no caso de máquinas e equipamentos, exclusive motores marítimos importados, ao pagamento imediato, com correção monetária, dos impostos e taxas devidos à época de seu ingresso no País, acrescido de juros de 12% a.a. e multa de 20%;
- b) no caso de máquinas e equipamentos nacionais, à imediata reposição dêle, ou sua substituição por similares adequados, acrescida da multa de 20% sôbre o seu valor;

c) no caso de motores marítimos, a transferência para fora da região implicará na sua apreensão e sujeitará os infratores às penas cominadas para o crime de contrabando.

**Art. 6.º** — A importação de bens doados à SUDAM, por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, independerá de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se aos bens doados por organizações públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais a entidades que, sem fins lucrativos, os destinem à educação, saúde ou assistência social, reconhecido esse direito mediante atestado fornecido pela SUDAM, da existência legal da entidade na área amazônica.

§ 2.º — Os bens de que trata o parágrafo anterior não poderão ser transferidos ou vendidos, a qualquer tempo, sem expressa autorização da SUDAM.

## CAPÍTULO II

### Das Deduções Tributárias para Investimentos

**Art. 7.º** — Tôdas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais:

- a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo de que trata o artigo 11 desta Lei;
- b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais, de agricultura e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1.º — Os serviços básicos referidos na alínea **b** deste artigo são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, ao turismo, à educação e à saúde pública, conforme o regulamento próprio baixado pela SUDAM.

§ 2.º — Os recursos do imposto de renda e adicionais destinados a projetos relativos com os serviços de que trata o parágrafo anterior serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação pelos poderes públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para a implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3.º — O benefício de que trata a alínea **b** supra somente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências desta Lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo regulamento, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento



de mão-de-obra e matérias-primas regionais, assim como o fato de serem essas empresas e entidades sediadas na região.

§ 4.º — Para pleitear os benefícios de que trata a alínea b d'êste artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos, que pretende obter os favores da presente Lei, válida para êsse fim a remissão às disposições legais sôbre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 5.º — A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S.A. as quantias que deduzir do seu impôsto de renda e adicionais em conta bloqueada, sem juros, que sômente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma desta Lei.

§ 6.º — VETADO.

§ 7.º — A análise dos projetos e programas que absorvam recursos dos incentivos fiscais previstos nesta Lei proceder-se-á, na forma seguinte, com vistas a descentralização e delegação de atividades:

I — no caso de projetos ou programas de investimento que não exijam financiamento bancário complementar, caberá à SUDAM providenciar a respectiva análise, determinando em seguida a liberação dos fundos, podendo a SUDAM delegar a análise do projeto e programas a entidades financeiras ou técnicas, ou com elas contratar a prestação d'êste serviço;

II — no caso de projetos ou programas de investimento, cuja execução exija financiamento complementar ou qualquer outra responsabilidade bancária, caberá ao Banco da Amazônia S. A., ou ao agente financeiro que receber o repasse dos fundos, responsabilizar-se pela análise do projeto, segundo prioridade e normas fixadas pela SUDAM.

§ 8.º — Os projetos que impliquem investimentos totais, iguais ou superiores a seis mil (6.000) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, estarão sujeitos à homologação da SUDAM, prèviamente à liberação de fundos.

§ 9.º — Os títulos de qualquer natureza, ações, quota ou quinhões de capital representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata êste artigo terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição.

§ 10 — Excepcionalmente, poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea b d'êste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados em conta especial, e sômente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma, depòs de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior d'êste artigo.

§ 11 — O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea b d'êste artigo em mais de um projeto aprovado na forma da presente Lei, ou efetuar novos descontos em exercícios financeiros subseqüentes, para aplicação no mesmo projeto, válida a remissão às deduções feitas de acôrdo com a Lei número 4.216, de 6 de maio de 1963, e artigo 27 da Emenda Constitucional número 18.

§ 12 — Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados ou que êste está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDAM tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos favores desta Lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 13 — Conforme a gravidade da infração a que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDAM:

- a) multa de até 10% e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;
- b) multa mínima de 50% e máxima de 100% nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou de desvio dos recursos para aplicação fora da área amazônica, ou em projeto diverso do aprovado.

§ 14 — No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea b d'êste artigo:

- a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% do capital, o seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2.º e 3.º do art. 38 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940;
- b) 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 15 — Os descontos previstos nas alíneas a e b d'êste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do impôsto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

Art. 8.º — Para aplicar os recursos deduzidos na forma da alínea b do art. 7.º desta Lei, a pessoa jurídica depositante deverá até 2 (dois) anos após a data do último recolhimento do impôsto de renda a que estava obrigado:

- a) apresentar, de conformidade com os parágrafos 7.º e 8.º do artigo 7.º, dentro das normas estabelecidas pela SUDAM, projeto próprio para investir o impôsto devido;
- b) ou, indicar o projeto já aprovado na forma da presente Lei, para investir êsses recursos.

**Art. 9.º** — As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que:

- a) efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos naturais, inclusive a prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por esta aprovados;
- b) fizerem, como doações, a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a realização de programas especiais de ensino tecnológico ou de pesquisas de recursos naturais e de potencialidade agrícola e pecuária, aprovados pela SUDAM.

**Art. 10** — As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos as quantias correspondentes às despesas previstas no artigo 9.º, relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, observado o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 11** — Se, até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada, a pessoa jurídica não houver vinculado os recursos deduzidos na forma da alínea b do art. 7.º desta Lei, serão estes transferidos pelo Banco da Amazônia S.A., para o “Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM”, cujos recursos passarão a integrar.

**Art. 12** — Mediante solicitação da pessoa jurídica depositante, poderá a SUDAM, caso julgue procedentes as razões do pleito, prorrogar o prazo de que trata o art. 8.º, respeitado o prazo estabelecido no art. 11.

**Art. 13** — Nas assembléias-gerais convocadas para aprovar a composição ou o capital social das empresas beneficiárias dos recursos previstos na alínea b do artigo 7.º, será assegurado aos acionistas titulares desses recursos, detentores de ações ordinárias, o direito de eleger um membro da Diretoria sempre que representem nas referidas assembléias o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da empresa.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Gerais

**Art. 14** — Os titulares das Delegacias do Impôsto de Renda, nas áreas de sua respectiva jurisdição, são também competentes para reconhecer os benefícios fiscais respectivos de que trata a presente Lei.

**Art. 15** — É a SUDAM o órgão competente para emitir declaração sôbre as atividades consideradas de interêsse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, para os fins de que tratam as letras d do item IV e c do item VI do artigo 28 da Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 16** — Ressalvados os casos de pendência administrativa ou judicial, deverão os contribuintes não ter débitos relativos a impôsto de renda e adicionais para poder gozar das isenções asseguradas pela presente Lei ou aplicar os recursos financeiros deduzidos na forma do artigo 7.º

**Parágrafo único** — Este impedimento se aplicará, também a critério da SUDAM ou do Banco da Amazônia S.A., quando se tratar de contribuinte inadimplente com qualquer dessas instituições.

**Art. 17** — As deduções do imposto de renda previstas nesta Lei e na legislação dos incentivos fiscais da SUDENE poderão no mesmo exercício, a critério do contribuinte, ser divididas pelas duas regiões, desde que não ultrapassem, no total, a 50% do imposto devido.

**Art. 18** — Na administração da política de incentivos fiscais preconizada na presente Lei, poderá a SUDAM criar escritórios especializados não só na Região Amazônica como fora dela.

**Art. 19** — Ficam revogadas a Lei n.º 4.216, de 6 maio de 1963, e a Lei número 4.069-B, de 12 de junho de 1962, ressalvadas, quanto a esta, isenções já concedidas.

**Parágrafo único** — As empresas que estejam nas condições estabelecidas nas Leis n.ºs 4.069-B, de 12 de junho de 1962, e 4.239, de 27 de junho de 1963, estendida à Amazônia pela Emenda Constitucional n.º 18, e que se tenham instalado após a vigência dos citados diplomas legais poderão, no prazo de 1 (um) ano, requerer, à SUDAM e à autoridade fiscal competente, o reconhecimento de direito à situação prevista nessas mesmas leis.

**Art. 20** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**João Gonçalves de Souza**

### **LEI N.º 5.360, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1967 (\*)**

**Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Os contribuintes a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, que tenham seus imóveis rurais situados nas regiões de zoneamento III e IV, conforme definidas no art. 43 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando também contribuintes de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, terão a partir do exercício financeiro de 1967, nos seis primeiros anos de aplicação do disposto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966, as seguintes deduções:

- a) 50% nos três primeiros anos; e
- b) 30% nos três anos seguintes.

(\*) D.O. n.º de 27-11-67, pág. 11.855

**Art. 2.º** — É prorrogada, até 31 de janeiro de 1968, sem multa e sem correção monetária, a cobrança do Imposto Territorial Rural e das contribuições para o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA).

**Parágrafo único** — Fica igualmente prorrogado, até 30 de junho de 1968, sem multa e correção monetária, o prazo de cadastramento voluntário dos proprietários rurais.

**Art. 3.º** — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**A. COSTA E SILVA**  
**Antônio Delfim Netto**  
**Ivo Arzua Pereira**

### **LEI N.º 5.365, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1967 (\*)**

**Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior.

§ 1.º — A área de atuação da SUDECO compreende os Estados de Goiás e Mato Grosso.

§ 2.º — A área que, em virtude do disposto no parágrafo anterior e no artigo 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, resultar comum à SUDECO e à SUDAM, permanecerá, para efeito de aplicação de estímulos fiscais, sujeita à legislação e normas que regem a SUDAM.

§ 3.º — A sede e fóro da SUDECO serão estabelecidos no Distrito Federal, enquanto não fixada por lei, em cidade situada na área da jurisdição da autarquia, atendidos os requisitos técnicos pertinentes e o critério de interiorização.

**Art. 2.º** — Compete à SUDECO elaborar, em entendimentos com os Ministérios e órgãos federais atuantes na área, e, tendo em vista as diretrizes gerais do planejamento governamental, os Planos Diretores do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, que observarão a seguinte orientação:

- a) realização de programas e pesquisas e levantamentos do potencial econômico da Região, como base para a ação planejada a curto e a longo prazo;

(\*) D.O. n.º de 4-12-67  
Ret.: D.O. de 7-12-67

- b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado com a fixação de pólos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;
- c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função do seu potencial e da sua população;
- d) formação de grupos populacionais estáveis, tendentes a um processo de auto-sustentação;
- e) fixação de populações regionais especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;
- f) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;
- g) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura como base de sustentação das populações regionais;
- h) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da Região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista, sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;
- i) ampliação das oportunidades de formação de mão-de-obra e treinamento de pessoal especializado necessário ao desenvolvimento da Região;
- j) aplicação coordenada dos recursos federais da administração centralizada e descentralizada, e das contribuições do setor privado e fontes externas;
- l) coordenação e concentração da ação governamental nas tarefas de pesquisa, planejamento, implantação e expansão de infra-estrutura econômica e social, reservando à iniciativa privada as atividades agropecuárias, industriais, mercantis e de serviços básicos rentáveis;
- m) coordenação de programas de assistência técnica e financeira nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades da Administração Federal, na parte referente a normas e princípios do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1.º — Os Planos Diretores serão executados em etapas plurianuais, substanciados e aprovados em decretos e revisados anualmente.

§ 2.º — O Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos financeiros suficientes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano.

**Art. 3.º** — Compete ainda à SUDECO:

- a) elaborar os Planos Diretores, previstos no § 1.º do artigo anterior, acompanhar a sua execução e promover as revisões anuais, tendo em vista os resultados obtidos;

- b) opinar sobre as propostas orçamentárias dos órgãos federais na parte em que se referirem a programas incluídos nos Planos Diretores;
- c) desempenhar, em geral, as suas atribuições de órgão coordenador de programas de desenvolvimento regional, de acordo com o disposto nesta Lei e em seu Regulamento.

**Art. 4.º** — São órgãos da SUDECO:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Secretaria Executiva.

**Art. 5.º** — São atribuições do Conselho Deliberativo:

- a) manifestar-se sobre os Planos Diretores e suas revisões;
- b) acompanhar a execução dos Planos Diretores e apreciar periodicamente os resultados obtidos;
- c) decidir sobre as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens imóveis que por lei ou programa tenham essa destinação;
- d) aprovar acordos, convênios e contratos pertinentes a obras ou serviços não constantes do Plano Diretor;
- e) aprovar a proposta de orçamento-programa a ser submetida ao Ministério do Interior;
- f) aprovar as normas, tabelas de salários e gratificações, e o quadro de pessoal da SUDECO, e submetê-los ao Ministro do Interior, para aprovação do Presidente da República;
- g) aprovar a estrutura da Secretaria Executiva e as atribuições dos órgãos que a integram, respeitados as normas e os princípios do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- h) emitir parecer sobre as contas do Superintendente, sobre os balanços e o balanço anual da Autarquia.

**Parágrafo único** — O Poder Executivo disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, que será fixado por sessão a que comparecerem, bem como sobre a forma pela qual deverá êle deliberar.

**Art. 6.º** — O Conselho Deliberativo será constituído pelo Superintendente da SUDECO, que o presidirá, e pelos representantes das seguintes entidades:

- a) Ministérios da Agricultura, Comunicações, Educação e Cultura, Fazenda, Indústria e Comércio, Minas e Energia, Planejamento, Saúde e Transportes;
- b) Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) Estado de Goiás e Mato Grosso;
- d) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

**Art. 7.º** — Compete à Secretaria Executiva:

- a) apresentar ao Conselho Deliberativo propostas sôbre os assuntos da competência dêsse órgão;
- b) cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho;
- c) apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Ministro do Interior relatório periódico sôbre o desenvolvimento do Plano Diretor;
- d) elaborar plano de emergência, em caso de calamidade pública.

**Parágrafo único** — O Superintendente da SUDECO será o responsável pela Secretaria Executiva, auxiliado por um Superintendente-Adjunto.

**Art. 8.º** — Cabe ao Superintendente representar a SUDECO ativa e passivamente, em juízo e fora dêle.

**Art. 9.º** — Os serviços da SUDECO serão atendidos:

- a) por pessoal próprio contratado exclusivamente sob o regime da legislação trabalhista;
- b) por servidores federais, estaduais ou municipais, inclusive autárquicos e de emprêsas públicas ou de economia mista, requisitados na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo único** — Os servidores de que trata a letra **b** dêste artigo poderão optar entre a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao do cargo de origem ou pelos salários e vantagens a que fizerem jus de acôrdo com as normas de pessoal da SUDECO.

**Art. 10** — A SUDECO exercerá as suas atividades conformando-se às leis e regulamentos gerais pertinentes à administração indireta, no que lhe forem aplicáveis, especialmente às normas e diretrizes do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 11** — Considerar-se-á extinta, na data da instalação da SUDECO, a Fundação Brasil Central, instituída nos têrmos do Decreto-Lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, transferindo-se, automaticamente, para a SUDECO o respectivo acervo patrimonial, recursos orçamentários e extra-orçamentários, bem como serviços.

**Parágrafo único** — A SUDECO reexaminará os acôrdos, contratos, ajustes ou convênios firmados pela Fundação Brasil Central, ratificando-os, modificando-os ou rescidindo-os, nos têrmos da Legislação vigente.

**Art. 12** — O quadro de pessoal da Fundação Brasil Central, integrado pelos servidores amparados pela Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, será absorvido pela SUDECO, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, quando da extinção da entidade mencionada no artigo anterior.

§ 1.º — O quadro a que se refere êste artigo é considerado em extinção a operar-se gradativamente, de acôrdo com as normas a serem fixadas no Regulamento desta Lei.



§ 2.º — Os servidores do quadro em extinção passarão a prestar seus serviços à SUDECO, de acôrdo com o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Administração, conforme Regulamento a ser estabelecido.

§ 3.º — O Poder Executivo poderá determinar o aproveitamento do pessoal referido neste artigo em outros órgãos da administração direta ou indireta, consoante art. 99 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 ou mediante convênio, colocá-los à disposição de Estados e Municípios.

**Art. 13** — Observadas a legislação e normas em vigor, a SUDECO, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Deliberativo, poderá contrair empréstimo no País ou no exterior, para acelerar ou assegurar a integral execução de programas e projetos previstos no Plano Diretor.

§ 1.º — A operação de que trata êste artigo poderá ser garantida pela SUDECO, com seus próprios recursos.

§ 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito internas ou externas, referidas neste artigo.

§ 3.º — Os recursos destinados à amortização e ao pagamento de juros relativos às operações de crédito contratadas pelo SUDECO constarão do orçamento-programa da autarquia.

**Art. 14** — A SUDECO poderá promover a desapropriação de bens por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social quando necessária à realização de suas finalidades, em sua área de atuação.

**Art. 15** — Ressalvada a necessidade excepcional de contratação de técnicos especializados, reconhecida expressamente pelo Presidente da República, nenhuma admissão de pessoal será feita na Autarquia sem que se verifique, previamente, no centro de redistribuição de pessoal a existência de servidor que possua a qualificação exigida (art. 99, § 5.º, Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967).

**Art. 16** — A SUDECO encaminhará ao Poder Executivo, com base em levantamento de dados econômicos da área e em conformidade com as diretrizes da política financeira, a proposta de criação de um banco de desenvolvimento para a Região Centro-Oeste.

**Parágrafo único** — Enquanto não instituído o estabelecimento bancário previsto neste artigo, a Superintendência escolherá a agência ou agências financeiras necessárias à execução de planos ou programas, mediante condições estipuladas em convênios, ouvido o Conselho Deliberativo e submetida a escolha à prévia aprovação dos Ministérios da Fazenda e do Interior.

**Art. 17** — VETADO.

**Art. 18** — A SUDECO poderá criar e manter escritórios regionais, onde julgar conveniente, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo.

**Art. 19** — Os recursos constantes de planos ou programas e as verbas específicas ou globais, da SUDAM e SUDESUL, destinadas à área da SUDECO, serão aplicados em regime de convênio entre os órgãos interessados pela SUDECO.

**Art. 20** — O art. 2.º do Decreto-Lei n.º 301, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2.º** — A Região Sul, para os efeitos dêste Decreto-Lei, compreende os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.”

**Art. 21** — O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste e a Superintendência da Fronteira Sudoeste (SUDESUL) passam a denominar-se respectivamente, Plano de Desenvolvimento da Região Sul, e Superintendência da Região Sul (SUDESUL).

**Art. 22** — O Poder Executivo baixará, em execução desta Lei, o Regulamento da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

**Art. 23** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**A. COSTA E SILVA**

Afonso A. Lima

Fernando Ribeiro do Val

### **LEI N.º 5.374, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967 (\*)**

**Altera dispositivos da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Os arts. 1.º, 11, 13, 14, 15, § 1.º, 16, 20, 30, 38, 39, § 1.º, 42, 43, 45 e 48 da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia obedecerá às seguintes disposições da presente Lei.

(\*) D.O. 11-12-67  
Ret.: D.O. 18-12-67

**Art. 11** — A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

a) Conselho Deliberativo;

b) Secretaria Executiva, integrada de Unidades Administrativas.

**Art. 13** — Compete ao Superintendente o exercício dos poderes que a legislação lhe conferir e especialmente:

a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições conferidas à SUDAM;

b) encaminhar ao Ministro de Estado o Regimento Interno e estrutura da Secretaria Executiva para homologação;

c) submeter à apreciação do Conselho Deliberativo os planos e suas revisões anuais;

d) representar a autarquia ativa e passivamente em juízo e fora dêle;

e) delegar atribuições ao Secretário-Executivo.

**Parágrafo único** — O Secretário-Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por êste lhe forem cometidas.

**Art. 14** — Compete ao Conselho Deliberativo:

a) ... VETADO...

b) acompanhar a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, através de relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;

c) recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionadas com o desenvolvimento da Amazônia;

d) aprovar normas e critérios gerais de análise de projetos e aplicação da legislação de incentivos fiscais;

e) aprovar convênios, contratos e acôrdos firmados pela SUDAM e seus órgãos subordinados;

f) aprovar o Orçamento da SUDAM e os programas de aplicação das dotações globais e dos recursos sem destinação prevista em lei;

g) apreciar os balancetes semestrais e anual da autarquia, bem como o relatório anual apresentado pelo Superintendente;

h) homologar a escolha de firmas auditoras a que se referem os arts. 30 e 31 da presente Lei;

i) aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com terceiros;

j) aprovar o regimento interno da SUDAM, bem como suas respectivas alterações;

1) opinar sôbre a necessidade de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUDAM, inclusive para os encargos de direção, chefia, assessoramento e secretariado.

**Art. 15** — .....

§ 1.º — O Conselho deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, sob a presidência de um dêles, escolhido na forma regimental.

**Art. 16** — O Conselho Deliberativo é integrado pelo Superintendente da SUDAM, pelo Presidente do Banco da Amazônia S.A., por um representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas, um da Superintendência da Zona Franca de Manaus, um de cada Estado e Território integrante da Amazônia, um do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, um do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, um do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, um da Fundação de Serviço Especial de Saúde Pública, um do Conselho Nacional de Pesquisas e um de cada Ministério a seguir mencionado: Agricultura, Comunicações, Educação e Cultura, Fazenda, Minas e Energia, Planejamento, Relações Exteriores, Saúde, Indústria e Comércio, Trabalho e Previdência Social e Transportes.

**Art. 20** — Constituem recursos da SUDAM:

**I** — dotações plurianuais, nunca inferiores ao montante de sua participação no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, consignadas no Orçamento da União;

**II** — as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

**III** — o produto de operações de crédito;

**IV** — o produto de juros de depósitos bancários, de multas e emolumentos devidos à SUDAM;

**V** — a parcela que lhe couber, do resultado líquido das emprêsas de que participe;

**VI** — auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

**VII** — as rendas provenientes de serviços prestados;

**VIII** — a sua renda patrimonial.

**Parágrafo único** — Os recursos não utilizados em um exercício passarão aos exercícios subseqüentes.

**Art. 30** — A SUDAM exercerá, obrigatòriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executadas com a sua colaboração técnica ou financeira, expedindo laudo em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1.º — O laudo mencionado neste artigo constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços ou obras, e será sempre fornecido dentro de 30 (trinta) dias após o pedido do mesmo.

§ 2.º — O representante da União ou da SUDAM, nas assembléias-gerais das sociedades de economia mista que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sob pena de responsabilidade, somente aprovará as contas da Diretoria se delas constar o laudo de fiscalização passado pela SUDAM.

§ 3.º — A SUDAM poderá, também, exercer a fiscalização técnica das obras e serviços executados com recursos do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, independente de sua natureza, origem ou fonte, diretamente ou mediante contrato com firma especializada, de auditoria, de notória idoneidade.

**Art. 38** — A SUDAM goza de tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

**Art. 39** — .....

§ 1.º — A assistência de que trata este artigo poderá ser prestada através de financiamento a longo prazo e a juros módicos ou através de investimento a fundo perdido, na forma das normas propostas pelo Superintendente da SUDAM e aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 42** — A SUDAM apresentará relatórios anuais de suas atividades ao Ministério do Interior.

**Art. 43** — A SUDAM contará exclusivamente com pessoal sob regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, inclusive para os encargos de Direção, Chefia, Assessoramento e Secretariado, sem obrigatoriedade de observância da nomenclatura, níveis salariais e símbolos previstos no Serviço Público Federal, respeitado, contudo, o mercado de trabalho e ouvido o Conselho Deliberativo.

§ 1.º — O pessoal da SUDAM, excetuados os ocupantes dos cargos de Superintendente e de Secretário-Executivo, que serão segurados do IPASE, é filiado ao INPS.

§ 2.º — ... VETADO ...

**Art. 45** — Fica criado o Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM, que será constituído dos seguintes recursos:

a) dotações plurianuais, nunca inferiores ao montante de sua participação no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, consignadas no Orçamento da União;

- b) o produto da colocação das “Obrigações da Amazônia”, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A.;
- c) da receita líquida resultante de operações efetuadas com seus recursos;
- d) de dotações específicas, doações, subvenções, repasses e outros;
- e) dos depósitos deduzidos do Imposto de Renda, não aplicados em projetos específicos, no prazo e pela forma estabelecida na legislação de incentivos fiscais em favor da Amazônia;
- f) dos recursos atuais do Fundo de Fomento à Produção, criado pelo art. 7.º da Lei n.º 1.184, de 30 de outubro de 1950, modificado pelo art. 37, da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 1.º — As emissões de “Obrigações da Amazônia” não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.

§ 2.º — As Obrigações a que se refere o parágrafo anterior serão nominativas, intransferíveis e resgatáveis no prazo de até 10 (dez) anos, com as condições e vantagens estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3.º — Os recursos, a que se refere a alínea a deste artigo, serão depositados pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S.A., que se incumbirá de sua aplicação, exclusivamente na área amazônica, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, destinando-se pelo menos 60% (sessenta por cento) de seu valor para aplicação em crédito rural, na forma da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 4.º — A dotação prevista neste artigo, para ser distribuída independerá de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

**Art. 48** — A Secretaria Executiva e as Unidades Administrativas terão as atribuições definidas no Regimento Interno da entidade.”

**Art. 2.º** — O pessoal da extinta SPVEA, aproveitado pela SUDAM, contará, nesse órgão, para todos os efeitos previstos na legislação trabalhista, todo o tempo de serviço prestado anteriormente ao órgão extinto, bem como lhe fica assegurada a efetividade e estabilidade, desde que preencha os requisitos constantes do § 2.º do art. 177 da Constituição do Brasil.

**Art. 3.º** — Compete ao Conselho Deliberativo, mediante proposta do Superintendente, aprovar a estrutura da Secretaria Executiva da Autarquia e o respectivo Regimento, submetendo-o à homologação do Ministro de Estado.

**Parágrafo único** — A SUDAM terá um único Regimento Interno, que será aplicável ao Conselho Deliberativo, à Secretaria Executiva e Unidades Administrativas.

**Art. 4.º** — Todas as referências e remissões aos ora extintos Conselho de Desenvolvimento da Amazônia (CODAM) e Conselho Técnico constantes de dispositivos não revogados da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, entendem-se como feitas ao Conselho Deliberativo, criado em substituição àqueles órgãos.

**Art. 5.º** — O Superintendente da SUDAM poderá, por delegação e **ad referendum** do Conselho Administrativo da Autarquia, aprovar projetos que interessem ao desenvolvimento da Amazônia, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo único** — Os projetos aprovados na forma deste artigo deverão ser submetidos ao Conselho Deliberativo em sua primeira reunião após a referida aprovação.

**Art. 6.º** — São revogados os arts. 17, 18 e demais disposições em contrário da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966.

**Art. 7.º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**A. COSTA E SILVA**

**Luís Antônio da Gama e Silva**

**Augusto Hamann Rademaker**

**Grünewald**

**Aurélio de Lyra Tavares**

**José de Magalhães Pinto**

**Fernando Ribeiro do Val**

**Mário David Andreazza**

**Ivo Arzua Pereira**

**Favorino Bastos Mercio**

**Jarbas G. Passarinho**

**Márcio de Souza e Mello**

**Leonel Miranda**

**José Costa Cavalcanti**

**José Fernandes de Luna**

**Hélio Beltrão**

**Afonso A. Lima**

**Carlos F. de Simas**

**LEI N.º 5.402, DE 29 DE MARÇO DE 1968 (\*)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 406.000,00 (quatrocentos e seis mil cruzeiros novos), para atender a programa especial de migrações internas.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 406.000,00 (quatrocentos e seis mil cruzeiros novos) para atender a despesas de qualquer natureza, tendo em vista o disposto

(\*) D.O. de 1-4-68  
Ret.: D.O. de 3-4-68

no art. 39 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que diz respeito à radicação de populações e migrações internas.

**Art. 2.º** — Para fazer face à despesa autorizada na presente Lei, fica anulada a importância correspondente, constante da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, no Subanexo 4.15.00 — Ministério do Trabalho e Previdência Social 4.15.11 —, Departamento Nacional de Mão-de-Obra, a que se refere o programa — 16 —, Colonização e Povoamento; Subprograma — 02 —, Planos Especiais de Colonização e Povoamento, distribuída, por projetos e atividades e obedecido o limite por categoria econômica da seguinte forma:

	NCr\$	NCr\$
16.02.1.1959 — Recuperação de Hospedarias:		
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros .....	30.000,00	
4.1.4.0 — Material Permanente .....	25.000,00	55.000,00
<hr/>		
16.02.1.1960 — Equipamento dos Serviços de Migração:		
4.1.3.0 — Equipamento, e Instalações .....	40.000,00	40.000,00
16.02.2.1961 — Manutenção de Hospedarias:		
3.1.1.1 — Pessoal Civil .....	85.000,00	
3.1.2.0 — Material de Consumo .....	82.000,00	
3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes	14.000,00	181.000,00
16.02.2.1962 — Serviço de Migração:		
3.1.2.0 — Material de Consumo .....	20.000,00	
3.1.3.0 — Serviço de Terceiros .....	10.000,00	
3.1.4.0 — Encargos Diversos .....	100.000,00	130.000,00
<hr/>		
Total .....		406.000,00
<hr/>		

**Art. 3.º** — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

**A. COSTA E SILVA**  
**Antônio Delfim Netto**  
**Jarbas G. Passarinho**  
**Afonso A. Lima**  
**Hélio Beltrão**



**LEI N.º 5.457, DE 20 DE JUNHO DE 1968 (\*)**

**Altera o § 1.º do art. 1.º e alíneas a e c do art. 6.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — O § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — A área de atuação da SUDECO compreende os Estados de Goiás e Mato Grosso e o Território Federal de Rondônia.”

**Art. 2.º** — As alíneas a e c do art. 6.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) Ministérios da Agricultura, Comunicações, Educação e Cultura, Fazenda, Indústria e Comércio, Minas e Energia, Planejamento e Coordenação Geral, Saúde, Transportes e Trabalho e Previdência Social;

c) Estados de Goiás e Mato Grosso e Território Federal de Rondônia”.

**Art. 3.º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

**A. COSTA E SILVA**

**Antônio Delfim Netto**

**Mário David Andreazza**

**Ivo Arzua Pereira**

**Tarso Dutra**

**Celso Barroso Leite**

**Leonel Miranda**

**José Costa Cavalcanti**

**Edmundo de Macedo Soares**

**Hélio Beltrão**

**Afonso A. Lima**

**Carlos F. de Simas**

**LEI N.º 5.481, DE 10 DE AGOSTO DE 1968 (\*)**

**Revigora o prazo estabelecido pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148, de 8 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da vida rural, investidura das Associações Rurais, nas funções e prerrogativas do órgão sindical.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Fica revigorado até 8 de fevereiro de 1969 o prazo concedido pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148, de 8 de fevereiro de 1967, às Associações Rurais e seus órgãos superiores reconhecidos nos termos e sob a forma do Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945, para que requeiram a sua investidura como entidades sindicais representativas de empregadores rurais.

**Art. 2.º** — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

**A. COSTA E SILVA**  
**Antônio Delfim Netto**  
**Ivo Arzua Pereira**  
**Jarbas G. Passarinho**  
**Hélio Beltrão**

**LEI N.º 5.508, DE 11 DE OUTUBRO DE 1968 (\*\*)**

**Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Fica aprovada a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, obedecidas as suas Linhas de Ação, Diretrizes de Execução e Programação, já aprovadas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, com as modificações desta Lei.

**Art. 2.º** — Os programas e projetos especificados nos Anexos desta Lei terão sua execução financiada com recursos orçamentários federais e de outras fontes internas e externas, comportando, as respectivas dotações, dispêndios de capital e custeio, inclusive gastos com as atividades de administração da SUDENE, da SUVALE e do DNOCS.

(\*) D.O. de 14-8-68, pág. 7.173

(\*\*) D.O. de 14-10-68, pág. 8.953

Ret.: D.O. de 16-10-68, pág. 9.065

Ret.: D.O. de 2-12-68, pág. 10.401

§ 1.º — Os valores constantes do anexo financeiro desta Lei serão incluídos nos orçamentos anuais, observada a compatibilização entre o Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste e a programação setorial dos órgãos do Governo Federal, efetuada através dos Planos Nacionais Quinquêniais e dos orçamentos plurianuais de investimentos.

§ 2.º — Os valores referentes aos exercícios de 1971, 1972 e 1973, incluídos no Anexo Financeiro, serão ajustados por ocasião da elaboração dos futuros projetos de orçamentos plurianuais, de acordo com os critérios gerais, pelos órgãos técnicos competentes.

**Art. 3.º** — A SUDENE promoverá a utilização dos resultados de pesquisa considerados de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, podendo, para esse efeito, estabelecer condições especiais na concessão dos incentivos fiscais e financeiros que administre.

**Art. 4.º** — A SUDENE poderá conceder bolsas a técnicos estranhos a seus quadros de servidores que se dedicarem exclusivamente a pesquisas de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

§ 1.º — A concessão das bolsas efetivar-se-á através de convênio com os órgãos ou entidades a que estiverem subordinados os técnicos referidos neste artigo.

§ 2.º — O órgão ou entidade responsável pela pesquisa apresentará à SUDENE, periodicamente, relatório minucioso sobre as atividades desenvolvidas.

§ 3.º — As bolsas serão imediatamente suspensas, caso não seja cumprido o disposto no parágrafo anterior, ou o relatório demonstre a ineficiência da pesquisa.

**Art. 5.º** — A SUDENE poderá conceder prêmios ou bolsas de estudo, no País ou no exterior, a autores de trabalhos originais que contenham:

- a) descobertas científicas;
- b) propostas fundamentadas de melhoria de tecnologia industrial ou agrícola;
- c) propostas fundamentadas de aproveitamento econômico de matérias-primas ou subprodutos ainda não utilizados.

**Parágrafo único** — Os prêmios ou bolsas referidos neste artigo somente serão concedidos quando, a critério da SUDENE, a descoberta ou proposta forem de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

**Art. 6.º** — Fica a SUDENE autorizada a instituir uma Fundação destinada a realizar pesquisas necessárias ao aproveitamento dos recursos naturais do Nordeste.

§ 1.º — Para o efeito do cumprimento do disposto no art. 24 do Código Civil, a SUDENE fará dotação especial de NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos) à Fundação prevista neste artigo.

§ 2.º — Uma vez instituída, a Fundação estará autorizada a realizar pesquisas minerais, observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 7.º** — A Fundação de que trata o artigo anterior adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro de Pessoas Jurídicas, dos atos constitutivos, e reger-se-á por estatutos aprovados pelo Conselho Deliberativo da SUDENE.

**Art. 8.º** — Em substituição ao Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE), é criado o Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste (FURENE), a ser gerido pela SUDENE.

§ 1.º — Os recursos do FURENE serão utilizados nas seguintes finalidades:

- a) financiamento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias adequadas às condições regionais;
- b) financiamento à pesquisa de recursos naturais do Nordeste;
- c) custeio de pesquisa científica ou tecnológica.

§ 2.º — Na utilização dos recursos do FURENE, terão prioridade as pesquisas minerais e as que visem à racionalização e ao desenvolvimento agropecuário da região.

§ 3.º — Para a concessão de financiamento com recursos do FURENE, a SUDENE celebrará convênio com estabelecimento oficial de crédito, preferentemente o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e os Bancos de Desenvolvimento em que os Estados, com área abrangida pela atuação da SUDENE, tenham a maioria das ações com direito a voto.

§ 4.º — Para cumprimento do disposto na letra c do § 1.º deste artigo e na conformidade dos programas que aprovar, a SUDENE, mediante convênio com as Universidades e Institutos especializados de Pesquisa e Experimentação, sediados no Nordeste, aplicará 1% (um por cento) dos recursos incorporados ao FURENE, por força do § 2.º do art. 22 desta Lei.

**Art. 9.º** — Constituem recursos do FURENE:

- a) as dotações orçamentárias e contribuições outras que lhe sejam atribuídas;
- b) as amortizações, juros, lucros, dividendos, quotas de risco e quaisquer outras receitas derivadas da aplicação dos seus recursos;
- c) o produto da transferência prevista no § 2.º do art. 40 desta Lei;
- d) o produto dos empréstimos que a SUDENE contrair, no País ou no exterior, para ampliação dos recursos do FURENE;
- e) os recursos derivados da contribuição de empresas beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiros, de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei;

- f) o produto dos juros e multas referidos no § 4.º do art. 20 da Lei n.º 4.239, de 27 de julho de 1963, com a redação dada pelo art. 41 desta Lei;
- g) o produto da transferência da cobrança dos créditos referidos nos §§ 4.º e 5.º do art. 22 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 42 desta Lei.

§ 1.º — Ficam incorporados ao FURENE os recursos do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE).

§ 2.º — Correrão por conta do FURENE tôdas as despesas de sua operação, inclusive os prejuízos decorrentes da aplicação de seus recursos, e a amortização dos empréstimos previstos na letra d dêste artigo.

**Art. 10** — Os financiamentos para pesquisas de recursos minerais concedidos com recursos do FURENE serão liquidados em dinheiro, ou em ações da empresa titular do direito de lavra ou da empresa que a represente no efetivo exercício dêsse direito.

**Art. 11** — Reconhecida a inviabilidade econômica de utilização dos resultados da pesquisa da jazida, os financiamentos referidos no § 1.º do art. 8.º desta Lei não serão liquidados, convertendo-se em despesas, a fundo perdido, do FURENE.

**Parágrafo único** — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, os direitos remanescentes à pesquisa ou lavra transferem-se à Fundação de que trata o art. 6.º desta Lei.

**Art. 12** — A concessão de financiamentos com recursos do FURENE obriga o beneficiário a não efetuar, sem prévia e expressa autorização da SUDENE, negócio que envolva transferência ou arrendamento dos direitos relativos à pesquisa ou à lavra, ou da propriedade em que se situe a jazida ou mina, bem como negócio que implique em ônus sobre êsses direitos ou essa propriedade.

**Parágrafo único** — Serão nulos de pleno direito os negócios realizados com inobservância do disposto neste artigo.

**Art. 13** — O titular do direito de lavra de jazida pesquisada mediante a utilização de recursos provenientes do FURENE ou da Fundação pagará, respectivamente, à SUDENE ou à referida Fundação, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, quota de risco não superior a 5% (cinco por cento) do lucro definido como tributável, segundo a legislação do impôsto de renda, independentemente da efetiva incidência ou do pagamento dêsse impôsto.

**Parágrafo único** — Caso exista mais de uma empresa com interêsse econômico direto na lavra da jazida, a quota de risco, prevista neste artigo, incidirá sobre o lucro que cada uma dessas empresas auferir em decorrência da mencionada lavra.

**Art. 14** — Incumbe ao Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante proposta da Secretaria Executiva:

- a) fixar critérios e normas gerais de operação do FURENE;
- b) estabelecer as condições gerais e especiais para os financiamentos com recursos do FURENE;
- c) aprovar o orçamento anual do FURENE.

**Art. 15** — Estendem-se à Superintendência do Vale do São Francisco (SUALE) as disposições do Decreto-Lei n.º 138, de 2 de fevereiro de 1967.

**Art. 16** — Obedecido o planejamento geral do Governo e o disposto no orçamento monetário, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. organizará, anualmente, até 31 de outubro, o seu orçamento de aplicações e o submeterá à consideração da SUDENE, cabendo ao Conselho Deliberativo a sua aprovação, após parecer da Secretaria Executiva.

**Art. 17** — O Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer ou proposta da Secretaria Executiva, poderá sugerir à Diretoria do Banco do Nordeste do Brasil S.A. normas de operação que tornem mais eficiente a colaboração do Banco a empreendimentos e programas julgados prioritários pela SUDENE, para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

**Art. 18** — Os projetos que impliquem obtenção de financiamento ou aval do Banco do Nordeste do Brasil S.A. serão apresentados simultaneamente à SUDENE e ao Banco.

§ 1.º — A SUDENE se pronunciará conclusivamente sôbre cada projeto, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a partir de sua apresentação, sendo vedado ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. aprovar qualquer projeto antes do pronunciamento da Autarquia recomendando a assistência financeira, salvo nos casos previstos no § 1.º do art. 27 da Lei n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965.

§ 2.º — O Banco do Nordeste do Brasil S.A. terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE que aprovar o projeto, para conceder ou negar a colaboração financeira recomendada.

§ 3.º — Sempre que denegar a colaboração financeira de que trata o parágrafo anterior, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. comunicará por escrito as razões do indeferimento para informação do Conselho Deliberativo da SUDENE.

**Art. 19** — Aplica-se o disposto no art. 53 do Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, aos depósitos efetuados no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

**Art. 20** — Aplica-se à aquisição, por pessoas físicas, de ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A., o disposto no art. 5.º da Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966.

**Art. 21** — As empresas que, a partir da vigência desta Lei, pleitearem financiamento do Banco do Nordeste do Brasil S.A., para inversões fixas, ou os in-

centivos previstos no art. 18, letra **b**, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, em montante superior a 3.000 (três mil) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, incluirão, nos orçamentos de inversões dos respectivos projetos, sob a rubrica “contribuição para análise e fiscalização”, o equivalente a 2% (dois por cento) dos incentivos e financiamentos pleiteados.

§ 1.º — Não se aplica o disposto neste artigo aos financiamentos concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. a órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

§ 2.º — O produto da contribuição aludida no **caput** deste artigo será incorporado ao FURENE, devendo ser retido pela SUDENE ou pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na proporção da liberação de recursos para empresas beneficiárias.

§ 3.º — A contribuição de que trata este artigo incidirá sobre os reajustamentos que forem admitidos nos valores correspondentes às inversões de cada projeto.

**Art. 22** — A aplicação de recursos do INDA, destinados a programas de eletrificação rural na área de atuação da SUDENE, deverá, obrigatoriamente, obedecer aos critérios e às prioridades estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste.

**Art. 23** — As empresas industriais e agrícolas, instaladas na região da SUDENE, poderão depositar, para reinvestimentos, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), acrescida em 50% (cinquenta por cento) metade da importância do imposto de renda devido, ficando, porém a liberação dos citados recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação do equipamento industrial.

**Parágrafo único** — A SUDENE baixará normas especiais para a elaboração o exame e a aprovação dos projetos referidos neste artigo, reduzindo as exigências para sua aceitação ao mínimo, e estabelecendo prazos razoáveis para sua tramitação em caráter especial.

**Art. 24** — O Banco do Nordeste do Brasil S.A. estabelecerá normas especiais que lhe permitam; mediante garantias reais ou fidejussórias de retorno dos recursos que financiar, assegurar apoio financeiro a pesquisas minerais e tecnológicas, definidas como prioritárias pelo Conselho Deliberativo da SUDENE.

**Art. 25** — E' facultado à SUDENE, dentro de suas disponibilidades financeiras, indenizar despesas realizadas por órgãos ou entidades da administração estadual do Nordeste em serviços ou obras constantes do Plano Diretor, uma vez comprovada a efetiva e eficiente aplicação dos recursos, e observadas as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º — A indenização não excederá a 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço ou da obra, estimada com base no orçamento da SUDENE.

§ 2.º — Os recursos remanescentes vinculados ao serviço ou obra executados nos termos dêste artigo serão aplicados preferencialmente no Estado beneficiário da indenização, em projetos ou programas constantes do Plano Diretor.

§ 3.º — Para fazer jus à indenização, os órgãos ou entidades referidos neste artigo, submeterão à aprovação da SUDENE o respectivo programa ou projeto, antes do início do serviço ou da obra.

§ 4.º — Recebido o programa ou projeto mencionado no parágrafo 3.º, o Superintendente da SUDENE decidirá sôbre o pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando, inclusive, as condições para a indenização.

**Art. 26** — A SUDENE poderá conceder, ainda, bôlsas de estudo aos estudantes das Universidades e Escolas Técnicas que concluírem os seus cursos com as melhores notas de aprovação.

**Parágrafo único** — Os estudantes contemplados com as bôlsas de estudo referidas neste artigo ficam obrigados a remeter, semestralmente, à SUDENE, relatório dos seus trabalhos de especialização, aperfeiçoamento ou pesquisa.

**Art. 27** — Nos programas de organização agrária, a SUDENE destinará recursos com a finalidade de estimular e contribuir para a implantação de pequenas e médias emprêsas agrícolas.

**Art. 28** — O art. 13 da Lei número 4.593, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** — O pagamento do preço do lote será realizado em 20 (vinte) prestações anuais, podendo, a entidade ou o órgão executor do projeto, conceder prazo de carência de até 3 (três) anos.”

**Art. 29** — Será promovida a racionalização da agroindústria canavieira do Nordeste, pela execução de programas que visem a melhoria de sua produtividade, à solução dos problemas sociais correlatos e à modificação da respectiva estrutura de produção.

**Parágrafo único** — A modificação da estrutura de produção de que trata êste artigo será realizada através de:

- I — modernização e diversificação das atividades agrícolas desenvolvidas na área ocupada pela agroindústria canavieira do Nordeste;
- II — a modernização e diversificação das atividades industriais que utilizam como matéria-prima a cana-de-açúcar e seus derivados, visando, especialmente, a aumentar a eficiência do trabalho industrial com a eliminação dos pontos de estrangulamento do conjunto fabril;
- III — reestruturação necessária ao aproveitamento de mão-de-obra e de terras liberadas com o processo de racionalização.

**Art. 30** — A SUDENE, o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Desenvolvimen-



to Agrário (INDA) e o Banco do Brasil S.A., membros do Conselho Deliberativo do Grupo Especial para Racionalização da Agro-indústria Canavieira do Nordeste (GERAN), criado pelo Decreto número n.º 59.033-A, de 8 de agosto de 1966, darão tratamento prioritário às tarefas de sua competência, que se relacionem com os programas referidos no art. 29 desta Lei.

§ 1.º — Participarão do Conselho Deliberativo do GERAN, como membros, os dois maiores Estados produtores de açúcar no Nordeste, através de representantes designados pelos respectivos Governadores.

§ 2.º — A Comissão de Financiamento da Produção concederá, igualmente, tratamento prioritário para os programas que se relacionem com o disposto no artigo anterior e para os demais projetos agropecuários aprovados pela SUDENE.

**Art. 31** — É criado o Fundo de Racionalização da Agro-indústria Canavieira do Nordeste (FURAGRO), a ser operado pelo GERAN, e destinado a contribuir para a elaboração e execução dos programas de que trata o art. 29 desta Lei.

**Art. 32** — São recursos do FURAGRO:

- a) a receita prevista no item II do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967;
- b) as contribuições da SUDENE, do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA);
- c) as dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- d) as amortizações, os juros, os dividendos e quaisquer outras receitas derivadas da aplicação dos seus recursos.

§ 1.º — Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial, à ordem do gestor do FURAGRO, no Banco do Brasil S.A., até o término de cada mês subsequente ao de seu recebimento, respectivamente, pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, SUDENE, Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

§ 2.º — O GERAN utilizará os estabelecimentos de créditos oficiais federais para a concessão de financiamentos com recursos do FURAGRO.

§ 3.º — O orçamento de aplicação do FURAGRO será submetido ao Conselho Deliberativo do GERAN, para aprovação.

**Art. 33** — Os recursos do FURAGRO serão aplicados, especialmente, nas seguintes finalidades:

- a) complementação de financiamento de projetos integrados de modernização das unidades produtoras;
- b) financiamento parcial de despesas com a elaboração de projetos integrados;

- c) elaboração de projetos de reestruturação agrária para aproveitamento de terras e mão-de-obra liberadas com o processo de racionalização;
- d) projetos destinados diretamente à melhoria das condições de vida do trabalhador na agro-indústria canavieira;
- e) capacitação de recursos humanos;
- f) levantamentos básicos, inclusive aerofotogramétricos, dos recursos e condições naturais das áreas canavieiras;
- g) pesquisas e experimentos para identificar as possibilidades de diversificação de uso da terra nas diferentes unidades sub-regionais das áreas canavieiras;
- h) financiamento de projetos que visem à eliminação de pontos de estrangulamento na unidade industrial, permitindo, assim, a eficiente utilização do equipamento já instalado.

**Art. 34** — A isenção referida no art. 13 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, beneficiará, pelos prazos nêle fixados, os empreendimentos que entrarem em operação até 31 de dezembro de 1971, inclusive.

**Parágrafo único** — A isenção prevista neste artigo não beneficiará:

- a) os empreendimentos industriais que visem à produção de bens considerados não essenciais, a critério da SUDENE, ressalvados aqueles que se destinem à exportação;
- b) os empreendimentos que tenham similar no Nordeste, salvo se o benefício já tiver sido concedido à empresa existente, ou quando, em circunstâncias especiais, a critério da SUDENE, o novo empreendimento, de preferência a ser localizado nas áreas menos industrializadas, por suas dimensões e características dos artigos a produzir, se destinar a suprir o mercado local, extra-regional ou de zonas limitadas, na mesma região.

**Art. 35** — Estendem-se até o exercício de 1978 os benefícios previstos no art. 14 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963.

**Art. 36** — O art. 15 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, modificado pelo art. 16 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 15** — O valor das isenções de que tratam os arts. 13 e 14 será incorporado ao capital social das empresas beneficiárias, independentemente de quaisquer tributos federais, no exercício seguinte àquele em que tenha sido gozado o benefício.

§ 1.º — A fração do valor nominal de ações, quando houver, ou o valor total da isenção, caso não seja possível a distribuição cômoda das ações entre acionistas, será mantido em conta denominada “Fundo para Au-

mento de Capital”, para futura incorporação ao capital social da empresa.

§ 2.º — A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da isenção ou redução, devendo a repartição fiscal competente promover a cobrança do imposto não capitalizado, acrescido de juros, multa e correção monetária.”

**Art. 37** — Os benefícios previstos no art. 13 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, modificado pelo art. 34 desta Lei, uma vez reconhecidos pela SUDENE, serão comunicados às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda, para tomarem conhecimento da concessão.

**Art. 38** — Os contribuintes que tiverem optado pela dedução prevista na letra a do art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, poderão utilizar o incentivo previsto na letra b do mesmo artigo, observadas as respectivas condições e prazos, contados a partir da data em que entrar em vigor esta Lei.

**Art. 39** — Ao art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, é acrescido um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 7.º — Para efeito da verificação do disposto na letra b do § 5.º, o Departamento do Imposto de Renda fornecerá à SUDENE, independentemente de solicitação, relação das pessoas jurídicas em débito que tenham optado pela dedução prevista neste artigo.”

**Art. 40** — A pessoa jurídica que pretender valer-se do incentivo previsto na letra b do artigo 18 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, com modificações dadas pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, deverá aplicar os respectivos recursos até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do imposto de renda devido.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, sob a forma da participação societária ou de empréstimo.

§ 2.º — Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica somente poderá aplicar os recursos em projetos indicados pela SUDENE e até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte àquele em que puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do imposto de renda devido, sob pena de transferência desses recursos para o FURENE.

**Art. 41** — São acrescidos ao art. 20 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963; com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, os seguintes parágrafos:

§ 3.º — Ocorrendo atraso, o recolhimento de que trata este artigo somente poderá ser efetivado mediante acréscimo das mesmas multas e juros que seriam devidos na hipótese de pagamento atrasado de imposto de renda.

§ 4.º — Reverterá ao FURENE o produto dos juros e multas referidos no parágrafo anterior.

§ 5.º — Antes de sua liberação, pela SUDENE, em favor da empresa beneficiária, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. poderá, obedecido o seu orçamento anual, aplicar os recursos previstos na alínea b do art. 18 desta Lei em empréstimos ou financiamentos, assegurado o retorno desses recursos, em tempo hábil, para aplicação nos projetos indicados pela SUDENE.”

**Art. 42** — Os §§ 4.º e 5.º do art. 22 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º — Se as importâncias liberadas não forem aplicadas de acordo com o projeto aprovado, a SUDENE:

- a) na hipótese de o depósito ter sido feito pela própria empresa beneficiária da aplicação dos recursos, comunicará o fato ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., o qual, automaticamente, transferirá o saldo existente à conta do FURENE;
- b) na hipótese de o depósito ter sido feito por outra empresa, suspenderá novas liberações, podendo o depositante, no prazo de um ano, aplicar o saldo existente em outro projeto aprovado pela Autarquia, sob pena de transferência para o FURENE.

§ 5.º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a SUDENE notificará a empresa beneficiária para recolher, dentro de 30 (trinta) dias, o valor das parcelas recebidas e não aplicadas devidamente, revertendo ao FURENE o produto do crédito, sob pena de cobrança mediante executivo fiscal e sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

**Art. 43** — O art. 23 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** — Serão nominativos os títulos de qualquer natureza, representativos do valor do imposto de renda que a pessoa jurídica deixou de pagar, nos termos da letra b do art. 18 desta Lei.

**Parágrafo único** — Os títulos referidos neste artigo não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que, a juízo da SUDENE, o empreendimento previsto no respectivo projeto alcançar a fase de funcionamento normal.”

**Art. 44** — O disposto no art. 78, letra d, e art. 111 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica aos titulares de ações subscritas com recursos derivados do art. 18, letra b, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com as modificações dadas pelo art. 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965.

**Art. 45** — Equipara-se a crime de sonegação fiscal, observada a Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, a aplicação, pela empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, da parcela do imposto de renda e adicionais recolhida ao Banco do Nordeste S.A. e liberada pela SUDENE.

**Art. 46** — Aplica-se, na área de atuação da SUDENE, aos incentivos concedidos pelo Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, de acordo com o De-

creto n.º 62.006, de 29 de dezembro de 1967, o disposto nos arts. 40 e 41 e respectivos parágrafos desta Lei.

**Art. 47** — Os recursos financeiros das entidades ou órgãos vinculados ao Ministério do Interior, destinados a saneamento básico, na área de atuação da SUDENE, serão aplicados obrigatoriamente mediante participação acionária ou financiamento.

§ 1.º — A participação acionária de que trata este artigo se efetivará depois de aplicados os recursos, mediante a incorporação de bens ou de crédito ao capital da empresa beneficiária, obedecido o valor do investimento.

§ 2.º — As condições de financiamento serão estabelecidas pelo Ministro do Interior por proposta do Conselho Deliberativo da SUDENE, ouvido o Conselho Nacional de Saneamento.

§ 3.º — Inexistindo sociedade de economia mista em que possa efetivar-se a participação acionária referida neste artigo, os recursos poderão, até 31 de dezembro de 1969, ser entregues aos respectivos Estados ou entidades a eles vinculadas, mediante a condição de futura incorporação ao capital da sociedade a ser organizada, observado o valor do investimento.

**Art. 48** — A política tarifária de energia elétrica aplicável ao Nordeste será objeto de permanente entendimento entre o Ministério das Minas e Energia e o Ministério do Interior, através da SUDENE, visando a sua adequação à política de desenvolvimento regional e à programação geral do Governo.

**Parágrafo único** — O Ministério das Minas e Energia remeterá à SUDENE anualmente, esquema tarifário aplicável à região no ano subsequente.

**Art. 49** — Obedecidas as condições que forem estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo, mediante proposta da Secretaria Executiva, é facultada à SUDENE, na sua área de atuação, financiar, através de estabelecimentos oficiais de crédito, a execução de obras de eletrificação rural, construção de açudes, barragens vertedouras, aguadas, irrigação e perfuração de poços.

**Parágrafo único** — O produto da amortização e dos juros relativos aos financiamentos referidos neste artigo serão aplicados nas mesmas finalidades indicadas neste artigo.

**Art. 50** — Serão incorporados ao Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste (FEANE), os recursos federais destinados à SUDENE, que tenham as mesmas finalidades previstas no art. 24 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963.

**Art. 51** — Os recursos da SUDENE, referidos no art. 25 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, serão aplicados em quaisquer das finalidades do Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste (FEANE).

**Art. 52** — A SUDENE e os demais órgãos ou entidades vinculadas ao Ministério do Interior, que atuam no Nordeste, poderão, como antecipação de crédito extraordinário, aplicar até 5% (cinco por cento) dos seus recursos, qualquer que seja a sua natureza ou destinação, na assistência às populações vítimas de

calamidade pública, decorrente de sêca ou enchente, reconhecida na forma da lei.

**Art. 53** — O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), além dos membros referidos no art. 16 da Lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, será integrado por um representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

**Art. 54** — VETADO.

**Parágrafo único** — VETADO.

**Art. 55** — Incluem-se entre as fontes de receita da SUDENE:

- a) as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados;
- b) a sua renda patrimonial, inclusive juros e dividendos;
- c) os emolumentos e outras rendas provenientes de serviços;
- d) as cauções revertidas e as multas;
- e) os auxílios, subvenções e doações;
- f) os recursos integrantes do FURENE e FEANE;
- g) o produto da alienação de bens.

**Parágrafo único** — VETADO.

**Art. 56** — Os bens móveis adquiridos com recursos da SUDENE, pelas entidades ou órgãos executores de convênios, poderão, a critério do Superintendente dessa Autarquia, continuar na posse dos referidos órgãos ou entidades, inclusive até o fim de suas vidas úteis.

**Parágrafo único** — Terminado o período de suas vidas úteis, serão os bens móveis alienados, na forma da lei, pelas entidades ou órgãos referidos neste artigo, devendo o produto ser recolhido aos cofres da SUDENE.

**Art. 57** — Na faculdade deferida à SUDENE pelo art. 58 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, compreende-se a transferência de domínio ou a cessão de direito, com ou sem ônus.

**Art. 58** — A SUDENE poderá realizar a alienação de bens inservíveis de seu patrimônio, mediante leilão ou concorrência, a critério do Superintendente.

**Parágrafo único** — Quando o pagamento do preço deva ser efetuado à vista, a alienação de que trata este artigo independe de contrato formal e caução.

**Art. 59** — Os bens móveis da SUDENE que forem objeto ou resultantes de pesquisa ou experimentação, poderão ser alienados, independentemente de quaisquer formalidades, inclusive licitação.

**Art. 60** — A SUDENE goza da imunidade instituída no § 1.º do art. 20 da Constituição do Brasil e de todas as isenções tributárias concedidas aos órgãos e serviços da União.

**Art. 61** — A Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE), instituída pelo Decreto-Lei n.º 292, de 28 de fevereiro de 1967, terá como área de atuação a Bacia do Rio São Francisco.

**Art. 62** — A Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE) realizará investimentos em energia elétrica, irrigação, abastecimento de água, esgotos sanitários, rodovias, promoção agropecuária, portos, aeroportos, habitação, saúde e educação onde se façam reclamados pelo desenvolvimento regional.

**Art. 63** — O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (DNOCS) terá sede e fóro na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e como área de atuação aquela definida no art. 39 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, excluídos o Estado do Maranhão e o Território de Fernando de Noronha.

**Art. 64** — É vedada a execução de obras ou serviços na mesma área pelo DNOCS e pela SUVALE.

**Art. 65** — VETADO.

**Art. 66** — VETADO.

**Art. 67** — VETADO.

**Art. 68** — Para celebração de convênios, a SUDENE somente exigirá a apresentação dos documentos que comprovem ser o signatário representante legal da entidade conveniente.

**Art. 69** — Os Estados poderão, através de convênios com a SUDENE, atribuir-lhe a elaboração de seus programas plurianuais de investimentos, no sentido de compatibilizá-los, pelo menos em suas linhas gerais, com os Planos Diretores vigentes ou projetados.

**Art. 70** — A participação de cada Estado na distribuição dos recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação que lhe deu o art. 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, será tanto maior quanto menos desenvolvida a região.

§ 1.º — O montante das aplicações efetuadas anualmente, em cada Estado, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos disponíveis no fim do ano anterior, mais aqueles previstos para serem depositados no exercício.

§ 2.º — Se com referência a um Estado a demanda de recursos derivados dos incentivos mencionados neste artigo, para os respectivos projetos, não atingir o limite estabelecido no parágrafo anterior, a SUDENE promoverá a redistribuição da parte disponível.

**Art. 71** — As empresas agropecuárias beneficiárias dos incentivos previstos no art. 18 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, assegurarão aos trabalhadores rurais residentes na propriedade em que se localizar o respectivo empre-

endimento, e que constituírem excedentes de mão-de-obra, direito à exploração agrícola, sob a orientação da SUDENE, em colaboração com o IBRA e o INDA, da área disponível da referida propriedade, na forma do regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, visando à implantação da Reforma Agrária e execução da Política Agrícola, nos termos da legislação específica, principalmente da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 72 — VETADO.**

**Art. 73 —** Para efeito do disposto no artigo 29, o Grupo Especial para Racionalização da Agroindústria Canavieira do Nordeste (GERAN), criado pelo Decreto n.º 59.033-A, de 8 de agosto de 1966, elaborará e executará programa específico utilizando de preferência os órgãos técnicos do Instituto do Açúcar e do Alcool da SUDENE.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo do GERAN reunir-se-á, pelo menos uma vez por mês, na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, e será presidido, em cada reunião, por um dos Conselheiros, com direito a voto, obedecido o sistema de rodízio.

§ 2.º — O Secretário Executivo do GERAN será designado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior, depois de ouvidos os Ministros da Indústria e do Comércio e da Agricultura.

**Art. 74 —** A partir do exercício financeiro de 1974, as despesas de capital a serem realizadas no Nordeste, por órgãos ou entidades vinculadas ao Ministério do Interior, deverão integrar o Plano Diretor elaborado pela SUDENE.

**Art. 75 —** A Secretaria Executiva da SUDENE, dentro do prazo que o Conselho Deliberativo fixar, promoverá a realização de estudo para identificar as necessidades gerais e problemas de educação do Nordeste, a prazo curto, médio e longo, em função do conhecimento das limitações atuais do aparelhamento educacional da região e de projeções sobre as demandas a que deverá atender no futuro, relacionadas estas com os efeitos e exigências dos planos de desenvolvimento regional.

§ 1.º — O estudo que trata êste artigo incluirá a investigação dos meios adequados para melhorar o aproveitamento da capacidade atual da estrutura de ensino na região, de modo a atender às necessidades imediatas, e de ampliar e aperfeiçoar tal estrutura, de acôrdo com as necessidades identificadas.

§ 2.º — A execução do estudo previsto deverá processar-se em cooperação com o Ministério da Educação e Cultura, as Universidades e os Governos Estaduais.

**Art. 76 —** Fica instituído, na SUDENE, o registro obrigatório dos escritórios, firmas ou empresas de prestação de serviços que elaborem projetos técnicos para a obtenção dos incentivos fiscais e financeiros assegurados a empreendimentos no Nordeste.



**Art. 77** — O Conselho Deliberativo da SUDENE, por proposta da Secretaria Executiva, disciplinará o processamento de registro de que trata o artigo anterior, estabelecendo as formalidades e exigências indispensáveis à definição da responsabilidade profissional dos escritórios, firmas ou empresas respectivas.

**Parágrafo único** — Entre essas exigências deverão ser incluídas as seguintes:

- a) prova da constituição regular do escritório, firma ou empresa e do pagamento dos impostos devidos;
- b) relação dos responsáveis pelo escritório, firma ou empresa dos integrantes do seu quadro técnico permanente, com a indicação detalhada das qualificações profissionais e das atividades anteriores e atuais por eles exercidas.

**Art. 78** — É vedado ao funcionário da SUDENE, do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dos bancos ou entidades estaduais de desenvolvimento e investimento participar como dirigente ou colaborador, a qualquer título, dos escritórios, firmas ou empresas referidas no artigo anterior.

**Parágrafo único** — Sem prejuízo das responsabilidades funcionais, a violação do disposto neste artigo equipara-se ao crime previsto no artigo 317 do Código Penal.

**Art. 79** — Inclua-se entre os serviços de assessoria, que podem ser prestados pelos escritórios, firmas ou empresas, registradas na forma do artigo 76 a assistência aos depositantes de parcelas do imposto de renda e adicionais destinados a investimento no Nordeste para a escolha dos projetos aprovados pela SUDENE em que desejarem investir ditas parcelas.

**Parágrafo único** — A assistência referida neste artigo poderá estender-se ao processo de liberação dos depósitos respectivos, junto à SUDENE, e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

**Art. 80** — A SUDENE estabelecerá os limites e critérios para a cobrança de honorários pelos escritórios, firmas ou empresas referidos nos artigos 76 e 81, quer em relação à elaboração de projetos técnicos, quer em relação aos serviços de assessoria definidos no artigo anterior.

**Art. 81** — Excetuados os escritórios, firmas e empresas referidos no artigo 76 e as sociedades distribuidoras ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, é vedado a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas exercer atividades de intermediação com o fim de encaminhar a aplicação dos depósitos de que trata o artigo 79, salvo na qualidade de agentes ou corretores, devidamente credenciados dos escritórios, firmas, empresas, sociedades distribuidoras ou instituições financeiras antes referidas.

**Parágrafo único** — Não se aplica o disposto no caput deste artigo às empresas que façam captação de recursos derivados do artigo 18, letra b, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, para projeto próprio.

**Art. 82** — Para a aplicação dos recursos financeiros provenientes de acórdos ou contratos destinados a programas de âmbito nacional, celebrados pelo Governo brasileiro com entidades estrangeiras ou internacionais os órgãos competentes ouvirão previamente a SUDENE, visando à inclusão de projetos de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

**Art. 83** — Sempre que possível a SUDENE, ao aprovar projetos agro-industriais e agropecuários que prevejam a utilização de recursos provenientes do artigo 18, letra **b**, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo artigo 18 da Lei número 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, dará preferência àquelas que absorvem maior quantidade de mão-de-obra, sem prejuízo da tecnologia adequada.

**Art. 84** — As despesas de capital que devam ser realizadas no Nordeste pelos órgãos e entidades da administração federal, serão previamente apreciadas pela SUDENE, para fins de compatibilização com o Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste.

**Parágrafo único** — Para efeito de cumprimento do disposto no **caput** do artigo, a SUDENE terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias para encaminhar seu parecer ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

**Art. 85** — Fica elevado para US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares), o limite estabelecido no artigo 56 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963.

**Art. 86** — Mediante o pagamento de justa indenização aos possuidores, a SUDENE, o DNOCS ou a SUVALE poderão adquirir a posse de terras localizadas no Nordeste, necessárias à execução de seus programas e projetos.

**Art. 87** — A SUDENE promoverá, na conformidade dos recursos disponíveis junto aos Municípios situados na área de sua jurisdição, planos de desenvolvimento municipal, cujas diretrizes obedeçam às normas do planejamento regional.

**Parágrafo único** — Para este fim, a SUDENE poderá celebrar convênios com os Municípios interessados.

**Art. 88** — A SUDENE destacará, das verbas consignadas para os programas e projetos de abastecimento, importâncias que se destinem a pesquisas oceanográficas relativas à exploração das algas marinhas e de outros recursos essenciais que o mar oferece à alimentação humana e ao desenvolvimento da indústria.

**Art. 89** — A SUDENE promoverá pesquisas tecnológicas, visando à racionalização, desenvolvimento e aproveitamento integral de:

- a) babaçu, mamona, oiticica, algodão e sisal e demais espécies agrícolas produtoras de óleos e fibras;
- b) caju, côco, abacaxi e demais frutos regionais.

**Art. 90** — Quando os recursos derivados dos artigos 34 da Lei 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e 18, letra b, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, forem incorporados à empresa titular do projeto, sob a forma de participação societária 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

**Parágrafo único** — O disposto no parágrafo único do artigo 81 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às ações preferenciais de que trata este artigo.

**Art. 91** — É vedado à Fundação de que trata o artigo 6.º desta Lei realizar lavra de jazida mineral.

§ 1.º — Aprovado o Relatório de Pesquisa apresentado pela Fundação, o Departamento Nacional de Produção Mineral concederá o direito de lavra àquele que o requerer nos termos do Código de Mineração.

§ 2.º — Caberá à Fundação direito à indenização pelas despesas efetuadas com a pesquisa, feita a correção monetária.

§ 3.º — A indenização referida neste artigo poderá ser paga parceladamente, a critério da Fundação.

§ 4.º — Quando o montante das despesas efetuadas com a pesquisa ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor líquido da reserva medida do depósito mineral, a Fundação, ouvida a SUDENE, poderá dispensar o pagamento da indenização ou reduzir o seu valor.

**Art. 92** — A SUDENE, o DNOCS e a SUVALE adotarão providências visando ao incremento da produção e de consumo de fertilizantes no Nordeste, inclusive concedendo financiamentos.

**Art. 93** — A SUDENE promoverá a racionalização e modernização da agro-indústria da carnaúba, seus derivados e subprodutos, aplicando, anualmente, os recursos necessários à sua pronta e completa recuperação.

**Art. 94** — Sem prejuízo dos programas constantes do Plano Diretor, a SUDENE, por solicitação dos Estados que integram a sua área de atuação, poderá, mediante convênios, colaborar para a constituição de créditos rotativos destinados à industrialização local, os quais serão geridos pelos Governos Estaduais, com a assistência técnica da SUDENE.

**Art. 95** — A Secretaria Executiva da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) deverá submeter à aprovação do Conselho Deliberativo, dentro do prazo que este fixar, classificação de sub-regiões, segundo critérios econômicos e sociais, para efeito de elaboração e execução, dentro das diretrizes do Plano Diretor, de subprogramas prioritários de infra-estrutura e de promoção geral de desenvolvimento, com o objetivo de diminuir progressivamen-

te as disparidades existentes, inclusive entre unidades federais, respeitados os objetivos gerais e metas setoriais da programação regional.

§ 1.º — A classificação referida neste artigo poderá incluir também, separadamente, as áreas urbanas mais importantes, com a finalidade de permitir a preparação e execução de programas especiais de desenvolvimento urbano.

§ 2.º — VETADO.

§ 3.º — Deverão estes subprogramas prioritários no setor da Indústria, ponderando-se os diferentes fatores de natureza econômica, prever a indicação, ao Poder Executivo Federal, de investimentos estatais-industriais de grande porte a serem por êle efetivados diretamente ou através de financiamento em Fortaleza, São Luís, Terezina, Natal, João Pessoa, Maceió e Aracaju e nos centros interioranos de Parnaíba, Sobral, Iguatu, Crato, Juazeiro do Norte, Mossoró, Campina Grande, Caruaru, Garanhuns, Petrolina, Juazeiro, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Vitória da Conquista, Montes Claros, Itabaiana, Arapiraca e outros de modo a permitir, através da implantação paulatina destas unidades fabris do tipo terminativo, o surgimento de complexos industriais de porte médio, balizadores de outros tantos polos de desenvolvimento.

Art. 96 — O artigo 57 do Decreto-Lei n.º 301, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 — O regime instituído nos arts. 42, 43 e 50 a 55 inclusive, desta Lei, é extensivo à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS.”

Parágrafo único — O Superintendente da SUDENE, o Superintendente da SUVALE e o Diretor do DNOCS proporão ao Conselho Deliberativo da SUDENE os horários de trabalho e os níveis salariais do pessoal admitido sob regime da legislação trabalhista, nos seus respectivos órgãos.

Art. 97 — As empresas concessionárias de energia elétrica nos Estados abrangidos, total ou parcialmente, pela ação da SUDENE, poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de renda e adicionais não restituíveis para fins de investimento ou aplicação em projetos de energia elétrica — geração, transmissão, distribuição e eletrificação rural, que esta Autarquia, na área de sua atuação, tenha declarado ou venha a declarar de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

Art. 98 — Continuam em vigor os dispositivos das Leis n.ºs 3.692, de 15 de dezembro de 1959, 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.239, de 27 de junho de 1963, e 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e bem assim os do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que não colidirem com os da presente Lei.

Art. 99 — Ficam revogados os artigos 29 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961; os artigos 2.º a 12 (Capítulo II) e letra “a” e os §§ 1.º e 2.º do artigo 18 e o § 1.º do artigo 25 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963; os artigos 28

a 30 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965; e os artigos e parágrafos do Decreto-Lei n.º 292, de 28 de fevereiro de 1967, que contrariarem os artigos 61, 62 65 e 66 desta Lei.

**Art. 100** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

**A. COSTA E SILVA**

**Luiz Antônio da Gama e Silva**

**Augusto Hamann Rademaker Grünewald**

**Aurélio de Lyra Tavares**

**Mário Gibson Alves Barbosa**

**Antônio Delfim Netto**

**Mário David Andreazza**

**Ivo Arzua Pereira**

**Tarso Dutra**

**Jarbas G. Passarinho**

**Márcio de Souza e Mello**

**Leonel Miranda**

**José Costa Cavalcanti**

**José Fernandes de Luna**

**Hélio Beltrão**

**Afonso A. Lima**

**Carlos F. de Simas**

## DECRETO-LEIS

### DECRETO-LEI N.º 57, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 (\*)

**Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, Parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e pelo art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Os débitos dos contribuintes, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Taxa de Serviços Cadastrais e respectivas multas, não liquidados em cada exercício, serão inscritos como dívida ativa, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 2.º** — A dívida ativa, de que trata o artigo anterior, enquanto não liquidada, estará sujeita à multa de 20% (vinte por cento) por exercício, devido a partir de primeiro de janeiro de cada ano, sempre sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior.

**§ 1.º** — Os débitos em dívida ativa, na data do primeiro de janeiro de cada exercício subsequente, estarão sujeitos aos juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e mais correção monetária, aplicadas sobre o total da dívida em 31 de dezembro do exercício anterior.

**§ 2.º** — O Conselho Nacional de Economia fixará os índices de correção monetária, específicos para o previsto no parágrafo anterior.

**Art. 3.º** — Enquanto não fôr iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação do ITR dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta.

**Parágrafo único** — Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, não será permitido o pagamento dos tributos referentes a um exercício, sem que o contribuinte comprove a liquidação dos débitos do exercício anterior ou o competente depósito judicial das quantias devidas.

**Art. 4.º** — Do produto do ITR e seus acrescidos, cabe ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) a parcela de 20% (vinte por cento) para custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

(\*) D.O. de 21-11-66  
Ret.: D.O. de 4-1-67

**Art. 5.º** — A taxa de serviços cadastrais cobrada pelo IBRA, pela emissão do Certificado de Cadastro, incide sobre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do ITR.

§ 1.º — O Certificado de Cadastro será emitido juntamente com a guia de arrecadação do ITR, e seu prazo de validade terminará na data de emissão da guia do ITR do exercício seguinte:

§ 2.º — A Taxa de Serviços Cadastrais será cobrada uma única vez, salvo quando os dados cadastrados venham a ser modificados por solicitação do interessado, atendida pelo IBRA, ou alterados por verificação deste, casos em que será cobrada nova taxa acrescida das despesas de verificação, conforme art. 118 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 6.º** — As isenções concedidas pelo art. 66 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, não se referem ao ITR e à Taxa de Serviços Cadastrais.

**Art. 7.º** — O § 8.º do art. 50 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: “As florestas ou matas de preservação permanente, definidas nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, não podem ser tributadas, excetuando-se as áreas por elas ocupadas, que ficam sujeitas à incidência do ITR”.

**Parágrafo único** — Para fins de cadastramento e de lançamento do ITR, as áreas ocupadas com florestas ou matas de preservação permanente, serão consideradas como inaproveitáveis, desde que caracterizadas pelo contribuinte, na forma da regulamentação deste Decreto-Lei.

**Art. 8.º** — Para fins de cadastramento e do lançamento do ITR, a área destinada à exploração mineral, em um imóvel rural, será considerada como inaproveitável, desde que seja comprovado que a mencionada destinação impede a exploração da mesma em atividades agrícolas, pecuária ou agroindustrial e que sejam satisfeitas as exigências estabelecidas na regulamentação deste Decreto-Lei.

**Art. 9.º** — Para fins de cadastramento e lançamento do ITR, as empresas industriais situadas em imóvel rural poderão incluir como inaproveitáveis as áreas ocupadas por suas instalações e as não cultivadas necessárias ao seu funcionamento, desde que feita a comprovação, junto ao IBRA, na forma do disposto na regulamentação deste Decreto-Lei.

**Art. 10** — As notificações de lançamento e de cobrança do ITR e da Taxa de Cadastro considerar-se-ão feitas aos contribuintes, pela só publicação dos respectivos editais, no **Diário Oficial** da União e sua afixação na sede das Prefeituras em cujos municípios se localizam os imóveis, devendo os Prefeitos promoverem a mais ampla divulgação desses editais.

**Parágrafo único** — Até que sejam instalados os equipamentos próprios de computação do IBRA, que permitam a programação das emissões na forma estabelecida no inciso IV do art. 48 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, o período de emissão de Guias, será de 1.º de abril a 31 de julho de cada exercício.

**Art. 11** — Para fins de transmissão a qualquer título, na forma do art. 65 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em áreas de tamanho inferior ao quociente da área total pelo número de módulos constantes do Certificado de Cadastro.

§ 1.º — São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior ao seu módulo.

**Art. 12** — Os tabeliães e oficiais do Registro de Imóvel franquearão seus livros, registros e demais papéis ao IBRA, por seus representantes devidamente credenciados, para a obtenção de elementos necessários ao Cadastro de Imóveis Rurais.

**Art. 13** — As terras de empresas organizadas como pessoa jurídica, pública ou privada, somente poderão ser consideradas como terras racionalmente aproveitadas, para os fins de aplicação do § 7.º do art. 50 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando satisfaçam, comprovadamente, junto ao IBRA, as exigências da referida lei e estejam classificadas como empresas de capital aberto, na forma do disposto no art. 59 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965,

**Art. 14** — O disposto no art. 29 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado como “sítio de recreio” e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, incidindo assim sobre o mesmo imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o art. 32 da mesma lei.

**Art. 15** — O disposto no art. 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo, assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

**Art. 16** — Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º do art. 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, só serão permitidos quando atendido o disposto no art. 61 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 17** — O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 30 dias, regulamento sobre a aplicação deste Decreto-Lei.

**Art. 18** — O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**



**DECRETO-LEI N.º 58, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966 (\*)**

**Delimita os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, estabelece novo critério para contribuição, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e o artigo 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, e

Considerando que a Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, em seu artigo 1.º, declarou extintos, os débitos fiscais decorrentes da aplicação dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, nos exercícios anteriores a 1966;

Considerando que, em seu artigo 2.º, a mesma Lei determina que sejam fornecidos, pela repartição competente, certificados de crédito correspondentes às importâncias recolhidas por força daqueles dispositivos da citada Lei n.º . . . . 2.613, de 1955, nos exercícios anteriores a 1966, para serem utilizados no pagamento dos mesmos tributos quando devidos, nos exercícios posteriores;

Considerando, entretanto, que a intenção do legislador, que encontrou apoio do Poder Executivo, foi, unicamente beneficiar a classe rural, em razão dos efeitos de ocorrências climáticas desfavoráveis à produção agrícola e que, em consequência, agravaram o debilitamento econômico e financeiro da agricultura brasileira, aumentando-lhe a situação de setor retardatário da economia nacional;

Considerando que a citada Lei número 5.097, de 2 de setembro de 1966, necessita ser explicitada, para guardar compatibilidade com o interesse do Serviço Público, de modo a propiciar o incentivo oficial às atividades rurais, com vistas a ser alcançado o desenvolvimento agrário, essencial à melhoria das condições de vida do homem do campo;

Considerando que o art. 6.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, compreende contribuições distintas, uma estabelecida no *caput* e outra em seu § 4.º; a primeira, devida por determinadas atividades, industriais vinculadas ao meio rural, que a Lei objetivou exonerar, e a segunda, um adicional às contribuições de Previdência Social, a cargo de tôdas as atividades empregadoras;

Considerando, ainda, que a compensação de contribuições recolhidas deve processar-se de modo a não afetar substancialmente as atividades e finalidades do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, cujos serviços de assistência ao meio rural são da maior relevância para o bem-estar de suas populações e para a economia do País, pelo que não podem sofrer solução de continuidade;

Considerando que, na atual conjuntura econômica, a contribuição de 1% prevista pelo art. 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, poderá determinar, em numerosos casos, carga fiscal insuportável;

Considerando princípios de justiça fiscal e os princípios informadores do Estatuto da Terra;

Considerando que ao Poder Público cumpre estimular as atividades produtoras, tendo em vista sua maior produtividade, a justa remuneração de seus exercentes e o interesse da coletividade;

Considerando que convém o máximo de exatidão e de economia financeira e administrativa na arrecadação tributária como convém facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações que a Lei lhes impõe;

Considerando, finalmente, que, dadas suas responsabilidades financeiras, econômicas e sociais, o INDA deve ficar resguardado dos efeitos de eventual desvalorização da moeda, decreta:

**Art. 1.º** — Os efeitos da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, não abrangem o disposto no § 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955.

**Art. 2.º** — A compensação dos débitos determinada pelo art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, será efetuada no prazo de 10 (dez) anos, em parcelas iguais, servindo o crédito unicamente para benefício do próprio contribuinte ou seu sucessor legal, mediante abatimento ou quitação de contribuições vincendas da mesma natureza.

§ 1.º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA — participará das obrigações de devolução a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, na proporção dos valores dos bens móveis e imóveis e recursos financeiros que, efetivamente, recebeu quando da partilha com o INDA do acervo constituído em decorrência da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e na forma que a regulamentação dêste Decreto-Lei estabelecer.

§ 2.º — O INDA cobrará os emolumentos correspondentes ao custo dos certificados e serviços acrescidos.

**Art. 3.º** — A partir do exercício financeiro de 1967, os contribuintes a que se refere o art. 7.º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, quando também contribuintes do Imposto Territorial Rural, terão suas contribuições calculadas na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural, em consonância com o definido pelo inciso III, do art. 4.º da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1.º — Os proprietários de imóvel rural com área igual ou inferior a 1 (um) módulo ficarão isentos dessa contribuição.

§ 2.º — A contribuição de que trata o presente artigo será recolhida conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo IBRA, que baixará as normas para a emissão dos correspondentes avisos e recibos e respectiva cobrança, promovendo a contabilização e automático crédito ao INDA, retendo em sua conta a taxa de vinte por cento (20%) sobre o produto arrecadado pela participação solidária na execução do que estabelece o Estatuto da Terra.

§ 3.º — A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural que tiver contrato de arrendamento ou de parceria poderá ser por êle considerada como seu crédito no respectivo contrato.

§ 4.º — Os demais contribuintes do INDA continuam tendo suas respectivas contribuições disciplinadas pelo que dispõem o art. 9.º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o art. 35 da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, e correspondentes regulamentos.

**Art. 4.º** — A partir do exercício financeiro de 1967, são extensivas às contribuições a que se referem a Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o presente Decreto-Lei, no que couber, as disposições do artigo 7.º, e parágrafo, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e dos artigos 15 e parágrafos 16 e 17, da Lei n.º 4.862, de 26 de novembro de 1965.

**Art. 5.º** — O Conselho-Diretor do INDA baixará as instruções complementares e regulamentares que se fizerem necessárias para a boa execução da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, e dêste Decreto-Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 2.º, § 1.º, do presente Decreto-lei, cuja regulamentação caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6.º** — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Eduardo Lopes Rodrigues**

**Severo Fagundes Gomes**

### **DECRETO-LEI N.º 59, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966 (\*)**

**Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências.**

O Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

#### **Da Política de Cooperativismo**

**Art. 1.º** — Compreende-se como política nacional de cooperativismo a atividade decorrente de tôdas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

**Art. 2.º** — As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma dêste Decreto-Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

(\*) D.O. de 22-11-66  
Ret. D.O. de 6-12-66  
Ret. D.O. de 19-1-66

§ 1.º — O Governo Federal orientará a política nacional de cooperativismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento.

§ 2.º — O Poder Público atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

### **Das Cooperativas**

**Art. 3.º** — As cooperativas constituem-se sem o propósito de lucro e obedecerão aos seguintes princípios:

- a) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo havendo impossibilidade técnica de prestação de serviço;
- b) variabilidade do capital social ou inexistência deste;
- c) limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério da proporcionalidade;
- d) inaccessibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à Sociedade;
- e) singularidade de voto;
- f) “quorum” para funcionar e deliberar em assembléia, baseado no número de associados e não do capital;
- g) retorno das sobras líquidas do exercício, quando autorizado pela assembléia, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;
- h) faculdade de exigir jóia de admissão, limitado ao valor da quota-parte, e de atribuir juro módico e fixo ao capital social;
- i) indivisibilidade do fundo de reserva;
- j) área de ação limitada à sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente seguinte, se aí não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa, não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais;
- l) responsabilidade limitada ou ilimitada, que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado;
- m) indiscriminação política, religiosa e racial;
- n) mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativas de 1.º grau.

§ 1.º — As cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por este subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado

nas operações sociais, guardada a devida proporção da sua participação nas mesmas operações.

§ 2.º — As cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, fôr pessoal, solidária e ilimitada.

§ 3.º — Não poderão ser sócios de cooperativas pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade, salvo em se tratando de entidades que exerçam atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas e sindicatos.

**Art. 4.º** — As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades que exerçam atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas e sindicatos, tação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas a falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente Lei.

**Art. 5.º** — As cooperativas poderão adotar por objeto, qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitada a legislação em vigor, assegurando-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão “Cooperativa.”

§ 1.º — As atividades creditórias e habitacionais das cooperativas só poderão ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade, sujeitas à disciplina prevista no art. 8.º dêste Decreto-Lei.

§ 2.º — As Cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósitos até mesmo de associados.

§ 3.º — Não se entende como depósitos, para efeito do parágrafo anterior os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam conservados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

§ 4.º — As seções de créditos atualmente existentes nas cooperativas deverão enquadrar-se nas disposições do § 2.º ou passar a constituir cooperativas de créditos autônomas cujo registro lhes será assegurado desde que cumpridas as exigências do Banco Central da República do Brasil.

**Art. 6.º** — A regulamentação desta Lei disporá especificamente sôbre:

- a) registro e personalidade jurídica;
- b) responsabilidades e direitos dos administradores e associados;
- c) formação do contrato das sociedades cooperativas e sua prova;
- d) modificação, fusão e incorporação;
- e) dissolução e liquidação;
- f) administração e contrôle;

- g) obrigações, proibições e penalidades inclusive intervenção e multas;
- h) admissão, demissão, exclusão e eliminação dos associados;
- i) categorias e grau das cooperativas.

**Art. 7.º** — Será obrigatória em cada cooperativa a manutenção de um Fundo de Reserva destinado a reparar perdas das sociedades e atender ao desenvolvimento de suas atividades, o qual será constituído pelo menos, com 10% (dez por cento) das sobras.

**Art. 8.º** — As cooperativas que operam em crédito continuarão subordinadas na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central da República do Brasil; as habitacionais ao Banco Nacional da Habitação; e as demais, através do Conselho Nacional de Cooperativismo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo a êsses órgãos, dentro da respectiva competência, conceder autorização ou cancelá-la, baixar e aplicar normas disciplinadoras da constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades objeto dêste Decreto-Lei, bem como fixar e aplicar penalidades e definir os casos de intervenção e liquidação.

**Parágrafo único** — Os atos praticados pelo Banco Central e pelo Banco Nacional da Habitação, relativos a autorização de funcionamento de cooperativas de sua alçada, bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para registro.

### **Do Conselho Nacional de Cooperativismo**

**Art. 9.º** — A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo, criado junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e gozando de plena autonomia administrativa e financeira, composto de um Presidente e 6 (seis) membros indicados pelos órgãos representados a seguir discriminados:

- I** — Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- II** — Banco Central da República do Brasil;
- III** — Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- IV** — Banco Nacional da Habitação;
- V** — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário;
- VI** — Órgão Superior do Movimento Cooperativista Nacional, devidamente reconhecido pelo Governo.

**Art. 10** — O Conselho será presidido pelo Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo-lhe o voto de qualidade, sendo suas resoluções adotadas por maioria simples

**Art. 11** — Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo, que se reunirá na forma que a regulamentação estabelecer:

- a) a orientação geral da política nacional de cooperativismo, à exceção da creditória e habitacional;
- b) a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;
- c) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos;
- d) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não-cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários, nos limites da legislação vigente;
- e) baixar instruções regulamentadoras e complementares a esta Lei em todos os seus aspectos;
- f) determinar o registro das cooperativas brasileiras, na forma do art. 8.º desta Lei.

**Parágrafo único** — Exercerá as funções de Secretário-Executivo do Conselho o Chefe da Divisão de Cooperativismo do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural do INDA, cabendo à Divisão referida incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho ora criado.

**Art. 12** — As atribuições do Presidente do Conselho e da Secretaria-Executiva serão fixadas na regulamentação desta lei.

**Art. 13** — O Conselho acionará a Secretaria-Executiva, preferencialmente, através de autorizações para contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas.

**Art. 14** — As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo, incluindo as de administração do Fundo, serão prestadas através do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, como incorporadas às suas próprias contas.

**Art. 15** — Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de “Fundo Nacional de Cooperativismo”, destinado a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional, constituindo em conta gráfica ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e suprido por:

- a) dotações incluídas no orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;
- b) juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;
- c) doações, legados e outras rendas eventuais;
- d) dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário.

**Art. 16** — Os recursos do Fundo deduzidos os necessários ao custeio de sua administração e das operações, serão aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos às iniciativas que efetivamente:

- a) hajam merecido aprovação de seus atos constitutivos pelo órgão gestor do Fundo, nas condições que forem fixadas na regulamentação desta Lei ou em suas Resoluções;
- b) tenham reconhecidas a prioridade e a viabilidade econômica de seus empreendimentos, do ponto de vista do sistema cooperativista nacional.

**Art. 17** — A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Cooperativismo somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

**Art. 18** — Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

### Disposições Gerais

**Art. 19** — A Resolução que importe na modificação da forma jurídica da cooperativa acarreta a sua liquidação.

**Art. 20** — As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão receber ou adquirir produtos de não associados para venda a terceiros, salvo nos casos de complementação de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização, até o montante de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto.

**Parágrafo único** — As operações com terceiros não gozarão dos benefícios concedidos àquelas com os cooperados.

**Art. 21** — As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão, em nenhuma hipótese, receber ou adquirir produtos de não associados para a venda a terceiros.

**Art. 22** — É vedado às cooperativas associar-se ou participar do capital de entidades não cooperativistas.

**Art. 23** — Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos a tributação do imposto de selo ou de obrigações ou outros quaisquer que o substituam.

**Art. 24** — É o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) autorizado a depositar no Banco Nacional de Crédito Cooperativo a importância de .. Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinada a integrar os recursos iniciais do Fundo Nacional do Cooperativismo para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Cooperativismo.



**Art. 25** — Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação dêste Decreto-Lei o Poder Executivo baixará seu Regulamento.

**Art. 26** — Êste Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados expressamente os Decretos-Leis n.ºs 22.239, de 19 de dezembro de 1932, 581, de 1.º de agosto de 1938, 926, de 5 de dezembro de 1938, 1.836, de 5 de dezembro de 1939, 6.980, de 19 de março de 1941, 5.154, de 31 de dezembro de 1942, 8.401, de 19 de dezembro de 1945, as Leis n.ºs 3.189, de 2 de julho de 1957, e 3.870, de 30 de janeiro de 1961.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Eduardo Lopes Rodrigues**  
**Severo Fagundes Gomes**  
**Roberto Campos**

### **DECRETO-LEI N.º 60, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966 (\*)**

**Dispõe sôbre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências.**

O Presidente da República, baseado no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), denominação que tomou a Caixa de Crédito Cooperativo, em virtude da Lei n.º 1.412, de 13 de agosto de 1951, será reorganizado sob a forma de sociedade anônima e os seus estatutos, que dependerão da prévia aprovação do Presidente da República, obedecerão às linhas gerais fixadas no presente Decreto-Lei e no Decreto-Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

**Art. 2.º** — O BNCC terá por objeto o fomento ao Cooperativismo sob tôdas as formas, principalmente mediante assistência creditícia.

**Art. 3.º** — O BNCC é o principal instrumento de crédito na execução da política cooperativista da União, observadas as normas de política monetária e creditícia do Conselho Monetário Nacional e em harmonia com o sistema cooperativo nacional.

**Parágrafo único** — No cumprimento de suas finalidades, o BNCC promoverá a divulgação da doutrina cooperativista, e restringirá suas atividades creditícias às cooperativas de qualquer grau, participantes de seu capital, como subscritoras de ações ordinárias, salvo quando se tratar de composições de débito.

**Art. 4.º** — O capital do BNCC, a ser fixado nos estatutos sociais, será dividido em ações ordinárias e preferenciais, nominativas e no valor de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) cada uma.

(\*) D.O. de 22-11-66

**Art. 5.º** — As ações que a União vier a subscrever serão integralizadas da seguinte maneira:

- a) pela incorporação da parcela pertencente à União, do atual capital;
- b) pelo aproveitamento de fundos específicos, originários de recursos confiados pela União ao BNCC;
- c) pela incorporação, ao capital social de futuros dividendos atribuídos à União;
- d) por contribuições orçamentárias.

**Art. 6.º** — As ações ordinárias poderão ser subscritas pelas cooperativas, por livre iniciativa e compulsoriamente, e serão, nesta hipótese, integralizadas mediante a retenção pelo BNCC de até 1/2% (meio por cento) ao mês sobre o valor dos financiamentos concedidos, até o máximo de 10% (dez por cento), entendendo-se nessa expressão qualquer operação de crédito, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 34 — Inciso III, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Parágrafo único** — O critério da participação de cada cooperativa no capital do BNCC através da subscrição compulsória das ações ordinárias ou preferenciais, bem como as vantagens conferidas às ações preferenciais, serão fixados nos estatutos sociais.

**Art. 7.º** — Integralizado o total das ações ordinárias destinadas às cooperativas, continuar-se-á a proceder na forma do disposto no art. 6.º, passando as respectivas importâncias a constituir um fundo de reserva especial, convertidos em ações ordinárias quando efetuado novo aumento de capital.

**Art. 8.º** — As ações preferenciais, também destinadas às cooperativas, serão integralizadas com o produto da arrecadação da taxa de cooperação, mencionada no art. 13.

**Art. 9.º** — Integralizadas totalmente as ações preferenciais, na forma do art. 8.º, a arrecadação da taxa de cooperação continuará a ser efetuada, passando as importâncias arrecadadas a constituir um fundo de reserva especial, convertido em ações preferenciais quando efetuado novo aumento de capital.

**Art. 10** — Quando totalmente integralizado o capital social, promoverá o Poder Executivo, se julgar conveniente, a modificação dos estatutos, para novo aumento de capital. Nessa ocasião, serão incorporados ao capital as reservas previstas nos arts. 7.º e 9.º

**Parágrafo único** — A seu exclusivo critério, poderá o Poder Executivo, nessa hipótese, renunciar ao direito à subscrição de parte ou do total das ações ordinárias que caberiam à União.

**Art. 11** — O BNCC poderá aceitar as ações de sua própria emissão como garantia suplementar de financiamento, não se aplicando à hipótese a proibição contida no parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

**Art. 12** — Os juros, dividendos ou outros proventos auferidos pelas Cooperativas como acionistas do BNCC, não constituirão renda tributável, devendo os mesmos ser, obrigatoriamente, incorporados ao fundo de reserva das beneficiadas.

**Art. 13** — Fica criada a “taxa de cooperação” que incidirá sobre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, seja em forma de venda, adiantamento sob entrega da produção, empréstimos, financiamentos e outras, sobre instrumentos ou contratos firmados pelas cooperativas com terceiros, bem como títulos emitidos diretamente pelas próprias cooperativas ou por seus associados a favor delas.

§ 1.º — O valor desta taxa será de 0,2% (dois décimos por cento) sobre valores das operações, dos instrumentos ou títulos referidos neste artigo.

§ 2.º — A arrecadação da renda proveniente da taxa de cooperação será feita diretamente pelo BNCC.

**Art. 14** — O BNCC também movimentará os seguintes recursos:

- a) depósitos facultativos efetuados pelas Cooperativas, exceto Cooperativas de Crédito;
- b) depósitos de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos às prescrições do art. 4.º — Inciso 14 — da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- c) depósitos judiciais, incluindo-se o BNCC entre as instituições autorizadas a recebê-los nos termos da Lei n.º 4.248, de 30 de julho de 1963;
- d) saldo do Fundo de Fomento ao Cooperativismo, porventura existente;
- e) taxas federais e estaduais que se criarem para êsse fim;
- f) saldos e recursos anteriores, provenientes de taxas ou impostos federais e estaduais, cobrados pela classificação e fiscalização de produtos para fomento agropecuário ou de cooperativismo;
- g) saldo proveniente da liquidação de cooperativas;
- h) quaisquer outros auxílios, doações e lucros das operações eventuais.

**Art. 15** — Para atender as suas finalidades, o BNCC poderá instalar agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional, mediante autorização prévia do Banco Central, que levará em conta as peculiaridades do crédito cooperativo e a função específica do BNCC.

**Art. 16** — Por força do disposto nos arts. 17 e 19 dêste Decreto-Lei, todos os feitos de interesse do BNCC terão assistência da União e serão processados privativamente perante a Justiça Federal na forma do art. 105, § 3.º, alínea a, da Constituição Federal.

**Art. 17** — São extensivos ao BNCC todos os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, assegurados à Fazenda Nacional, a que se refere o art. 50 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Art. 18** — O Banco será dirigido por:

- a) um Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do Banco, constituído de representantes do Ministério da Agricultura, da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Econômica, eleitos pela Assembléa-Geral e dois (2) representantes de Cooperativas subscritoras de ações ordinárias, também eleitos de idêntica maneira, com abstenção da União;
- b) uma Diretoria Executiva integrada de 4 (quatro) Diretores, sendo um deles seu Presidente e do Banco.

§ 1.º — O Presidente do Banco será de livre nomeação do Presidente da República por indicação do Conselho de Administração, em lista triplíce.

§ 2.º — Os prazos, modo de investidura, atribuições e sistema de remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, serão fixados nos estatutos sociais.

§ 3.º — Os componentes do sistema de Administração do BNCC, ficarão dispensados de prestar a caução exigida pelo art. 117 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

**Art. 19** — Tôdas as operações do BNCC serão garantidas pela União.

**Art. 20** — O BNCC, autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, poderá aplicar os índices de correção monetária em suas operações ativas e passivas.

**Art. 21** — Os créditos do BNCC gozarão de privilégios e, bem assim, os que lhe forem caucionados, cedidos ou transferidos.

**Art. 22** — Poderão ser desapropriados por utilidade pública, os imóveis destinados à instalação de agências, ou dependências do BNCC ou ampliação das existentes, podendo ser objeto de desapropriação as partes autônomas de condomínio.

**Art. 23** — O Poder Executivo, regulamentará o presente Decreto-Lei dentro de 30 dias, baixando simultâneamente ato aprovando os Estatutos do BNCC, obediendo os princípios básicos dêste Decreto-Lei.

**Art. 24** — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Eduardo Lopes Rodrigues**

**Severo Fagundes Gomes**

**Roberto Campos**

**DECRETO-LEI N.º 63, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966 (\*)**

**Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social a autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e o art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, e

Considerando que a Lei n.º 1.518, de 24 de setembro de 1951, autoriza o Poder Executivo a contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior para o financiamento de programas de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura;

Considerando que a Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, ampliou a autorização concedida na lei anterior, estendendo-a ao financiamento de programas de educação, saúde pública, saneamento urbano e rural, comunicações, pesca, amparo à média e pequena indústria;

Considerando a conveniência e a oportunidade de se estender aquela autorização ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico que não tenham sido expressamente referidos naqueles diplomas legais;

Considerando que é de entender incluídas na autorização concedida pelas mencionadas leis, tendo em vista as operações financeiras destinadas a custear despesas de pré-inversão;

Considerando que, ante os elevados custos concernentes à realização de estudos e à elaboração de projetos, entendimento em contrário frustraria o próprio objetivo visado pelo legislador, eis que inúmeros empreendimentos não poderiam realmente ser executados;

Considerando que a autorização para a prática de determinado ato abrange necessariamente, os atos indispensáveis à sua concretização, decreta:

**Art. 1.º** — Fica estendida ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social a autorização concedida pelas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 4.457, de 6 de novembro de 1964, para que o Poder Executivo contrate créditos obtidos no exterior.

**Parágrafo único** — Aplica-se às operações de financiamento dos programas mencionados neste artigo, o disposto nos arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, e na Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966.

**Art. 2.º** — Compreender-se-ão as operações financeiras destinadas a custear despesas de pré-investimento dos programas ali referidos, assim entendido o financiamento dos respectivos estudos, pesquisas e projetos, nas autorizações con-

(\*) D.O. de 22-11-66

cedidas pelas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e pelo art. 1.º d'êste Decreto-Lei.

**Art. 3.º** — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Carlos Medeiros Silva**

**Eduardo Lopes Rodrigues**

**Roberto Campos**

**DECRETO-LEI N.º 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966 (\*)**

**Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º § 1.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei.

**Art. 1.º** — A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acôrdo com êste Decreto-Lei.

**Art. 2.º** — A garantia de preços instituída no presente Decreto-Lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1.º — Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas — com garantia a êstes de plena liberdade de colocação dos produtos e subprodutos resultantes — no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que fôr outorgada a êstes.

§ 2.º — Em caráter excepcional — quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento — poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3.º — Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acôrdo com êste Decreto-Lei.

**Art. 3.º** — A Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento regulamentará antes de cada safra as condições estipuladas no § 2.º, do art. 2.º d'êste Decreto-Lei.

(\*) D.O. de 21-12-66  
Ret. D.O. 27-12-66

**Art. 4.º** — A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas;

- a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;
- b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem êle, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos.

**Art. 5.º** — Os preços básicos serão fixados por Decreto do Poder Executivo, levando em conta os diversos fatores que influam nas cotações dos mercados, interno e externo e os custos de transporte até os centros de consumo e portos de escoamento.

§ 1.º — A publicação dos decretos antecederá, no mínimo de 60 (sessenta) dias o início das épocas de plantio e, de 30 (trinta) dias, o início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2.º — Os decretos poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de um ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento.

**Art. 6.º** — Os ágios e deságios, decorrentes da classificação dos produtos, as deduções relativas a comissões, a insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos, e financiamento de produtos ainda não classificados que determinem encargos para o Tesouro Nacional serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção por determinação da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

**Art. 7.º** — Os órgãos que, na forma do art. 13, forem incumbidos de efetuar as compras e os financiamentos, são obrigados a fazer, nas zonas produtoras em que operarem, ampla divulgação dos preços mínimos locais.

**Art. 8.º** — O financiamento desses produtos, será no máximo em importância igual a de quantia que seria paga pela compra e pelo prazo que fôr necessário para o reequilíbrio do mercado, ouvida a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

**Art. 9.º** — A Comissão de Financiamento da Produção (CFP), Autarquia Federal, órgão incumbido de dar execução a êste Decreto-Lei, fica sob a jurisdição da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

§ 1.º — A CFP terá um Diretor Executivo que será nomeado pelo Poder Executivo, mediante indicação do Superintendente da SUNAB.

§ 2.º — A CFP terá a organização que fôr adotada em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 10** — Compete ao Diretor Executivo da CFP além de outras atribuições que forem discriminadas no Regulamento, apreciar os projetos sôbre fixação de preços mínimos a serem garantidos e encaminhá-los à apreciação do Superin-

tendente da SUNAB, dar parecer sôbre o relatório anual, balanço e contas, e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União, representar a CFP em juízo e fora dêle, movimentar os recursos destinados à execução dêste Decreto-Lei, dar parecer sôbre o relatório anual elaborado pelos diferentes setores técnicos da Autarquia, aprovar acôrdos, contratos e convênios, baixar normas e instruções necessárias ao cumprimento das determinações da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento inclusive quanto às condições de acondicionamento, armazenagem, beneficiamento, transporte conservação dos produtos cujo preço fôr garantido, e financiamento de produtos ainda não classificados, delegar atribuições, dar posse a diretores e chefes de serviço da Comissão de Financiamento da Produção (CFP) e praticar outros atos, conforme determinar o Regulamento e resolver os casos omissos.

**Art. 11** — Os órgãos do Poder Público, sociedades de economia mista, associações de classes e entidades particulares ficam obrigadas a prestar, com a máxima urgência, as informações que a CFP lhes solicitar para o desempenho de suas atribuições.

**Art. 12** — O Ministério da Agricultura e quaisquer outros órgãos oficiais, por intermédio de seus serviços especializados, prestarão à CFP, a colaboração necessária à boa execução dêste Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — No desempenho de suas atribuições, a CFP poderá também valer-se dos serviços das repartições consulares e diplomáticas brasileiras no exterior.

**Art. 13** — As compras e financiamentos previstos neste Decreto-Lei, serão realizadas diretamente pela CFP ou mediante contratos, acôrdos ou convênios com o Banco Central da República do Brasil, com o Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Bancos Oficiais Federais, Bancos Oficiais Regionais, Bancos Oficiais dos Estados da Federação, entidades bancárias privadas, entidades públicas ou autárquicas, companhias jurisdicionadas pela SUNAB, estabelecimentos privados de comprovada idoneidade e sociedades cooperativas.

**Art. 14** — Na execução dêste Decreto-Lei, a CFP agirá de acôrdo com as diretrizes gerais traçadas pela SUNAB, em coordenação com os órgãos de contrôle de intercâmbio com o exterior e com outros órgãos públicos que, direta ou indiretamente, estejam encarregados do abastecimento interno do País.

**Art. 15** — Os produtos adquiridos pela CFP, em cumprimento a êste Decreto-Lei, terão a seguinte destinação:

- a) formação dos estoques de reserva;
- b) venda e exportação direta ou através das companhias jurisdicionadas pela SUNAB, de órgãos públicos incumbidos do abastecimento ou de entidades privadas de comprovada idoneidade.

**Parágrafo único** — A venda de tais produtos será efetuada a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.



**Art. 16** — A CFP contará com os seguintes recursos destinados à execução dêste Decreto-Lei:

- a) disponibilidade remanescente de dotação atribuída à CFP e seu acervo atual;
- b) saldo das operações de compra, venda e financiamento;
- c) dotação a ser consignada no Orçamento da União, não inferior a Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros) por ano, durante 4 anos;
- d) contribuições a serem consignadas no Orçamento da União para a sua manutenção;
- e) operações de crédito com autarquias e entidades públicas ou privadas, garantidas pelo Tesouro Nacional;
- f) operações de crédito no exterior devidamente garantidas pelo Banco Central da República do Brasil ou dotações especiais de fundos internacionais que venham a ser recebidos a título de ajuda internacional;
- g) recursos provenientes da aplicação das taxas previstas no art. 18 dêste Decreto-Lei;
- h) eventuais.

**Art. 17** — O Tesouro Nacional garantirá à CFP, através de adiantamento pelo Banco Central da República do Brasil, os recursos necessários à execução dêste Decreto-Lei a serem consignados anualmente ao Orçamento Monetário definido pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 18** — Para fazer face às despesas administrativas, fica a CFP autorizada a fazer incidir sobre as operações da venda ou exportação dos produtos adquiridos em conformidade com êste Decreto-Lei, a taxa de 1,25% sobre o valor dessas operações.

**Art. 19** — Os servidores públicos, inclusive das autarquias, bem como os de sociedade de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à CFP sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

**Parágrafo único** — A CFP poderá contratar, na forma da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, pessoal técnico especializado.

**Art. 20** — O Poder Executivo regulamentará êste Decreto-Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 21** — Êste Decreto-Lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos e a execução das operações em curso, especialmente, os relativos à garantia de preços mínimos e financiamento para a próxima safra.

**Art. 22** — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Severo Fagundes Gomes**  
**Roberto Campos**  
**Octávio Bulhões**

**DECRETO-LEI N.º 138, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)**

**Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas a executar obras de Engenharia Rural.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º, do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Fica o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas autorizado, nas condições estabelecidas por êste Decreto-Lei, a destinar recursos orçamentários ou próprios para financiamentos a emprêsas e aquisições de equipamentos destinados à execução de obras e serviços de Engenharia Rural, visando ao aproveitamento econômico de emprêsas rurais situadas na área do Polígono das Sêcas.

**Art. 2.º** — Define-se como Engenharia Rural, para os fins do presente Decreto-Lei, todo investimento realizado no âmbito da propriedade rural, sob a forma de construção de obras, ou prestação de serviços que promovam a elevação da sua resistência aos efeitos da sêca, tais como:

- a) construção de pequenos açudes e barragens submersas;
- b) perfuração e instalação de poços;
- c) pequenas obras de irrigação;
- d) construção de armazéns, estábulos, silos, pocilgas, aviários, cisternas, estradas de acesso e outros empreendimentos de natureza agropastoril;
- e) aquisição ou reforma de máquinas e equipamentos agrícolas;
- f) eletrificação do imóvel rural;
- g) assistência técnica.

**Art. 3.º** — Os financiamentos a que se refere o art. 1.º serão concedidos por intermédio dos estabelecimentos de crédito integrantes do sistema nacional de crédito rural de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e que se tenham constituído em Agentes Financeiros do Banco Central da República do Brasil (FUNAGRI), para crédito rural.

§ 1.º — Obedecido o prazo máximo de dez anos com dois de carência, os financiamentos subordinar-se-ão às taxas de juros, modalidades de garantia, esquema de pagamento, fiscalização e mais condições regulamentares dos estabelecimentos bancários de que trata êste artigo, obedecidas, ainda, as normas que sôbre o assunto vier a baixar o Banco Central da República do Brasil.

§ 2.º — Os projetos encaminhados às instituições creditícias, para execução dos serviços de Engenharia Rural, dependerão de prévia aprovação do DNOCS.

§ 3.º — Poderá o DNOCS assinar convênios diretamente com os estabelecimentos bancários mencionados neste artigo, para prestação da assistência técnica indispensável à consecução dos fins previstos neste Decreto-Lei.

**Art. 4.º** — Os programas de Engenharia Rural serão executados, em princípio, em áreas preferenciais, por Estado, e selecionados mediante critérios de prioridade, levando-se em conta os seguintes fatores:

- a) índice de pluviosidade;
- b) densidade de obras de pequena açudagem e poços;
- c) densidade da população rural;
- d) densidade dos rebanhos;
- e) índice de produção agrícola extensiva;
- f) capacidade hídrica da área;
- g) mercado.

**Art. 5.º** — Por iniciativa do DNOCS, poderão ser criados, mediante convênio com órgãos públicos, Banco do Brasil S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A., grupos de trabalho para determinação das áreas preferenciais de que trata o artigo anterior.

**Art. 6.º** — A habilitação aos projetos previstos neste Decreto-Lei será feita através de petição dirigida ao DNOCS, obedecido o modelo aprovado por portaria da Diretoria-Geral da mencionada Autarquia.

§ 1.º — Instruirá o pedido, além do título de propriedade, prova da inexistência de dívida para com a fazenda pública federal, estadual e municipal e de quaisquer ônus sobre o imóvel.

§ 2.º — Os estudos e projetos, indispensáveis à determinação da viabilidade técnica e econômica do empreendimento, serão realizados através do DNOCS.

**Art. 7.º** — Deferido o requerimento, o candidato será obrigado a depositar no DNOCS uma caução correspondente ao maior salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único** — Esta caução será restituída:

- I — quando da liberação da última parcela do financiamento;
- II — se decorrido o prazo de um ano, a partir da data do depósito, não tiver sido ainda autorizado o financiamento; ou
- III — se os estudos concluírem pela inviabilidade do projeto.

**Art. 8.º** — Na hipótese da decorrência de um prazo superior a seis meses, entre a aprovação do orçamento dos serviços e a concessão do financiamento, poderão ser reajustados os custos da obra, de acordo com o índice de correção monetária para a época.

**Art. 9.º** — As obras e serviços a que se refere este Decreto-Lei serão executados diretamente pelo DNOCS ou pela empresa, a critério do primeiro.

**Art. 10** — A empresa retribuirá ao DNOCS pelas obras e serviços que este executar, de acordo com orçamento e critérios por ele estabelecidos.

**Parágrafo único** — Na confecção do orçamento de que trata o presente artigo, o DNOCS utilizará tabela de preços unitários aprovada pelo Conselho Deliberativo do Órgão.

**Art. 11** — Fica ainda o DNOCS autorizado a executar, total ou parcialmente, projetos que envolvam obras e serviços de Engenharia Rural, para cujos empreendimentos sejam utilizados unicamente, recursos próprios das empresas rurais ou outras quaisquer formas de financiamento bancário ou de incentivo às empresas agrícolas situadas no Polígono das Sêcas.

**Parágrafo único** — A redistribuição dos trabalhos executados pelo DNOCS, de acôrdo com o disposto nos artigos, obedecerá às mesmas disponibilidades contidas no artigo anterior.

**Art. 12** — O presente Decreto-Lei revoga especificamente todos os dispositivos legais em vigor relacionados com o a execução de obras de açudagem e perfuração de poços, em regime de cooperação.

**Parágrafo único** — As obras em cooperação, em andamento ou aquelas ainda não iniciadas mas com contratos assinados, continuarão a se reger pela legislação anterior a este Decreto-Lei, caso seja do interesse da empresa e do DNOCS.

**Art. 13** — O presente Decreto-Lei será regulamentado através de decreto no prazo de 90 dias.

**Art. 14** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

## **H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Juarez Távora**

**Severo Fagundes Gomes**

### **DECRETO-LEI N.º 148, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)**

**Dispõe sobre a organização da vida rural, investidas das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2,

Considerando que o Estatuto do Trabalhador Rural — Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, regulamentou a organização sindical de empregadores e empregados rurais, vinculados ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que, anteriormente, o Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945, havia disciplinado a organização da classe patronal rural, sob fiscalização do Ministério da Agricultura através de Associações Municipais, Federações Estaduais e uma Confederação de âmbito nacional, atribuindo-lhes a representação da classe e reconhecendo-as como órgãos técnicos consultivos do poder público;

Considerando que a organização prevista no citado Decreto-Lei constituiu uma fase preparatória para a organização sindical, que é, por excelência, o processo final de representação das categorias econômicas e profissionais;

Considerando que o Estatuto do Trabalhador Rural, em seu art. 141, facultou as entidades, criadas nos termos do citado Decreto-Lei n.º 8.127, evoluírem para o sistema sindical, fixando, não obstante, o prazo de 180 dias para fazê-lo;

Considerando que a existência de duas organizações paralelas, sob o controle de diferentes Secretarias de Estado, ambas reconhecidas por lei como órgãos de representação da classe patronal rural, constitui anomalia que deve ser corrigida;

Considerando que a organização e representação sindical é mais completa e perfeita, convindo estimular a transformação das entidades remanescentes criadas nos termos do aludido Decreto-Lei, para eliminar a duplicidade de representações, fonte de possíveis conflitos no exame dos assuntos de interesse da classe;

Considerando, ademais, que a citada Lei n.º 4.214 contém dois processos contraditórios para as eleições nos sindicatos rurais, um estabelecido nos §§ 1.º a 5.º do art. 123 e outro no Capítulo IV do Título VI, contradição que convém eliminar, sendo recomendável optar-se pela solução que melhor se adapte às condições peculiares do meio rural;

Considerando, finalmente, que algumas entidades preexistentes haviam usado da faculdade de se investirem nas atribuições do citado Decreto-Lei n.º 8.127, sendo de justiça respeitar sua situação anterior àquele decreto-lei, se não desejarem integrar-se no sistema sindical, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945, poderão, se assim o manifestar a respectiva assembléia-geral, dentro do prazo de um ano, ser investidas nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, como entidade de empregadores rurais.

**Parágrafo único** — Uma vez concedida a investidura, deverá a entidade promover, dentro de 90 dias, a adaptação de seus estatutos ao regime sindical e, aprovados êstes pelo MTPS, eleger os respectivos órgãos diretivos e de representação no prazo de 90 dias, sob pena de decaírem da investidura e sujeitarem-se ao disposto no art. 3.º desta Lei.

**Art. 2.º** — As entidades de que trata o art. 1.º, se não usarem da faculdade aí estabelecida, poderão, no mesmo prazo, converter-se em associações civis, sem fins lucrativos, destinados à prestação de serviços às pessoas físicas ou jurídicas, empresárias de atividades rurais em qualquer de suas formas agrícolas, pastoril extrativa ou industrial, bem como aos técnicos vinculados a essas atividades, perdendo as atribuições e prerrogativas de que gozavam por força do disposto no Capítulo II do Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945.

**Art. 3.º** — Não se verificando nenhuma das opções previstas nos artigos anteriores, o Ministério da Agricultura promoverá a liquidação das entidades remanescentes, sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945, obedecidos os respectivos estatutos no que não contrariem as disposições específicas daquele decreto-lei.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo não se aplica às entidades mencionadas no artigo 15 e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945, as quais, se não optarem pela sindicalização, poderão simplesmente desvincular-se do regime daquele decreto-lei, restabelecendo a situação anterior. Igualmente serão mantidas as instituições rurais especializadas, excluída a representação sindical da categoria econômica, salvo quando couber e fôr pleiteada.

**Art. 4.º** — A partir da vigência desta lei não mais serão reconhecidas entidades fundadas nos termos do Decreto Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945, o qual perderá seu inteiro vigor a partir de um ano de vigência desta Lei.

**Art. 5.º** — Ficam revogados os §§ 1.º e 5.º do art. 123 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963.

**Art. 6.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octavio Bulhões**

**Severo Fagundes Gomes**

**L. G. do Nascimento e Silva**

**Edmar de Souza**

## **DECRETO-LEI N.º 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)**

**Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Financiamento Rural**

**Art. 1.º** — O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas neste Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais e seus associados ou às suas filiadadas.

**Art. 2.º** — O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

**Parágrafo único** — Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

**Art. 3.º** — A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador, dêle devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

**Parágrafo único** — Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado.

**Art. 4.º** — Quando fôr concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento, conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

**Art. 5.º** — As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.

**Parágrafo único** — Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

**Art. 6.º** — O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

**Art. 7.º** — O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer tôdas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços nêles existentes.

**Art. 8.º** — Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização poderá ser ajustada na cédula, taxa de comissão de fiscalização exigível na forma do disposto no artigo 5.º, a qual será calculada sôbre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### Das Cédulas de Crédito Rural

**Art. 9.º** — A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

**I** — Cédula Rural Pignoratícia.

**II** — Cédula Rural Hipotecária.

**III** — Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

**IV** — Nota de Crédito Rural.

**Art. 10** — A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1.º — Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2.º — Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

**Art. 11** — Importa vencimento da cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

**Parágrafo único** — Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

**Art. 12** — A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

**Parágrafo único** — Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

**Art. 13** — A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-Lei.



## SEÇÃO II

### Da Cédula Rural Pignoratícia

**Art. 14** — A cédula rural pignoratícia conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I** — Denominação “Cédula Rural Pignoratícia”.
- II** — Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: “nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo” ou “nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo”.
- III** — Nome do credor e a cláusula à ordem.
- IV** — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
- V** — Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.
- VI** — Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento.
- VII** — Praça do pagamento.
- VIII** — Data e lugar da emissão.
- IX** — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1.º — As cláusulas “Forma de Pagamento” ou “Ajuste de Prorrogação”, quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

§ 2.º — A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

**Art. 15** — Podem ser objeto do penhor cedular, nas condições dêste Decreto-Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil.

**Art. 16** — Incluem-se na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos termos dêste Decreto-Lei.

**Art. 17** — Os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se do penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apenhados.

**Art. 18** — Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

**Art. 19** — Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.625, de 23 de setembro de 1939, e 4.312, de 20 de maio de 1942 e das Leis n.ºs 492, de 30 de agosto de 1937, 2.666, de 6 de dezembro de 1955 e 2.931, de 27 de outubro de 1956, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

### SEÇÃO III

#### Da Cédula Rural Hipotecária

**Art. 20** — A cédula rural hipotecária conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I** — Denominação “Cédula Rural Hipotecária”.
- II** — Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: “nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo” ou “nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo”.
- III** — Nome do credor e a cláusula à ordem.
- IV** — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
- V** — Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações, número, livro e fôlhas do registro imobiliário.
- VI** — Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.
- VII** — Praça do pagamento.
- VIII** — Data e lugar da emissão.
- IX** — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1.º — Aplicam-se a este artigo as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 14 deste Decreto-lei.

§ 2.º — Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 3.º — A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 4.º — Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 2.º d'êste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que êles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

**Art. 21** — São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias.

**Parágrafo único** — Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquêle que fizer declarações falsas ou inexatas acêrca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem êles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.

**Art. 22** — Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescentadas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

**Parágrafo único** — Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição do direito real sôbre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

**Art. 23** — Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

**Art. 24** — Aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sôbre hipoteca no que não colidirem com o presente Decreto-Lei.

## SEÇÃO IV

### Da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

**Art. 25** — A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I** — Denominação “Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária”.
- II** — Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: “nos têrmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo” ou “nos têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo”.
- III** — Nome do credor e a cláusula à ordem.
- IV** — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
- V** — Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens.

**VI** — Descrição do imóvel hipotecado, com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, títulos e data de aquisição e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário.

**VII** — Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

**VIII** — Praça do pagamento.

**IX** — Data e lugar da emissão.

**X** — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

**Art. 26** — Aplica-se à hipoteca e ao penhor constituídos pela cédula rural pignoraticia e hipotecária o disposto nas Seções II e III do Capítulo II deste Decreto-Lei.

## SEÇÃO V

### Da Nota de Crédito Rural

**Art. 27** — A nota de crédito rural conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

**I** — Denominação “Nota de Crédito Rural”.

**II** — Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: “nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo” ou “nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo”.

**III** — Nome do credor e a cláusula à ordem.

**IV** — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

**V** — Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

**VI** — Praça do pagamento.

**VII** — Data e lugar da emissão.

**VIII** — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

**Art. 28** — O crédito pela nota de crédito rural tem privilégio especial sobre os bens discriminados no artigo 1.563 do Código Civil.

**Art. 29** — A nota de crédito rural terá o prazo mínimo de três meses e o máximo de três anos.

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO I

#### Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Rural

**Art. 30** — As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis:

- a) a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados;
- b) a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;
- c) a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;
- d) a nota de crédito rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.

**Parágrafo único** — Sendo nota de crédito rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio do emitente.

**Art. 31** — A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em livro próprio denominado “Registro de Cédulas de Crédito Rural”, observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1.º — Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente a começar de 1, e cada livro conterá termo de abertura e termo de encerramento assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará tôdas as fôlhas.

§ 2.º — As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3.º — Em cada Cartório, haverá, em uso, apenas um livro “Registro de Cédulas de Crédito Rural”, utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

**Art. 32** — A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

- a) Data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação.
- b) O nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver.
- c) Valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se fôr o caso.
- d) Praça de pagamento.

e) Data e lugar da emissão.

§ 1.º — Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa “Via não negociável”, em linhas paralelas transversais.

§ 2.º — O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3.º — Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de quinze dias da completação do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas fôlhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4.º — Nos casos do § 3.º do artigo 20 dêste Decreto-Lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

**Art. 33** — Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nêle aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.

**Art. 34** — O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e fôlhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se fôr o caso, os anexos apresentados.

**Parágrafo único** — Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos, dos quais 80% (oitenta por cento) caberão ao Oficial do Registro Imobiliário e 20% (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S.A. e levantada quando das correições a que se refere o artigo 40:

a) até CRr\$ 200.000 — 0,1%

b) de Cr\$ 200.001 a Cr\$ 500.000 — 0,2%

c) de Cr\$ 500.001 a Cr\$ 1.000.000 — 0,3%

d) de Cr\$ 1.000.001 a Cr\$ 1.500.000 — 0,4%

e) acima de Cr\$ 1.500.000 — 0,5% máximo de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

**Art. 35** — O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir êste dispositivo.

**Art. 36** — Para os fins previstos no artigo 30 dêste Decreto-Lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1.º — Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2.º — Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sôbre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 dêste Decreto-Lei, cabendo ao oficial e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

**Art. 37** — Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o artigo 4.º dêste Decreto-Lei.

**Art. 38** — As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1.º — A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º — Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3.º — Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central da República do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria — “FUNAGRI”, criado pelo Decreto n.º 56.835, de 3 de setembro de 1965.

## SEÇÃO II

### Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Rural

**Art. 39** — Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação, da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.

§ 1.º — Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.

§ 2.º — Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3.º do artigo 32 dêste Decreto-Lei.

§ 3.º — Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2.º, artigo 36, e as do artigo 38 e seus parágrafos.

### SEÇÃO III

#### Da Correição dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Rural

**Art. 40** — O Juiz de Direito da Comarca procederá à correição no livro “Registro de Cédulas de Crédito Rural”, uma vez por semestre, no mínimo.

### CAPÍTULO IV

#### Da Ação para Cobranças de Cédula de Crédito Rural

**Art. 41** — Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

§ 1.º — Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2.º — Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações da lei processual.

§ 3.º — Da caução a que se refere o § 1.º dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições, financeiras públicas (artigo 22 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S.A.

### CAPÍTULO V

#### Da Nota Promissória Rural

**Art. 42** — Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos dêste Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por êstes, constitui promessa de pagamento representativa de adiamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

**Art. 43** — A nota promissória rural conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

**I** — Denominação “Nota Promissória Rural”.

**II** — Data do pagamento.

**III** — Nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem.



**IV** — Praça do pagamento.

**V** — Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

**VI** — Indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega.

**VII** — Data e lugar da emissão.

**VIII** — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

**Art. 44** — Cabe ação executiva para a cobrança da nota promissória rural.

**Parágrafo único** — Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1.º do artigo 41, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

**Art. 45** — A nota promissória rural goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no artigo 1.563 do Código Civil.

## CAPÍTULO VI

### Da Duplicata Rural

**Art. 46** — Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título de crédito, a duplicata rural, nos termos deste Decreto-Lei.

**Art. 47** — Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

**Art. 48** — A duplicata rural conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

**I** — Denominação “Duplicata Rural”.

**II** — Data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista.

**III** — Nome e domicílio do vendedor.

**IV** — Nome e domicílio do comprador.

**V** — Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos.

**VI** — Praça do pagamento.

**VII** — Indicação dos produtos objeto da compra e venda.

**VIII** — Data e lugar da emissão.

**IX** — Cláusula à ordem.

**X** — Reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais.

**XI** — Assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.

**Art. 49** — A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão “segunda via” em linhas paralelas que cruzem o título.

**Art. 50** — A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

**Art. 51** — Quando não fôr à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

**Parágrafo único** — Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

**Art. 52** — Cabe ação executiva para cobrança da duplicata rural.

**Art. 53** — A duplicata rural goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no artigo 1.563 do Código Civil.

**Art. 54** — Incorrerá na pena de reclusão por um a quatro anos, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o artigo 46, entregues real ou simbolicamente.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Especiais

#### SEÇÃO I

#### Das Garantias da Cédula de Crédito Rural

**Art. 55** — Podem ser objeto de penhor cedular os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.

**Art. 56** — Podem ainda ser objeto de penhor cedular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais:

**I** — caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica;

- II — carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores;
- III — canoas, barcas, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores;
- IV — máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;
- V — incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

**Parágrafo único** — O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando fôr o caso.

**Art. 57** — Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor censual e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.

**Art. 58** — Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1.º — A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2.º — Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3.º — Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

**Art. 59** — A venda dos bens apenhados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

**Art. 60** — Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

## SEÇÃO II

### Dos Prazos e Prorrogações da Cédula de Crédito Rural

**Art. 61** — O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco

anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

**Parágrafo único** — Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos para o penhor pecuário, devem êsses penhóres ser reconstituídos, mediante lavratura de aditivo, se não executados.

**Art. 62** — As prorrogações de vencimento de que trata o artigo 13 dêste Decreto-Lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente tôdas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao Oficial do Registro de Imóveis competente.

**Parágrafo único** — Sômente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o termino do periodo estabelecido na cédula.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Gerais

**Art. 63** — Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

**Art. 64** — Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

**Art. 65** — Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

**Parágrafo único** — No caso de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

**Art. 66** — Quando o penhor fôr constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se fôr o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência freqüente na região.

**Art. 67** — Nos financiamentos pecuários, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vendida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

**Art. 68** — Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.

**Art. 69** — Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

**Art. 70** — O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes, sempre que lhe forem exigidos.

**Art. 71** — Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

**Art. 72** — As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural poderão ser redescontadas no Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 73** — É também da competência do Conselho Monetário Nacional a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de 1% ao ano em caso de mora.

**Art. 74** — Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

**Parágrafo único** — Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo.

**Art. 75** — Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenhados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

**Art. 76** — Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

**Art. 77** — As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos de números 1 a 6.

**Parágrafo único** — Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

**Art. 78** — A exigência constante do artigo 22 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural propostas por produtores rurais e suas cooperativas, de conformidade com o disposto no artigo 37 da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.

**Parágrafo único** — A comunicação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária de ajuizamento da cobrança de dívida fiscal ou de multa impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação, pela instituição financeira, salvo se fôr depositado em juízo o valor do débito em litígio.

## CAPÍTULO IX

### Disposições Transitórias

**Art. 79** — Este Decreto-Lei entrará em vigor noventa (90) dias depois de publicado, revogando-se a Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957, e as disposições em contrário.

**Art. 80** — As folhas em branco dos livros de registro das “Cédulas de Crédito Rural” sob o império da Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957, serão inutilizadas, na data da vigência do presente Decreto-Lei, pelo Chefe da Repartição arrecadadora federal a que pertencem, e devidamente guardados os livros.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Severo Fagundes Gomes**

**Octávio Bulhões**

### CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

N.º ..... Vencimento em ..... de ..... de 19.....  
Cr\$ .....  
A ..... de .....  
de 19 ..... pagar ..... por esta cédula rural pignoratícia .....  
..... a .....  
..... ou à sua ordem, a quantia de .....  
.....  
em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento de .....

.....  
.....  
e que será utilizado do seguinte modo: .....

.....  
.....  
Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano  
sendo de ..... a comissão de fiscalização

.....  
O pagamento será efetuado na praça de .....

.....  
Os bens vinculados são os seguintes: .....

**NOTA DE CRÉDITO RURAL**

N.º ..... Vencimento em ..... de ..... de 19.....  
Cr\$ .....

A ..... de .....  
de 19 ..... pagar ..... por esta Nota de Crédito Rural .....  
a .....  
..... ou à sua ordem, a quantia de .....  
em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento de .....

e que será utilizado do seguinte modo: .....

Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano

sendo de ..... a comissão de fiscalização

O pagamento será efetuado na praça de .....

### NOTA PROMISSÓRIA RURAL

N.º ..... Vencimento em ..... de ..... de 19.....

Cr\$ .....

A ..... de .....

de 19 ..... por esta Nota Promissória Rural, pagar ..... a

..... ou à sua ordem na praça

de ..... a quantia de .....

valor da compra que lhe fiz .....

..... entrega que me (nos) foi feita .....

dos seguintes bens de sua propriedade: .....



**CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA**

N.º ..... Vencimento em ..... de ..... de 19.....

Cr\$ .....

A ..... de .....  
de 19 ..... pagar ..... por esta cédula rural hipotecária .....

..... a .....  
..... ou à sua ordem, a quantia de .....

.....  
em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento de .....

.....  
e que será utilizado do seguinte modo: .....

.....  
Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano

.....  
sendo de ..... a comissão de fiscalização

.....  
O pagamento será efetuado na praça de .....

.....  
Os bens vinculados são os seguintes: .....

**CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA**

N.º ..... Vencimento em ..... de ..... de 19.....

Cr\$ .....

A ..... de .....  
de 19 ..... pagar ..... por esta cédula rural pignoratícia e hipotecária

..... a .....  
..... ou à sua ordem, a quantia de .....

.....  
em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento de .....

.....  
e que será utilizado do seguinte modo: .....

.....  
Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano

.....  
sendo de ..... a comissão de fiscalização

.....  
O pagamento será efetuado na praça de .....

.....  
Os bens vinculados são os seguintes: .....

**DUPLICATA RURAL**

Vencimento em .... de ..... de .....

Cr\$ .....

Sr. .... estabelecido em .....

deve a ..... estabelecido em .....

a importância de .....  
valor da compra dos seguintes bens .....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

.....  
(Local e data)

.....  
(Assinatura do vendedor)

Reconheço (emos) a exatidão desta duplicata rural, na importância acima,  
que pagarei (emos) a ..... ou à  
sua ordem, na praça de .....

.....  
(Local e data)

.....  
(Assinatura do comprador)

**DECRETO-LEI N.º 179, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)**

**Autoriza a instituição da Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins—Araguaia e Paraguai—Cuiabá (FIRTOP), e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve:

**Art. 1.º** — Fica o Governo Federal autorizado a instituir, conjuntamente com o Distrito Federal e os Estados do Pará, Maranhão, Goiás e Mato Grosso, integrantes da atual Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins (CIVAT), uma fundação denominada Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins—Araguaia e Paraguai—Cuiabá (FIRTOP).

§ 1.º — A União Federal será representada, no ato da instituição da Fundação, pelo Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, que poderá designar representante.

§ 2.º — Os Estados-membros da CIVAT e o Distrito Federal providenciarão, junto às Assembléias Legislativas respectivas, a autorização para co-instituírem a Fundação, nos termos dêste Decreto-Lei.

§ 3.º — Os Estados-membros da CIVAT providenciarão, de igual forma, a extinção da Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins e a transferência, à FIRTOP, da parte ideal de cada um dêles, na CIVAT.

**Art. 2.º** — A Fundação terá sede e fôro na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás e jurisdição sôbre as áreas compreendidas nas bacias dos rios Tocantins—Araguaia e Paraguai—Cuiabá, esta última, na parte que interessa ao Estado de Mato Grosso, dentro dos seus limites territoriais.

**Art. 3.º** — A União, o Distrito Federal e os Estados co-instituidores, nos termos do art. 4.º, estabelecerão no seu orçamento dotação destinada a suprir a Fundação dos recursos correspondentes à contribuição que lhes fôr fixada.

**Parágrafo único** — A falta de pagamento das contribuições por parte dos membros da Fundação acarretará a privação do direito de voto no Conselho Deliberativo e a suspensão temporária de obra ou investimento em execução, que interesse direta e exclusivamente ao membro inadimplente, até que se normalize a situação.

**Art. 4.º** — O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelo acervo da Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins (CIVAT);
- b) pelas dotações orçamentárias da União, do Distrito Federal e dos Estados co-instituidores, nos termos do artigo anterior;
- c) por subvenções da União, dos Estados co-instituidores, do Distrito Federal e dos Municípios da área que lhe é jurisdicionada;

- d) por doações de autarquias, sociedades de economia mista e de entidades de direito público, ou privado, nacionais ou estrangeiras e, ainda, de organismos internacionais;
- e) pelas suas rendas eventuais, inclusive as resultantes das prestações de serviços.

**Parágrafo único** — Os bens, rendas e serviços da Fundação serão isentos de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, nos termos do parágrafo segundo do artigo 20 da Constituição Federal.

**Art. 5.º** — A Fundação tem como finalidades:

- a) promover a execução de levantamentos, pesquisas, estudos ou análises visando ao conhecimento dos recursos de água e solo e à solução dos problemas das áreas compreendidas nas bacias dos rios Tocantins—Araguaia e Paraguai—Cuiabá;
- b) promover a elaboração de projetos visando ao aproveitamento integrado e à ocupação racional daquelas áreas, bem como sua integração na economia nacional;
- c) estimular a iniciativa privada em empreendimentos de interesse para o desenvolvimento regional;
- d) concorrer para melhoria das condições de vida das populações das bacias sob sua responsabilidade;
- e) concorrer para a adoção de técnicas adequadas na exploração de recursos naturais renováveis;
- f) concorrer para a formação de mão-de-obra especializada;
- g) promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica externas.

**Art. 6.º** — A Fundação será dirigida, nos termos que os Estatutos estabelecerem, pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Presidente;
- c) Secretário-Geral;
- d) Conselho Fiscal.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo será composto de um representante do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, que o presidirá, do Presidente da FIRTOP, de um representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, do Presidente da Fundação Brasil Central, do Superintendente do Desenvolvimento da Amazônia, dos Governadores dos Estados-membros, do Prefeito do Distrito Federal e de um representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

§ 2.º — O Presidente e o Secretário-Geral serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, e livremente demissíveis.

§ 3.º — O Conselho Fiscal, que terá mandato fixado pelos Estatutos, será composto por três profissionais de contabilidade ou administração financeira, de reconhecida competência e idoneidade, designados pelo Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

**Art. 7.º** — Os Estatutos conterão cláusula que permita a formação de uma Comissão de Recursos Externos, com a finalidade de planejar as possibilidades de obtenção de cooperação financeira e assistência técnica externas, sempre em caráter suplementar e com subordinação aos planos de desenvolvimento traçados pelo Governo brasileiro.

**Art. 8.º** — As atividades de Fundação orientar-se-ão por um Plano-Diretor Plurianual, abrangendo pelo menos um triênio.

§ 1.º — O Plano-Diretor será anualmente revisto e reajustado, acrescentando-se-lhe as previsões e diretrizes de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

§ 2.º — O Primeiro Plano-Diretor da FIRTOP tomará por base o atual Plano-Diretor da CIVAT.

**Art. 9.º** — O Plano-Diretor da FIRTOP deverá compatibilizar-se com as diretrizes e planos de desenvolvimento regional adotados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e pela Fundação Brasil-Central.

**Art. 10** — A Fundação poderá efetuar operações de crédito no País ou no Exterior, com a garantia do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966.

**Art. 11** — São extensivos à Fundação dos privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviço, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

**Art. 12** — A Compra e a alienação de bens imóveis pela Fundação deverá ser precedida de autorização do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, mediante parecer do Conselho Fiscal, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 13** — O Governo Federal, por intermédio do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, poderá intervir na Fundação para assegurar a indivisibilidade do patrimônio em relação aos seus fins, e a continuidade na execução do Plano-Diretor, sem prejuízo do exercício das atribuições do Ministério Público.

**Art. 14** — No prazo de trinta dias a contar da publicação deste Decreto-Lei, o Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, ouvidos os demais instituidores, enviará à aprovação do Presidente da República, o projeto dos Estatutos.

**Art. 15** — Compete ao órgão do Ministério Público Federal, sediado em Goiânia, exercitar, em relação à FIRTOP, as atribuições fiscalizadoras previstas em lei.

**Art. 16** — No caso de extinção da Fundação, o seu acervo será incorporado à Fundação Brasil-Central.

**Art. 17** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de NCr\$ 125.000 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros novos), destinado a constituir, no exercício de 1967, a dotação da União Federal à FIRTOP.

**Art. 18** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
João Gonçalves de Souza  
Octávio Bulhões  
Edmar de Souza

### **DECRETO-LEI N.º 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)**

**Dispõe sôbre a cobrança da Contribuição de Melhoria.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — A Contribuição de Melhoria prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Art. 2.º** — Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I** — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II** — construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III** — construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV** — serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rêdes elétricas, telefônicas, transportes e comuni-

(\*) D.O. 27-2-67  
Ret. D.O. 3-3-67

cações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

- V — proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI — construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII — construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII — aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 3.º** — A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação deste Decreto-Lei.

§ 1.º — A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º — A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3.º — A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º — Reputam-se feitas pela União as obras executadas pelos Territórios.

**Art. 4.º** — A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º — Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2.º — A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios



para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 5.º** — Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I — delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II — memorial descritivo do projeto;
- III — orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV — determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 6.º** — Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, referido no artigo 5.º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Art. 7.º** — A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado por decreto federal.

**Art. 8.º** — Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1.º — No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2.º — No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano da Contribuição de Melhoria efetivamente paga.

§ 3.º — É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4.º — Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que fôr lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

**Art. 9.º** — Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento

referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 10** — O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I — valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II — prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III — prazo para a impugnação;
- IV — local do pagamento.

**Parágrafo único** — Dentro do prazo que lhe fôr concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I — o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II — o cálculo dos índices atribuídos;
- III — o valor da contribuição;
- IV — o número de prestações.

**Art. 11** — Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 12** — A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1.º — O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2.º — As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acôrdo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3.º — O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 4.º — E' lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado fôr inferior.

§ 5.º — No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

§ 6.º — Mediante convênio, a União poderá legar aos Estados e Municípios, ou ao Distrito Federal, o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal, fixando a percentagem da receita,

que caberá ao Estado ou Município que arrecadar a Contribuição.

§ 7.º — Nas obras federais, quando, por circunstâncias da área a ser lançada ou da natureza da obra, o montante previsto na arrecadação da Contribuição de Melhoria não compensar o lançamento pela União, ou por seus órgãos, o lançamento poderá ser delegado aos Municípios interessados e neste caso;

- a) caberão aos Municípios o lançamento, arrecadação e as receitas apuradas; e
- b) o órgão federal delegante se limitará a fixar os índices e critérios para o lançamento.

**Art. 13** — A cobrança da Contribuição de Melhoria, resultante de obras executadas pela União, situadas em áreas urbanas de um único Município, poderá ser efetuada pelo órgão arrecadador municipal em convênio com o órgão federal que houver realizado as referidas obras.

**Art. 14** — A conservação, a operação e a manutenção das obras referidas no artigo anterior, depois de concluídas constituem encargos do Município em que estiverem situadas.

**Art. 15** — Os encargos de conservação, operação e manutenção das obras de drenagem e irrigação, não abrangidas pelo art. 13 e implantadas através da Contribuição de Melhoria serão custeados pelos seus usuários.

**Art. 16** — Do produto de arrecadação de Contribuição de Melhorias, nas áreas prioritárias para a Reforma Agrária cobrado pela União e prevista como integrante do Fundo Nacional de Reforma Agrária (art. 28, I da Lei n.º 4.504, de 30-11-64), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, destinará importância idêntica a recolhida, para ser aplicada em novas obras e projetos de Reforma Agrária, pelo mesmo órgão que realizou as obras públicas do que decorreu a contribuição.

**Art. 17** — Para efeito do impôsto sôbre a renda, devido sôbre a valorização imobiliária resultante de obra pública, deduzir-se-á a importância que o contribuinte houver pago, a título de Contribuição de Melhoria.

**Art. 18** — A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria, terá preferência sôbre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

**Art. 19** — Fica revogada a Lei número 854, de 10 de outubro de 1949, e demais disposições legais em contrário.

**Art. 20** — Dentro de 90 (noventa dias) o Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente decreto-lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Juarez Távora**

**Roberto de Oliveira Campos**

**Octávio Bulhões**

**DECRETO-LEI N.º 219, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr\$ 4.898.600,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil e seiscentos cruzeiros novos).**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do Art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — É o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr\$ 4.898.600,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil e seiscentos cruzeiros novos), correspondente às parcelas não entregues no Exercício de 1966, pelo Ministério da Fazenda, para o desenvolvimento de programas prioritários do setor agropecuário.

**Parágrafo único** — O crédito de que trata este Decreto-Lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

**Art. 2.º** — A execução dos programas obedecerá a planos de aplicação a serem aprovados pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, dentro do regime estabelecido pela Lei n.º 1.489/51.

**Art. 3.º** — O Ministério da Fazenda tomará as providências que se fizerem necessárias a fim de que os mencionados recursos sejam colocados, mediante cotas, à disposição daquele Ministério, no Banco do Brasil S. A.

**Art. 4.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Severo Fagundes Gomes**

**Octávio Bulhões**

**DECRETO-LEI N.º 220, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)**

**Dispõe sobre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967.**

O Presidente da República usando das prerrogativas que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Fica o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. autorizado a aceitar para desconto ou outras operações de crédito, diretamente dos cooperados, a Nota Promissória Rural prevista no Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, representativa do recebimento pelas cooperativas da produção rural dos seus associados.

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Octávio Bulhões**  
**Severo Fagundes Gomes**  
**Roberto Campos**

**DECRETO-LEI N.º 276, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)**

**Altera dispositivos da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966;

Considerando a necessidade de tornar imediata e efetiva a extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural.

Considerando que as disposições incluídas, para êsse fim, na Lei número 4.214, de 2 de março de 1963, não se revelaram instrumento hábil à consecução daquele objetivo, decreta:

**Art. 1.º** — Os arts. 158 e 160 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 158** — Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:

- I** — da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:
  - a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;
  - b) diretamente pelo produtor, quando êle próprio industrializar os produtos;
- II** — da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- III** — dos juros de mora a que se refere o § 3.º;
- IV** — das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3.º, na forma que o regulamento dispuser.

§ 1.º — Entende-se como produto rural o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal.

§ 2.º — A contribuição de que trata o item I dêste artigo incidirá somente sôbre uma transferência da mercadoria e recairá sôbre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.

§ 3.º — As contribuições devidas ao FUNRURAL deverão ser recolhidas até o último dia do mês subsequente àquele a que se refiram, incorrendo as que forem recolhidas fora dêste prazo em multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais sanções fiscais previstas em lei.”

“Art. 160 — São beneficiários da previdência social rural:

I — como segurados:

- a) os trabalhadores rurais;
- b) os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento;

II — como dependentes dos segurados:

- a) a espôsa e o marido inválidos;
- b) os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;
- c) o pai e a mãe inválidos.

§ 1.º — Equipara-se à espôsa a companheira do segurado.”

Art. 2.º — A prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes far-se-á na medida das possibilidades financeiras do FUNRURAL e consistirá em:

- a) assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial;
- b) assistência à maternidade, por ocasião do parto;
- c) assistência social.

Art. 3.º — A receita do FUNRURAL será arrecadada pelo INPS e depositada no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob o título de “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”.

§ 1.º — O FUNRURAL será administrado por uma Comissão Diretora, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, e integrada por:

- a) um representante do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que será o seu Presidente;
- b) um representante do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA);
- c) um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA);
- d) um representante do Ministério da Saúde;
- e) um representante da Confederação Rural Brasileira;

f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais.

§ 2.º — A Comissão Diretora terá um Secretário Executivo, designado pelo seu Presidente, dentre os funcionários do INPS.

§ 3.º — As contas do FUNRURAL serão movimentadas, conjuntamente, pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo e o responsável pela parte financeira.

§ 4.º — Cabe à Comissão Diretora:

- a) aprovar seu regimento interno;
- b) aprovar o programa anual de aplicação dos recursos do FUNRURAL;
- c) estabelecer critérios para celebração de convênios de prestação de serviços;
- d) elaborar o orçamento anual, a ser submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;
- e) autorizar a requisição de pessoal para prestação de serviços, na forma da legislação em vigor;
- f) prestar contas, anualmente, de sua gestão ao Tribunal de Contas, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5.º — Nas deliberações da Comissão Diretora, seu Presidente terá voto de qualidade.

§ 6.º — Os Membros da Comissão Diretora farão jus a gratificação de representação fixada em regulamento.

**Art. 4.º** — Os programas aprovados pela Comissão Diretora serão executados descentralizadamente, por meio de convênios e mediante utilização da rede operacional do INPS.

**Parágrafo único** — Para cobertura das despesas dos serviços que prestar na forma desta lei, o INPS será indenizado em importância correspondente a 10% (dez por cento) do montante da arrecadação do FUNRURAL.

**Art. 5.º** — Os produtores rurais, devedores da contribuição prevista no art. 158 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, na sua primitiva redação, poderão recolher seus débitos até 31 de dezembro de 1967, sem incidir na correção monetária de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

**Art. 6.º** — O presente Decreto-Lei será regulamentado dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 7.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Eduardo Augusto Bretas de Noronha**

**Roberto Campos**

## DECRETO LEI N.º 289, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)

**Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve expedir o seguinte Decreto-lei;

### CAPÍTULO I

#### Dos Fins, Diretrizes e Atribuições

**Art. 1.º** — Fica criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), entidade autárquica, integrante da administração descentralizada do Ministério da Agricultura, dotada de personalidade jurídica própria com sede e fôro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional.

**Art. 2.º** — O IBDF destina-se a formular a política florestal bem como a orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 3.º** — O IBDF elaborará planos indicativos, anuais e plurienais, de florestamento e reflorestamento, nacionais e regionais, objetivando:

**I** — a melhor alocação de recursos no setor;

**II** — o desenvolvimento de espécies florestais de utilização econômica;

**III** — o florestamento e reflorestamento com fins econômicos;

**IV** — o florestamento e reflorestamento com fins ecológicos, turísticos e paisagísticos.

**Art. 4.º** — Compete, prioritariamente, ao IBDF:

**I** — traçar as diretrizes gerais da política florestal do País e elaborar planos anuais, e plurienais;

**II** — efetuar, periodicamente, o levantamento e o inventário dos recursos florestais brasileiros;

**III** — realizar pesquisas e experimentações nos campos da silvicultura, da tecnologia, das madeiras e da fauna silvestre;

**IV** — realizar e promover o reflorestamento com fins econômicos e ecológicos;

**V** — prestar assistência técnica e estabelecer princípios e normas visando à utilização racional das florestas;

**VI** — adotar, promover ou recomendar a adoção de medidas que assegurem a manutenção do equilíbrio entre as reservas florestais e



o consumo de produtos e subprodutos florestais visando ao perene abastecimento dos mercados consumidores;

- VII — autorizar, orientar e fiscalizar as explorações florestais, no campo da iniciativa privada, bem como planejar e executar as operações correspondentes nas áreas de sua jurisdição;
- VIII — regular a instalação e o funcionamento de serrarias e indústrias que utilizem madeira como matéria-prima;
- IX — cumprir e fazer cumprir as Leis números 4.771, de 15-9-65; 4.797, de 20-10-65; 5.106, de 2-9-66; 5.197, de 3-1-67 e tóda a legislação pertinente aos recursos naturais renováveis.

**Art. 5.º** — Compete ainda ao IBDF:

- I — estabelecer o registro obrigatório e organizar o cadastramento das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relacionadas com o presente Decreto-Lei, segundo o disposto no Regulamento;
- II — organizar e realizar diretamente ou através de outros órgãos públicos, ou entidades de classe, a fiscalização das atividades relacionadas com o presente Decreto-Lei bem como promover a repressão às fraudes na exploração florestal, produção, transporte, comercialização e industrialização de produtos florestais, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo;
- III — promover e incentivar a classificação botânica das espécies florestais e realizar a padronização e classificação de produtos florestais, diretamente ou em cooperação com outros órgãos públicos privados;
- IV — celebrar convênios e acórdos com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, visando ao bom desempenho de suas atribuições;
- V — delegar funções executivas a entidades públicas ou não, por ato unilateral aferida previamente a reciprocidade de interesses;
- VI — promover a formação e o aperfeiçoamento do pessoal necessário ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;
- VII — analisar e opinar sôbre os projetos de florestamento e reflorestamento elaborado para fins de usufruir os incentivos fiscais previstos em leis e regulamentos apropriados;
- VIII — administrar o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, os Parques Nacionais, as Florestas Nacionais, as Reservas Biológicas e os Parques de Caça Federais.

**Parágrafo único** — O Poder Executivo disporá sôbre a definição de reflorestamento, objetivando a aplicação dos incentivos fiscais previstos na legislação pertinente.

## CAPÍTULO II

### Da Estruturação e Administração

**Art. 6.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a organizar ou modificar, por decreto, a estrutura administrativa do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) a fim de adaptá-lo à nova situação decorrente do presente Decreto-Lei, principalmente tendo em vista a plena execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º.

§ 1.º — O IBDF poderá manter representações estaduais ou regionais, principalmente para finalidades técnicas, quando o volume das suas atribuições o justificar.

§ 2.º — Sempre que possível, na sua ação estadual ou regional, o Instituto deverá utilizar-se, através de convênios, de outros órgãos governamentais de âmbito federal estadual ou municipal, bem como entidades de classe ou de natureza científica.

**Art. 7.º** — Sempre que necessário a política florestal do País, nos termos do presente Decreto-Lei, o Instituto poderá promover a criação, a instalação e a manutenção de novos parques nacionais, florestas nacionais, reservas biológicas, monumentos naturais e parques de çapas federais.

**Art. 8.º** — Fica criada no IBDF uma Comissão de Política Florestal, como órgão consultivo e normativo, integrada, obrigatoriamente por técnicos, identificados especificamente com os problemas florestais, assim distribuídos:

- um representante do Ministério da Agricultura;
- um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- um representante do Ministério do Planejamento;
- um representante do Setor da Administração encarregado da Coordenação dos Organismos Regionais;
- um representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas;
- um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- um representante do Banco do Brasil;
- um representante da Confederação Nacional da Agricultura;
- um representante da Confederação Nacional da Indústria.

§ 1.º — A Comissão de Política Florestal terá como atribuições orientar e facilitar a coordenação execução da política florestal, nos termos regulados pelo Poder Executivo.

§ 2.º — A Comissão de Política Florestal será presidida pelo Presidente do IBDF.

**Art. 9.º** — O IBDF terá um presidente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura e escolhido dentre pessoas de notória capacidade técnica e administrativa.

**Art. 10** — A estrutura de atribuições dos órgãos integrantes do Instituto e a competência do seu Presidente e demais dirigentes serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único** — Fica criada a carreira de Engenheiro-Florestal.

**Art. 11** — O quadro de pessoal do IBDF constituir-se-á de duas partes; uma permanente, a ser fixada por decreto do Poder Executivo; outra temporária, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo único** — Nenhuma admissão de pessoal permanente poderá ser feita sem prévia prestação de concurso de provas ou de títulos e provas.

### CAPÍTULO III

#### Da Receita

**Art. 12** — Constituem receita do IBDF:

- I** — dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- II** — créditos especiais abertos por lei;
- III** — rendas provenientes da exploração e venda de produtos florestais;
- IV** — rendas de qualquer natureza resultantes do exercício de suas atividades ou da exploração de imóveis sob a sua jurisdição;
- V** — empréstimos, subvenções, dotações e outras rendas que eventualmente, receber;
- VI** — produto das multas previstas neste Decreto-Lei e seu regulamento.

**Art. 13** — A dotação orçamentária constará do orçamento da União e atenderá ao previsto no orçamento-programa do IBDF no exercício financeiro correspondente.

**Parágrafo único** — O orçamento-programa do IBDF será elaborado segundo normas fixadas por decreto do Poder Executivo.

### CAPÍTULO IV

#### Das Infrações e Penalidades

**Art. 14** — Constituem infrações ao presente Decreto-Lei:

- I** — a não-observância de qualquer de seus dispositivos;
- II** — a não-observância da política florestal traçada pelo IBDF ou de qualquer ato, resolução, instrução ou portaria por êle baixada;
- III** — a não-observância de qualquer preceito da legislação citada no inciso IX do art. 4.º d'êste Decreto-Lei.

**Art. 15** — As pessoas físicas ou jurídicas que cometerem qualquer das infrações do artigo anterior, sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I** — multas;
- II** — apreensão dos produtos da infração;

**III** — interdição do estabelecimento comercial ou industrial;

**IV** — suspensão do registro;

**V** — cancelamento do registro.

**Parágrafo único** — As penalidades dêste artigo serão aplicadas sem prejuízo das que, por fôrça de lei, possam também ser impostas por outras autoridades.

**Art. 16** — Respondem solidariamente pela infração:

**I** — seu autor material;

**II** — o mandante;

**III** — quem, de qualquer modo, concorra para a prática da mesma.

**Parágrafo único** — Para que se configure a infração, basta a ação ou omissão voluntária do agente.

**Art. 17** — As penalidades do art. 15 serão aplicadas nos seguintes casos:

**I** — não-observância das determinações do IBDF sôbre o reflorestamento de áreas devastadas: Multa de até um por cento (1%) do valor do salário-mínimo mensal da região por árvore não plantada, dobrando em cada reincidência;

**II** — produção, beneficiamento, comercialização do produto sem prévio registro no IBDF: Multa correspondente ao valor do produto e sua apreensão;

**III** — instalação de serrarias e indústrias que elaborem madeira sem prévia autorização do IBDF: Multa de até cinco (5) salários-mínimos da região, e fechamento do estabelecimento até que a autorização e registro sejam concedidos, se fôr o caso;

**IV** — não observância do corte racional de madeira ou abate de árvores em número superior ao autorizado no plano de corte: Multa de até dez por cento (10%) do salário-mínimo da região, por árvore abatida indevidamente ou em excesso com suspensão do registro, na primeira reincidência, e cancelamento do mesmo, na segunda reincidência;

**V** — falta de cumprimento de obrigações assumidas a respeito do trato cultural de plantações feitas pelo IBDF em terras de particulares: Multa de até cinquenta por cento (50%) do valor do maior salário-mínimo da região por hectare plantado, que será dobrada em cada reincidência.

§ 1.º — Considerar-se-á reincidente específico, para os efeitos dêste Decreto-Lei, o infrator que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha sido sancionado por decisão administrativa irrecurível por transgressão ao mesmo preceito normativo.

§ 2.º — A apreensão consite no arresto imediato do produto, pelo IBDF, ficando em depósito para ulterior deliberação, sendo que as despesas decorrentes da medida são de exclusiva responsabilidade do infrator.

§ 3.º — O Poder Executivo disporá detalhadamente sôbre a aplicação das penalidades em casos não previstos neste artigo e fixará o valor das multas, conforme o caso.

**Art. 18** — A aplicação das penalidades será atribuição exclusiva do IBDF.

**Art. 19** — É assegurado o direito de recurso, perante o IBDF e, em última instância, perante o Ministério da Agricultura, contra qualquer medida resultante da aplicação do presente Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — O recurso não terá efeito suspensivo.

## CAPÍTULO V

**Art. 20** — Fica extinto o Conselho Florestal Federal e suas atribuições transferidas à Comissão de Política Florestal definida no art. 8.º dêste Decreto-Lei.

**Art. 21** — Ficam extintos o Instituto Nacional do Pinho e o Departamento de Recursos Naturais Renováveis do Ministério da Agricultura, passando os respectivos acervos, patrimônios, recursos financeiros, débitos e créditos para o IBDF.

**Art. 22** — São extensivos ao IBDF os privilégios da Fazenda Pública quanto ao uso das ações especiais, bem como no tocante à cobrança de seus créditos aos prazos, prescrições, regime de custas, imunidades tributárias e isenções fiscais, correndo as ações em que tenha interesse perante o juízo da Justiça federal.

**Art. 23** — Fica autorizada a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de um crédito especial de NCr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros novos), para suplementar os recursos do IBDF para atender os encargos de suas despesas administrativas do presente exercício.

**Parágrafo único** — O crédito especial de que trata êste artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, que o colocará à disposição do IBDF em parcelas, cujos valores serão fixados pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 24** — A receita extra-orçamentária do IBDF será aplicada exclusivamente em pré-investimentos e investimentos de florestamento e reflorestamento, diretamente pelo Instituto ou através de convênios ou acôrdos com outras entidades, públicas ou privadas.

**Art. 25** — O Anexo II do Decreto n.º 56.791, de 26 de agosto de 1965, que regulamentava a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, fica alterado, em seu

capítulo 44, com a introdução das posições abaixo definidas, e respectivas alíquotas:

44.03 — Madeira em bruto, inclusive descascada ou simplesmente desbastada . . . . .	3%
44.04 — Madeira simplesmente esquadriada . . . . .	3%
44.05 — Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, espessura superior a 5 mm . . . . .	3%

**Art. 26** — A partir de 30 de junho do corrente ano ficam extintas as taxas a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 4.813, de 8 de outubro de 1942.

**Art. 27** — O Quadro de Pessoal do IBDF será preenchido pelos servidores dos órgãos e repartições a êle incorporados ou para êle transferidos, respeitado o direito de opção, e do pessoal a ser admitido nos termos do art. 11 dêste Decreto-Lei e seus parágrafos.

§ 1.º — As inclusões no quadro do IBDF de pessoal pertencente aos órgãos a êle incorporados, serão feitas em cargos de níveis salariais não inferiores àqueles ocupados nos órgãos de origem.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que estejam em exercício, como requisitados, nos mencionados órgãos e repartições, incorporados ou transferidos.

**Art. 28** — O pessoal que exceder às necessidades do IBDF a critério de seu Presidente, será incorporado a outros órgãos do Serviço Público Federal, na forma determinada pelo Poder Executivo.

**Art. 29** — As reservas florestais naturais inventariadas ou levantadas pelo IBDF na forma do inciso II, do art. 4.º dêste Decreto-Lei, poderão ser objeto de desapropriação por parte do Poder Público, nos termos da Constituição do Brasil, desde que tal medida seja considerada pela Comissão de Política Florestal, indispensável ao cumprimento das disposições do Código Florestal.

**Art. 30** — A administração pelo IBDF de tôdas as áreas integrantes do Parque Nacional da Tijuca será objeto de ato do Poder Executivo.

**Art. 31** — O IBDF poderá celebrar convênios com entidades públicas ou não, objetivando a realização periódica de levantamentos aerofotogramétricos ou outros serviços julgados necessários ao que dispõe o inciso II do art. 4.º dêste Decreto-Lei.

**Art. 32** — A política de comércio exterior de madeiras, em suas diferentes formas, será determinada pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) tendo em vista as diretrizes e os objetivos da política florestal, nos termos do presente Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — O IBDF assessorará o CONCEX em assuntos de sua atribuição.

**Art. 33** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Severo Fagundes Gomes**

**Paulo Egydio Martins**

**Roberto Campos**

**João Gonçalves de Souza**

### **DECRETO-LEI N.º 291, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)**

**Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Até o exercício de 1972, inclusive, não sofrerá incidência do imposto de renda a parte ou o total dos lucros ou dividendos atribuídos às pessoas físicas ou jurídicas titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de empresas localizadas na Amazônia, quando destinados para aplicação na faixa de recursos próprios de projetos aprovados na Região, para efeito de absorção dos recursos oriundos do imposto de renda, de que tratam o art. 2.º deste Decreto-Lei e o art. 7.º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966.

§ 1.º — Os titulares de ações, cotas ou quinhões de capital, que optarem pelo gozo do direito de que trata este artigo, deverão autorizar as empresas em questão a depositarem no Banco da Amazônia S.A. o total ou a parte dos lucros ou dividendos a que fizerem jus e que desejarem aplicar na forma deste artigo.

§ 2.º — Os recursos de que trata o parágrafo anterior:

- a) serão depositados dentro de 60 dias a contar da data de vigência do respectivo balanço, sob pena de perda do benefício;
- b) serão bloqueados, devendo render os juros que forem previstos no regulamento próprio; e
- c) serão liberados nos termos do mesmo regulamento, de modo a possibilitar, exclusivamente, as aplicações previstas neste artigo, sob a forma de ações ordinárias ou preferenciais, cotas ou quinhões de capital que não terão qualquer ônus de intransferibilidade.

§ 3.º — O regulamento de que trata o parágrafo anterior incluirá disposições a fim de assegurar para a Amazônia Ocidental e para a Faixa de Fronteiras abrangida pela Região Amazônica, percentagem de recursos até limites previstos

como não impeditivos da retenção dos recursos na Região, atribuindo-se à Faixa de Fronteiras parte substancial, tendo em vista:

- a) que sua maior extensão é compreendida pela Amazônia Ocidental; e
- b) que se reveste da mais alta prioridade o incentivo ao surgimento de atividades econômicas auto-sustentadas na mesma área.

§ 4.º — Para os fins dêste Decreto-Lei, a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

**Art. 2.º** — No interesse de incentivar a prestação de serviços a entidades engajadas no desenvolvimento da Amazônia, de favorecer o influxo de trabalhadores, técnicos e empresários da área, até o exercício de 1972, inclusive, as pessoas físicas que auferirem rendimentos assalariados ou não por trabalhos realizados para empresas ou instituições declaradas pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento da área, terão o total dos descontos efetuados na forma dos artigos 107 e 121, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 58.400, de 10 de maio de 1966, depositado no Banco da Amazônia S.A. e ulteriormente aplicado na forma dêste artigo.

§ 1.º — As aplicações dos depósitos de que trata êste artigo serão:

- a) efetuadas na faixa de recursos oriundos do impôsto de renda, de projetos localizados na Faixa de Fronteiras incluída na Amazônia;
- b) representadas por ações, cotas ou quinhões de capital, intransferíveis pelo prazo de 5 anos, ou sob a forma de crédito prevista no art. 7.º, § 10, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966; e
- c) regulamentadas por decreto do Poder Executivo, sendo equiparadas, para fins legais, às deduções tributárias de que trata o artigo citado na alínea anterior.

§ 2.º — Quando esgotadas as necessidades de capitalização dos projetos de que trata a alínea a do parágrafo anterior, os depósitos previstos neste artigo poderão ser aplicados em projetos localizados em áreas da Amazônia adjacentes à Faixa de Fronteiras.

§ 3.º — Supletivamente à iniciativa privada e, no cumprimento do que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966, o Banco da Amazônia S. A. dará a mais alta prioridade aos estudos, organização de empresas e outras medidas de sua competência, objetivando a plena aplicação dos recursos de que trata êste artigo e a mais intensa captação dos recursos de que trata o artigo anterior.

§ 4. — Terão precedência e a mais alta prioridade para todos os efeitos, inclusive quanto a financiamento por instituições creditícias de cujo capital o Governo Federal participe, os seguintes projetos da Faixa de Fronteiras:

- a) aquêles situados em Guajará-Mirim, Brasiléia, Tabatinga, Cucuí, Clevelândia do Norte, Oiapoque, bem como nas áreas da Faixa adjacentes a estas localidades;



- b) aquêles situados em outras áreas da Faixa de Fronteiras, recomendadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 14, d, da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, tendo em vista os interesses sócio-econômicos do País.

**Art. 3.º** — A elaboração do total, fase ou parte de projetos econômicos a serem submetidos para aprovação na Amazônia, relativamente a empreendimentos em cujos planos de viabilidade financeira esteja prevista a captação de recursos oriundos do impôsto de renda, poderá ser totalmente financiada com recursos da mesma natureza, mediante prestação de garantias bancárias ou não, inclusive garantias reais, de valor equivalente a pelo menos 150% do financiamento pleiteado pelos interessados, na forma dêste artigo e segundo os termos do regulamento próprio a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — Os interessados submeterão seus pedidos de financiamento de que trata êste artigo através de relatório instruído com documentação que em cada caso, fôr exigida, em cumprimento do citado regulamento.

§ 2.º — O financiamento de que trata êste artigo poderá incluir uma ou mais das despesas relacionadas no parágrafo seguinte e que sejam referentes às atividades e trabalhos necessários à elaboração do projeto econômico ou, de parte do mesmo que se torne indispensável em uma ou mais das seguintes fases da elaboração:

- I — fase de estudos e pesquisas preliminares;
- II — fase de pré-projeto;
- III — fase de projeto de viabilidade;
- IV — fase de projeto econômico.

§ 3.º — As despesas referidas no parágrafo anterior, caso aprovadas no deferimento do relatório de que trata o § 1.º, poderão incluir pagamentos efetuados diretamente ou autorizados pela pessoa física ou jurídica interessada, por pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela mesma ou por estas subcontratadas e referentes ao pagamento por atividades ou trabalhos realizados, salários, honorários, comissões, diárias, viagens e outras despesas incorridas na Região ou fora dela.

§ 4.º — Os pagamentos, autorizações, e quaisquer atos ou fatos atinentes às despesas de que trata o parágrafo anterior deverão se enquadrar no plano de trabalhos aprovado, serão documentados conforme exigências estabelecidas no termo de deferimento e deverão satisfazer à fiscalização que se exercerá diretamente ou por meio de firmas de auditoria, nos termos do regulamento próprio.

§ 5.º — A inobservância do que dispõe o parágrafo anterior importará na aplicação das multas previstas no § 13 do art. 7.º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, que incidirão sôbre o total das garantias de que trata êste artigo.

§ 6.º — As providências necessárias à cobrança das multas de que trata o parágrafo anterior serão imediatamente tomadas, sem prejuízo das sanções

penais aplicáveis, por ser a matéria equiparada, para os fins dêste Decreto-Lei, à sonegação fiscal.

§ 7.º — Os recursos oriundos do impôsto de renda serão liberados na forma do parágrafo seguinte, sòmente após o deferimento do relatório de que trata o § 1.º e realização de outros atos exigidos, inclusive prestação das garantias previstas neste artigo, prestadas por instituições que operem no Brasil ou que incluam bens situados no País.

§ 8.º — Cumprido o que dispõe o parágrafo anterior, a empresa beneficiária da competente autorização pleiteará das empresas que disponham de depósitos efetuados nos termos do artigo 2.º dêste Decreto-Lei e do artigo 7.º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, a concessão de crédito, na forma do § 10 do art. 7.º da citada Lei n.º 5.174.

§ 9.º — Os créditos concedidos na forma do parágrafo anterior serão transferidos na conta bloqueada da empresa depositante para uma conta bloqueada da pessoa beneficiária, de onde serão liberados, segundo o cronograma de aplicações aprovado na forma do regulamento próprio.

§ 10 — Caso seja aprovado e executado o projeto econômico resultante ou relacionado com financiamento obtido na forma dêste artigo, os créditos de que trata o § 8.º poderão ser convertidos em ações, cotas, quinhões de capital ou outros títulos e, caso contrário, proceder-se-á a liquidação dos citados créditos conforme dispõe o art. 7.º, § 10 da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que expedido o laudo final de auditoria comprobatório de inviabilidade.

**Art. 4.º** — O art. 2.º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 2.º** — As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos, estabelecidas na área de atuação da SUDAM gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

I — a atualização contábil do valor das áreas dos imóveis rurais utilizados nos empreendimentos, cujos projetos tenham sido aprovados para absorver recursos oriundos do impôsto de renda, e ao correspondente aumento de capital;

II — ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1.º — A atualização de valores e o aumento de capital de que trata êste artigo deverão ser efetivados até seis meses após a aprovação do projeto e antes de ser iniciada a execução do mesmo.

§ 2.º — A atualização de valores referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites fixados pela SUDAM e sòmente será aplicada aos imóveis rurais incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, até 31 de dezembro de 1966.

§ 3.º — O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do imposto de renda.”

**Art. 5.º** — As empresas que mantenham no passivo, compromissos oriundos de contrato de financiamento a longo prazo, obtidos para cobertura de investimentos fixos constantes de projetos aprovados na Amazônia para absorver recursos oriundos do imposto de renda, conforme dispõem o art. 2.º deste Decreto-Lei e o artigo 7.º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, poderão absorver recursos da mesma natureza, para amortização, nas proporções de que trata o § 2.º, de parte do valor de cada uma das prestações vincendas referentes ao principal e juros, desde que:

- a) a parte restante seja atendida com recursos da empresa;
- b) se comprove, nos termos do regimento próprio a efetiva aplicação do financiamento nas finalidades previstas no contrato.

§ 1.º — Quando o financiamento incorporar parcela não destinada a investimento fixo, ou, nos casos em que parte deste não tenha sido efetivamente aplicado no citado fim, a participação da parte de recursos oriundos do imposto de renda, em cada parcela de amortização de financiamento, a ser liquidada, será reajustada de forma a expressar, exclusivamente, o valor comprometido com o investimento fixo.

§ 2.º — A parte de recursos oriundos do imposto de renda de que trata o **caput** deste artigo, será:

- a) de 50%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na área da Amazônia não incluída na Amazônia Ocidental e na Faixa de Fronteiras;
- b) de 75%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Amazônia Ocidental;
- c) de 75% a 90%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia.

§ 3.º — Os critérios para a determinação das percentagens permitidas entre os limites previstos na alínea c do parágrafo anterior serão estabelecidos segundo recomendação do Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, que adotará como termo de referência o interesse sócio-econômico do País.

§ 4.º — Os casos de que trata a alínea c do § 2.º, quaisquer contratos de financiamento a médio e longo prazo poderão ser incluídos, na conformidade de critérios estabelecidos como previsto no parágrafo anterior.

§ 5.º — A parte dos recursos oriundos do imposto de renda de que trata o § 2.º, poderá ser absorvida pela empresa beneficiária sob as formas previstas no § 9.º ou 10 do art. 7.º, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, ou sob as formas previstas nos dois parágrafos citados, em qualquer proporção.

§ 6.º — Será válida, na empresa beneficiária, a resultante proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos do imposto de renda, após a absorção de recursos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Roberto Campos**

**João Gonçalves de Souza**

### **DECRETO-LEI N.º 292, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)**

**Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966 resolve:

Art. 1.º — É criada a Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE), como entidade autárquica, vinculada ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, com os objetivos definidos no art. 2.º deste Decreto-Lei.

§ 1.º — A Superintendência do Vale do São Francisco tem personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fôro no Distrito Federal.

§ 2.º — A Autarquia terá como área de atuação a Bacia do Rio São Francisco.

§ 3.º — A Superintendência do Vale do São Francisco será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, sendo livremente demissível.

§ 4.º — Ao Superintendente do Vale do São Francisco caberá a representação ativa e passiva da autarquia, em juízo ou fora dêle.

Art. 2.º — São objetivos da Superintendência do Vale do São Francisco, na sua área de atuação:

- a) promover o aproveitamento econômico dos recursos naturais;
- b) promover o aproveitamento das oportunidades de investimento, principalmente, aquelas ligadas, de forma direta, às atividades industriais ou agropecuárias;
- c) criar condições que possibilitem o aparecimento e o aproveitamento de oportunidades econômicas no meio rural;

(\*) D.O. 28-2-67  
Ret. D.O. 10-3-67

- d) programar e executar os serviços e obras necessárias à regularização do Rio São Francisco e seus afluentes;
- e) disciplinar o uso das águas do Rio São Francisco e seus afluentes.

**Art. 3.º** — A SUVALE adotará as diretrizes estabelecidas pela SUDENE e observará as disposições da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, relativamente aos planos, programas e projetos que deva executar no Nordeste.

**Parágrafo único** — Na área da Bacia do São Francisco não compreendida no Nordeste, a SUVALE atuará de modo compatível com os planos, programas e projetos executados, em execução ou a serem executados na região nordestina.

**Art. 4.º** — Observado o disposto no § 2.º do art. 1.º d'êste Decreto-Lei, a SUVALE deverá atuar prioritariamente em áreas-programas nas quais concentrará os seus investimentos.

§ 1.º — A SUVALE sòmente poderá realizar investimentos em energia elétrica, abastecimento d'água, esgotos sanitários, rodovias, portos e aeroportos, habitação, saúde e educação nas áreas-programas.

§ 2.º — Durante a elaboração e execução de projetos para as áreas-programas situadas no Nordeste, a SUVALE deverá articular-se com a SUDENE a fim de resguardar a unidade de orientação de política econômica e garantir elevada eficiência para os investimentos governamentais.

**Art. 5.º** — Para os fins d'êste Decreto-Lei, entende-se por área-programa aquela que fôr selecionada para efeito do aproveitamento integral dos seus fatores de produção.

**Parágrafo único** — As áreas-programas serão selecionadas em função do potencial de recursos naturais e definidas, em resolução do Conselho Diretor homologada pelo Ministro de Estado, ouvida a SUDENE.

**Art. 6.º** — A Superintendência do Vale do São Francisco, será constituída de um Conselho Diretor e de Unidades Administrativas na forma que vier a ser estabelecida no Regulamento d'êste Decreto-Lei.

**Art. 7.º** — Compete ao Superintendente o exercício dos poderes e a prática de todos os atos necessários à realização dos objetivos estabelecidos para a SUVALE, respeitada a competência do Conselho Diretor.

§ 1.º — O Superintendente da SUVALE será auxiliado por um Superintendente-Adjunto, nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele, livremente demissível.

§ 2.º — O Superintendente-Adjunto é o substituto eventual do Superintendente, cabendo-lhe desempenhar, em caráter permanente, as funções que por êste lhe forem cometidas.

**Art. 8.º** — O Conselho Diretor será constituído pelo Superintendente que o presidirá, pelo Superintendente-Adjunto e pelos diretores das unidades administrativas indicadas no Regulamento da autarquia.

**Art. 9.º** — Compete ao Conselho Diretor:

- a) disciplinar a elaboração dos planos, programas e projetos da SUVALE;
- b) aprovar os planos, programas e projetos elaborados pelas Unidades Administrativas;
- c) aprovar o orçamento-programa e as suas reformulações;
- d) acompanhar a execução dos trabalhos a cargo da SUVALE;
- e) aprovar critérios para a contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada;
- f) aprovar acordos, convênios e contratos celebrados pela SUVALE;
- g) aprovar as tabelas numéricas e de remuneração do pessoal a serviço da SUVALE;
- h) aprovar a alienação de bens integrantes do patrimônio da autarquia;
- i) aprovar os relatórios que devam ser encaminhados ao Ministro de Estado;
- j) aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;
- k) apreciar propostas de modificação do Regulamento do presente Decreto-Lei;
- l) aprovar o seu Regimento Interno e o da SUVALE.

**Art. 10** — O Superintendente proverá o Conselho Diretor dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

**Art. 11** — Constituem recursos da SUVALE:

- a) as dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;
- b) o produto de operações de créditos;
- c) o produto de juros, de multas e de emolumentos, que lhe sejam devidos;
- d) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- e) o produto da venda de bens do seu patrimônio;
- f) as rendas provenientes de serviços prestados;
- g) a sua renda patrimonial;
- h) o produto da contribuição de melhoria que a União vier a cobrar, correspondente à valorização de imóveis em consequência de serviços ou obras executadas pela SUVALE.

**Art. 12** — As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUVALE serão distribuídos independentemente de prévio registro do Tribunal de Contas da União.

§ 1.º — A importância das dotações e créditos mencionados neste artigo serão depositados pelo Tesouro Nacional do Banco do Brasil S.A. à disposição da SUVALE.

§ 2.º — Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais atribuídos à SUVALE incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

**Art. 13** — Ficam transferidos para a SUVALE todos os recursos entregues à Comissão do Vale do São Francisco ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênios ou contratos firmados pela extinta Comissão.

§ 1.º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser revista, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do Regulamento, em programas de aplicação propostos pelo Superintendente, aprovados pelo Conselho Diretor e homologados pelo Ministro de Estado, a fim de adequar a aplicação dos referidos recursos aos objetivos atribuídos à SUVALE no art. 2.º deste Decreto-Lei.

§ 2.º — Fica a SUVALE autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela extinta Comissão do Vale do São Francisco, a fim de ajustá-los aos objetivos do art. 2.º deste Decreto-Lei, ratificando-os, modificando-os, rescindindo-os ou cancelando-os.

**Art. 14** — A SUVALE poderá contrair empréstimos para acelerar ou garantir a execução dos seus planos, programas ou projetos, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único** — Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUVALE a amortização e o pagamento de juros ou comissões relativos a empréstimos por ela contratados para aplicação em obras ou serviços atinentes às destinações dos mesmos recursos.

**Art. 15** — A SUVALE poderá cobrar emolumentos por serviços prestados a particular, em bases a serem fixadas pelo Superintendente, depois de aprovadas pelo Conselho Diretor.

**Art. 16** — A SUVALE deverá depositar os recursos financeiros que lhe forem destinados, no Banco do Brasil S.A., enquanto não fizer a aplicação desses recursos aos fins a que se destinam, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º — Na área de atuação da SUDENE, os recursos de que trata este artigo serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

§ 2.º — Quando, no município onde devam ser movimentados, não existir agência ou escritório do Banco do Brasil S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., o depósito de que trata este artigo será feito em outro estabelecimento de crédito oficial federal.

**Art. 17** — A SUVALE fará anualmente, um orçamento-programa que deverá conter a previsão de toda a receita e de toda a despesa da autarquia.

§ 1.º — Nenhuma despesa poderá ser realizada sem previsão no orçamento-programa.

§ 2.º — O orçamento-programa só poderá ser reformulado uma vez, no segundo semestre do exercício, salvo a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 3.º — As receitas ocorrentes sem previsão serão incluídas, mediante reformulação, no orçamento-programa, e serão aplicadas nos programas em execução, salvo quando êstes não necessitarem de recursos suplementares.

**Art. 18** — A SUVALE terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

**Parágrafo único** — Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUVALE remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministério a que está vinculado e por intermédio dêste ao Ministério da Fazenda.

**Art. 19** — A SUVALE poderá aceitar, em processos de licitação para garantia da execução de contratos, caução real ou fidejussória que reputar idônea.

**Art. 20** — Fica o Superintendente da SUVALE autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 21** — É a SUVALE autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 22** — O Superintendente da SUVALE, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 130 da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará no Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

**Art. 23** — Ficam incorporados ao patrimônio da SUVALE todos os bens da União sob a guarda e administração da Comissão do Vale do São Francisco.

**Art. 24** — A SUVALE poderá alienar bens imóveis, móveis ou semoventes integrantes de seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Diretor e homologada pelo Ministro de Estado.

**Parágrafo único** — A alienação de bens, que, por sua natureza, em virtude da Lei, plano ou programa, forem destinados à alienação, independerá das formalidades previstas neste artigo.

**Art. 25** — A SUVALE assistirá ao agricultor e ao pecuarista através de:

- a) prestação de serviços técnicos;
- b) revenda de aparelhos, máquinas e instrumentos agrícolas e seus implementos, adubos, inseticidas, produtos veterinários, sementes, mudas, animais selecionados e quaisquer outros bens intermediários agropecuários;



- c) arrendamento ou empréstimo de máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e seus implementos;
- d) compra e venda de safras;
- e) doação de sementes ou mudas aos agricultores extremamente necessitados;
- f) realização de cursos de capacitação para a mão-de-obra.

§ 1.º — A SUVALE poderá cobrar indenização das despesas que realizar com a prestação de serviços técnicos, respeitando a capacidade de pagamento do beneficiário.

§ 2.º — Os serviços de irrigação deverão ser cobrados pela SUVALE aos respectivos proprietários ou beneficiários, por metro cúbico de água fornecida, calculado o preço em função do custo operacional, no qual serão incluídas as despesas de conservação.

§ 3.º — Durante o período de maturação do projeto aprovado pela SUVALE, o preço de que trata o parágrafo anterior será fixado em função da capacidade de pagamento do beneficiário.

§ 4.º — A revenda poderá ser feita à vista, ou a prazo com juros anuais de 6% (seis por cento).

§ 5.º — Os títulos de crédito, oriundos da revenda a prazo e representativos das prestações, poderão ser negociados pela SUVALE em estabelecimentos oficiais de crédito

§ 6.º — O produto da indenização de despesas pela prestação de serviços técnicos, da revenda, da venda de safras e dos juros constituirão patrimônio da SUVALE, e serão aplicados nas finalidades indicadas neste artigo.

§ 7.º — O Conselho Diretor, mediante resolução homologada pelo Ministro de Estado, aprovará as condições para a prestação da assistência de que trata este artigo.

§ 8.º — Os créditos e os recursos oriundos da Carteira de Revenda e do Fundo de Mecanização da Lavoura, mencionados respectivamente nas letras “a” e “d” do artigo 17 da Lei n.º 2.599, de 13 de setembro de 1955, existentes na data de publicação da presente Lei, incorporar-se-ão ao patrimônio da SUVALE, devendo as respectivas importâncias serem aplicadas na assistência de que trata este artigo.

**Art. 26** — A SUVALE poderá realizar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, para a execução dos serviços e obras a seu cargo.

**Art. 27** — A SUVALE exercerá, obrigatoriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com seus recursos, expedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1.º — A fiscalização de que trata este artigo tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a SUVALE, bem como dos

planos, programas, projetos e especificações aprovados, inclusive mediante o confronto das obras e serviços realizados, com os documentos comprobatórios das respectivas despesas.

§ 2.º — O laudo técnico mencionado neste artigo constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços e obras.

**Art. 28** — A SUVALE poderá instalar escritório em qualquer ponto do território nacional, quando necessário à execução dos serviços que lhe são afetos.

**Art. 29** — São extensivos à SUVALE os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobrança de créditos, uso de ações especiais, juros e custas.

**Art. 30** — A SUVALE goza de tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

**Art. 31** — A SUVALE apresentará relatórios mensais e anuais das suas atividades, ao Ministro de Estado.

**Art. 32** — O regime jurídico do pessoal da SUVALE será o da legislação trabalhista.

**Parágrafo único** — O Conselho Diretor aprovará as normas gerais de administração e remuneração do pessoal da SUVALE, inclusive no que respeita ao regime de trabalho e à organização do quadro de pessoal, as quais serão homologadas pelo Ministro de Estado.

**Art. 33** — O Quadro de Pessoal da Comissão do Vale do São Francisco será considerado em extinção, na data de criação da SUVALE.

§ 1.º — A extinção a que se refere êste artigo deverá efetivar-se gradativamente, mediante supressão dos cargos que vagarem, resguardadas as oportunidades de promoção e acesso, mediante a observância das seguintes regras:

- a) a supressão será sucessiva, de tal modo que serão suprimidos, em primeiro lugar, os cargos da classe inicial, em seguida, os cargos da classe imediatamente superior, e assim por diante;
- b) quando houver possibilidade de acesso, o cargo de classe superior não será suprimido até a total extinção dos cargos da classe inferior.

§ 2.º — A pedido ou **ex officio** observadas as normas da legislação própria, será permitida a transferência de servidores pertencentes ao quadro em extinção, do Ministério a que estiver vinculada a SUVALE, para cargos vagos da administração centralizada ou autárquica.

§ 3.º — Desde que de interesse para a SUVALE e para qualquer órgão da administração centralizada ou autárquica, será igualmente permitida a transferência de funcionários pertencentes ao quadro em extinção, com os respectivos cargos, observada a legislação específica, passando a despesa correspondente a ser atendida pelo órgão a que se incorporar o cargo e o servidor.

§ 4.º — As transferências de que tratam os artigos anteriores deverão ser feitas para órgãos que permitam lotação em local conveniente para o servidor.

§ 5.º — A SUVALE manterá os registros funcionais referentes ao pessoal pertencente ao quadro em extinção, para todos os efeitos da lei, observadas ins-  
tuições a serem expedidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

**Art. 34** — Os servidores pertencentes ao quadro em extinção a que se refere o art. 33 passarão a prestar serviços à SUVALE, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores públicos federais.

**Parágrafo único** — Os servidores na situação prevista neste artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que a SUVALE vier a adotar, observadas as disposições legais pertinentes.

**Art. 35** — Os servidores pertencentes ao quadro em extinção a que se refere o art. 33 poderão firmar contrato de trabalho com a SUVALE, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1.º — Enquanto vigorar o contrato de trabalho, ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, para todos os efeitos, ressalvada a exceção prevista no § 4.º deste artigo.

§ 2.º — Extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das formas previstas na legislação trabalhista, restabelecer-se-á automaticamente a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.

§ 3.º — O servidor que firmar contrato de trabalho com a SUVALE, na forma prevista neste artigo, poderá contribuir para o IPASE durante a vigência do referido contrato.

§ 4.º — O tempo de serviço prestado à SUVALE, nas condições do presente artigo, será contado como de serviço público para os fins de aposentadoria, disponibilidade e cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5.º — No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidores pertencentes ao quadro em extinção a que se refere o artigo 33, não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho, com a SUVALE, mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência de contrato dessa natureza.

**Art. 36** — Os servidores públicos ou autárquicos da União poderão firmar contrato de trabalho com a SUVALE, nos termos estipulados no art. 35 e seus parágrafos, desde que haja concordância das repartições ou órgãos a que pertencem.

**Art. 37** — Os encargos financeiros com o pagamento de vencimentos e vantagens do pessoal pertencente ao quadro em extinção a que se refere o art. 33 correrão por conta do Tesouro Nacional, cumprindo à União consignar dotações orçamentárias específicas, em favor da SUVALE, para o atendimento dessa despesa.

**Art. 38** — O Superintendente e o Superintendente-Adjunto perceberão, respectivamente, 20% e 10% a mais do maior salário pago pela SUVALE aos seus servidores, de acordo com o estabelecido na presente lei, fixados pelo Conselho Diretor.

**Art. 39** — O Superintendente da SUVALE integrará o Conselho Deliberativo da SUDENE na qualidade de membro nato, em substituição ao Diretor-Superintendente da extinta Comissão do Vale do São Francisco.

**Art. 40** — Fica extinta a Comissão do Vale do São Francisco, criada pela Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948.

**Art. 41** — Fica cometida à SUVALE a responsabilidade de execução ou operação de obras e serviços a cargo da extinta Comissão do Vale do São Francisco.

**Parágrafo único** — Dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação dêste Decreto-Lei, a SUVALE transferirá a outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, a responsabilidade da execução ou operação das obras e serviços referidos neste artigo que não se enquadrem nos objetivos indicados no art. 2.º do presente Decreto-Lei.

**Art. 42** — O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de trinta dias, o Regulamento executivo do presente Decreto-Lei.

**Art. 43** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de 17 de março de 1967, revogadas as Leis números 541, de 15 de dezembro de 1948, 2.599, de 13 de setembro de 1955 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

João Gonçalves de Souza

### **DECRETO-LEI N.º 300, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)**

**Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 9.º e seus parágrafos do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando que a Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural) instituidora da hoje denominada contribuição sindical rural, apenas dispôs que o seu **quantum**, bem como o processo de arrecadação, distribuição e a aplicação da mencionada contribuição seriam regulados “no que couber” pelo disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, portanto, que entre os dispositivos da CLT aplicáveis à contribuição sindical rural não se incluíram os concernentes às penalidades a que deverão estar sujeitos os infratores;

Considerando, mais, que essa omissão torna inócua a fiscalização do cumprimento da lei, e praticamente impossibilita a estabilidade financeira das entidades sindicais rurais;

Considerando, ainda, que a colaboração dessas entidades legalmente reconhecidas é imprescindível para a gradativa integração do meio rural no pro-

(\*) **D.O.** 28-2-67  
**Ret.:** **D.O.** 10-3-67

cesso de desenvolvimento brasileiro e na elevação dos padrões de vida do nosso povo;

Considerando, afinal, que a inexistência de entidades sindicais reconhecidas adstritas às disposições legais vigentes propicia o surgimento de associações espúrias, possíveis veículos de agitações no meio rural, como aconteceu no passado, com inevitáveis repercussões na segurança nacional, decreta:

**Art. 1.º** — Aplicam-se aos infratores das disposições legais e regulamentares, e das Instruções baixadas pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, atinentes à contribuição sindical rural, as penalidades previstas no artigo 598 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, atualizadas, em seu valor monetário, de acôrdo com o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 e no art. 1.º do Decreto 57.146, de 1.º de novembro de 1965.

**Art. 2.º** — A prova de quitação da contribuição sindical constitui documento indispensável à obtenção de empréstimos bancários por parte dos proprietários e arrendatários de terras, cumprindo aos gerentes de bancos fazer anotar o número das respectivas guias de recolhimento, atualizadas, na ficha cadastral do cliente.

**Parágrafo único** — A efetivação de operações em desacôrdo com o disposto neste artigo sujeitará o banco às penalidades estatuidas no art. 1.º.

**Art. 3.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Eduardo Augusto Bretas de Noronha**

### **DECRETO-LEI N.º 301, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (\*)**

**Dispõe sôbre o Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, aprova o I Plano Diretor, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, cria a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — SUDESUL — e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **Do Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste.**

**Art. 1.º** — O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste obedecerá às disposições do presente Decreto-Lei.

(\*) D.O. 28-2-67  
Ret.: D.O. 10-3-67

**Art. 2.º** — A Fronteira Sudoeste, para os efeitos dêste Decreto-Lei, compreende os municípios situados nos Estados de Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, cujas sedes, nesta data, definidas pelas coordenadas geográficas do seu centro, se localizem a sul da área de jurisdição da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM — e a oeste da linha quebrada determinada geodésicamente por graus e minutos de latitude e longitude e especificada a seguir:

- a) Estado de Mato Grosso, a começar no paralelo dos 16°00'S, na sua intersecção com o meridiano dos 54°10'0.Gr, segue para o sul, até a intersecção com o paralelo dos 21°00', daí, por êste, até o meridiano dos 53°29' e, por êste, até a sua intersecção com o rio Paraná, limite com o Estado do mesmo nome;
- b) Estado do Paraná, a começar na intersecção do meridiano dos 53°29', com o rio Paraná, limite com o Estado de Mato Grosso, segue pelo mesmo meridiano até o paralelo dos 23°13' e por êste até o meridiano dos 52°30', daí até o paralelo dos 23°35', pelo qual segue até o meridiano dos 51°55' e, por êste, até encontrar o paralelo dos 26°10', pelo qual continua até a inteseccção com o meridiano dos 50°45' e daí até sua intersecção com o rio Iguaçu, limite com o Estado de Santa Catarina;
- c) Estado de Santa Catarina, a começar na intersecção do rio Iguaçu com o meridiano dos 50.°45', limite com o Estado do Paraná, seguindo pelo mesmo meridiano até o paralelo dos 27.°38', pelo qual continua até a intersecção com o rio Pelotas, limite com o Estado do Rio Grande do Sul;
- d) Estado do Rio Grande do Sul, a começar na intersecção do paralelo dos 27°38' com o rio Pelotas, limite com o Estado de Santa Catarina, segue pelo mesmo paralelo até o meridiano dos 52°10', pelo qual continua até o paralelo dos 28°25', e, por êste, até o meridiano dos 53°30' que segue até o paralelo dos 30°00', prosseguindo pelo mesmo até o meridiano dos 53°10' e por êste até o paralelo dos 30°30', pelo qual segue até o meridiano 51°40' e, por êste, até atingir a linha do litoral do Oceano Sul-Atlântico.

**Parágrafo único** — Integrarão também a Fronteira Sudoeste os Municípios que, por desmembramento, vierem a ser criados, desde que a totalidade do seu território esteja compreendida na área definida neste artigo.

**Art. 3.º** — O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste terá como objetivo promover o desenvolvimento integrado e harmônico da região, visando o aproveitamento racional de seus recursos naturais e o bem-estar social de sua população, assegurando-lhe uma economia auto-sustentada e integrada na economia nacional.

**Art. 4.º** — O Plano será desenvolvido visando precipuamente a:

- a) conhecimento dos recursos naturais da região e avaliação de seu potencial econômico e social, através de estudos e pesquisas que sirvam de base à ação planejada do Governo e de orientação aos investimentos privados;
- b) seleção e definição de espaços econômicos que, por suas características especiais e possibilidades de desenvolvimento, sejam merecedoras de prioridade de ação planejada, com a determinação de polos de desenvolvimento capazes de dinamizar e liderar o crescimento de áreas vizinhas;
- c) estabelecimento de modelo de desenvolvimento econômico, adequado à região, que lhe assegure o aumento da renda *per capita* e um desenvolvimento ótimo;
- d) concentração de recursos em áreas selecionadas, em função de seu potencial econômico e necessidades da população;
- e) orientação do povoamento e ocupação econômica da região;
- f) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária, à silvicultura e à piscicultura, como base da economia regional;
- g) promoção do desenvolvimento industrial da região, pelo estudo de oportunidades industriais e implantação da infra-estrutura necessária;
- h) estudo, incentivo e orientação ao comércio internacional;
- i) criação de novas oportunidades de emprego, especialmente nos setores secundário e terciário da atividade econômica, pela ampliação da oferta de formação e treinamento de mão-de-obra especializada necessária às exigências de desenvolvimento da região;
- j) adoção de política de estímulos para assegurar a elevação da taxa de reinversão dos recursos gerados na área, incentivar sua aplicação na própria região e atrair outros investimentos;
- l) coordenação e concentração da ação governamental nas tarefas de pesquisa, planejamento e implantação e expansão de infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades agropecuárias, industriais, mercantis e de serviços básicos rentáveis;
- m) aplicação conjunta dos recursos federais da administração centralizada e descentralizada e sua conjugação com as contribuições do setor privado e de fontes externas;
- n) avaliação continua da ação federal na área e sua revisão, adaptando-a às necessidades da região.

**Art. 5.º** — O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste será executado em etapas pluriênicas, consubstanciadas em Planos Diretores aprovados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 6.º** — O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos financeiros suficientes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste.

§ 1.º — Os recursos destinados aos órgãos da administração centralizada e descentralizada, para execução dos seus programas específicos, são parte integrante do Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste.

§ 2.º — Os recursos destinados à realização do Plano de Desenvolvimento não excluem, nem substituem, a atribuição de dotações próprias dos órgãos de administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos e, em especial, programas de custeio.

**Art. 7.º** — As obras e serviços constantes do Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis.

**Art. 8.º** — São agentes de elaboração, execução e controle do Plano:

- a) a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste;
- b) órgãos da administração centralizada e descentralizada do Governo Federal;
- c) outros órgãos e entidades credenciados através de convênios e contratos.

## CAPÍTULO II

### **Da Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste**

**Art. 9.º** — Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — SUDESUL —, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno e patrimônio próprio.

§ 1.º — A SUDESUL tem como objetivo principal planejar e promover a execução do desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, coordenar e controlar a ação federal nesta região.

§ 2.º — A autarquia tem sede e fóro na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3.º — A SUDESUL poderá instalar, onde julgar conveniente e mediante aprovação dos órgãos próprios, escritórios regionais que a representarão.

§ 4.º — A SUDESUL fica vinculada ao Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, responsável pela orientação superior da ação federal na Fronteira Sudoeste.

**Art. 10** — Compete à Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste:

- a) elaborar o Plano de Desenvolvimento, coordenar e promover a sua execução diretamente, ou mediante convênios com pessoas, entidades



- ou órgãos públicos, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contratos com pessoas ou entidades privadas;
- b) revisar, anualmente, o Plano de Desenvolvimento e avaliar os resultados de sua execução;
  - c) coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração de seus programas de trabalho;
  - d) prestar assistência técnico-financeira a entidades públicas na elaboração, execução de programas e projetos considerados, a critério da SUDESUL, prioritários para o desenvolvimento regional;
  - e) coordenar, no âmbito federal, programas de assistência técnica nacional, estrangeira ou internacional;
  - f) supervisionar, coordenar e controlar a elaboração e a execução de programas e projetos promovidos, na região, pelos diferentes setores da Administração Federal;
  - g) julgar a prioridade de projetos e empreendimentos privados de interesse para o desenvolvimento da região, visando a concessão de favores, inclusive de colaboração financeira;
  - h) sugerir ao Ministro de Estado providências necessárias à criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos, entidades e pessoas jurídicas, tendo em vista a adequação de cada um às finalidades da SUDESUL;
  - i) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento das potencialidades da região;
  - j) praticar os demais atos necessários à realização de suas funções de órgão de planejamento, coordenação, supervisão e controle do desenvolvimento da Fronteira Sudoeste;

**Parágrafo único** — A SUDESUL dará preferência a projetos de industrialização de matéria-prima regional.

**Art. 11** — São órgãos da Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste:

- a) o Conselho Deliberativo;
- b) o Superintendente;
- c) a Secretaria Executiva.

**Art. 12** — Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) formular, com base nos trabalhos dos demais órgãos da SUDESUL, as diretrizes da política de desenvolvimento da Fronteira Sudoeste;
- b) opinar sobre o Plano de Desenvolvimento, suas revisões anuais e encaminhá-las à aprovação da autoridade competente;

- c) acompanhar a execução do Plano de Desenvolvimento e apreciar os seus resultados, através de relatórios periódicos, apresentados pelo Superintendente;
- d) sugerir a adequação dos planos estaduais e municipais de desenvolvimento à orientação do Plano Diretor da SUDESUL e emitir parecer sobre os mesmos, quando solicitado pelos respectivos governos;
- e) submeter à aprovação do Ministro de Estado planos de execução, em caso de calamidade pública;
- f) pronunciar-se sobre proposições do Superintendente para interessar grupos privados a participar dos projetos compreendidos no Plano de Desenvolvimento;
- g) examinar as contas do Superintendente, aprovar os balancetes e o balanço anual da Autarquia;
- h) aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos ou especializados;
- i) opinar sobre as necessidades de pessoal e os níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUDESUL;
- j) recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionadas com o desenvolvimento da Fronteira Sudoeste;
- l) aprovar projetos de interesse para o desenvolvimento da região, tendo em vista a concessão de favores ou a colaboração financeira;
- m) aprovar as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens móveis e imóveis, inclusive ações, integrantes do patrimônio da SUDESUL;
- n) aprovar o orçamento da SUDESUL, os programas de aplicação das dotações globais e dos recursos sem destinação prevista em lei, e apreciar o orçamento-programa;
- o) aprovar convênios ou contratos, quando pertinentes à execução de obras ou serviços não constantes do Plano Diretor;
- p) aprovar a indicação do Superintendente-Adjunto da Autarquia;
- q) aprovar o seu Regimento e o Regimento Interno da SUDESUL e suas alterações;
- r) manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse da Fronteira Sudoeste, quando solicitado pelo Superintendente.

§ 1.º — O Conselho deliberará, por maioria simples de votos dos presentes, vedado ao Superintendente votar na hipótese prevista na alínea g.

§ 2.º — O Conselho reunir-se-á na sede da Superintendência, podendo, no entanto, fazê-lo em outro local, quando assim o decidir.

§ 3.º — O Conselho Deliberativo poderá ser convocado extraordinariamente pelo Superintendente, ou por dois têrços (2/3) de seus integrantes.

§ 4.º — Os membros do Conselho perceberão, pelo comparecimento às reuniões, quantia fixada pelo Ministro de Estado, por proposta do Superintendente, além de auxílio destinado ao custeio das despesas decorrentes de locomoção e estada, quando a respectiva reunião se realizar fora do domicilio do Conselho.

§ 5.º — O Superintendente proverá o Conselho dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

**Art. 13** — O Conselho Deliberativo é integrado pelo Superintendente da SUDESUL e por representantes: um do Estado-Maior das Fôrças Armadas; um de cada Estado, na área da Fronteira Sudoeste; um do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária; um do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário; um do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul; e um de cada Ministério a seguir enumerado: Agricultura, Educação e Cultura, Fazenda, Minas e Energia, Planejamento, Relações Exteriores e Viação e Obras Públicas.

**Parágrafo único** — O Conselho reunir-se-á mensalmente, sob a presidência de um de seus membros, escolhidos na forma do que dispuser o Regimento Interno.

**Art. 14** — A SUDESUL será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, e demissível “ad nutum”.

**Art. 15** — Compete ao Superintendente o exercicio de todos os podêres que a legislação lhe confere e especificamente:

- a) praticar os atos necessários ao fiel desempenho das atribuições da SUDESUL;
- b) elaborar o Regulamento da Autarquia para ser aprovado por decreto do Poder Executivo;
- c) apreciar o Regimento Interno e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Deliberativo;
- d) submeter à apreciação do Conselho Deliberativo o Plano Diretor e suas revisões;
- e) cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Deliberativo;
- f) representar a Autarquia, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;
- g) prover, na forma da legislação, cargos, funções, emprêgos e exercer todos os atos referentes à administração de pessoal da SUDESUL;

**Parágrafo único** — O Superintendente será auxiliado e, nos seus impedimentos ou faltas, substituído por um Superintendente-Adjunto, de sua nomeação e demissão.

**Art. 16** — O Superintendente articular-se-á com o Ministro de Estado, em tôdas as etapas relativas à elaboração e revisão do Plano-Diretor, para o fim de compatibilizá-lo com a política geral do Govêrno.

**Parágrafo único** — O Superintendente apresentará ao Ministro de Estado relatórios mensais e anuais das atividades da SUDESUL.

**Art. 17** — Ressalvadas as atribuições dos demais órgãos, à Secretaria Executiva compete realizar as atividades necessárias ao cumprimento dos objetivos da SUDESUL e especificamente:

- a) elaborar o Plano-Diretor plurienal e realizar as suas revisões anuais;
- b) coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos substanciados no Plano-Diretor;
- c) elaborar relatórios mensais e anuais sôbre a execução do Plano-Diretor e efetuar a avaliação dos seus resultados, para apreciação do Superintendente;
- d) prestar assistência técnica a órgãos federais, estaduais, municipais e autárquicos;
- e) elaborar e executar os projetos da Autarquia e os que a ela forem atribuídos, ou sugerir a sua contratação;
- f) interessar grupos privados a participar dos programas previstos no Plano Diretor;
- g) assistir os demais órgãos da SUDESUL, suprindo-os das informações, dos estudos e dos projetos que se fizerem necessários ao exercício das respectivas atribuições;
- h) emitir parecer conclusivo sôbre proposições relacionadas com problemas de desenvolvimento da região, ou que estabeleçam recursos e favores específicos para aplicação na mesma área.

**Art. 18** — Constituem recursos da SUDESUL:

- a) as dotações orçamentárias, créditos adicionais e outros recursos que lhe sejam atribuídos;
- b) o produto das operações de crédito;
- c) o produto de juros de depósitos bancários, de multas e de emolumentos devidos à Autarquia;
- d) o resultado líquido dos investimentos nas empresas de que participe;
- e) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- f) as rendas provenientes de serviços prestados;
- g) a sua renda patrimonial;
- h) o produto da alienação de bens do seu patrimônio.

**Parágrafo único** — Os recursos não utilizados no exercício serão aplicados nos subseqüentes.

**Art. 19** — O Superintendente da SUDESUL apresentará ao Tribunal de Contas da União, até 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondente à gestão administrativa do exercício anterior.

**Art. 20** — As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUDESUL serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

**Parágrafo único** — Também independem de registro no Tribunal de Contas da União os contratos e convênios firmados pela Autarquia.

**Art. 21** — As importâncias das dotações e dos créditos destinados à Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste serão depositadas pelo Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S.A., à disposição da mesma.

§ 1.º — Os saldos não entregues à SUDESUL, até o fim do exercício, serão escriturados como “restos a pagar”.

§ 2.º — Os recursos provenientes de dotações orçamentárias, de créditos adicionais ou de outras fontes, incorporam-se ao patrimônio da SUDESUL, podendo os saldos ser aplicados nos exercícios subseqüentes.

**Art. 22** — Os recursos orçamentários destinados a subsídios, subvenções e auxílios, qualquer que seja a sua natureza ou entidade beneficiada, somente serão entregues mediante Convênio em que seja estabelecido o plano de sua aplicação.

**Art. 23** — A SUDESUL depositará, obrigatoriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados, enquanto não fizer sua aplicação, em estabelecimento oficial de crédito, em que a União detenha o controle acionário, salvo se no município onde devam ser empregados não tiverem, êsses estabelecimentos, agência ou escritório.

**Parágrafo único** — Os recursos entregues à SUDESUL, através de convênios, poderão também ser depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito da respectiva localidade.

**Art. 24** — Os recursos destinados a investimentos de infra-estrutura que devam ser aplicados sob a forma de operação de crédito serão repassados por instituições financeiras oficiais que operem na região.

**Art. 25** — Os recursos da SUDESUL, sem destinação específica em lei e as dotações globais, que lhe sejam consignadas, serão empregados de acordo com programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 26** — Os contratos e convênios que visem à execução de serviços e obras constantes de orçamento-programa independem de aprovação do Conselho Deliberativo.

**Art. 27** — A prorrogação do prazo de vigência de convênios e contratos de serviços e obras, quando solicitada por escrito pela entidade delegada ou contratante, independerá, a juízo do Superintendente, de termo aditivo.

**Art. 28** — A SUDESUL é autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até cinco (5) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 29** — A SUDESUL exercerá, obrigatoriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com recursos destinados ao Plano de Desenvolvimento, expedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1.º — A fiscalização de que trata êste artigo tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a SUDESUL, bem como dos planos, programas, projetos e especificações.

§ 2.º — O laudo técnico constitui elemento essencial da prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora de obras e serviços.

**Art. 30** — O representante da União e da SUDESUL nas assembléias-gerais das sociedades de economia mista, que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Desenvolvimento, sob pena de responsabilidade, sòmente aprovará as contas da Diretoria se delas constar o laudo técnico, de que trata o artigo anterior.

**Art. 31** — A gestão financeira das entidades que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Desenvolvimento fica sujeita à fiscalização da SUDESUL, que a exercerá diretamente, ou mediante contrato com firma de notória idoneidade, especializada em auditoria.

**Art. 32** — A SUDESUL, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Deliberativo, poderá contrair empréstimo, no País ou no Exterior, para acelerar ou assegurar a execução de programas e projetos integrantes do Plano Diretor.

§ 1.º — As operações de que trata êste artigo poderão ser garantidas com recursos da SUDESUL.

§ 2.º — As operações, em moeda estrangeira, dependem de autorização do Presidente da República.

§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito, externo ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos, previstos no Plano Diretor.

§ 4.º — As garantias de que tratam os parágrafos anteriores serão concedidas às operações de crédito contratadas diretamente pela SUDESUL, ou com a sua interveniência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 5.º — As operações de crédito mencionadas neste artigo são isentas de impostos e taxas federais.

§ 6.º — A amortização e o pagamento de juros relativos às operações de crédito contratadas pela SUDESUL constituem aplicação legal de recursos da Autarquia.

**Art. 33** — A SUDESUL poderá cobrar emolumentos por serviços prestados a terceiros.

**Parágrafo único** — Os emolumentos de que trata este artigo serão fixados pelo Superintendente, ouvido o Conselho Deliberativo.

**Art. 34** — A SUDESUL manterá completo serviço de contabilidade: orçamentária, financeira e patrimonial.

**Parágrafo único** — O controle dos atos de gestão será exercido por meio de auditoria interna e externa.

**Art. 35** — Os balanços do exercício anterior serão remetidos ao Ministro de Estado e, através dele, ao Ministério da Fazenda, até 30 de junho de cada ano.

**Art. 36** — A SUDESUL poderá alienar bens do seu patrimônio, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

**Parágrafo único** — Os bens que, por sua natureza, em virtude de lei, plano ou programa, sejam destinados à revenda de terceiros, independem, para sua alienação, das formalidades previstas neste artigo.

**Art. 37** — A SUDESUL poderá aceitar, em garantia da execução de contratos, caução real ou fidejussória que reputar idônea.

**Art. 38** — O Superintendente poderá dispensar licitação e contrato formal para aquisição de materiais, prestação de serviços, execução de obras e locação de imóveis até quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 39** — Estendem-se à SUDESUL os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas, serviços, prazos, cobranças de créditos, uso de ações especiais, juros e custas.

**Art. 40** — A SUDESUL desempenhará suas funções especializadas, preferentemente através da contratação de prestação de serviços técnicos com pessoas, físicas ou jurídicas, habilitadas segundo critérios aprovados pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 41** — A SUDESUL remeterá ao Ministro de Estado, cópia das resoluções adotadas pelo Conselho Deliberativo, sem prejuízo de sua execução.

**Art. 42** — Os serviços da SUDESUL serão atendidos por pessoal admitido sob regime da legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o Conselho Deliberativo.

**Art. 43** — Obedecida a conveniência da SUDESUL, os serviços poderão também ser atendidos por:

- a) servidores públicos federais, civis e militares, inclusive autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor;
- b) servidores públicos estaduais, municipais ou autárquicos, postos à disposição pelas respectivas pessoas de direito público.

§ 1.º — Os servidores de que trata este artigo perceberão vencimentos e vantagens correspondentes aos de seu cargo de origem que poderão ser acrescidos de gratificação fixada pelo Superintendente, tendo em vista a função desempenhada na SUDESUL, obedecida a tabela aprovada pelo Conselho Deliberativo, e ressalvado o direito de opção previsto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — Fica assegurado ao servidor o direito de optar pela percepção dos salários correspondentes à função por êle desempenhada na SUDESUL.

**Art. 44** — O Superintendente e o Superintendente-Adjunto perceberão vencimentos de seus cargos em comissão e as vantagens fixadas anualmente pelo Ministro de Estado.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições gerais e transitórias

**Art. 45** — As universidades e escolas de ensino superior localizadas nos Estados, abrangidos pela região Fronteira Sudoeste, integrar-se-ão no Plano de Desenvolvimento através de:

- a) preparação, na área da Fronteira Sudoeste, de pessoal técnico e científico necessário ao desenvolvimento da mesma região;
- b) realização de pesquisas e estudos indispensáveis aos objetivos do Plano.

§ 1.º — Nenhum recurso do Plano poderá ser consignado a instituições de ensino para fins diferentes dos definidos neste artigo.

§ 2.º — O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos estabelecimentos de ensino que se dediquem à formação e treinamento de pessoal técnico de qualquer nível.

**Art. 46** — Fica extinta a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, criada pela Lei número 2.976, de 28 de novembro de 1956.

**Art. 47** — Ficam incorporados ao patrimônio da SUDESUL todos os bens imóveis e móveis da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País.

**Art. 48** — Ficam transferidos para a SUDESUL todos os recursos entregues ou destinados à extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, inclusive os provenientes de convênios e de contratos.



§ 1.º — A aplicação dos recursos de que trata êste artigo poderá ser prevista em programa proposto pelo Superintendente, aprovado pelo Conselho Deliberativo e homologado pelo Ministro de Estado.

§ 2.º — As dotações consignadas no Orçamento da União para o exercício de 1967 e créditos adicionais votados em favor da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, a que se refere a Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956, passam a constituir receita da SUDESUL.

**Art. 49** — A SUDESUL poderá desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, quando necessário à realização de suas finalidades, na área de ação delimitada pelo disposto no artigo segundo.

**Art. 50** — O pessoal da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, inclusive os beneficiados pelo parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de julho de 1962, e os servidores de que trata o art. 7.º da Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956, poderão ser aproveitados no quadro especial da SUDESUL, que fica criado por êste Decreto-Lei e será organizado pelo Conselho Deliberativo, por proposta do Superintendente.

**Parágrafo único** — O aproveitamento do pessoal, de que trata êste artigo, será processado em cargos correspondentes às atividades e responsabilidades efetivamente exercidas no órgão extinto.

**Art. 51** — Os cargos do quadro especial serão extintos quando vagarem.

**Parágrafo único** — Em sendo o cargo de carreira, a extinção ocorrerá, a partir da classe inicial, após a promoção dos respectivos ocupantes.

**Art. 52** — O pessoal do órgão extinto, que não fôr aproveitado pela . . . . . SUDESUL, será relotado em outros da Administração Pública Federal, de acôrdo com as conveniências desta.

**Parágrafo único** — O pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUDESUL enquanto aguardar a relotação.

**Art. 53** — O tempo de serviço público dos servidores do quadro especial, inclusive o prestado, a qualquer título, à extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, será computado, para todos os efeitos, na SUDESUL.

**Art. 54** — Os servidores pertencentes ao quadro especial poderão firmar contrato de trabalho com a SUDESUL, sob regime da legislação trabalhista.

§ 1.º — Enquanto vigorar o contrato de trabalho fica suspensa a vinculação do servidor com o serviço público, para todos os efeitos, ressalvada a exceção prevista no § 4.º dêste artigo.

§ 2.º — Extinta a relação contratual de trabalho, qualquer que seja a sua forma, restabelecer-se-á, automaticamente, a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor, por ocasião da sua contratação.

§ 3.º — O servidor que firmar contrato de trabalho com a SUDESUL, na forma prevista neste artigo, poderá contribuir para o IPASE, durante a vigência do contrato.

§ 4.º — O tempo de serviço prestado à SUDESUL, nas condições deste artigo será contado como de serviço público para os fins de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5.º — No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidor do quadro especial não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho com a SUDESUL, mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência do contrato.

**Art. 55** — A faculdade concedida aos servidores do quadro especial da Autarquia, nos termos do art. 54, é extensiva aos funcionários e aos servidores autárquicos, desde que haja concordância expressa dos órgãos a que os mesmos pertencem.

**Parágrafo único** — Os servidores públicos que firmarem contrato de trabalho com a SUDESUL deixarão de perceber os vencimentos e vantagens de seus cargos ou funções enquanto permanecerem neste regime.

**Art. 56** — O horário de trabalho da SUDESUL será fixado pelo Superintendente, ouvido previamente o Conselho Deliberativo.

**Art. 57** — O regime instituído nos artigos 42, 43, 50 a 56, inclusive desta Lei, é extensivo à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

**Art. 58** — Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, para os exercícios de 1967, 1968 e 1969, na conformidade dos anexos a este Decreto-Lei, salvo a parte relativa aos recursos orçamentários para a sua execução nos exercícios de 1968 e 1969, que serão os consignados no Orçamento Geral da União para êsses exercícios.

**Parágrafo único** — A área de aplicação do I Plano Diretor é, no exercício de 1967, a de jurisdição da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Sudoeste do País, e, a partir de 1968, será ampliada para a região definida no art. 2.º deste Decreto-Lei.

**Art. 59** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**João Gonçalves de Souza**

**Roberto de Oliveira Campos**

**A N E X O I**

**Infra-estrutura**

<b>PROGRAMAS</b>	<b>CUSTO (Ncr\$ Mil)</b>			
	<b>TOTAL</b>	<b>DESEMBOLSO PREVISTO</b>		
		<b>1967</b>	<b>1968</b>	<b>1969</b>
<b>1. Eletrificação</b>	<u>24.000,0</u>	<u>1.050,0</u>	<u>8.400,0</u>	<u>14.550,0</u>
1.1 Transmissão .....	9.935,0	315,0	3.550,0	6.070,0
1.2 Distribuição .....	10.905,0	630,0	3.720,0	6.555,0
1.3 Geração .....	2.905,0	105,0	1.050,0	1.750,0
1.4 Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal .....	255,0	—	80,0	175,0
<b>2. Transporte e Comunicações</b>	<u>23.943,0</u>	<u>723,0</u>	<u>8.500,0</u>	<u>14.725,0</u>
2.1 Transporte .....	21.833,0	523,0	8.000,0	13.360,0
2.2 Comunicações .....	2.065,0	200,0	500,0	1.365,0
<b>3. Saneamento Básico</b>	<u>11.154,0</u>	<u>674,0</u>	<u>4.260,0</u>	<u>6.220,0</u>
3.1 Construção e ampliação dos sistemas de abastecimento de água .....	9.854,0	674,0	4.080,0	5.100,0
3.2 Estudos, projetos e pesquisas sanitárias .....	1.300,0	—	180,0	1.120,0
<b>4. Urbanismo</b>	<u>676,0</u>	<u>126,0</u>	<u>100,0</u>	<u>450,0</u>
4.1 Planejamento urbano .....	150,0	—	—	150,0
4.2 Combate à erosão urbana .....	526,0	—	100,0	300,0
<b>T O T A L .....</b>	<u>59.778,0</u>	<u>2.573,0</u>	<u>21.260,0</u>	<u>35.945,0</u>

**A N E X O I I**

**Recursos Naturais**

PROGRAMAS	CUSTO (NCr\$ Mil)			
	TOTAL	DESEMBOLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
1. Cartografia . . . . .	784,0	—	419,0	365,0
2. Foto interpretação . . . . .	206,0	—	103,0	103,0
3. Geologia . . . . .	579,0	70,0	276,0	233,0
4. Hidrogeologia . . . . .	665,0	—	240,0	425,0
5. Recursos naturais renováveis . . . . .	1.336,0	—	714,0	622,0
6. Meteorologia e Climatologia . . . . .	430,0	—	300,0	150,0
<b>T O T A L . . . . .</b>	<b>4.020,0</b>	<b>70,0</b>	<b>2.052,0</b>	<b>1.898,0</b>

**A N E X O I I I**

**Recursos Humanos**

PROGRAMAS	CUSTO (NCr\$ Mil)			
	TOTAL	DESEMBOLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
<b>1. Educação</b>	<b>9.595,0</b>	<b>1.775,0</b>	<b>2.260,0</b>	<b>5.560,0</b>
1.1 Preparo, Treinamento e Aperfeiçoamento do Magistério . . . . .	2.259,0	180,0	594,0	1.485,0
1.2 Ensino Médio . . . . .	3.264,0	1.185,0	594,0	1.485,0
1.3 Ensino Primário . . . . .	2.132,0	130,0	572,0	1.430,0
1.4 Planos Especiais . . . . .	1.442,0	210,0	352,0	880,0
1.5 Assistência e Educandos . . . . .	301,0	70,0	66,0	165,0
1.6 Ensino Superior . . . . .	60,0	—	30,0	30,0
1.7 Plano de Bibliotecas Ambulantes . . . . .	60,0	—	30,0	30,0
1.8 Estudos e Pesquisas . . . . .	77,0	—	22,0	55,0

PROGRAMAS	CUSTO (NCr\$ Mil)			
	TOTAL	DESEMBOLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
<b>2. Saúde</b>	6.972,0	852,0	2.720,0	3.400,0
2.1 Atividades Médico-Sanitárias .....	2.548,0	100,0	1.068,0	1.360,0
2.2 Atividades de Assistência Hospitalar .....	1.776,0	552,0	544,0	680,0
2.3 Capacitação de Pessoal Técnico .....	712,0	100,0	272,0	340,0
2.4 Educação Sanitária .....	612,0	—	272,0	340,0
2.5 Estudos e Pesquisas .....	100,0	100,0	—	—
2.6 Saneamento Rural .....	1.224,0	—	544,0	680,0
<b>3. Serviço Social</b>	655,0	100,0	180,0	375,0
3.1 Treinamento e Aperfeiçoamento do Pessoal .....	245,0	—	70,0	175,0
3.2 Estudos e Pesquisas .....	220,0	10,0	60,0	150,0
3.3 Planejamento Social .....	15,0	15,0	—	—
3.4 Desenvolvimento e Organização de Comunidades .....	175,0	75,0	50,0	50,0
<b>4. Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para Programação Global e Setorial</b>	620,0	15,0	105,0	500,0
<b>T O T A L .....</b>	<b>17.842,0</b>	<b>2.742,0</b>	<b>5.265,0</b>	<b>9.835,0</b>

**A N E X O I V**  
Agricultura e Abastecimento

PROGRAMAS	CUSTO (NCr\$ Mil)			
	TOTAL	DESEMBOLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
1. Pesquisa, Experimentação e Tecnologia .....	3.310,0	—	950,0	2.360,0
2. Promoção e Extensão Agropecuária .....	4.810,0	500,0	1.410,0	2.900,0
3. Comercialização .....	1.150,0	—	300,0	850,0
4. Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal .....	540,0	—	200,0	340,0
5. Pesquisas Sócio-Econômicas .....	200,0	—	100,0	100,0
<b>T O T A L .....</b>	<b>10.010,0</b>	<b>500,0</b>	<b>2.960,0</b>	<b>6.550,0</b>

**ANEXO V**

**Indústria**

PROGRAMAS	CUSTO (NCR\$ Mil)			
	TOTAL	DESEMBOLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
1. Assistência à pequena e média indústria .....	1.560,0	60,0	530,0	970,0
2. Estudos e pesquisas básicas .....	3.400,0	100,0	650,0	2.650,0
<b>TOTAL .....</b>	<b>4.960,0</b>	<b>160,0</b>	<b>1.180,0</b>	<b>3.620,0</b>

**ANEXO VI**

**Programas Especiais**

PROGRAMAS	CUSTO (NCR\$ Mil)			
	TOTAL	DESEMBOLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
<b>1. Assistência Administrativa aos Municípios</b>	<b>2.525,0</b>	<b>500,0</b>	<b>700,0</b>	<b>1.325,0</b>
1.1 Administração Local e Integrada .....	1.912,0	387,0	500,0	1.025,0
1.2 Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal .....	613,0	113,0	200,0	300,0
<b>2. Programas Específicos da Baixada Sul-Riograndense</b>	<b>2.800,0</b>	<b>—</b>	<b>1.300,0</b>	<b>1.600,0</b>
2.1 Tecnologia Pesqueira .....	350,0	—	150,0	200,0
2.2 Reflorestamento .....	400,0	—	200,0	200,0
2.3 jazimentos Minerais e Hidrogeologia .....	550,0	—	250,0	300,0
2.4 Barragens e Modelos Reduzidos .....	700,0	—	300,0	400,0
2.5 Extensão Rural .....	900,0	—	400,0	500,0
<b>3. Ligação das Bacias dos Rios Ibicuí e Jacuí</b>	<b>20,0</b>	<b>20,0</b>	<b>—</b>	<b>—</b>
	20,0	20,0	—	—
<b>TOTAL .....</b>	<b>5.445,0</b>	<b>520,0</b>	<b>2.000,0</b>	<b>2.925,0</b>

**ANEXO VII**  
**Administração Geral e Planejamento**

PROGRAMAS	CUSTO (NCR\$ Mil)			
	TOTAL	DESEMBOLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
1. Pessoal .....	6.326,652	674,652	2.256,000	3.396,000
2. Material de Consumo .....	653,200	130,000	218,400	304,800
3. Serviços de Terceiros .....	820,608	163,008	273,600	384,000
4. Encargos Diversos .....	754,800	150,000	252,000	352,800
5. Equipamentos e Instalações .....	1.006,400	200,000	336,000	470,400
6. Material Permanente .....	680,000	200,000	240,000	240,000
7. Inversões Financeiras .....	600,000	—	300,000	300,000
8. Planejamento .....	1.480,000	135,000	375,000	970,000
<b>TOTAL .....</b>	<b>12.321,660</b>	<b>1.632,660</b>	<b>4.251,000</b>	<b>6.418,000</b>





